



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7316/2022 - Sexta-feira, 18 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	17	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		27
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	49	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	51	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	56	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	185	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
COMISSÃO DISCIPLINAR II	186	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	187	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	188	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	190	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	202	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	203	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	204	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	206	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	207	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		208
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		209
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		210
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		211
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	212	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	232	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	246	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	247	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	254	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	261	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	262	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	272	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	273	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	286	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	288	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	295	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	298	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	301	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	315	
COMARCA DE MARABÁ		

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	319
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	348
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	353
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	354
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	356
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	357
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA.....	366
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....	369
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	370
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	371
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	373
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	374
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	375
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	413
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	415
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	419
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ.....	423
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	424
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	428
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	430
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	432
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	435
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	437
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	444
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	447
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	452
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	453
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	454
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	469
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	478
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	480
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	481
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	482
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	483
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	490
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	492
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	510
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	515
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	529
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	530
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	537
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	544
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	548
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	549
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	561
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	570
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	575
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	576
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	577
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	581
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	608

PRESIDÊNCIA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Excelentíssima Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 601/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00483,

DESIGNAR o servidor MIGUEL NAZARENO BAIÁ FERREIRA, matrícula nº 162931, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por férias do servidor José Edilson Melo Oleastre, matrícula nº 69396, no período de 07/02/2022 a 08/03/2022.

PORTARIA Nº 602/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00482,

DESIGNAR o servidor DAVI DA FONSECA BASTOS, matrícula nº 172448, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o impedimento do servidor Miguel Nazareno Baia Ferreira, matrícula nº 162931, no período de 07/02/2022 a 08/03/2022.

PORTARIA Nº 603/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06273;

CONSIDERANDO a Portaria nº 453/2022-GP, de 09/02/2022, publicada no DJ nº 7310 de 10/02/2022,

DESIGNAR o servidor GALDINO RODRIGUES NETO, matrícula nº 99139, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias e remoção da servidora Érika Nazaré Monteiro de Oliveira, matrícula nº 161853, no período de 15/03/2022 a 29/03/2022.

PORTARIA nº 604/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para auxiliar, com prejuízo de sua jurisdição, a 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 19 a 27 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 605/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR a Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, nos dias 24 e 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 606/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, no dia 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 607/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 22 a 24 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 608/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 609/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no dia 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 610/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes, titular da Vara Única de Ulianópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Dom Eliseu, no período de 28 de fevereiro a 03 de março do ano de 2022.

Portaria nº. 611/2022-GP, 17 de fevereiro de 2022

Prorroga, até o dia 28/02/2022, o prazo de vigência da Portaria nº. 136/2022-GP, que dispõe sobre a adequação do regime de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como sobre os procedimentos relativos às comunicações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 ou síndromes gripais e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação e o distanciamento social têm se revelado de fundamental importância na proteção contra as infecções e na redução das hospitalizações e

mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde e da vida das pessoas que ingressam nos prédios do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e síndromes gripais, de modo a se proteger a saúde, a integridade física e a vida de magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as), estagiários(as) e de pessoas que acessam as dependências do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a atualização do Ministério da Saúde sobre os protocolos de isolamento social para casos de COVID-19, bem como que o período máximo de transmissibilidade da doença com a maioria dos imunizados é de 10 dias (conforme estudos divulgados pelo Centro de Controle de Doenças - CDC Internacional);

CONSIDERANDO a vigência da Portaria nº. 136/2022-GP até o dia 17/02/2022;

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 28/02/2022, o prazo de vigência da Portaria nº. 136/2022-GP, que dispõe sobre a adequação do regime de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como sobre os procedimentos relativos às comunicações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 ou síndromes gripais e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado e à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado.

PORTARIA nº 612/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para auxiliar a Vara Criminal de Itaituba, no período de 28 de fevereiro a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 613/2022-GP. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a Vara Cível de Novo Progresso, no período de 28 de fevereiro a 30 de abril do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N° 003/2022-GJA-CGJ**

Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da **Portaria n ° 035/2022-CGJ**, publicada no DJ em 17.02.2022 (id 1189949), que instaurou sindicância para apurar os fatos narrados no processo n° **0003377-54.2021.2.00.0814**

RESOLVE :

1- Constituir Comissão de Sindicância para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim e terá como membros os servidores **Lorena Ramos do Vale** e **Breno Peck de Barros Mello**, analistas judiciários, lotados na Corregedoria-Geral de Justiça, devendo a primeira cumular a função de secretária.

2- Designar como suplente a servidora **Priscila Miranda Pantoja (matrícula 171093)**, auxiliar judiciário, também lotada na CGJ

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema

SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PROVIMENTO N° 001/2022-CGJ

Altera o Provimento Conjunto n° 009/2019-CJRMB/CJCI que dispõe sobre normas gerais atinentes às Centrais de Mandados e dá outras providências.

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO a estreita relação entre o princípio constitucional da eficiência que visa a maximização dos resultados da atividade administrativa e o princípio da economicidade, o qual tem fundamento na necessidade de reduzir o gasto público ao mínimo necessário à boa consecução das atividades judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato normativo em conformidade com as ferramentas tecnológicas disponíveis, bem como com outros regulamentos já disponíveis no âmbito deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema PJE em todas as unidades judiciais do Estado do Pará possibilita tramitação dos mandados, enquanto instrumentos de cumprimento das ordens judiciais, de forma totalmente eletrônica;

CONSIDERANDO a necessidade primordial de virtualização de processos físicos para o sistema PJE

quando determinada a expedição de carta precatória ou de ordem;

CONSIDERANDO a existência da Portaria nº 3588/2018- GP, de 26/07/18, a qual, na Seção IV do Capítulo V, trata especificamente do uso dos veículos por oficial de justiça;

CONSIDERANDO os termos das decisões proferidas nos autos do Pedido de Providências nº 0001426-25.2021.2.00.0814, do Pedido de Providências nº 0002187-56.2021.2.00.0814 e nos autos de Consulta Administrativa nº **0005537-86.2020.2.00.0814 e Consulta Administrativa nº 0000754-51.2020.2.00.0814;**

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o §9º do art. 8º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Art. 2º. Alterar a redação dos artigos 11 e 12 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, que passam a ter o seguinte texto:

Art. 11. A Secretaria/UPJ deverá confeccionar o mandado e enviá-lo eletronicamente, acompanhado dos documentos indispensáveis ao cumprimento da ordem judicial, à respectiva central de mandados ou unidade judiciária onde não houver central, para a regular distribuição ao oficial de justiça.

Parágrafo único. Os mandados deverão ser impressos pelas respectivas centrais ou unidades judiciárias onde não houver central, para entrega aos oficiais de justiça.

Art. 12. As cartas precatórias serão encaminhadas pelas secretarias/UPJ's, por meio eletrônico, às unidades judiciárias do local de cumprimento.

§1º. Os processos que ainda tramitam de forma física, deverão ser previamente virtualizados, para, em seguida, ser expedida a respectiva carta precatória ou de ordem.

§2º. Quando se tratar de citação, intimação e notificação, a Secretaria/UPJ, ao invés de expedir carta precatória, poderá enviar o mandado de forma eletrônica pelo sistema PJE, diretamente para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local de cumprimento no Estado do Pará.

Art. 3º. As situações omissas prejudiciais ao cumprimento dos dispositivos acima serão deliberadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na comarca de Belém a partir do dia 30 de maio de 2022, nas demais comarcas na data de publicação.

Belém, de fevereiro de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO Nº 0003588-27.2020.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ, À ÉPOCA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências envolvendo a 1ª Vara Cível e Empresarial de Conceição do Araguaia no qual já consta decisão desta Corregedoria determinando o arquivamento, uma vez que, no âmbito desta Corregedoria, restou constatado que o objetivo do presente Pedido de Providências foi alcançado (elaboração e apresentação de Plano de Ação). Após o efetivo arquivamento no sistema foram juntados aos autos os documentos id's 1085283 (PAMEM 2021/15141A - oriundo da Presidência) e 1096141 (PADES202202874A - oriundo da Coordenadoria de Gestão estratégica). O documento id 1085283 (PAMEM 2021/15141A - oriundo da Presidência) refere-se ao indeferimento da solicitação de nomeação de 02 servidores para a 1ª Vara de Conceição do Araguaia decorrente do que havia sido solicitado nos presentes autos pela magistrada da 1ª Vara Cível e Empresarial de Conceição do Araguaia, pleito este que, justamente por estar fora das atribuições desta Corregedoria, foi submetido à Presidência (vide despacho id 396237), a qual, na oportunidade apenas cientifica quanto ao indeferimento pelo fato da unidade estar com a lotação paradigma atendida e da necessidade de priorização de lotação de servidores em unidades judiciárias com maiores déficits frente ao limite orçamentário do TJPA. O id 1096141 (PADES202202874A - oriundo da Coordenadoria de Gestão estratégica) refere-se à informação da coordenadora de gestão estratégica cumpriu as determinações exaradas nos presentes autos quanto ao auxílio à magistrada na elaboração do Plano de ação, sendo que a apresentação do referido plano foi o que motivou o arquivamento do presente pedido de providências, pelo que, **cumprida a determinação supra, mantenho o arquivamento já determinado pela decisão id 880506.** À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 15/02/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004174-62.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIANA BRANDÃO PAIVA (ADVOGADA   OAB/PA 29.525)

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE FREITAS FRANCO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela Advogada **Mariana Brandão Paiva (OAB/PA 29.525)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0003238-91.2011.8.14.0061**. Deste modo, após manifestação do Juízo requerido, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ, a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, proferiu decisão em 07/01/2021 (Id. 158158), determinando o sobrestamento destes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para o acompanhamento/monitoramento da tramitação do feito em primeiro grau. No âmbito do monitoramento, o Juízo requerido prestou novas informações nos documentos Id. 225633 e Id. 1182044 acerca do andamento do feito em questão. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real

intenção era o prosseguimento do feito n.º **0003238-91.2011.8.14.0061**. Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema PJe em 15/02/2022, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correcional. De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0003238-91.2011.8.14.0061** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional,

DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 15/02/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004956-71.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ORLANDO GEMAQUE DA SILVA, SERVIDOR INATIVO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. SERVIDOR APOSENTADA. INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no Parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94, antes, porém, **DETERMINO** que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cópia integral destes autos, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Dê-se ciência às partes e à D. Presidência do TJ/PA. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 1184595. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001856-74.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA- 1º TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM-

REQUERIDO: CARTÓRIO MARÍTIMO DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- AUSÊNCIA DE FATO NOVO- DECISÃO MANTIDA - INDEFERIMENTO- DESMEMBRAMENTO - ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por Elaide do ocorro Leal Marques, nos autos do Processo nº 0001856-74.2021.2.00.0814. Insurge-se a requerente contra a manifestação de id nº 889306, sob o argumento de que é lícita a cumulação de serviços do Cartório de Notas e Registro de Contratos Marítimos, fundamentada no Provimento nº 10/2001, que conferiu de registro de contratos marítimos as competências e atribuições notariais e registrais previstas na Lei Federal nº 8.935/1994, incisos I a V do art. 7º e inc. I a IV do art. 10º. É o breve relatório. Decido. Prima face, resta esclarecer que o Cartório requerido não se negou a cumprir a manifestação apresentada, somente solicitou à esta corregedoria a reconsideração de autorização para que exerça a cumulação de serviços do Cartório de Notas e Registro de Contratos Marítimos, destaca-se o entendimento já adotado e firmado por esta corregedoria, analisando a última lista publicada no Diário de Justiça em 28/07/2021, Edição 7192/2021, a serventia do cartório marítimo encontrasse devidamente listada como serventia vaga, atendendo desta forma ao requisito do ato formal de declaração de vacância para fins de cessão da autorização da atribuição de notas.

Neste passo, não há que se falar em cumulação da atribuição uma vez que a decisão proferida a título precário que concedia a cumulação deveria permanecer somente até o ato formal de vacância da serventia. É válido ressaltar também que esta Corregedoria de Justiça apenas se manifestou no sentido de cessar imediatamente a prestação dos serviços aludidos pelos incisos I a V do art. 7º da Lei Federal nº 8.935/1994, encaminhando o presente expediente à Douta Presidência para conhecimento adoção das medidas entendidas cabíveis. Deste modo, considerando que o petitório da requerente não apresenta

qualquer fato novo ou circunstância suscetível de justificar a reforma da decisão proferida por este Órgão Censor, visto que os argumentos apresentadas foram levados em consideração no teor da Manifestação desta CGJ, indefiro o presente Pedido de Reconsideração, mantendo integralmente a manifestação de página (no id nº 889306) pelos seus próprios fundamentos, deixando a apreciação final a critério da R. Presidência deste Egrégio Tribunal. Noutra ponta, tendo em vista o pedido anexado aos autos de autorização para contratação de colaboradores apresentado pelo Cartório Marítimo de Belém no ID n 1070829, determino, à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para que promova a replicação do conteúdo apresentado, autuando um novo expediente individualizado, para devida apreciação. À Secretaria para os devidos fins .Após, archive-se. Belém, 14/02/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000948-17.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. REQUERIMENTO PARA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ANÁLISE DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 9º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

Nos autos da presente sindicância investigativa, o requerente, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, cientificado de sua conclusão (ID 945715), requer a este Órgão Correccional a remessa da integralidade destes autos a análise da Corregedoria Nacional de Justiça.

A presente sindicância investigativa restou concluída pela comissão, e esta autoridade, em julgamento constante do ID 945715, acolheu o relatório apresentado pelo colegiado sindicante e determinou o arquivamento do presente procedimento.

De início, necessário esclarecer que este Órgão Censor não promoveu a cientificação da Corregedoria Nacional de Justiça, de vez que o caso em questão não se trata de procedimento prévio contra magistrado, não sendo hipótese do art. 9º, §3º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que assim prevê:

Resolução 135/2011 ç CNJ - Art. 9º (omissis)

3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Ademais, o colegiado em suas conclusões inferiu a possibilidade da ocorrência de equívoco por parte de

servidor da Secretaria do Juízo e não do Gabinete, não trazendo aos autos qualquer circunstância que referenciasse o envolvimento de magistrado nos fatos apurados.

Sobre a questão, a Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é assente no seguinte sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PERITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Não obstante os argumentos contrários da recorrente, a reclamação disciplinar é despida de cabimento, porquanto proposta contra servidores do Poder Judiciário e seu exame foge da competência do CNJ.

2. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento consolidado no âmbito da sua jurisprudência é no sentido de que o CNJ somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexas com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou no caso de inércia das Corregedorias locais, o que não é a hipótese em apreço.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002671-59.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020).

Por todo exposto, indefiro o requerimento formulado.

Dê-se ciência, após archive-se.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 14/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002993-91.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CEIJ

DECISÃO

Ciente dos termos do Ofício nº 42/2021-CEIJ (id 652696), e considerando que o prazo dados aos magistrados para a resposta do Ofício-Circular nº 005/2021-CEIJ se encerrou no dia 13.08.21, solicite informações à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude para envie a esta Corregedoria lista atualizada - semelhante a tabela apresentada no id 652699 -, apontando as unidades que até então não prestaram a referida informação. Uma vez prestadas as informações pela CEIJ, determino que a Secretaria da Corregedoria expeça Ofício Circular, cujos destinatários serão os magistrados de todas as unidades que deixaram de responder ao Ofício circular mencionado pela CEIJ referente pendências no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Friso que no referido circular deve conter cópia do id 652697

(Ofício nº 42/2021-CEIJ), bem como deve ser esclarecido que a as respostas ao Ofício Circular nº 005/2021-CEIJ devem ser enviadas diretamente ao Coordenador Estadual da Infância e Juventude. Após a expedição de ofício, archive-se o presente expediente. Cientifique a Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude acerca da presente da decisão. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

T

AUTOS Nº 0004098-06.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM.

DECISÃO

Trata-se de decisão judicial datada de 20.07.2021, subscrita pelo Juiz Vinicius de Amorim Pedrassolli, determinando o envio de cópia dos autos nº 0804278-27.2019.814.0051 (reclamação por inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido liminar acautelatório), bem como da certidão id 27780326 à esta Corregedoria-Geral para conhecimento, visto que foram inúmeros processos envolvendo a conduta do advogado habilitado nestes autos. A certidão id 27780326 lavrada pela servidora Simone Leila de Souza Xavier aponta que a Srª Beatriz Lopes Paiva, nomeada como autora da ação judicial autuada sob o nº 0804278-27.2019.814.0051, por ocasião de sua intimação para pagamento de custas finais, compareceu na secretaria daquele Juízo e informou desconhecer o advogado habilitado nos autos e que nunca assinou nenhuma procuração conferindo poderes ao mesmo para representá-la em juízo ou fora dele, não reconhecendo como sua a assinatura aposta no documento de procuração lavrada nos autos. Em sede de sentença, a demanda foi extinta sem resolução de mérito, em razão do não comparecimento da parte autora na audiência marcada para o dia 18.10.2019. Da análise das peças do processo judicial nº 0804278-27.2019.814.0051 (reclamação por inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e pedido liminar acautelatório) apresentadas pelo magistrado no presente Pedido de Providências, tem-se que **o mesmo já determinou que os fatos fossem noticiados à Ordem dos Advogados do Brasil e Subseção Santarém-PA, inclusive constando dos autos judiciais o respectivo ofício expedido à Subseção Judiciária de Santarém, pelo que esta Corregedoria deixa de realizar tal encaminhamento.** Atenta aos fatos noticiados pelo juiz requerente, à possibilidade de ter ocorrido delito penal e de não haver nos presentes autos informação acerca da comunicação ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, **DETERMINO** ao Magistrado que faça **o encaminhamento das cópias dos autos em referência (nº 0804278-27.2019.814.0051) ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Delegado de Polícia Civil do Pará para ciência e providências que julgarem necessárias.** Feitas as comunicações acima mencionadas, solicite o magistrado no prazo de 3 meses informações sobre abertura de inquérito ou providências adotadas, comunicando esta Corregedoria Geral. Fiquem os autos no aguardo de informações pelos próximos 3 meses, decorrido o prazo sem informações, proceda solicitação de ordem ao Magistrado. Cientifique o Juízo requerente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003682-38.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

REQUERIDO: MIDIÃ OLIVIA BENTES SANTANA, SERVIDORA LOTADA NA COMARCA DE MARITUBA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências realizado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**, em desfavor da servidora **MIDIÃ OLIVIA BENTES SANTANA**. O presente expediente originou-se a partir da Decisão judicial de Id 863564, proferida no âmbito da Ação Penal nº 0801059-80.2021.8.14.0133, em trâmite perante a Comarca de Marituba, na qual veio à baila situação envolvendo a servidora requerida. A citada decisão apreciou o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do denunciado Tever Almeida Cabral realizado em sede de audiência, tendo sido revogada a referida prisão, sob o argumento da demora ocorrida por ocasião da instrução do processo, especialmente pelo fato da servidora requerida, assistente social integrante da equipe multidisciplinar da Comarca de Marituba, ter se recusado a colher o depoimento especial da vítima, sob a alegação de que não teria capacitação específica para tal ato e de que não havia outra profissional disponível na comarca. Diante do exposto, o magistrado do feito determinou a comunicação do ocorrido à CGJ para apuração de possível falta disciplinar. Instada a se manifestar a servidora MIDIÃ OLIVIA BENTES SANTANA, em ID 995585, refutou todos os fatos alegados, por entender que não houve recusa para realizar o seu mister, ao revés, apenas informou ao Juízo de que não possui capacitação técnica para conduzir o depoimento especial da vítima, na forma do que preconiza a Lei, razão pela qual pugna pelo arquivamento do presente expediente. Nesse contexto, enfatizou que o Depoimento Especial possui disciplina na Lei nº 13.341, de 04/04/2017, que alterou o ECA, e que tal diploma impôs a necessidade da intervenção de um profissional especializado, que deve usar de técnicas que permitam a elucidação dos fatos, no esteio de garantir que não ocorra a violência institucional, que pode causar qualquer dano colateral à criança e adolescente que figure enquanto vítima ou testemunha. Da mesma forma cita outros normativos legais expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça que indicam a necessidade de capacitação profissional para realizar o Depoimento Especial, tais como, a Recomendação nº 33/2010 e a Resolução 299/2019. No mesmo sentido ressalta os Provimentos Conjuntos 014/2018-CJRMB/CJCI e 01/2019-GP/CJRMB/CJCI/CEIJ, ambos do TJ/PA. Outrossim, informou, in verbis: que no ano de 2018 foi ofertada 01 (uma) vaga para a capacitação em escuta especializada e depoimento especial, qualificação esta que teve a participação da analista judiciária/assistente social, lotada na Direção deste fórum, Sra. Albertina Edna Ribeiro Oliveira, no curso Curso Básico de Formação em Técnicas de Entrevista Investigativa com Crianças e Adolescentes, promovido pela CEIJ, realizado no período de 10 a 18 de agosto. Entre 26 a 29 de agosto de 2019 houve a continuidade da referida capacitação no curso sob o título Projetos Pedagógicos Encontro de Práticas em Depoimento Especial do TJPA- 20198 Turma 01. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, aliados aos documentos constantes dos autos e às informações prestadas, especialmente as contidas em ID 995585, identifico que não houve a ocorrência de falta disciplinar por parte da servidora requerida, tendo em vista que a mesma deixou de realizar o questionado Depoimento Especial, por absoluta falta de capacitação técnica exigida pelo arcabouço jurídico exposto em sua defesa. Para além disso, observo ainda que apenas uma servidora da equipe multidisciplinar da Comarca de Marituba foi capacitada para realizar Depoimento Especial, não podendo a requerida ser penalizada pela sua falta de inabilidade técnica, que aliás, é temporária, bastando que seja franqueada a sua capacitação para que possa desenvolver com plenitude o seu ofício. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, antes, porém, DETERMINO que seja dada ciência da presente decisão à Direção do Fórum de Marituba para que verifique junto aos setores competentes deste E. Tribunal de Justiça acerca da oferta de cursos específicos para escuta especializada/Depoimento Especial para o ano de 2022, devendo ser dada ampla publicidade aos servidores que compõem a equipe multidisciplinar da Comarca de Marituba. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data de registro no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

ConsAdm ç 0004264-38.2021.2.00.0814

Consulente: 1ª Vara Cível e Empresarial

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, em que a Magistrada relata a diminuição do quadro de servidores de seis para três, e reporta que em decorrência dessa diminuição, houve um aumento de demandas no atendimento, principalmente, o presencial, por parte de Advogados e jurisdicionados objetivando a celeridade processual. Nesse sentido, solicitou à Corregedoria Geral de Justiça, que até o final do mês de maio de 2022 ou até a lotação de novos servidores, com a finalidade de aumentar a produtividade, e viabilizar o trabalho do gabinete, que:

1. os requerimentos das partes sejam escritos e juntados aos autos;
2. seja obedecida a ordem de conclusão nos despachos feitos, com exceção das prioridades legais;
3. as solicitações sejam feitas por e-mail para atendimento presencial e requerimento em geral;
4. o atendimento presencial seja realizado pela Magistrada reduzido a um dia na semana, às sextas-feiras;
5. o atendimento presencial seja no balcão reduzido a dois dias na semana.

É o relatório. A magistrada pretende com a consulta limitar o atendimento presencial no gabinete e balcão em decorrência da redução do número de pessoas que trabalhavam na unidade, pelos motivos reportados no expediente, objetivando o aumento da produtividade. Nesse sentido, em que pese a diminuição da produtividade reportada pela Magistrada, não se tem, ainda, que por um determinado período, se limitar as formas de atendimento ao jurisdicionado e Advogados. Há possibilidade de atendimento, inclusive, regulamentada pelo CNJ pelo Balcão Virtual o que pode ser disseminada a cultura de atendimento dessa forma, porém não limitado o atendimento presencial. Há ainda portaria da Presidência n.º 136/2022 de 18 de janeiro de 2022, que regulamenta no art. 1º a manutenção do regime presencial, ainda, que haja revezamento na unidade, com no mínimo 1 (um) servidor(a) e no máximo 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da equipe que atuem em uma mesma unidade, sendo mantido o horário regular de expediente para ambos os regimes de trabalho. Registre-se, ainda, que não deve haver processo aguardando conclusão em secretaria. Os processos conclusos devem estar em gabinete e ser julgados por ordem cronológica observado o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

çArt. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdãoç.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente expediente à Presidência para que seja verificada a possibilidade de lotação de servidor e estagiário diante do fato reportado pela Magistrada. Ciência à Magistrada. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0801575-77.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LILIAN GREYCE DE ALENCAR SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801362-71.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JOAZIL MACHADO SERRAO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos

moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801366-11.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JAMIL FARIAS CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801369-63.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: BRAGMAR DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801555-86.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO OLIVEIRA BORDALLO PEDRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE OAB: 8337/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801556-71.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EVALDO RODRIGUES DEMETRIO Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE PINHO GUIMARAES OAB: 20266/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801571-40.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA MONTEIRO DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211614447

Requerente: Luciel Pereira Rodrigues (Adv. Thais Soares Santos ç OAB/PA nº13597)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211591656

Requerente: Mauro Augusto Rios Brito (Adv. Mauro Augusto Rios Brito ç OAB/PA n.º 8286)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211597966

Requerente: J B da Silva Junior EPP (Adv. Jéssica Bueno de Aguiar ç OAB/PA n.º 11.625)

Requerido: Município de Itaituba

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 20210242159442

Requerente: Gleydson do Nascimento Guimarães (Adv. Gleydson do Nascimento Guimarães ¿ OAB/PA n.º 14.027)

Requerido: Município de Tomé-Açú

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211603724

Requerente: Maria Célia Brilhante Borges (Adv. Paulo Sérgio de Lima Pinheiro ¿ OAB/PA n.º 8726)

Requerido: Município de Melgaço

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211603745

Requerente: Jerônimo Ferreira Mendes (Adv. Paulo Sérgio de Lima Pinheiro ç OAB/PA n.º 8726)

Requerido: Município de Melgaço

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº PA-MEM-2021/19801

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira de Souza (Adv. Raimundo Nonato Laredo da Ponte ç OAB/PA n.º 4084)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211607709

Requerente: Lais de Araújo Pinto Buarque (Adv. Douglas Cardoso Carrera da Silva ¿ OAB/PA n.º 24159)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211608300

Requerente: Manoel Atanázio Saraiva da Silva (Adv. Idamar Andresson de Sousa Felipe ¿ OAB/PA n.º 12886)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211631477

Requerente: Antônio Ferreira de Aguiar (Adv. Francly Nara Dias Fernandes Paixão ¿ OAB/PA n.º 9029)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

PPP Nº: 01/2021

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Considerando o cumprimento integral do plano de pagamento de precatórios relativo ao exercício financeiro 2021 (fl. 167-168), arquivem-se os autos.

Publique-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 3ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

3ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 14 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0811965-77.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO CLAUDIO LIMA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - (OAB CE32068)

ADVOGADO ARNOBIO GOMES NETO - (OAB CE11215)

AGRAVADO YARA KATARINA FRANCO LIMA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA OLIVEIRA - (OAB CE32068)

ADVOGADO ARNOBIO GOMES NETO - (OAB CE11215)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0803617-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KELLY COSTA COTTA

ADVOGADO ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES - (OAB PA13582-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0804433-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA GUEDES MONTEIRO

PROCURADOR RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0806481-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO

ADVOGADO FERNANDA RAFAELLE GOMES LIMA DAMASCENO - (OAB PA21653)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Célio Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0808118-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO ADRIANO PANTOJA DE SOUZA - (OAB PA29712)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO WALTER SILVEIRA FRANCO - (OAB PA10210-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Célio Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0804289-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE REINALDO SILVA DA ROCHA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 007

Processo 0806016-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SERGIO EVANDRO PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA15837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

Processo 0803196-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARLENA ESTHEFANNY NUNES RODRIGUES

ADVOGADO LIGIA MARIA FREIRE MIRANDA - (OAB CE24221)

ADVOGADO ISABELLE FREIRE DA SILVA - (OAB PB16541)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

Processo 0803900-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AILANA GUTA RODRIGUES VIEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 010

Processo 0806757-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOAQUIM JOAO

PROCURADOR ANA MANUELA SILVA JOAO

AGRAVADO FERNANDO AUGUSTO SILVA JOAO

PROCURADOR ANA MANUELA SILVA JOAO

AGRAVADO ANA MANUELA SILVA JOAO

PROCURADOR ANA MANUELA SILVA JOAO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 011

Processo 0811671-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Substituição do Produto

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA - (OAB PA7756-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ & COSANPA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 012

Processo 0804845-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LEANDRO DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 013

Processo 0055939-51.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GLENDA LIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 014

Processo 0006649-45.2013.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FAUSTINO MATOS PEREIRA

ADVOGADO MAURO PINHO DA SILVA - (OAB PA13622-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 015

Processo 0237336-04.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ALDENIZIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA - (OAB PA12982-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 016

Processo 0006593-84.2016.8.14.0045

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANGELA ALVES GONCALVES ARRUDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO JULIANA ALVES ARRUDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO LUVANIA SAMARA ALVES ARRUDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Célio Maciel Coutinho

Ordem 017

Processo 0801899-97.2019.8.14.0024

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ORLINDA MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO - (OAB PA13409-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Célio Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 018

Processo 0002481-88.1999.8.14.0006

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nota de Crédito Industrial

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORGE LUIZ FERREIRA CUNHA

AGRAVADO/APELADO JAMERSON FERREIRA CUNHA

AGRAVADO/APELADO MARIA DAS GRACAS PRADO TAVARES CUNHA

AGRAVADO/APELADO WILMA LUCIA TEIXEIRA CUNHA

AGRAVADO/APELADO JOAO DE JESUS MAIA CUNHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 019

Processo 0019623-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO KATIA CILENE SOUZA VIRGOLINO

ADVOGADO VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA - (OAB PA21556-A)

ADVOGADO GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - (OAB PA14537-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 020

Processo 0869932-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE GRACILEA SOARES DE ASSUNCAO

ADVOGADO PATRICIA LIMA DE SOUZA - (OAB PA21249-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 021

Processo 0000967-44.2013.8.14.0060

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE MARCELO ZANELLA

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO ARCA INDUSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 022

Processo 0800712-97.2017.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CLEUDIANE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA2580-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 023

Processo 0005301-29.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L C I - LOCACAO, CONSTRUCAO & INCORPORACAO BACANA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA - (OAB PA14884-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO RODRIGUES PARMA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 024

Processo 0800211-02.2021.8.14.0034

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE A. C. L. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE F. D. G. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 025

Processo 0252238-59.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE L.O.L.R.

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO E.C.M.N.

ADVOGADO NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

EMBARGADO/APELADO S.K.M.N.

ADVOGADO NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

ADVOGADO ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 026

Processo 0801464-08.2018.8.14.0009

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO LEONARDO DRUMOND GRUPPI - (OAB SP163781-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA DOLORES DA SILVA

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 027

Processo 0800007-47.2019.8.14.0221

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ - (OAB PA27732-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 028

Processo 0809772-39.2019.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 029

Processo 0003463-32.2016.8.14.0063

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO M A S GAMA COMERCIO ME

ADVOGADO JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO - (OAB PA7685-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 030

Processo 0016155-62.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE DAYSEANE TALYSSA PAMPLONA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO LEILA MASOLLER WENDT - (OAB PA7108-A)

APELADO UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO LEILA MASOLLER WENDT - (OAB PA7108-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque,

Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 031

Processo 0006349-84.2017.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE M.D.J.N.B.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO D.B.R.B.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 032

Processo 0089788-77.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUENNY LEAL MELO

ADVOGADO SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA6101-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 033

Processo 0005726-71.2017.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE CARLA REGINA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO LUCIVANE RIBEIRO PINTO - (OAB PA17662-A)

ADVOGADO FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA22510-A)

POLO PASSIVO

APELADO RONIVALDO MADUREIRA FURTADO

ADVOGADO ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 21/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0828187-27.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V L A M

ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO

REQUERIDO: C S D N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 21/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0816122-97.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E M D S

ADVOGADO: NICOLAS MALCHER PEDROSA

REQUERIDO: A J D S P

ADVOGADO: VANDERLEI PORTES DE OLIVEIRA

DIA 21/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0831975-78.2021.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: L L D A

ADVOGADA: JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS

REQUERIDA: M V F O

ADVOGADA: KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA E INGRID MAGNO DA SILVA

DIA 21/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0836236-23.2020.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S C P B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A M L A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

ATA/RESENHA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

3ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 3ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Com participação dos Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 14 de fevereiro de 2022.** (informações extraídas do Sistema PJe):

1 - PROCESSO: 0814368-82.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: GERSON MATOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**2 - PROCESSO: 0008822-09.2010.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: CARLOS ALBERTO BECTEL GUIMARÃES

REPRESENTANTES: JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (OAB/PA 015988), CLAUDIO ARAUJO FURTADO (OAB/PA 2658-A)

APELADA: GESSICLEY NUNES VIEIRA

REPRESENTANTES: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA (OAB/PA 8731-A), WILTON WALTER MORAES DOLZANIS (OAB/PA 3448-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**3 - PROCESSO: 0015429-68.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOBO

REPRESENTANTE: ERIVALDO SANTIS (OAB/PA 5930-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**4 - PROCESSO: 0015973-16.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: LUCAS PEREIRA COLARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LEONARDO BARRETO DE CARVALHO

REPRESENTANTES: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA 9592-A), ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (OAB/PA 8946-A), IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (OAB/PA

8177-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

5 - PROCESSO: 0008866-74.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: LUCELINO DE JESUS CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0013165-94.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SIMONE DAMIAO SOBRINHO

APELANTE: JAIME MATOS DE JESUS JUNIOR

REPRESENTANTES: IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB/PA 7228-A), EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB/PA 9102-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

7 - PROCESSO: 0001029-30.2008.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: MARIOTITO BAI DA SILVA

REPRESENTANTES: JAQUELINE TRENTIN (OAB/PA 24843-A), ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB/PA 6908-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0005184-19.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES FURTADO

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (OAB/PA 25723)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

9 - PROCESSO: 0021975-58.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARCOS VENILSON DA SILVA LEANDRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0004558-03.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU

BRANCO

APELANTE: JOSUE POMPEU MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**11 - PROCESSO: 0005591-74.2017.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER**

APELANTE: MARIO ANTONIO FERREIRA DE SENA

REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (OAB/PA 16235-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**12 - PROCESSO: 0000081-74.2019.8.14.0047 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA**

APELANTE: MAYCON BORGES MORAIS

REPRESENTANTE: TATIANA OZANAN (OAB/PA 16952-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**13 - PROCESSO: 0002773-70.2004.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: ANTONIO DE BRITO CLEMENTE

REPRESENTANTE: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11112-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**14 - PROCESSO: 0001161-72.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL**

APELANTE: RUBERCLIVIO DA ROCHA VIEIRA

REPRESENTANTES: DAVID AGUIAR (OAB/PA 20751-A), HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator**15 - PROCESSO: 0002729-06.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ**

APELANTE: JOSE JAIME SOARES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**16 - PROCESSO: 0001251-85.2012.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
Decisão: À unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Encerrada a sessão, para constar, eu Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, lavro a presente Ata/Resenha, com dados extraídos do Sistema PJe. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

ATA/RESENHA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

1ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 20 de janeiro de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Mairton Marques Carneiro e Maria Edwiges de Miranda Lobato, especialmente convocada. Ausências justificadas dos Exmos. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão iniciada às 09h:10min., Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador Mairton Marques Carneiro, pediu a palavra para informar aos membros da Turma que ele iria se afastar da 3ª Turma por estar indo integrar a 2ª Turma de Direito Público em razão de seu pedido, acatado pelo Tribunal Pleno. Oportunidade em que, agradeceu aos seus pares, ao membro do Ministério Público e aos funcionários, por todo apoio recebido nessa Turma, colocando-se à disposição para o que for preciso. O representante do Ministério Público, pediu a palavra para fazer as suas saudações ao Des. Mairton Carneiro, bem como, a Des. Maria Edwiges, também agradeceu e desejou toda sorte possível e felicidade ao Des. Mairton Carneiro. Em seguida, a Des. Eva se manifestou em nome da Turma, para agradecer por todo o trabalho, empenho, dedicação eficiência e eficácia na condução de todos os feitos que estiveram sob a relatoria do Des. Mairton, desejando muita sorte e sucesso na 2ª Turma de Público, na certeza de que aquela Turma ganhou um soldado valoroso que irá contribuir em muito, com sua experiência e bagagem intelectual, com sua força de trabalho e que com certeza eles só terão a ganhar. Mencionou, também, que o desembargador deixará uma lacuna muito grande na Turma, no entanto, acredita que temos que sempre procurar nos reinventar, ressignificar as nossas atitudes, tanto na vida pessoal quanto na profissional. Por fim, desejou muita sorte e bençãos ao Des. Mairton Marques Carneiro

JULGAMENTO PAUTA - SISTEMA LIBRA

01- APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE BELÉM (0006505 95.2009.8.14.0401)

APELANTE : LUIZ AFONSO DE PROENÇA
REPRESENTANTE(S):OAB 7388 ROBERTO LAURIA (ADVOGADO), OAB 1069 1 ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO), OAB 14928 LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADA), OAB 19573 RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) ADVOGADO), AOB 23263 EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADA)
APELADO: J USTIÇA P ÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: L. A. L.
REPRESENTANTE(S): OAB 12339 WANAIÁ TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGAD A) E OAB 5147 ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGAD A)
PROCURADOR DE JUSTICA: HEZESEQUIAS MESQUITA DA COSTA
SUSPEIÇÕES: DESA . MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS E DES. JOSÉROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REVISORA: DES A . EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Turma Julgadora: Desembargadores Mairton Marques Carneiro, Eva do Amaral Coelho e Maria Edwiges de Miranda Lobato, especialmente convocada.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento para readequar a dosimetria da pena, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto do eminente relator.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 10h:26min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª de Turma Direito Penal, a presente Ata. Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO, Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 06ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 10 de março de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 17 de março de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0843848-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

RECORRENTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOHNN PRINCE CORREIA PINHEIRO

ADVOGADO : VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO - (OAB PA20081-A)

Ordem : 002

Processo : 0007221-07.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODIMAR DE CARVALHO MORAES

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 003

Processo : 0005821-27.2017.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Duplicata

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDVIGES ELZA ZARPELLON

ADVOGADO : REGINA RITA ZARPELLON - (OAB PA11498-A)

Ordem : 004

Processo : 0004181-30.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROCIVALDO MAIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL SA

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 005

Processo : 0810034-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HELENA BEATRIZ DINIZ E SOUSA

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

Ordem : 006

Processo : 0842644-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 007

Processo : 0800599-52.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEANDRO DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO : CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem : 008

Processo : 0800099-92.2018.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE AREAS DA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDIR CARDOSO CARNEIRO

ADVOGADO : ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA29256-A)

ADVOGADO : SOFIA COSTA ALMEIDA - (OAB PA29050-A)

Ordem : 009

Processo : 0823987-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA ANDREIA MENEZES PINHEIRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - (OAB PR24625-A)

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO : B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 010

Processo : 0867137-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS ROBERTO DE SOUZA SA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 011

Processo : 0806793-41.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCAS FERNANDES WERMELINGER ABIB

ADVOGADO : PRISCILA ALMEIDA GONCALVES - (OAB SP397776-A)

RECORRENTE : ROBERTA PINTO BARROSO

ADVOGADO : PRISCILA ALMEIDA GONCALVES - (OAB SP397776-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TOP TRUCK EIRELI - ME

ADVOGADO : RAPHAELL LEMES BRAZ - (OAB PA24451-A)

ADVOGADO : HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS - (OAB SP320439-A)

Ordem : 012

Processo : 0825014-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNA MARIA DE MOURA PALHA

ADVOGADO : FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA - (OAB PA28402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 013

Processo : 0809245-18.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DIARLISON FELIX DA CUNHA

ADVOGADO : LENILSON SOUSA DE ASSIS - (OAB PA8489-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - (OAB PA19254-A)

Ordem : 014

Processo : 0809645-32.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : COSMO FABIO OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : ENEGIANE AZEVEDO VINHOTE - (OAB PA27581-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAPAJOS MOTOCENTER LTDA

ADVOGADO : TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA012223)

Ordem : 015

Processo : 0831225-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 016

Processo : 0837965-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELILTON DE MORAES CASTRO

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 017

Processo : 0819065-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMERSON DE SOUSA

ADVOGADO : ELIEZER SILVA DE SOUSA - (OAB PA21835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : M B TEODORO EIRELI - ME

Ordem : 018

Processo : 0844010-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMETRIO DOS SANTOS - (OAB PA11281-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : FUNDACAO CARLOS GOMES

PROCURADORIA : PROCURADORIA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ANTONIA JIMENEZ RODRIGUEZ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0833072-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO FORO CARDOSO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 020

Processo : 0863651-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DILAIRA SABEL SILVA

ADVOGADO : JOAO VICTOR DA SILVA SABEL - (OAB PA28103-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

REPRESENTANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Ordem : 021

Processo : 0861422-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

RECORRIDO : HUB CARD S.A

ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB SP136503-A)

RECORRIDO : PAYPAXX ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB SP136503-A)

Ordem : 022

Processo : 0802914-83.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO MOITA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : SIMONA ADRIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : MANOEL RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : ELIANA GARCIA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 023

Processo : 0800323-39.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DE SOUSA

Ordem : 024

Processo : 0800316-47.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE AVELINO DE SOUZA NETO

Ordem : 025

Processo : 0800312-10.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA

Ordem : 026

Processo : 0854983-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GRACIELI DE ALMEIDA PUREZA

ADVOGADO : KELER BELMONTE LOUREIRO - (OAB PA14929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem : 027

Processo : 0800206-48.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Aposentadoria

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LUCILENE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Ordem : 028

Processo : 0827677-48.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO - (OAB PA20491-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : C&A MODAS LTDA

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

RECORRIDO : CONDOMINIO DO SHOPPING BOSQUE GRAO PARA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB MA10527-A)

ADVOGADO : ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

ADVOGADO : FELIPE ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA25065-A)

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 029

Processo : 0005066-36.2016.8.14.0130

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MARIA LINDETE FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : LOJA CENTRO LTDA - EPP

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA FERREIRA - (OAB PA18504-A)

Ordem : 030

Processo : 0806276-85.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABADIA CONCEICAO ROSA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031

Processo : 0833827-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO KLEBERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : JOAQUIM DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : JORGE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : LUCIVAL LIMA DA SILVA

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE : MANOEL FELIPE NERI

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 032

Processo : 0812217-16.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIR DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 033

Processo : 0827027-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 034

Processo : 0827518-03.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVANIRA DE JESUS CAMPELO COSTA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 035

Processo : 0827503-34.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARICE CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 036

Processo : 0804025-94.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BELO DE MIRANDA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO : GIULIANE MORAES CORREA DE SOUSA - (OAB PA28594-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 037

Processo : 0829015-52.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE GUILHERME DE SOUZA SALES

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 038

Processo : 0826411-21.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISPIM JOAQUIM DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 039

Processo : 0866890-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA LINDALVA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : YAGO MANITO MARTINS - (OAB PA31015-A)

ADVOGADO : BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO - (OAB PA25945-A)

ADVOGADO : JOSE WILLIAM SANTOS REGO - (OAB PA32055)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0800155-72.2018.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA INES CORDEIRO DE MATOS

ADVOGADO : ALINE DE SOUZA BRAGA - (OAB PA23541-A)

Ordem : 041

Processo : 0805610-84.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA ZULEIDE DE SOUZA MAIA

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - (OAB PA16953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 042

Processo : 0865601-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIANO VIANA

ADVOGADO : VITOR TAVARES LOURINHO - (OAB PA24057-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 043

Processo : 0833129-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAUL THADEU DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : RENATA SOUSA STEIN - (OAB PA7371-A)

ADVOGADO : TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA - (OAB PA15976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 044

Processo : 0830593-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL LEITE DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

Ordem : 045

Processo : 0832686-83.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRENE GEMAQUE PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO : JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Ordem : 046

Processo : 0800530-38.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MARIA DE NAZARE DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 047

Processo : 0870272-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JACOB ABEN ATHAR

ADVOGADO : DANIEL ABEN ATHAR LOBATO DA SILVA - (OAB PA30387-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE16983-A)

Ordem : 048

Processo : 0136220-44.2015.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Títulos de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO

ADVOGADO : CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - (OAB PA12853-A)

RECORRENTE : BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA13025-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO MARCELO DE CARVALHO ALMEIDA

Ordem : 049

Processo : 0802787-03.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEILA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

ADVOGADO : ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - (OAB PA28265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 050

Processo : 0804540-80.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDINA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 051

Processo : 0806101-35.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 052

Processo : 0804879-32.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO ADRYANI MARQUES MUNIZ

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem : 053

Processo : 0800637-88.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANIURA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO : VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - (OAB PE29658-A)

ADVOGADO : SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO - (OAB PE20436-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 054

Processo : 0800978-11.2016.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOICE DE CASTRO VILHENA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 055

Processo : 0800353-11.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - (OAB CE19829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SILVANA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS - (OAB PA15871-A)

Ordem : 056

Processo : 0805475-51.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALOMAO ALVES PESSOA

ADVOGADO : ELIEL SERRA CHAGAS - (OAB PA26550-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem : 057

Processo : 0834509-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0800174-33.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LIVIA LOPES MIRANDA - (OAB PA17340-A)

Ordem : 059

Processo : 0806445-80.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZAIRA MARMITT BARBOSA

ADVOGADO : DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA18212-A)

RECORRENTE : JULIANA MARMITT BARBOSA

ADVOGADO : DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA18212-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO : MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 060

Processo : 0802028-47.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HEIDILANE MACHADO ROSA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0826790-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARIELMA DE JESUS NEGREIROS ALVES

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 062

Processo : 0848221-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FREDSON PINTO FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO : RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

RECORRENTE : RONALDO CORREA MORAES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO : RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0863840-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELENIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0808553-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO RIBEIRO REIS

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0831941-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EURIDES SILVA BATISTA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 066

Processo : 0809260-76.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DEUZA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 067

Processo : 0867647-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNA SOCORRO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 068

Processo : 0809816-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALLACE JORDAN SOUSA MOTA

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNPAPA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 069

Processo : 0841421-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SERGIO RICARDO GONCALVES FRANCA

ADVOGADO : KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0828674-60.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURICIO ANTONIO CABRAL MONTEIRO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 071

Processo : 0800839-81.2017.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO MOUSSA OBEID

ADVOGADO : ROBERTA MOUSSA OBEID - (OAB PA29136-A)

ADVOGADO : MORGANA RAMOS MONTEIRO - (OAB TO57-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO BOSCO GARCIA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : LUCIEL AUGUSTO DA SILVA - (OAB PA25524-A)

ADVOGADO : DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

RECORRIDO : JOÃO BOSCO GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : LUCIEL AUGUSTO DA SILVA - (OAB PA25524-A)

ADVOGADO : DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

Ordem : 072

Processo : 0843606-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIZETH DO SOCORRO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 073

Processo : 0841809-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEDA REJANE SOARES CUNHA

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 074

Processo : 0855316-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CATARINA MARIA MANSUR FURTADO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS - (OAB PA5077-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 075

Processo : 0838335-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDUARDO JONES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 076

Processo : 0838336-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDER SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 077

Processo : 0814780-80.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EZIBELMO ALFREDO FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

Ordem : 078

Processo : 0800257-16.2019.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO REIS PAIXAO DE SOUZA

ADVOGADO : MATHEUS LIMA GOMES - (OAB AP2939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAFHAEL RODRIGUES FIGUEIREDO LOBATO

ADVOGADO : RENATO DE MORAES NERY - (OAB AP3686-A)

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SA FEIO - (OAB AP3658-A)

Ordem : 079

Processo : 0850957-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EVALDO NUNES NEGRAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem : 080

Processo : 0866320-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEUDA VALENA CORREA BATISTA

ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA PIRES - (OAB PA23535-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 081

Processo : 0803683-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDIR BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO DE JESUS SOUSA - (OAB AP3756-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

Ordem : 082

Processo : 0866064-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AIANA SERRAO DE CARVALHO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 083

Processo : 0810959-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO SERGIO MARQUES DIAS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 084

Processo : 0003796-40.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE DA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem : 085

Processo : 0878078-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

ADVOGADO : SINVAL BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA23512-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 086

Processo : 0800882-50.2019.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL ENERGIA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ODINEIA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO : ELMANO MARTINS FERREIRA - (OAB PA8097-A)

Ordem : 087

Processo : 0819138-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALTEMIR MODESTO PINHEIRO

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0803383-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIRCEU BRITO DA SILVA

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 089

Processo : 0865114-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA NONATO PINHEIRO

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 090

Processo : 0806708-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLEBSON ALVES PRINTES

ADVOGADO : ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem : 091

Processo : 0009561-47.2016.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELIZA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 092

Processo : 0007805-94.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS - (OAB TO2402-A)

ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - (OAB GO15245-A)

ADVOGADO : KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - (OAB TO2412-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VANDERLI PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : JOAO PAULO RESPLANDES LIMA - (OAB PA17178-A)

ADVOGADO : EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO - (OAB TO61-A)

Ordem : 093

Processo : 0800117-15.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

PROCURADORIA : NATURA &CO PAY SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS FREITAS - (OAB 27281-A)

Ordem : 094

Processo : 0832655-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA BENTO DA COSTA

ADVOGADO : LUIZA KAROLINE MORAIS CORREA - (OAB PA28831-A)

ADVOGADO : JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAVEGACAO E TURISMO BOM JESUS LTDA - ME

ADVOGADO : DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585-A)

ADVOGADO : ANA LETICIA RODRIGUES FARIAS - (OAB PA28787-A)

ADVOGADO : ROBGLEICE NILDA QUARESMA PUREZA - (OAB PA25835-A)

Ordem : 095

Processo : 0842292-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABRICIO BACELAR MARINHO

ADVOGADO : FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO : FELIPE MATOS DA COSTA - (OAB PA21596-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : OI S/A

RECORRIDO : SERASA S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

PROCURADORIA : SERASA S.A.

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 096

Processo : 0846074-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALESSANDRO SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 097

Processo : 0800667-23.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARMANDO GONCALVES BATISTA

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 098

Processo : 0800090-40.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODETE NEVES ARRUDA

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 099

Processo : 0828162-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : FERNANDO NOBUHIRO HIURA - (OAB PA20427-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 100

Processo : 0811030-70.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : HANILTON DE MORAIS BATISTA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 101

Processo : 0830682-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : HERIBERTO CLAUBER DOS SANTOS FURTADO - (OAB PA31692-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 102

Processo : 0871335-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA8395-A)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 103

Processo : 0869902-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUBENITA TRINDADE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 104

Processo : 0834770-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WANDERLAN OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 105

Processo : 0871557-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZILDOMAR SARUBBY DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 106

Processo : 0833187-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA DA CONCEICAO RIBEIRO CARMO

ADVOGADO : CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 107

Processo : 0839633-56.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO COELHO RODRIGUES

ADVOGADO : DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 108

Processo : 0822923-58.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON FERREIRA MACEDO FILHO

ADVOGADO : CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS - (OAB PA15929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 109

Processo : 0817660-45.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITO PINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO : SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA23767-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 110

Processo : 0822436-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE VALDEMAR PAULINO DE SANTANA

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 111

Processo : 0823362-69.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 112

Processo : 0831106-18.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILTON JOSE MORAES BARBOSA

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 113

Processo : 0820785-21.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIVALDO VELOSO DA SILVA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 114

Processo : 0875764-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE TASSO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : EDSON NAZARENO PEREIRA VAZ

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO LEITE VAZ

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : PAULO JORGE SOARES FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo : 0873364-77.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 116

Processo : 0804900-64.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDIRENE HELENA LOURINHO LANDEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 117

Processo : 0848376-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 118

Processo : 0833533-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELIETE GEMAQUE CARDOSO

ADVOGADO : ROSIENE OZORIO DOS SANTOS - (OAB PA16248-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 119

Processo : 0832819-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CLAUDIA BRAGA DA ROSA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : ARISTOTELES MENDONCA MATOS

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : CELIA ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : GIZELE MONICA PASCOAL LIMA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : JONAS ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : NELSON MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : SIMONE NONATA PANTOJA SIDONIO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : ULISSES LIMA GOIABEIRA

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : VITALINO BARBOSA FERREIRA FILHO

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 120

Processo : 0835987-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

RECORRENTE : NILTON CEZAR BRITO PANTOJA

ADVOGADO : JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

RECORRENTE : ALMIR ASSENCAO DE MELO

ADVOGADO : JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 121

Processo : 0827488-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : DAVI ABRAHAO MORAES SOARES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : GABRIEL GIRAO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : GONCALO MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : JACOB DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : JORGE DOS SANTOS PINTO FILHO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : JORGE LUIS PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARBOSA TAVARES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : MAXIMIANO EVANDRO DA SILVA SOUTO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO SARMENTO ALCANTARA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : RUBENS SARMENTO ALCANTARA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : WILSIENE DINIZ SILVA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 122

Processo : 0830647-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PESSOA DE LIMA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : CLAUDIO ROBERTO GUIMARAES MATIAS

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : ERIVERTO COIMBRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : JOAO REBELO DE SOUSA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : MARCIA HELENA PAIVA DA CONCEICAO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : MONICA SANTOS DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : REGINALDO BARROS DO VALE

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : SILVINIE BISPO FEITOSA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : SOLERNO CORREA RODRIGUES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : VANDA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

RECORRENTE : WILSON LOPES FREIRE JUNIOR

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 123

Processo : 0859500-06.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONATHAN SOUZA DA PENHA

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 124

Processo : 0827567-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELSON ALBERTO SALIN MACIEL

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : PATRICIA DO NASCIMENTO MACIEL

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : JOSE JORGE DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : OSINALDO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : ALCIDES GONCALVES ABREU

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : LUZIA SALAME GOMES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : MARIO CARLOS SOARES MORAES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : NATAN FREITAS GALVAO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : BENEDITO TAVARES BARBOSA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : WALBER JOSE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : ELIAS DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : SERGIO NONATO BRITO DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRENTE : EVANDRO MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : CLAUDIO GUILHERME VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE : LUIS AUGUSTO DE QUADROS RIBEIRO

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 125

Processo : 0839103-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FERNANDA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem : 126

Processo : 0865097-82.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : ARLETE GUIMARAES MAGNO - (OAB PA26115-A)

ADVOGADO : PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 127

Processo : 0821925-90.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISAIAS BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE : MARIA IVANICE DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE : PAULA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE : ROBERTA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE : SANDRA DO SOCORRO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 128

Processo : 0833959-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO CESAR NASCIMENTO FARIAS

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 129

Processo : 0870160-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON JOSE FRANCO VERAS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDSON RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDSON SARMANHO PAULINO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDSON TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDUARDO CORREA NEGRAO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDUARDO FARIAS DE MELO

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE : EDVALDO LUCIO DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 130

Processo : 0820847-61.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ODETE DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 131

Processo : 0807863-45.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALOMAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZANA REIS DE OLIVEIRA - (OAB PA27511-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 132

Processo : 0808630-83.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIMAR SILVA MORAES

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 133

Processo : 0816075-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB PA23225-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 134

Processo : 0820562-68.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VICENTE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 135

Processo : 0811316-48.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO KELVIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 136

Processo : 0848369-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO - (OAB PA26594-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 137

Processo : 0864832-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ADENILSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 138

Processo : 0850232-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO RUBENS MENDES PANTOJA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 139

Processo : 0867630-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA FATIMA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 140

Processo : 0869951-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELIA SOUZA MAIA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 141

Processo : 0855177-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO : LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA - (OAB PA25717-A)

Ordem : 142

Processo : 0818651-21.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Serviços Hospitalares

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES

RECORRENTE : ALAN MARCEL FERNANDES DE SOUZA

RECORRENTE : ALYNE MARCELY FERNANDES DE SOUZA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 143

Processo : 0810731-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WALDIR CORDEIRO LOPES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 144

Processo : 0811408-26.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL LEITE DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 145

Processo : 0873417-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KARLA DE NAZARE ROSA CHERMONT SOUZA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 146

Processo : 0832177-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE AFONSO DA CONCEICAO PANTOJA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 147

Processo : 0809618-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 148

Processo : 0857674-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : YASMIN ARAUJO CURVELO

ADVOGADO : ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 149

Processo : 0805658-57.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIACAO IPIRANGA ECOVILLE PREMIUM

ADVOGADO : THAYSA FERREIRA MELGACO CHAVES - (OAB PA24711-A)

ADVOGADO : LETICIA COLLINETTI FIORIN - (OAB PA23316-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - (OAB MT10907/O-A)

ADVOGADO : TASSIA DE AZEVEDO BORGES - (OAB MT12296/O-A)

ADVOGADO : MARIANA CRESTANI PALMA - (OAB MT23195/O-A)

Ordem : 150

Processo : 0800400-48.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Classificação e/ou Preterição

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ANNA BEATRIZ ASSIS GOMES NEGREIROS

ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 151

Processo : 0866063-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MATOS LOPES

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 152

Processo : 0828701-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEIDE SUELI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

RECORRIDO : C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP

ADVOGADO : LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

Ordem : 153

Processo : 0803386-66.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CELENI REIS MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HEITOR PANTOJA DA SILVA JUNIOR - (OAB PA25270-A)

Ordem : 154

Processo : 0800169-54.2020.8.14.0044

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILZA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB PA1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 155

Processo : 0812981-02.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA PALHETA SOEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 156

Processo : 0004704-44.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRENTE : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 157

Processo : 0805967-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGINIA BOTELHO LOPES

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 158

Processo : 0853116-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIAS CASTRO MONTEIRO

ADVOGADO : ALBERTO MELO LIMA - (OAB PA21136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU S/A

ADVOGADO : SNEIDE CARLA BISPO DA COSTA - (OAB BA61046-A)

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 159

Processo : 0800287-92.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ROSALVO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 160

Processo : 0800383-10.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DURVALINA CORREA

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 161

Processo : 0800635-55.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDINO REGO DUDA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 162

Processo : 0003378-30.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219419 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00049895020128140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILLIAM DE SOUZA BANDEIRA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA CD¿S DVD¿S FALSIFICADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 1) Não há que se reconhecer a extinção da punibilidade diante da ausência de transcurso do prazo prescricional entre todos os marcos interruptivos, especialmente computando-se o período em que o processo se encontrou suspenso. 2) RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219420 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00020742920048140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:ROSINALDO BARROS FERREIRA Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo sido devidamente analisadas todas as alegações trazidas no presente recurso interposto pelo embargante, não há omissões a serem sanadas. 2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado, bem como não houve qualquer violação aos artigos aos art. 5º, LIV, LV, XXXVIII, c, art. 93, IX, todos da CF/88, art. 18, I e II, art. 121, §2º, I e IV e §3º, todos do CP e art. 593, III, d e § 3º. Art. 476, art. 564, IV e art. 619, todos do CPP. 3) In casu, o embargante arguiu os vícios baseados na reavaliação dos fundamentos expostos no julgamento impugnado, nitidamente pretendendo rediscutir o mérito da Apelação Criminal. Contudo, o objetivo revela-se incompatível com o instituto recursal em exame, pois sua cognição está previamente inserta nos ditames dos art. 619 e 620 do CPP. 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO DISCIPLINAR II**

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA PROC. N. PA-PRO-2021/03954 (ref. PJEOR 0004478-63.2020.00.0814)

Autoridade instauradora: Corregedora Geral de Justiça (Portaria n. 164/2021-CGJ, DJ 17.11.2021).

Servidor sindicado: JOÃO GUILHERME RODRIGUES BEGOT (Advogados: Dr. MANUEL ALBINO AZEVEDO DE RIBEIRO JÚNIOR, OAB/PA 23.221; Dr. BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA, OAB/PA 18.913)

Reclamante: RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI (Advogados: Dr. FÁBIO ROGÉRIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 14220; Dr. NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES, OAB/PA 26942; Dr. ÉDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA, OAB/PA 12982; Dr. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 4378; Dr. MARÍLIA PEREIRA PAES, OAB/PA 22742; Dr. DANIEL DIAS DAMASCENO, OAB/PA 25703; Dr. BRUNO COSTA MENDONÇA, OAB/PA 21520; Dr. VALERIANA NATALIA SILVA DE BRITO, OAB/PA 22383)

INTIMAÇÃO: A comissão disciplinar intima o Reclamante RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI, através de seus advogados Dr. Fábio Rogério Moura Montalvão das Neves, OAB/PA 14220, Dr. Nelson Pedro Batista das Neves, OAB/PA 26942, Dr. Éden Augusto Anselmo de Lima, OAB/PA 12982, Dr. Francisco de Assis Santos Gonçalves, OAB/PA 4378, Dr. Marília Pereira Paes, OAB/PA 22742, Dr. Daniel Dias Damasceno, OAB/PA 25703, Dr. Bruno Costa Mendonça, OAB/PA 21520, Dra. Valeriana Natalia Silva de Brito, OAB/PA 22383, para tomarem ciência que:

1- a comissão decidiu em submeter à perícia os arquivos de vídeo apresentados pelo Reclamante e que se encontram juntadas no PJEOR 0004478-63.2020.00.0814, que originou a presente Sindicância Administrativa;

2- fica estipulado o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI apresente a esta comissão, caso queira, as mídias de vídeo (arquivos) originais das juntadas aos autos da Reclamação 0004478-63.2020.00.0814-PJEOR, podendo as mídias serem entregues à secretária da comissão, servidora Nívea Maria Aracaty Lobato, lotada na Secretaria da 1ª Vara Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém (Fórum Criminal de Belém), em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ressaltando-se que pode ser ajustado de outra forma, caso solicitado;

3- não sendo apresentadas as mídias originais acima reportadas, serão encaminhadas à Polícia Científica do Estado do Pará, a fim de serem periciadas, as mídias (arquivos) de vídeo já juntadas na Reclamação 0004478-63.2020.00.0814 -PJEOR;

4- registra-se que qualquer manifestação poderá ser protocolada através dos serviços de protocolo administrativo deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará (sigadoc destinatário: Comissão Disciplinar 2) ou encaminhada ao e-mail da comissão (com.disciplinar02@tjpa.jus.br).

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria nº PA-PGP-2022/00287. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

A Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2019-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2019;

Considerando o Processo de nº PA-MEM-2022/06940.

Art.1º. Suspender, excepcionalmente, a licença para estudo da servidora **ANA DA SILVA MELO ZOPPE BRANDÃO**, Analista Judiciário ç Área Judiciária - Matrícula 90476, a contar da publicação desta portaria.

Art.2º. A servidora deverá apresentar novo calendário acadêmico até 09/02/2023, a fim de concluir a Licença nos termos da Resolução nº 002/2016- GP.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00288. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo **PA-MEM-2021/32093**, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MICHELLI GUIDOLINI LEAL**, matrícula nº 173576, **Analista Judiciário - Área Judiciária** .

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 019/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro Civil de Itabocal, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/00251.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	000.489.963	I

Belém, 18/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 020/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/00247.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.315.606 a 005.315.609	I

Belém, 18/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 021/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca do Irituia.

PA-EXT-2022/00246.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.515.857	I
CERTIDAO	000.515.995	I
GERAL	000.207.703 a 000.207.704	I

Belém, 18/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002165419838140301 PROCESSO ANTIGO: 198310013762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 REU:FLORIANO GONCALVES NAVEGACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000216-54.1983.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serÃ£o pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 16 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00006867220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810020393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/02/2022 REU:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS TRINDADE REU:VANESSA TRINDADE REU:DANIELLE SEABRA TRINDADE REU:PAULO ROBERTO DOS SANTOS TRINDADE REU:MARIA MARTA DOS SANTOS TRINDADE REU:ADRIA TRINDADE REU:CHARLES TRINDADE REU:HELENA TRINDADE AUTOR:IDUVAL RAMOS DO AMARAL Representante(s): JOSE WILLIAM COLEHO DIAS (ADVOGADO) OAB 15167-A - KLECYTON NOBRE DIAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000686-72.2008.8.14.0301 - Despacho - Requer o autor, Ã s fls. 83/84 a concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita, sob o argumento de que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras de arcar com as custas e honorÃrios advocatÃ-cios, sem prejuÃ-zo de eu sustento e de sua famÃ-lia. DispÃµe o art. 5Âº, LXXIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal que Ão Estado prestarÃ¡ assistÃncia jurÃ-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃncia de recursosÃ. A declaraÃ§Ã£o de pobreza, no entanto, estabelece mera presunÃÃ£o relativa da hipossuficiÃncia, que deve ser comprovada mediante apresentaÃ§Ã£o de documentos capazes de atestar a insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios (art. 98 do CPC), Ãnus estes atribuÃ-dos Ã parte interessada sob pena de indeferimento. A justiÃ§a gratuita deve ser garantida aos que realmente nÃ£o podem suportar o Ãnus do pagamento das custas processuais e dos honorÃrios de advogado. No caso, a parte autora afirma nÃ£o poder arcar com as custas do processo, entretanto, nÃ£o apresenta qualquer comprovaÃ§Ã£o dessa hipossuficiÃncia financeira. Ante o exposto, determino que a parte autora emende o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove a sua hipossuficiÃncia financeira (art. 99, Â§ 2Âº, do CPC), sob pena de indeferimento. Para fins de comprovaÃ§Ã£o da alegada hipossuficiÃncia financeira, junte a parte autora no prazo supra estabelecido os seguintes documentos: a) cÃ³pia das Ãltimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cÃnjuge/companheiro; b) cÃ³pia dos extratos bancÃrios de contas de titularidade, e de eventual cÃnjuge/companheiro, dos Ãltimos trÃs meses; c) cÃ³pia dos extratos de cartÃo de crÃdito, dos Ãltimos trÃs meses; d) cÃ³pia da Ãltima declaraÃ§Ã£o do imposto de renda apresentada Ã Secretaria da Receita Federal. e) comprovantes de despesas com educaÃ§Ã£o, plano de saÃde, etc... Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00045792020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410156358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR:JR COMERCIO TRANSPORTE CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) NILTON

RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO SA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004579-20.2004.8.14.0301 - Despacho - Face a comunicaÃ§Ã£o de renÃªncia de mandato dos advogados da sociedade de advogados que representam o rÃ©u Ã s fls. 168/169, certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, se o rÃ©u jÃ possui novo advogado habilitado nos autos. Digo que a existÃªncia de advogado Ã© um dos pressupostos bÃsicos para o desenvolvimento regular do processo. Certificado a ausÃªncia de advogado habilitado pelo rÃ©u e consoante a inteligÃªncia da norma insculpida no art. 76, Â§1Âº, II, do CPC, expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o ao rÃ©u para constituir novo advogado, sob pena de fruiÃ§Ã£o dos prazos independentemente de sua intimaÃ§Ã£o. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00084408619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810142046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 16/02/2022 ADVOGADO:MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO:OPHIR CAVALCANTE JUNIOR ADVOGADO:HELENA ROCHA LOBATO REU:ATLAS VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LURDES MARCONDES DELLA CASA Representante(s): CINTHIA MERLO (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REU:FIAT AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0008440-86.1998.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentenÃ§a, relativos Ã condenaÃ§Ã£o em honorÃrios de sucumbÃªncia, em favor dos procuradores dos rÃ©us ATLAS VEICULOS LTDA e FIAT AUTOMÃVEIS LTDA. Intimada a devedora para efetuar o pagamento voluntÃrio ou apresentar impugnaÃ§Ã£o, esta quedou-se inerte, conforme certidÃ£o da Secretaria da Vara de fl. 519, verso. Assim, certificada a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o da impugnaÃ§Ã£o, defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome da executada, nos termos do art. 854 do CPC/2015, atÃ© o limite do valor do dÃ©bito, junto ao SISBAJUD. Proceda, a Secretaria da 1Âª UPJ, ao cadastro dos exequentes na capa do processo e no Sistema Libra. Promova os exequentes o recolhimento antecipado das custas judiciais relativas ao ato, bem como a juntada da planilha atualizada do dÃ©bito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00120389120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/02/2022 AUTOR:ACACIO VITOR MOIA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA CERIEIRO DE SOUZA. Processo CÃ-vel nÂº 0012038-91.2016.8.14.0301 - Despacho - Compulsando os autos, verifico que a rÃ© MARIA DE FÃTIMA CERIEIRO DE SOUZA ainda nÃ£o foi citada, tendo a parte autora informado na inicial desconhecer o endereÃ§o daquela por ser incerto e nÃ£o sabido. Digo que a JustiÃ§a possui meios disponÃ-veis de realizaÃ§Ã£o de pesquisa de endereÃ§os via sistemas informatizados. Intime-se o autor para se manifestar sobre o interesse na pesquisa de endereÃ§o, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que entender de direito. Intimar. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00125636919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510178092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 16/02/2022 REU:POTENCIA COMERCIAL LTDA REU:IVALDO PEREIRA BRUNO AUTOR:NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 20694 - TARCISIO PINTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 124069 - LEONARDO HAYO AOKI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0012563-69.1995.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do polo ativo, em favor de NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS. Proceda, a Secretaria da 1Âª UPJ, Ã s alteraÃ§Ãµes devidas na capa do processo e no Sistema Libra, fazendo constar o nome dos atuais procuradores habilitados para receber intimaÃ§Ã£o, certificando tudo a respeito. ApÃs feitas as devidas alteraÃ§Ãµes, intime-se o exequente NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS, por meio de publicaÃ§Ã£o, para providenciar o andamento do feito, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. NÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, intime-se, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o pagas ao final, para dar

prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, em virtude de existirem diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00135307920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410454306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA (ADVOGADO) SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: E M J SANTANA EXECUTADO: EDNA MARIA JOSE DE SANTANA. Processo Cível nº 0013530-79.2004.8.14.0301 - Despacho - Expeça-se ofícios às operadoras de telefonia e às concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto, para fins de informar quanto à existência de endereços cadastrados em nome dos executados não citados. Informar o CNPJ/CPF nos ofícios. Com as respostas, intime-se o exequente para se manifestar sobre o seu resultado, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00138653719948140301 PROCESSO ANTIGO: 198910126405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 ADVOGADO: MARIA ANTONETE MACHADO TARRIO AUTOR: VIVENDA-ASSOC. DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: MARLENE DIAS NUNES REU: EDGAR MAGNO TENAN NUNES. Fãrum Cível Prof. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho - Nos termos do § 10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração de custas finais pendentes, caso haja. Custas, conforme acordo. Se não previstas no acordo, as pendentes de pagamento ficarão a cargo do autor e as custas remanescentes, conforme - art. 90, § 3º do CPC. Havendo custas pendentes de pagamento, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas. Recolhidas as custas, voltem os autos para sentença de homologação de acordo. Intimem-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00144639120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510453357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS AUTOR: LAURIMAR VILARINHO CORREA Representante(s): PAULA TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL DE MELO LOUREIRO AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE JESUS COSTA AUTOR: PAULO EUDO PANTOJA BANHOS REU: REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 20925-A - GUSTAVO MENEZES ROCHA (ADVOGADO) LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) KARINA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES (ADVOGADO) ELCY SANTOS RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) DENNIS DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) ADALBERTO SILVA OAB/PA 10188 (ADVOGADO) MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB/PA 5865 (ADVOGADO) LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) AUTOR: ANTENOR MARIA PEREIRA FERREIRA AUTOR: MANOEL DOS ANJOS DE SOUZA COSTA Representante(s): RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) AUTOR: UBALDO MONTEIRO DOS SANTOS AUTOR: RAIMUNDO NIRLANDO DE AZEVEDO DA SILVA AUTOR: ARY DA SILVA MAIA. R.H. Processo Cível nº. 0014463-91.2005.814.0301. - Sentença - Tratam os presentes autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por LAURIMAR VILARINHO CORRÊA, RAIMUNDO NONATO DE JESUS COSTA, MANOEL DE MELO LOUREIRO, ANTENOR MARIA PEREIRA FERREIRA, UBALDO MONTEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO NIRLANDO DE AZEVEDO DA SILVA, ARY DA SILVA MAIA, PAULO EUDO PANTOJA BANHOS e MANOEL DOS ANJOS DE SOUZA COSTA em desfavor de REDEPREVI - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, todos devidamente qualificados na inicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Afirmam na peça vestibular que participaram da entidade de previdência privada da demandada, contribuindo durante anos para que posteriormente pudessem ser contempladas com uma complementação de aposentadoria, sendo que a requerida sucedeu a FUNGRAPA. Ocorre que, após a rescisão do pacto laboral que sustentava a

relação e recebida a devolução das reservas de poupança que tinham constituído durante os anos de participação, constataram as requerentes que não sofreram a correção legalmente devida, ou seja, aquela que pudesse refletir a real desvalorização da moeda. Ao final, pugnaram pela procedência do pedido para receberem as diferenças havidas entre o que lhes foi devolvido com a incidência de correção monetária plena, além de juros de mora, devidamente corrigido. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 124/135, ocasião em que arguiu prejudicial de mérito da prescrição e, meritoriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 469/478. Despacho à fl. 498. Termos de audiências às fls. 528 e 532. O RELATÁRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Passo a análise da alegação de prescrição. A respeito disso, trago à baila o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática: RECURSO REPETITIVO. PREVIDENCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÂMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido (recurso especial nº 1.111.973/SP, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, DJe 06/11/09). Da análise dos autos, conforme consta à fl. 183, depreende-se que os seguintes autores receberam o resgate dos valores em: LAURIMAR VILARINHO CORRÊA (janeiro/1999 - fl. 29), MANOEL DE MELO LOUREIRO (fevereiro/1999 - fl. 36), ANTENOR MARIA PEREIRA FERREIRA (novembro/1998 - fl. 39), UBALDO MONTEIRO DOS SANTOS (janeiro/1999 - fl. 42), LUIZ CARLOS DOS SANTOS (outubro/1998 - fl. 46), RAIMUNDO NIRLANDO DE AZEVEDO DA SILVA (abril/1999 - fl. 50), ARY DA SILVA MAIA (fevereiro/1999 - fl. 53) e MANOEL DOS ANJOS DE SOUZA COSTA (janeiro/1999 - fl. 59), a prescrição quinquenal operou-se, tendo em vista o ajuizamento da ação em 05/07/2005. Em relação aos demais requerentes, não há que se falar em perda da pretensão punitiva, máxime ajuizada a presente demanda dentro do referido prazo de 5 anos. Passo a análise do mérito propriamente dita. Em relação a termo de quitação irrevogável e irreatável, é imperioso que nenhum acordo celebrado entre a entidade previdenciária privada e os beneficiários pode alterar a obrigação de devolução da reserva de poupança no valor estipulado, haja vista que o instrumento de quitação deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação pelos valores pagos, sem obstar o recebimento de diferenças eventualmente devidas aos beneficiários porque a quitação outorgada não importa em renúncia ao seu direito. Predomina o entendimento de que cabe a correção monetária dos valores resgatados em razão de plano de previdência privada cujo índice aplicado não retrata a desvalorização real da moeda, senão vejamos. APELAÇÃO CÂVEL. ALEGAÇÃO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURIDICO PERFEITO. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PREVIDENCIA PRIVADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. PARA MANTER SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SUM 289 STJ E HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA PELO JUIZ. (2012.03453696-29, 112.601, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Argão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-09-20, Publicado em 2012-10-01) Desse modo, comprovado documentalmente ter mantido relação jurídica com o requerido por meio de previdência privada e que não ocorrera a correção real dos valores recebidos, devem receber, a título de complementação, as diferenças desses valores a título de complementação pelo IPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido a pagar aos requerentes RAIMUNDO NONATO DE JESUS COSTA e PAULO EUDO PANTOJA BANHOS as diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigido pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), acrescidos de juros de mora, a partir da citação válida, no percentual de 0,5% a.m. até 10/01/2003 e a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% a.m. até a data do efetivo pagamento. Condeno o requerido em 20% das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor a ser apurado da condenação. Condeno os autores LAURIMAR VILARINHO CORRÊA, MANOEL DE MELO LOUREIRO, ANTENOR MARIA PEREIRA FERREIRA, UBALDO MONTEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO NIRLANDO DE AZEVEDO DA SILVA, ARY DA SILVA MAIA e MANOEL DOS ANJOS DE SOUZA COSTA a pagarem cada um 10% das custas processuais e cada um ao pagamento de R\$ 600,00 referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de fevereiro de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00150401920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510472993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXECUTADO:NORTE PARA COMERCIO E REPRES LTDA Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) EXEQUENTE:COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS Representante(s): OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARELI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDAME. Processo CÃ-vel nÂº 0015040-19.2005.8.14.0301 - Despacho - Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃi a Secretaria intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3Âº do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados pela UNAJ, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00152374620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710474773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃrio em: 16/02/2022 INVENTARIADO:ESPOLIO DE GUILHERME COELHO DARCIER LOBATO INVENTARIANTE:ROGERIO PEREIRA DACIER LOBATO Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (REP LEGAL) INTERESSADO:HIGOR RICARDO DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) HERDEIRO:THAIS PEREIRA DACIER LOBATO Representante(s): ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (REP LEGAL) INTERESSADO:MILTON CARLOS DIAS LOBATO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0015237-46.2007.8.14.0301 - Despacho - Trata o presente processo de AÃ§Ã£o de InventÃrio do espÃlho de GUILHERME COELHO DARCIER LOBARO, em que Ã© inventariante ROGÃRIO PEREIRA DACIER LOBATO, que Ã© Ã©poca do ajuizamento da aÃ§Ã£o era menor incapaz, representado por sua mÃe, a Sra. AntÃnia Pereira Damasceno. Ocorre que o inventariante, juntamente com a herdeira THAIS PEREIRA DO NASCIMENTO jÃ atingiram a maioridade, portanto, sendo necessÃria a regularizaÃ§Ã£o da sua representaÃ§Ã£o postulatrÃria. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atualmente habilitado nos autos, providencie a regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o postulatrÃria dos herdeiros, caso ainda seja o procurador neste processo, bem como providencie o andamento do feito, no mesmo prazo, uma vez que hÃ diligÃncias nos autos que incube Ã inventariante ser cumpridas. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularizaÃ§Ã£o postulatrÃria tenha sido realizada, intimem-se, pessoalmente, ROGÃRIO PEREIRA DACIER LOBATO e THAIS PEREIRA DO NASCIMENTO, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que dentro do mesmo prazo, constituam advogado, sob pena de remoÃ§Ã£o do inventariante. Intime-se o herdeiro HIGOR RICARDO DA SILVA LOBATO para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 165/167 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o interessado MILTON CARLOS DE AGUIAR DIAS para juntar comprovaÃ§Ã£o de sua filiaÃ§Ã£o com o de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razÃ£o do atingimento da maioridade dos herdeiros, nÃo subsiste mais a necessidade de intervenÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico ServirÃi o presente por cÃpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00180187520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010269781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: PetiÃ§Ão CÃvel em: 16/02/2022 REP LEGAL:ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO REP LEGAL:ELMA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) TONY RICARDO DA SILVA VIANA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE GUILHERME COELHO DACIER LOBATO INVENTARIANTE:R. P. D. L. AUTOR:H. R. A. S. Representante(s): OAB 14667 - SERGIO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0018018-75.2010.8.14.0301 - DecisÃ£o - Face a renÃncia de poderes pelo advogado do autor e considerando que a existÃncia de advogado Ã© um dos pressupostos bÃsicos para o desenvolvimento regular do processo, certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, se o autor possui outro advogado habilitado no processo, intimando para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado a ausÃncia de advogado habilitado e

improcedência da ação - fls.83/90. É o relatório. DECIDO. Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por suposta utilização de imagens dos autores em propaganda comercial sem o seu consentimento. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Portanto, suficientes para a decisão sobre o contrato e os documentos juntados pelos litigantes, não havendo necessidade de designação de audiência de conciliação e instrução e julgamento. Sem preliminares a apreciar. Quanto ao mérito, segue a decisão de improcedência. Assim dispõe o código processual vigente: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pelo que se verifica nos autos, os autores não comprovaram fato constitutivo de seus direitos. A tese foi afastada pelas requeridas, que comprovaram fato extintivo do direito dos autores. Com efeito, a questão gira em torno de suposta utilização de imagens dos autores pelas requeridas em propaganda comercial sem o consentimento dos mesmos. Ora, os documentos carreados aos autos não corroboram com a tese do autor. Ao contrário, pesam contra o seu direito. Isso porque a contestação e os documentos que com ela vieram elucidaram a questão. A suposta utilização de imagens sem o consentimento dos autores pelas requeridas caem por terra, quando se verifica o documento de fl.36 juntado pelas requeridas - Declaração de autorização de Mãe-dia. Nele se atesta a autorização assinada pelo consorciado Osvaldo, autorizando a Tígride Administradora de consórcio Ltda. a utilizar seu nome e/ou imagem em peça publicitária junto a qualquer tipo de Mãe-dia, de forma a divulgar a minha contemplação no consórcio administrado por essa empresa, que comprova fato extintivo do direito do autor. Embora não conste a autorização expressa para a veiculação de imagem de seu filho, presume-se claramente que o autor, ao permitir ser fotografado com seu filho no colo, concordou com a veiculação da sua imagem e de seu filho em propaganda publicitária da empresa, sendo também este o entendimento do Ministério Público, de que não houve violação ao direito de imagem. Ressalta-se que o autor Osvaldo levou seu filho por livre e espontânea vontade. E se não quisesse a veiculação da imagem de seu filho na propaganda, não o teria carregado no colo no momento da realização da fotografia. Nota-se, ainda, pela fotografia veiculada no anúncio (Fl.20/21), no momento do registro, tanto o autor (com a placa da peça publicitária na mão) como o filho olham para a câmera, o que permite presumir sua concordância na captura da imagem de ambos para a utilização em propaganda comercial. Assim, não comprovando o autor violação ao direito de imagem, não há que se falar em danos materiais ou morais, razão pela qual a demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido da exordial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - art.85, §2º do CPC. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual deferida ao demandante. P.R.I. Belém, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00321334520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assessor: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 REQUERENTE:OLEANIE ANTONIO ALMEIDA CARNEIRO Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0032133-45.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, por meio de publicação ao advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) ou, caso não possua, intime-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Intimar e cumprir. Belém, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00332134920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Assessor: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR:DAVI ALBERTO FARIAS MARQUES Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) REU:UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO SA UNOPAR Representante(s): OAB 44952 - EDUARDO LUIZ BERMEJO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0033213-

49.2013.8.14.0301 - Senten^{ça} - Vistos etc. Tratam os autos de A^{ção} DE REPARA^{ção} POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGA^{ção} DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPA^{ção} DE TUTELA que move DAVI ALBERTO FARIAS MARQUES, em face de UNI^{ão} NORTE DO PARAN^á DE ENSINO LTDA, estando as partes devidamente qualificadas nos autos. Informam as partes que firmaram acordo extrajudicial, com o fito de por um fim ao presente lit^ígio nos termos convencionados ^á s fls. 217/218 dos autos. ^é o necess^ário a relatar. Decido. ^á ^á ^á ^á ^á Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, al^ínea ^á ^á, do C^ódigo de Processo Civil do Brasil, homologo por senten^{ça}, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jur^ídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolu^{ção} de m^órito. As senten^{ças} meramente homologat^{órias} n^{ão} precisam ser fundamentadas, inclusive as homologat^{órias} de transa^{ção} (RT 616/57. RT 621/182). Expe^{ça}-se tudo o que for necess^ário para o cumprimento desta decis^{ão}. Sem custas processuais remanescentes. Certificado o tr^ânsito em julgado da presente senten^{ça}, arquivem-se os autos. P.R.I. ^á Bel^{ém}, 10 de fevereiro de 2022 JO^{ão} LOUREN^o MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2^a Vara C^ã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00387586820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ário}(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A^{??}o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA IRANILDES MONTEIRO DIAS EXECUTADO: ROSIANA MARTINS DA SILVA EXECUTADO: KEITIANE GON^çALVES DE SOUZA. Processo C^ã-vel n^o 0038758-68.2010.8.14.0301 - Senten^{ça} - Vistos etc. Tratam os presentes autos de A^{ção} DE EXECU^{ção} DE T^íTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PAR^á, em face de MARIA IRANILDES MONTEIRO DIAS, ROSIANA MARTINS DA SILVA e KEITIANE GON^çALVES DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos ^á fl. 103, peti^{ção} apresentada pelo exequente relativa a acordo extrajudicial firmado entre as partes, com o fito de p^ár fim ^á presente execu^{ção}, nos termos ali pactuados. ^é o necess^ário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, al^ínea ^á ^á, do C^ódigo de Processo Civil do Brasil, homologo por senten^{ça}, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jur^ídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolu^{ção} de m^órito. As senten^{ças} meramente homologat^{órias} n^{ão} precisam ser fundamentadas, inclusive as homologat^{órias} de transa^{ção} (RT 616/57. RT 621/182). Expe^{ça}-se tudo o que for necess^ário para o cumprimento desta decis^{ão}. Custas e honor^ários, conforme acordo. Transitado em julgado, proceda-se ^á transfer^{ência} dos valores bloqueados junto ^á s contas correntes das executadas at^é o limite de R\$2.953,85 (dois mil, novecentos e cinquenta e tr^{ês} reais e oitenta e cinco centavos) para a conta corrente do exequente informada no PAR^áGRAFO ^áNICO, da CL^áUSULA SEGUNDA do termo de acordo, da seguinte forma: MARIA IRANILDES MONTEIRO DIAS - R\$433,48; ROSIANA MARTINS DA SILVA - R\$1.260,19 e KEITIANE GON^çALVES DE SOUZA - R\$1.120,18; procedendo-se ao desbloqueio dos ativos financeiros remanescentes nas contas da executadas, face o cumprimento do acordo. Ap^{ós}, arquivem-se os autos. P.R.I. Bel^{ém}, 16 de fevereiro de 2022 JO^{ão} LOUREN^o MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2^a Vara C^ã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00483832720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ário}(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A^{??}o: Cumprimento de senten^{ça} em: 16/02/2022 REQUERENTE: MARISELMA GUIMARAES ASSUNCAO Representante(s): OAB 20195 - MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: ANILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO BARROS SAMPAIO. Processo C^ã-vel n^o 0048383-27.2014.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 188 dos autos. Intime-se o autor para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio RENAJUD, de fls. 194/195 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Bel^{ém}, 10 de fevereiro de 2022 JO^{ão} LOUREN^o MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2^a Vara C^ã-vel e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00493068720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ário}(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A^{??}o: Monitória em: 16/02/2022 REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL REQUERIDO: CASA PAUXIS COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 289058 - THIAGO MARCHIONI (ADVOGADO) OAB 154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS Representante(s): OAB 155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo C^ã-vel N^o: 0049306-87.2013.8.14.0301. - SENTEN^{ça} - Vistos etc. Tratam os

autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN contra CASA PAUXIX COMÉRCIO LTDA., para cobrança da quantia de R\$1.266.554,10 reais, corrigidos à época da propositura da presente demanda. Anexou, à exordial, os documentos às fls. 25/59. Citada, a requerida ofereceu embargos às fls.65/74, tempestivamente - verso da fl.74. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios - fls. 76/80. É o relatório. Decido. Em relação a preliminar de inércia da inicial, rejeito-a. Sem qualquer fundamento a alegação da requerida de que a narração dos fatos não decorre a conclusão. Não há outra conclusão da narração dos fatos. A relação é clara. Trata-se de dívida oriunda de relação de comércio, em que a autora vendeu certa quantidade de bebida requerida, sem que esta tenha efetuado o pagamento do produto, restando clara a origem do débito, como também que o negócio jurídico que originou os títulos. Passo a análise do mérito. A Ação Monitória visa à constituição do título executivo, devendo a ré impugnar os documentos apresentados pela autora, que representem prova escrita apta a formá-lo, a fim de negar a existência do crédito. Os documentos apresentados pela autora demonstram a existência do crédito (notas fiscais e seus respectivos comprovantes de recebimento de mercadoria), o que respalda a pretensão deduzida em Juízo. No caso vertente, a parte ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco trouxe qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373,II, do CPC). Limitou-se a alegar que os produtos foram avariados na entrega, tornando-os impróprios para consumo, e que a embargada não efetuou a troca da mercadoria avariada; sem, no entanto, juntar qualquer prova do fato, nem mesmo uma comunicação por e-mail. A tese não comporta acolhimento. Se os produtos estivessem avariados e/ou impróprios para consumo não deveriam ter sido recebidos os produtos. Ainda que tal condição tivesse sido percebida em momento posterior ao do recebimento, deveria a requerida comunicar à autora, solicitando a troca do produto, mas não o fez. Se o fez, não o fez da forma correta, digo sem comprovação. Não juntou aqui qualquer comprovante da reclamação acerca da qualidade do produto. Atestou seu recebimento, sem qualquer observação, não conseguindo provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ressalto, ainda, que a requerida sequer impugnou o valor cobrado. Repito, não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações. No caso vertente, portanto, a requerida não efetuou o pagamento do débito, tampouco trouxe qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373,II, do CPC), digo, não juntou nenhum documento sequer. Assim, comprovada a exigibilidade do negócio jurídico e a inadimplência da ré, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento do débito, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês devidos a partir da citação, e correção monetária (inpc) a partir do vencimento da dívida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente demanda, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 15 de fevereiro de 2022 PROCESSO: 00511109720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 16/02/2022 AUTOR:I. R. A. S. REPRESENTANTE:ELMA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 14877 - TONY RICARDO DA SILVA VIANA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE GUILHERME COELHO DACIER LOBATO REU:R. P. D. L. REPRESENTANTE:ANTONIA PEREIRA DACIER LOBATO. Processo Cível nº 0051110-97.2010.8.14.0301 - Despacho - Trata o presente processo de Ação Cautelar de Reserva de Quinhão Hereditário com Pedido Liminar, ajuizado por HIGOR ROCARDO ALMEIDA DA SILVA, representado por sua mãe, a Sra. Elma Almeida da Silva, em face do Espólio de Guilherme Coelho Dacier Lobato, representado por seu inventariante ROGÁRIO PEREIRA DACIER LOBATO, todos qualificado nos autos. Ocorre que o autor já atingiu a maioria, portanto, faz-se necessária a regularização da sua representação postulatória. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atualmente habilitado nos autos, providencie a regularização da representação postulatória dos herdeiros, caso ainda seja o procurador neste processo, bem como providencie o andamento do feito, no mesmo prazo, uma vez que há diligências nos autos que incube à inventariante ser cumpridas. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularização postulatória tenha sido realizada, intimem-se, pessoalmente, HIGOR ROCARDO ALMEIDA DA SILVA, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que dentro do mesmo prazo, constituam advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00555988820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR:SUELLEN DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PERITO:JOAO ALBERTO LURINE GUIMARAES JUNIOR. Processo CÃ-vel nÂº 0055598-88.2013.8.14.0301 - Despacho - Face o Despacho PA-DES-2017/25170 e a autorizaÃ§Ã£o de pagamento dos honorÃ¡rios periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), intime-se o perito, pessoalmente, para se manifestar se ainda tem interesse na realizaÃ§Ã£o da perÃ©cia grafotÃ©cnica. Certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, se a parte rÃ© foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 134, bem como se apresentou o documento original, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 10 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00557117620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR:GISSELE KARLEY DOS SANTOS Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) REU:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0055711-76.2012.8.14.0301 - DecisÃ£o - Face a renÃ©ncia de poderes pela advogada da autora e considerando que a existÃªncia de advogado Ã© um dos pressupostos bÃ¡sicos para o desenvolvimento regular do processo, certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, se o autor possui outro advogado habilitado no processo, intimando para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Certificada a ausÃªncia de advogado habilitado e consoante a inteligÃªncia da norma insculpida no art. 76, Â§1Âº, I, do CPC, expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para que a autora constitua novo advogado, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00625663720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:ANDERSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0062566-37.2013.8.14.0301 -Despacho - Intime-se o embargado, para se manifestar sobre os embargos de declaraÃ§Ã£o opostos Ã s fls. 160/162, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00956713420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:KALEB KEOMA JESUS DE SOUSA Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0095671-34.2015.8.14.0301 -Despacho - Intime-se o autor para que compareÃ§a Ã Secretaria da 1Âª UPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, para recebimento do material que deixou de ser entregue por ocasiÃ£o do recebimento das chaves, quais sejam. o CD-ROOM - Manual do ProprietÃ¡rio e o Livreto - Manual do ProprietÃ¡rio, bem como seja apostas as assinaturas do autor nos documentos de fls. 423 a 426, sendo desde jÃ¡ autorizada a retirada dos autos para a extraÃ§Ã£o de cÃ³pias dos referidos documentos, caso seja do interesse do autor. ApÃ³s, intime-se o rÃ©u para retirada dos documentos assinados, no prazo de 15 (quinze) dias, certificando tudo a respeito. Fica prejudicado o pedido do autor de reconsideraÃ§Ã£o do despacho que deferiu a suspensÃ£o do processo pelo prazo de 180 dias, em razÃ£o da perda do objeto,

pelo decurso do prazo. Cumpra-se, a Secretaria da 1ª UPJ, o determinado na decisão de fl. 328/329, quanto à exclusão da r. LEAL MOREIRA ENGENHARIA. Após cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01221191020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: SILVIA HELENA BARBOSA RANDEL Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMÍNIO AGUA CRISTAL Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 01222119-10.2016.8.14.0301 - Despacho - Face a comprovação do âmbito da autora, nos autos do Processo Cível nº 0237266-84.2016.8.14.0301, em apenso, suspendo o presente processo pelo prazo de 2 (dois) meses. Intime-se a herdeira da autora, a Sra. GABRIELLE RANDEL DA CUNHA, pessoalmente, por meio de mandado, no endereço indicado nos autos do processo em apenso, para que se manifeste quanto ao interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção (art. 313, §2º, II, CPC/2015). Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar e cumprir. Belém, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01235926520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 AUTOR: JOSELITO TEIXEIRA SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Processo Cível nº 0123592-65.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar e cumprir. Belém, 11 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01430884620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 16/02/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOURA CARREIRA Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA - IEPAM Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO NASCIMENTO DA CUNHA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEIDE NASCIMENTO DA CUNHA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ALICE GOMES DA CUNHA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0143088-46.2016.8.14.0301 - Despacho - Considerando a notícia de que o imóvel já se encontra desocupado e tendo o requerido apresentado proposta para pagamento dos aluguéis atrasados e demais acessórios, foi o requerente intimado para se manifestar. Contudo, este permaneceu silente. Assim, face o lapso temporal decorrido em que o presente processo permaneceu paralisado, intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando se tem interesse no prosseguimento do feito em relação à cobrança. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serão pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da

Capital PROCESSO: 02372668420168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição
Cível em: 16/02/2022 AUTOR:SILVIA HELENA BARBOSA RANDEL Representante(s): OAB 15612 -
DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE
FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23283 -
TAMIRES VASCONCELOS TAVARES (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO AGUA CRISTAL
Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE
CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO
(ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE SILVIA HELENA BARBOSA RANDEL Representante(s): OAB 25707
- SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) GABRIELLE RANDEL DA CUNHA (REP
LEGAL) . Processo CÃ-vel nÂº 0237266-84.2016.8.14.0301 - Despacho - Defiro a sucessÃ£o processual
no polo ativo da presente demanda, em favor de GABRIELLE RANDEL DA CUNHA, filha e Ãnica herdeira
da autora SILVIA HELENA BARBOSA RANDEL. Proceda, a Secretaria da 1Âª UPJ, as devidas
alteraÃ§Ãµes na capa do processo e no Sistema Libra, certificando a respeito. A parte rÃ© interpÃ´s
embargos de declaraÃ§Ã£o, acoimando de contraditÃ³rio o despacho que determinou o rateamento entre
as partes dos honorÃ¡rios periciais, em face do disposto nos artigos 82 e 95 do CPC, a saber: Â¿Art. 82.
Salvo as disposiÃ§Ãµes concernentes Ã gratuidade da justiÃ§a, incumbe Ã s partes prover as despesas
dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o inÃ-cio atÃ©
a sentenÃ§a final ou, na execuÃ§Ã£o, atÃ© a plena satisfaÃ§Ã£o do direito reconhecido no tÃ-tulo.Â¿
..... Â¿Art.
95. Cada parte adiantarÃ¡ a remuneraÃ§Ã£o do assistente tÃcnico que houver indicado, sendo a do
perito adiantada pela parte que houver requerido a perÃ-cia ou rateada quando a perÃ-cia for determinada
de ofÃ-cio ou requerida por ambas as partes.Â¿ Assim exposto, decido. DispÃµe o art. 1.022, caput e
incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I
- esclarecer obscuridade ou eliminar contraditÃ³rio; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o
qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ Procedo a
alegaÃ§Ã£o da parte rÃ© de que o despacho Ã© contraditÃ³rio, posto que o pedido de perÃ-cia deferido foi
requerido unicamente pela parte autora, portanto, nÃ£o cabendo o rateio dos honorÃ¡rios pelas partes,
mas sim, somente pela parte autora. Posto isto, conheÃ§o dos embargos manuseados e provejo o
presente recurso, para alterar o despacho de fl. 109, nos seguintes termos: Onde se lÃª: Â¿Arbitro em 01
(um) salÃ¡rio mÃ-nimo nos honorÃ¡rios periciais a serem rateados entre as partes.Â¿. Leia-se: Â¿Arbitro
em 01 (um) salÃ¡rio mÃ-nimo nos honorÃ¡rios periciais a serem custeados pela parte autora.Â¿ No mais,
permanece o despacho tal como foi lanÃ§ado. Intime-se a parte rÃ© para que se manifeste sobre o pedido
de desistÃªncia de fl. 136 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 11 de
fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e
Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04166986320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 16/02/2022 IMPETRANTE:FELIPE SOUSA DE ALBUQUERQUE
Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO)
IMPETRADO:CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA
LTDA Representante(s): OAB 63191 - FABIO DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) OAB 135819 - NILO
SERGIO AMARO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:ELDER JOSE DALA PAULA ABREU
Representante(s): OAB 63191 - FABIO DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) OAB 135819 - NILO
SERGIO AMARO FILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0416698-63.2016.8.14.0301 - Despacho -
Considerando que a liminar deferida consistiu em tÃ£o somente determinar o recebimento dos exames do
impetrante para fins de prosseguimento no Concurso PÃblico nÂº 02, caso preenchidos os requisitos e
avanÃ§o nas fases subsequente e, ainda, considerando que, em razÃ£o do lapso temporal decorrido, o
referido concurso jÃ tenha sido encerrado com a homologaÃ§Ã£o do seu resultado final, intime-se o
impetrante, por meio do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo
o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o,
intime-se o impetrante, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, para se manifestar sobre o
interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e
arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). ServirÃ¡ o presente por cÃpia digitada como carta/AR,
na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se.
Cumpra-se. BelÃ©m, 16 de fevereiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular
da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00956748620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:LINDINALVA TRINDADE D'OLIVEIRA REQUERIDO:ROBERTO ROLLO D OLIVEIRA Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 02169A - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO SAMPAIO LOBO REQUERIDO:MARCO AURELIO ABRAGE LOBO REQUERIDO:RUBENS ROLLO DOLIVEIRA Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0095674-86.2015.814.0301. Â Â Â Â Â Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para renovação dos boletos das custas. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 16/02/2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00107287119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710223049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Divórcio Consensual em: 09/02/2022 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO P. P. RODRIGUES AUTOR: ALCEMIR FOICINHA REMEDIOS AUTOR: ROBERTA MARIA MARQUES REMEDIOS. ATO ORDINATÁRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00283331420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Inventário em: 09/02/2022 AUTOR: VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARAES Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MONICA DE FATIMA GUIMARAES FONSECA INVENTARIADO: JUAREZ TAVORA GUIMARAES. ATO ORDINATÁRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00131743720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510410159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Inventário em: 07/02/2022 INTERESSADO:ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA Representante(s): ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUCE DAVID LEITE Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO:JANET LEITE SIDRIM Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:OCTAVIO DE FREITAS LEITE. De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 07/02/2022 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã@m PROCESSO: 00387551920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 07/02/2022 AUTOR:RUBEM ARRUDA DE SOUZA Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) REU:ADECAM Representante(s): OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 7 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00210504720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010314578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REU:GISELE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) AUTOR:BETHANIA DE MELLO FERREIRA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00466287920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911073217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 AUTOR:HELIBERTO CARVALHO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juã-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belã@m ,oã presente ato ordinatã³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jã se encontra disponã-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 04436282120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2022 REQUERENTE:AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

IVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NEUDSON SANTOS COELHO Representante(s): OAB 9611 - NILTON MARANHÃO DOS
SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e
amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo
regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o
desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta)
dias, para que requirite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado
na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021
PROCESSO: 00028553820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 AUTOR:NATALIA TENORIO TROCCOLLIS Representante(s):
OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) REU:ATLAS VEÍCULOS LTDA Representante(s):
OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) REU:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s):
OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO
DE AUTOS Amparada pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimo o/a
advogado (a) NILSON PAIXAO GOMES, OAB/PA n. 7683, para que restitua em 03 (três) dias os autos
neste ato epigrafados, assim como seus apensos, os quais se encontram em seu poder além do prazo
legal, sendo que no caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento ao Juiz do feito
para as devidas providências legais. Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2022. SERVIDORA 2ª UPJ
CÍVEL PROCESSO: 00335126020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o:
Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 16/02/2022 IMPUGNANTE:ATLAS VEICULOS LTDA
Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) IMPUGNADO:NATALIA
TENORIO TROCCOLLIS. ATO ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS Amparada pelo Art. 1º, 2º,
Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimo o/a advogado (a) NILSON PAIXAO GOMES,
OAB/PA n. 7683, para que restitua em 03 (três) dias os autos neste ato epigrafados, assim como seus
apensos, os quais se encontram em seu poder além do prazo legal, sendo que no caso de não
atendimento, o fato será levado ao conhecimento ao Juiz do feito para as devidas providências legais.
Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2022. SERVIDORA 2ª UPJ CÍVEL PROCESSO:
00335281420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSIANE TRINDADE DE SOUSA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 16/02/2022
IMPUGNADO:NATALIA TENORIO TROCCOLLIS IMPUGNANTE:ATLAS VEICULOS LTDA
Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO -
DEVOLUÇÃO DE AUTOS Amparada pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB,
intimo o/a advogado (a) NILSON PAIXAO GOMES, OAB/PA n. 7683, para que restitua em 03 (três) dias
os autos neste ato epigrafados, assim como seus apensos, os quais se encontram em seu poder além
do prazo legal, sendo que no caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento ao Juiz
do feito para as devidas providências legais. Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2022. SERVIDORA 2ª
UPJ CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00030413919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199810052929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 07/02/2022 INVENTARIADO:MARIA ELIZABETH DA SILVA FERREIRA ENVOLVIDO:LUANA KELLYN CARDOSO DA SILVA FERREIRA Representante(s): ALBA LUCIA CARDOSO DA SILVA OAB/PA 5540 (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA CARMELITA FERREIRA DE REZENDE Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA OAB/PA 9138 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 7 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00084680420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010135750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 AUTOR:IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12098 - CAMILA TSCHA ARRAIS (ADVOGADO) REU:REGIA MARIA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00292432120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110354248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 AUTOR:RAIMUNDO DANIEL NOGUEIRA LIMA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA TEREZA CRISTINA VASCONCELOS LIMA. ATO ORDINATÁRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00211540420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510679391MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/02/2022 REU:NALDO REU:DIOGO MACEDO REU:LUIZ OTAVIO SILVA DO NASCIMENTO REU:VALDECI GOMES TEIXEIRA AUTOR:CARMEN LUCIA KOESSLER Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (ADVOGADO) JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DP (ADVOGADO) REU:GRACIEMA COSTA FERREIRA REU:RAIMUNDO DA CRUZ FIEL REU:JACIVALDO MARTINS DA COSTA REU:BELMIRA DE NAZARE SOUZA MOREIRA REU:ANDERSON CLAUDIO MORAES MONTALVAO REU:ALEX LIRA QUEMEL Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) CARLOS BENEDITO DA SILVA BRITO (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE NAPOLEAO RIBEIRO XERFAN. De ordem do MMÃº. Juiz de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1Ãº, Â§ 2Ãº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa. 14/02/2022 2ª UPJ CÃVEL DE BELÃM

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00893609520138140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:L. C. M. Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:C. H. O. C. . R. hoje. Tendo em vista que os presentes autos já se encontram, desde o ano de 2014, sentenciados com trânsito em julgado inclusive, o pedido formulado nos fls. 44/45, por se tratar de nova ação, deve ser digitalizado e distribuído, como inicial, para qualquer uma das Varas de Família, vez que inexistente dependência com os presente feito, daí porque indefiro. Autorizo, desde logo, o desentranhamento do referido petição e documentos que o acompanham, para que sejam entregues aos advogados signatários para o fim pretendido. Int. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00041133520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010057472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) JOAO MARCELO FONSECA MARTINS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) ELLEN MONTEIRO KHAN (ADVOGADO) ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO: JOAO MARCELO FONSECA MARTINS ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO REU: RAIMUNDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 7 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00189283420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310354185 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Judicial em: 09/02/2022 REQUERIDO: B. S. BENEFICIENTE PORTUGUESA DO PARA Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) REQUERENTE: COMPMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME Representante(s): OAB 680 - RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM Juiz e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de Belém, o presente ato ordinatório serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este já se encontra disponível em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ Cível e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 06896505620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/02/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A B COM DE MAT DE CONST E ARTIG DO VEST LTDA ME REQUERIDO:AGEU DE SOUZA AIRES REQUERIDO:ANTONIO FONSECA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO 7 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00181984820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010272510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 INVENTARIANTE:OSCARINA PINTO LEO CREA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EROSTACIO CORREA FILO CREA INTERESSADO:LILIANE DA SILVA LEO CREA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INTERESSADO:ILMA DA SILVA CREA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021 PROCESSO: 00315711220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Inventário em: 09/02/2022 INVENTARIANTE:ADELINA DA CONCEIÇÃO ROSA DE MORAES Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS ALBERTO LIMA DE MORAIS INTERESSADO:CARLA ANDREA MORAIS HUET DE BACELAR Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS EDUARDO PEREIRA DE MORAES Representante(s): OAB 14947 - ARIANE SILVA SERRAO (ADVOGADO) OAB 6528 - LUCIANA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 17720 - RENA MARGALHO SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEILA REGINA PEREIRA DE MORAES. ATO ORDINATÁRIO 9 de fevereiro de 2022 De ordem do MM JuÃ-zo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, considerando o retorno dos presentes autos do arquivo regional de BelÃ©m ,oÃ presente ato ordinatÃ³rio serve para intimar a parte que solicitou o desarquivamento do processo que, este jÃ; se encontra disponÃ-vel em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requisite o que achar pertinente(Prov.006/2006 da CJRMB). FABIO COSTA Servidor lotado na 2ª UPJ CÃ-vel e Empresarial da Capital Resenhado em ___/___/2021 Publicado em ___/___/2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00011342120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610037887
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022 EXEQUENTE:HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) MARCIO GUILHON (ADVOGADO) OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:A N B DE OLIVEIRA ME. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 17 de fevereiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento PROCESSO: 00033342620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:KLEBER BRUNO DE FREITAS SOARES Representante(s): JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BRADERIA S/A E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2006-CJRM, fica INTIMADO o Banco/Requerido BRADERIA S/A E PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15(quinze) dias, comparecer na 3ª UPJ Cível Belém e receber o ALVARÁ para levantamento de valor residual que se encontra depositado junto ao Banco do Estado do Pará, expedido em cumprimento ao despacho de fls. 304 dos autos. Belém (Pa), 17 de fevereiro de 2022. 3ª UPJ Cível - Núcleo de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00128706620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:
Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 AUTOR:LUIS ALBERTO BASTOS BAKER Representante(s):
OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s):
OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 17 de fevereiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 010/2022- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05 e 06/3	<p>Dia: 04/03 14h às 17h</p> <p>Dias: 05 e 06/03 08h às 14h</p>	<p>4ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Director (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Floraci Oliveira Monteiro</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Débora Pantoja Mendes (05 e 06/02)</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Jaylinne Gaspar Medeiros Mendes</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Célia Lúcia Pinto de Amorim</p>

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Claudia Mescouto Vieira (04/03)</p> <p>Clauso Felipe C. dos Santos (04/03)</p> <p>Daniel de Medeiros Scortegagna (04/03 e Sobreaviso)</p> <p>Lorena de Nazaré Marçal de Sousa (05 e 06/03)</p> <p>Luis Diego Nascimento Lopes (05 e 06/03)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
07, 08, 09 e 10/03	Dias: 07 a 10/03 e 14h às 17h	5ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Heloisa Sami Daou</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Valéria de Nazareno Feio Alvares da Silva (09 e 10/03)</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a):</p> <p>Leandro Lima da Silva de Oliveira</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Erich do Rosário Dias J. Coelho (07/03)</p>

			<p>Etiene Ney de Lima Magalhães (07/03)</p> <p>Fábio Barbosa de Melo (07/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (08/03)</p> <p>Hermann Neto Soares (08/03)</p> <p>Humberto Pinto Brito Filho (08/3 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Kingsley Correa Lauzid (09/03)</p> <p>Leandro Antunes L. Fernandes (09/03)</p> <p>Leandro Farias de Lima (09/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Marcos Robert da S. Ribeiro (10/03)</p> <p>Marcus Kennedy da Silva Monteiro (10/03)</p> <p>Maria da Conceição C. P. Tavares (10/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins : Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt : Psicólogo/CEM/VDFM</p>
11, 12 e 13/03	<p>Dia: 11/03 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 12 e 13/03 ¿ 08h às 14h</p>	<p>6ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou</p> <p>Substituto(a):</p>

		152/2012-CNJ	<p>Eliana Carneiro</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Reinaldo Dutra (12 e 13/02)</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Renato Lobo (11 a 13/02)</p> <p>Ana Katarina de Sousa Gomes (12 e 13/02)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Mozart Victor Ramos Silveira (11/03)</p> <p>Nelson Noronha Tavares (11/03)</p> <p>Noelia Alves Nobre (11/03 e Sobreaviso)</p> <p>Luzia Julia Soares Rosa (12 e 13/03)</p> <p>Marcelo Ferreira Dias (12 e 13/03 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo : Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima : Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda : Psicóloga/VEPMA</p>
--	--	--------------	--

14, 15, 16 e 17/03	Dias: 14 a 17/03 14h às 17h	7ª Vara Criminal da Capital Dr. Flávio Sánchez Leão, Juiz Titular ou substituto. Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	Director (a) de Secretaria: Marloy Jaques Cardoso de Oliveira Servidor(a) de Distribuidor(a): Giselle Fialka de Castro Leão (14 e 15/03) Roberta de Oliveira L. Kauffmann (16 e 17/03) Assessor(a) de Juiz(a): Luiza Costa Reis (14/03) Rodrigo da Silva Moura (15 a 17/03) Oficiais de Justiça: Reinaldo Carvalho Lima (14/03) Renata Agle B. da Silva Meira (14/03) Ricardo Heitor M. de M. Sousa (14/03 e Sobreaviso) Sérgio Saab (15/03) Simone Batista Campos (15/03) Thiago César da S. Pereira Lima (15/03 e Sobreaviso) Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (16/03) Alírio de Jesus e Silva Filho (16/03) Allan Simões Es. Da Silva (16/03 e Sobreaviso)
--------------------	--------------------------------	--	---

			<p>Antônio da Silva Medeiros Jr (17/03)</p> <p>Antônio Jorge da Silva Costa (17/03)</p> <p>Antônio Jorge Teixeira de Farias (17/03 ¿ Sobrevisto)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha : Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p>
18, 19 e 20/03	<p>Dia: 18/03 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 19 e 20/03 ¿ 08h às 14h</p>	<p>8ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Paola Baraúna Magno</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro (19 e 20/03)</p> <p>Servidora Distribuidora:</p> <p>Gerliane Cabral Moreira</p> <p>Assessora de Juiz:</p> <p>Juliana Nazaré Guimarães Costa</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Célio Augusto Oliveira Simões (18/03)</p> <p>Claudemir Diger Tabosa</p>

			<p>(18/03)</p> <p>Claudia Mescouto Vieira (18/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Marcos Paulo Leal Borges (19 e 20/03)</p> <p>Marcos Robert da Silva Riberito (19 e 20/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Eveny da Rocha T e i x e i r a : Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p>
21, 22, 23 e 24/03	Dias: 21 a 24/03 ¿ 14h às 17h	9ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	<p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Heliomar Mendes de Oliveira</p> <p>S e r v i d o r (a) Distribuidor(a):</p> <p>Renata de Souza Amaral</p> <p>Assessor (a) de Juiz(a):</p> <p>Bethânia Bastos</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Eduardo Silva Amaro (21/03)</p> <p>Eliane Santiago Machado (21/03)</p> <p>Erich Correa de Faria (21/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Gustavo Brandão K. Maués (22/03)</p>

			<p>Gustavo Dantas Reis (22/03)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (22/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>José Luiz Santos (23/03)</p> <p>José Pereira Monteiro (23/03)</p> <p>Kingsley Correa Lauzid (23/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Marcelo Pauxis de Moraes (24/03)</p> <p>Márcio Carmo de Sá (24/03)</p> <p>Marcos Robert da S. Ribeiro (24/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de M o r a e s : Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
25, 26 e 27/03	<p>Dia: 25/03 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 26 e 27/03 ¿ 08h às 14h</p>	<p>10ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>José Iranildo Baldez do Nascimento</p> <p>Servidor(a) de Secretaria</p> <p>Pedro Gonçalves de Oliveira Júnior</p> <p>Assessor (a) de Juiz</p>

			<p>(a): José Miranda Castelo Branco Pontes</p> <p>S e r v i d o r (a) Distribuidor(a):</p> <p>Danuza Janaina Souza Clos (25 a 27/03)</p> <p>Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira (26 e 27/03)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Max George Maciel Diniz (25/03)</p> <p>Melina Gomes Vergolino Eleres (25/03)</p> <p>Mozart Victor Ramos Silveira (25/03 e sobreaviso)</p> <p>Maria de Fátima Soares Rosa (26 e 27/03)</p> <p>Maria do Amparo Figueiredo Gonçalves (26 e 27/03 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Nádia Michelle da Costa M o r a e s / Psicologia/VEPMA</p>
28, 29, 30 e 31/03	Dias: 28 a 31/03 e 14h às 17h	11ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ	Diretor (a) de Secretaria: Jorge Augusto Paiva da Cunha

Assessor (a) de Juiz(a):

Marlon Thiago de Amorim Ribeiro

Oficiais de Justiça:

Rafael Fontes do Vale (28/03)

Raimundo Nonato dos Santos Silva (28/03)

Raíssa Helena de Andrade Teixeira (28/03
¿ Sobreaviso)

Selene Cunha B. Lopes de Almeida (29/03)

Sérgio Luís M. de A. Pinto (29/03)

Sérgio Luís Moreira de Oliveira (29/03 ¿
Sobreaviso)

Aderbal Alves Dutra (30/03)

Alain Gianni Vilhena de Barros (30/03)

Alberto Plácido P. Cavalcante (30/03 ¿
Sobreaviso)

Angelo Correa Lobato Neto (31/03)

Aníbal Gama Bastos (31/03)

Anne Caroline Ferreira Marsola (31/03 ¿
Sobreaviso)

Operadores Sociais:

Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo

			Higson Ridy Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	---

Belém, 14 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005458720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320017806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 PROMOTOR:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA VITIMA:J. A. L. L. E. S. INDICIADO:OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA DENUNCIADO:DAVID JOSE SANTOS PINHEIRO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:OTONIEL CARVALHO TEIXEIRA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o do Representante do MP, o qual insiste na oitiva da vÃ-tima ausente, designo o dia 16/05/2022, Ã s 12:00h, para a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias para a apresentaÃ§Ã£o do Guarda Municipal arrolado como vÃ-tima. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃ-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00006842120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ALIOMAR MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:E. S. B. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0000684-21.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Aliomar Monteiro da Silva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para anÃ¡lise da resposta escrita oferecida pela defesa da rÃ© ALIOMAR MONTEIRO DA SILVA, conforme manifestaÃ§Ã£o exarada Ã s fls.32/33. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o teor da manifestaÃ§Ã£o precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem nÃ£o comportam julgamento antecipado mediante absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, eis que o acervo probatÃ³rio ainda nÃ£o Ã© suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequÃ-voca, hipÃ³tese prevista no art.397 do CPP ou existÃªncia de prova ilÃ-cita produzida em sede de inquÃ©rito policial, sendo indispensÃ¡vel, ao meu ver, adequada dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria a ser realizada em fase de instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, considerando que a inicial de fls.2/4, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevÃªncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anÃ¡lise inicial, situaÃ§Ã£o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a aÃ§Ã£o penal, estÃ¡, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquÃ©rito policial, deve o processo, a meu ver, seguir para a instruÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual DESIGNO o dia 06.06.2023, Ã s 10h00min, para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 17 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00008412820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:RAILSON BRENDON PEREIRA REIS Representante(s): OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. R. V. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0000841-28.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Railson Breno Pereira Reis DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Proposta do MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 48/49, antecipo a audiÃªncia designada para o dia 22/11/2022 e DESIGNO AUDIÃNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 09/05/2022 Ã s 12. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Â Â Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00014460620178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 VITIMA:M. B. S. VITIMA:Z. B. S. M. AUTOR DO FATO:NILDO DE SOUZA LIMA. AÃ§Ã£o Penal Autos: 0001446-06.2017.8.14.0801 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: Nildo de Souza Lima RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Em 22.11.2017, o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, ofereceu denÃªncia em face de NILDO DE SOUZA LIMA, como incurso na sanÃ§Ã£o

punitiva inserida no art. 140 c/c 147, ambos do CPB. A denúncia foi recebida no dia 16.04.2018 (fls.94). O réu foi devidamente citado em 17.03.2020 (fl. 119), e apresentou resposta à acusação às fls.120/121. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 24.11.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu (fls.149/151). No dia 15.12.2021, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu, alegando não haver provas suficientes para uma condenação (fls.152/156). o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão de não existir provas suficientes para a condenação do réu, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. Não é dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *in procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *ius puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência própria e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do *in dubio pro reo*, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/4 e, por conseguinte, ABSOLVO NILDO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, dos crimes previstos no art. 140 c/c art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00015826820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:LUCIANA DE FATIMA

SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AÇÃO Penal Autos: 0001582-68.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H. . A Considerando que a defesa pediu a concessão da suspensão condicional do processo, e que o Ministério Público já ofereceu uma proposta de Suspensão ao per-odo do oferecimento da denúncia (fls. 04/05), DESIGNO o dia 06/06/2022 às 12:00 para a audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00041327020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:R. C. B. DENUNCIADO:MARINALDO MACEDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . AÇÃO Penal Autos: 0004132-70.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H. : Marinaldo Macedo de Oliveira Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público em face de MARINALDO MACEDO DE OLIVEIRA na qual se lhe imputa o crime previsto no art. 155, §1º e §4º, I, do CPB.. fl. 83, foi autuado e juntado aos autos Declaração de íbito informando o íbito do acusado. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu, conforme fl. 85. Os autos vieram conclusos para deliberação. O breve relatório. Decido. Cumpro examinar hipótese de extinção de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. vista da certidão de íbito juntada aos autos, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da morte do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade MARINALDO MACEDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se as anotações e baixas de estilo e arquivem-se os autos. Expeça-se necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00071105920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO DENUNCIADO:MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:W. S. B. A. . AÇÃO Penal Autos: 0007110-59.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R. H. : MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES e ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face de MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES e ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, pelo crime de roubo qualificado, capitulado no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 13 de janeiro de 2014, a vítima estava em sua residência quando escutou a campainha tocar, momento em que foi abrir a porta e um indivíduo lhe apontou um revólver e anunciou o assalto, ocasião em que o assaltante puxou o cordão da vítima e fugiu, subindo em uma motocicleta que lhe esperava. A vítima anotou a placa da motocicleta e passou a um vizinho que é policial militar e os dois suspeitos foram detidos numa barreira da polícia. A vítima apontou o acusado Marcos como o infrator armado que roubou o seu cordão e o denunciado Alexandre, como o condutor da motocicleta. A denúncia foi recebida às fls. 13, em 29 de maio de 2014. Os réus foram citados e apresentaram defesa escrita. Às fls. 72 este juízo manteve a decisão de recebimento da denúncia. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus. o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES: Não foram suscitadas preliminares a serem objeto de análise judicial. DO MÉRITO: MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrado pelo auto de apreensão e apresenta-se de fls. 32, autos do flagrante, onde

descreve a apreensão de uma arma de fogo calibre 38 marca ilegal e numeração 121651 ou 121661 com seis munições do mesmo calibre, um cordão de outro com crucifixo, uma motocicleta e placas OFJ2975, MARCA YAMAHA FACTOR YBR125ED COR PRETA DOCUMENTO CRLV E CHAVES DA MOTOCICLETA. O primeiro policial militar ouvido confirmou a apreensão da arma, motocicleta e objeto da vítima. A segunda testemunha confirmou a apreensão da arma e motocicleta. O r. Marcos confirmou o roubo do cordão da vítima e que portava arma de fogo. AUTORIA: A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e unânimes das testemunhas e confissão do r. MARCOS, que narrou que praticou o crime em companhia de Alexandre, portando a arma de fogo. Os denunciados foram presos juntos, na motocicleta utilizada para a prática delitiva, com o objeto furtado e a arma do crime. A primeira testemunha ouvida confirmou que a vítima, ao visualizar os denunciados na barreira, os reconheceu como autores do crime. Em que pese o denunciado ALEXANDRE alegar que não participou da empreitada criminosa, sendo apenas o mototaxista que acompanhou o outro denunciado, não produziu prova de suas alegações. Ademais, o denunciado Marcos confessou o crime, afirmando que fora convidado pelo denunciado Alexandre para a prática delitiva. Além de não produzir provas, a versão de Alexandre não faz sentido, posto que, após a prática delitiva que ocorreu na pedreira e foi presenciada por ele, continuou transitando com o outro denunciado pela cidade, sendo preso apenas no bairro Umarizal. Entrementes, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO os r. MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES e ALEXANDRE ARAJO DE SOUZA, pela prática do crime de Roubo - Art. 157, parágrafos 1º e 2º do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do condenado. DOSIMETRIA DA PENA Iniciando a dosimetria da sanção, na primeira fase de fixação, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável a hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. Trata-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial - pena base - a ser imposta ao agente. Quanto ao denunciado MARCOS ADAILTON LEITE RODRIGUES. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O r. não registra antecedentes criminais, conforme certidão. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais e espóricas. As consequências do crime são irrelevantes, posto que os objetos foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Passando à segunda fase da dosimetria não há agravantes. Em que pese a atenuante da confissão, deixo de dosá-la, visto que a pena se encontra em seu mínimo legal. Na terceira fase, há a causa de aumento do concurso de pessoas e o uso de arma de fogo. Em face da alteração do inciso I do §2º do art. 157 ter se dado após o crime, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no §2º para ambas as causas de aumento. Aumento a pena em 1/3, em face do concurso de agentes e uso de arma, passando a mesma a 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 116 dias-multa. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, torno definitiva a pena em fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. Não caberá a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, alínea b do CPB. Ademais, não há o que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não há elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída. Assim, deixo de determinar a execução provisória da pena. Quanto ao denunciado ALEXANDRE ARAJO DE SOUZA. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em

sobre o trânsito em julgado dos embargos infringentes de fls. 300/312, o qual conheceu o recurso e deu-lhe provimento, reconhecendo assim a absolvição de Edson Amador de Oliveira, proceda-se à secretaria com as alterações e baixas necessárias. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00144335220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO: ELVISLEY NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 17891 - ROSANGELA SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. M. A. Ação Penal Autos: 0014433-52.2013.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rô: Elvisley Nascimento Silva Despacho Considerando o teor da certidão de fl. 165 recebo o recurso interposto por ELVISLEY NASCIMENTO SILVA por estarem preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, em especial, a tempestividade. Determino vista dos autos Defensoria Pública para apresentação de razões da apelação, no prazo legal. Em seguida, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00156355420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELTON DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO). O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Fábio José Furtado R. Kasahara OAB/PA 21.091, para que, no prazo de lei, apresente corretamente, as alegações finais, referente aos autos de processo crime nº 0015635-54.2019.8.814.0401 que tem como denunciado Elton da Silva Vieira. PROCESSO: 00170512320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO: VANILDO NOBRE CARNEIRO FILHO VITIMA: E. B. Q. VITIMA: O. E. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, MMª. Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s VANILDO NOBRE CARNEIRO FILHO, brasileiro, filho de Maria José Cardoso Carneiro e Vanildo Nobre Carneiro; como incurso nas penas do Art. 329 e 330 ambos do CPB e art. 42, I, e 62 da LCP, nos autos do processo-crime nº 0017051-23.2020.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº 11.719/2008. Belém (PA), 17 de fevereiro de 2022. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00175934120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOEL BRITO. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes na fase do art. 402 do CPP, defiro o requerimento ministerial, oficie-se a Polícia Científica do Pará para o envio do Laudo Toxicológico Definitivo. 2. Após, cumprida a diligência, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do acusado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 3. Após, conclusos para os

ulteriores de direito. 4. Cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00205701920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALCANGELA NERES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:MAURY MASCOTE MARQUES-DPC DENUNCIADO:DAVID BORGES DAMASCENO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA, vulgo Kiko, RAIMUNDO ALCANGELA NERES e DAVI BORGES DAMASCENO, vulgo Melão, qualificado nos autos fl.02, como incurso nas penas do art.157, §2º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 08.11.2010, por volta das 03h, a vítima Clailson Neves Leal, saiu de seu local de trabalho, juntamente com seu colega Mário de Jesus da Silva Júnior, e quando trafegavam pela Avenida Senador Lemos, às proximidades da passagem das flores, foram abordados por três indivíduos desconhecidos, os quais anunciaram o assalto, tendo seu colega fugido e os meliantes subtraído sua bicicleta e seu celular, fugindo posteriormente. Em seguida, apareceu a viatura da polícia, a qual conseguiu deter os três denunciados, ainda de posse do produto do roubo. A denúncia foi recebida pelo juízo em 15.12.2010, mediante despacho de fls. 134. Os réus foram citados, conforme certidões de fls. 136, 140 e 141. Foram apresentadas respostas à acusação. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual (fl. 267), foi realizada a oitiva da vítima, estando ausente as demais testemunhas, razão pela qual fora renovada a diligência. Foi decretada a revelia dos réus DAVID BORGES DAMASCENO e RAIMUNDO ALCANGELA NERES, posto que, intimados para audiência, não compareceram ao ato. Na audiência posterior, fls. 288/289 foi decretada a revelia de CLEIDSON LEANDRO ARAUJO DA SILVA. Foi ouvida a testemunha Raimundo Sérgio Magalhães Carvalho e encerrada a instrução. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição ou aplicação da pena em seu mínimo legal. o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes provas: auto de apreensão e apreensão de fls. 44, que comprova que a bicicleta e o celular da vítima foram apreendidos com os denunciados, poucos minutos após a prática delitiva. A vítima prestou depoimento em juízo e afirmou que, após a prática delitiva, seus pertences foram apreendidos com os denunciados e devolvidos. A autoria, da mesma forma, é inconteste, pois, a prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação. Em sede judicial, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia. afirmou que saía de seu trabalho, às 3h da madrugada, quando fora roubada pelos réus, mas que seus pertences foram recuperados com eles poucos minutos depois, tendo reconhecido eles como autores do crime. Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, §2º, II do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair objeto em posse da vítima, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável são os acusados, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA, vulgo Kiko, RAIMUNDO ALCANGELA NERES e DAVI BORGES DAMASCENO, vulgo Melão, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, II, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Quanto ao denunciado CLEIDSON SANDRO ARAUJO. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do

CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O r. Juiz não registra antecedentes criminais, conforme certidão. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais espaciais. As consequências do crime são irrelevantes, posto que os objetos foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes presentes. Neste contexto, mantenho a pena fixada anteriormente. Não há circunstância agravante a valorar. Ausente causa de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espacial, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 53 (cinquenta e três) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O Juiz deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime semiaberto, na forma do art.33, §2º, inciso, do Código Penal. Quanto ao denunciado RAIMUNDO ALCANGELA NERES. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O r. Juiz não registra antecedentes criminais, conforme certidão. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais espaciais. As consequências do crime são irrelevantes, posto que os objetos foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes presentes. Neste contexto, mantenho a pena fixada anteriormente. Não há circunstância agravante a valorar. Ausente causa de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espacial, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 53 (cinquenta e três) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O Juiz deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime semiaberto, na forma do art.33, §2º, inciso, do Código Penal. Quanto ao denunciado DAVI BORGES DAMASCENO. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, em que pese a gravidade do delito em abstrato. O r. Juiz não registra antecedentes criminais, conforme certidão. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias do crime são normais espaciais. As consequências do crime são irrelevantes, posto que os objetos foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes presentes. Neste contexto, mantenho a pena fixada anteriormente. Não há circunstância agravante a valorar. Ausente causa de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço),

fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fórmula mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 53 (cinquenta e três) dias-multa razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O rão deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime semiaberto, na forma do art.33, §2º, do Código Penal. Deixo de proceder a detração, pois, tal operação não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelos acusados e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderão os réus recorrerem da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular, nem prejuízo à vítima. Condono o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se mandado de prisão, se for o caso; d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00275535520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:G. S. P. M. DENUNCIADO:HELIO MAGALHAES DE FREITAS Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . Vistos etc. 1 O Excelentíssimo Representante do Ministério Público Estadual, em audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do Art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo denunciado(a), ora assistido(a) por sua Advogada, Dra. Antônia de Fátima da Cruz Melo, OAB/PA 5.398. ISTO POSTO, DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao(a) denunciado(a) HÁLIO MAGALHÃES DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ficando o(a) denunciado(a) advertido(a) que o seu não cumprimento implicará a revogação do benefício, quais sejam: I - Reparar o dano causado à vítima (restou prejudicada devido ao falecimento da vítima); II Proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca onde reside, sem autorização judicial; III Não voltar a cometer crimes ou contravenção penal durante o período de suspensão condicional do processo; e IV Não mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo; 2 O período de provas será de 2 (dois) anos, sem reconhecimento de culpa. 3 Decisão prolatada em audiência, publicada neste e partes intimadas neste ato, as quais abrem mão do prazo recursal. 4 Registre-se e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 16 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juiz(a) de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal.. PROCESSO: 00277008620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:S. D. S. A. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ROMULO MULLER DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0027700-86.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réus: Romulo Muller Dos Santos Melo DESPACHO R. H. Considerando o conteúdo da certidão de fl.238, que dispõe sobre o transcorrer do prazo para que a defesa formulasse seus quesitos, ainda que devidamente intimada, conforme fls. 237-v, demonstra seu desinteresse, intime-se o perito Hinton B. Cardoso, CRM 4131-PA, para que responda os quesitos formulados às fls. 207/208 acrescentados do quesito à fl. 235-v, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se a assistente técnica Stela Karla Moura Correa Vaz - CRM 4629. Após, dê-se vistas as partes para que se manifestem como entendam de direito. Intimem-se e cumpram-

do ator do crime (fl. 130). Nesse contexto, pois, e na ausência de qualquer outro admissível de prova a apontar para autoria imputada, a absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, é medida impositiva. APELO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70085233286, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em: 07-12-2021) ————

Vejam os entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não é como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob o égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. (...) 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11.

Denunciados: Fagner Junior Araújo e Allerson Antonio Silva Sousa

Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **FAGNER JUNIOR ARAUJO**, qualificado nos autos (fl.02).

Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl. 107, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **FAGNER JUNIOR ARAUJO**, qualificado nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95.

Ciente o Ministério Público e a defesa.

Ademais, deixo de determinar o arquivamento deste processo em razão do desconhecimento a respeito do paradeiro do réu Allerson Antonio Silva Sousa (art. 366), portanto, permaneçam os autos em secretaria até que seja localizado.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2022.

Gisele Mendes Camarço leite

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00115165020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 60 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) r(u)(r)(s) WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA CASTRO, filho(a) de Valeria Nogueira Castro; como não foi(ram) localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que absolveu o(a)/(s) r(u)(r)(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - Ante todo o exposto, pela ausência de lesividade a bem jurídico alheio, incluindo a saúde pública, sendo o direito penal inadequado para o tratamento e prevenção dos dependentes químicomicos, e em face das diversas vertentes analisadas nesta decisão, reconheço a inconstitucionalidade do art. 28 do art. 11.343/06 dentro do chamado controle difuso de constitucionalidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público para desclassificação da conduta imputada no indiciamento do acusado para a que prevista no art. 28 da lei 11.343/06 e, por conseguinte, determino o arquivamento do inquérito policial, em razão da atipicidade da conduta descrita nos autos. Outrossim, revogo as medidas cautelares impostas ao indiciado. (...) Determino, ainda, caso não tenha sido efetivada, a devolução (...) dos valores apreendidos, devendo o número ficar à disposição do indiciado, na conta judiciária, até que ele venha requerer a devolução, pelo prazo prescricional atinente a matéria. Intime-se o mesmo para restituição referida. (...) Belém, 31 de janeiro de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 17 de fevereiro de 2022. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00251952020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO MARTINS MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. : âEm face da impossibilidade de realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia pelo nÃ£o comparecimento das testemunhas, remarco para dia 29 de junho de 2022, Ã s 09:00. Ciente os presentes.â PROCESSO: 00272460920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:ABRAAO DOS SANTOS WARISS Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:I. C. L. J. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÃ A A A A A I - RELATÃRIO: A A A A O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 16ª Promotoria de JustiÃsa do JuÃ-zo Singular Criminal, no uso de suas atribuiÃ§Ães institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra ABRAÃO DOS SANTOS WARISS, brasileiro, paraense, nascido em 17/11/1951, portador da CNH nÂº 001386225660 DETRAN/PA, filho de Raimunda Saldanha dos Santos e JosÃ© Wariss, residente e domiciliada Ã Avenida Gentil Bittencourt, nÂº 2325, entre as travessas 14 de abril de Castelo Branco, bairro SÃ£o BrÃs, BelÃ©m/PA, por infringÃªncia ao tipo penal descrito no Art. 171, Â§ 2Âº, inciso I, c/c Art. 69, todos do CÃ³digo Penal Brasileiro. A A A A Depreende-se da presente narrativa ministerial que, no mÃas de dezembro de 1994, a vÃtima InocÃncio Coelho Lacerda Junior comprou da empresa Soterra Construtora ImobiliÃria Ltda., representada por seus sÃcios, o ora denunciado ABRAÃO DOS SANTOS WARISS e sua esposa Mary Helene Correa da Costa Lacerda, jÃ falecida, 05 (cinco) terrenos nÃo edificados, situados no CondomÃnio Colinas do Sal, municÃpio de SalinÃpolis/PA, pelos quais pagou integralmente os valores acertados. A A A A Naquela oportunidade, a vÃtima nÃo efetuou a transferÃncia da propriedade no cartÃrio de registro de imÃveis, visto que residiu por muito tempo fora do Estado do ParÃ e confiante de que o negÃcio imobiliÃrio celebrado com o denunciado obedeceu ao rigor das transaÃ§Ães comerciais, encontrando-se os imÃveis em situaÃ§Ão regular. A A A A Contudo, entre os meses de julho e agosto de 2016, a vÃtima decidiu visitar os imÃveis adquiridos e, crente da regularidade deles, surpreendeu-se quando constatou que havia edificaÃ§Ães construÃdas nos terrenos cuja propriedade supunha ser sua. Ante a triste constataÃ§Ão, a vÃtima procurou o cartÃrio de registro imobiliÃrio do municÃpio de SalinÃpolis/PA e se surpreendeu mais uma vez ao adquirir a informaÃ§Ão de que todos os imÃveis adquiridos junto Ã empresa Soterra Construtora ImobiliÃria Ltda. JÃ haviam sido vendidos a terceiros. A A A A A vÃtima obteve cÃpias de duas escrituras pÃblicas dos imÃveis comprados do denunciado e verificou que se encontravam registrados em nome de J.B.D.M.F., adquirido em 17 de outubro de 2003, e de E.G.H., adquirido em 31 de dezembro de 2007. A A A A Aduz a exordial delatÃria que a vÃtima entrou em contato com o denunciado para questionÃ-lo acerca da venda dos imÃveis negociados a terceiros, o qual, por sua vez, sugeriu que ele procurasse seus direitos, porque nÃo ressarcir-lo-ia dos prejuÃzos sofridos, e confirmou que realmente vendeu os imÃveis pertencentes Ã vÃtima para terceiros. A A A A Inicialmente, o MinistÃrio PÃblico, por meio da 7ª Promotoria de JustiÃsa do JuÃ-zo Criminal Singular da Capital, requereu arquivamento dos autos por entender tratar-se de mero ilÃcito civil. Entretanto, este JuÃ-zo, Ã s fls. 11/113, discordou do posicionamento da Douta Promotoria e, nos termos do Art. 28 do CÃ³digo de Processo Penal, determinou a remessa dos autos Ã Procuradoria Geral de JustiÃsa, o qual, por seu turno, se manifestou favorÃvel Ã rejeiÃ§Ão do requerimento de arquivamento e encaminhou os autos Ã 16ª Promotoria de JustiÃsa do JuÃ-zo Criminal Singular da Capital para oferecimento da competente de denÃncia. A A A A A A denÃncia foi protocolada em 20 de junho de 2018, tendo sido recebida neste JuÃ-zo no dia 26 de junho de 2018, com determinaÃ§Ão de citaÃ§Ão do rÃu para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ão, nos termos do art. 396 do CÃ³digo de Processo Penal. A A A A O acusado foi citado pessoalmente, conforme faz prova a certidÃo de fl. 124-verso, e, por meio de Advogado Particular, apresentou resposta Ã acusaÃ§Ão Ã s fls. 125/130, com pleito de extinÃ§Ão da punibilidade em virtude da ocorrÃncia da prescriÃ§Ão punitiva em abstrato. A A A A Instado a se manifestar, o representante do MinistÃrio PÃblico, Ã s fls. 133/134, se posicionou desfavorÃvel ao intento defensivo de declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão da punibilidade pela prescriÃ§Ão em abstrato. A A A A Este JuÃ-zo, Ã s fls. 136/138, ao analisar o arguido em resposta Ã acusaÃ§Ão, entendeu estar extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ão

em abstrato somente em relação ao crime de estelionato consumado supostamente no dia 17 de outubro de 2003, seguindo o feito regularmente quanto ao delito ocorrido no dia 31 de dezembro de 2007, em razão de o prazo prescricional não ter fulminado a punibilidade do acusado, e, por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas Inocêncio Coelho Lacerda Junior, inquirida na qualidade de vítima, e Alberto Gondim Hermes, arroladas pelo Ministério Público, sendo as demais dispensadas. Em seguida, o acusado ABRAÃO DOS SANTOS WARISS foi qualificado e interrogado e, na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título de diligências, tudo conforme fl. 158. Encerrada a fase de instrução probatória, o Juízo concedeu às partes prazo para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 171/173, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu ABRAÃO DOS SANTOS WARISS pela prática do crime previsto no Art. 171, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro, sustentando que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. A Defesa, por sua vez, às fls. 174/202, suscitou preliminares de a) incompetência deste Juízo para atuar no feito de modo a declinar a competência para o Juízo de Salinópolis/PA, em razão da regra do Art. 70 da Lei Adjetiva Penal, b) nulidade processual, com suporte no Art. 564, IV, do Código de Processo Penal, por não ter sido proposta a suspensão condicional do processo, o que constitui direito subjetivo do réu, c) extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato, da prescrição virtual e da prescrição retroativa, nos termos do Art. 107, IV, do Código Penal, e d) a rejeição da denúncia por faltar condição de procedibilidade e justa causa para o exercício da ação penal ante a ausência de interesse de agir, com fulcro no Art. 395, I, II, III, do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteou a absolvição, sob o argumento de a) estar provada a existência do fato, nos termos do Art. 386, I, do Código de Processo Penal, b) não haver prova da ocorrência do delito, posto que ausente restou evidenciada a materialidade ante a ausência de qualquer exame pericial, com suporte no Art. 386, II, do Código de Processo Penal, c) atipicidade formal, subjetiva e material, bem como vício por ausência de nexo de causalidade, com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, d) estar provado que o acusado não praticou conduta ilícita, conforme Art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e) não haver prova seguras de ter o réu concorrido para a prática do delito, com fulcro no Art. 386, I, do Código de Processo Penal, f) as provas produzidas durante a instrução processual não são suficientes para ensejar a condenação, com base no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

FUNDAMENTAÇÃO: PRELIMINARES: DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO / PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Conforme já relatado, a defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 113/126, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, aduzindo que o fato ocorreu na cidade de Salinópolis e que, com isso, foi subtraído o juiz natural. Sustentou ainda que, com a incompetência deste Juízo da 8ª Vara Criminal, o recebimento da denúncia não teria o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Não merecem prosperar as razões da defesa. Verifico que se trata de incompetência em razão do local e de acordo com a JURISPRUDÊNCIA de nossos Tribunais Superiores. Tratando-se de competência relativa o momento para alegar tal incompetência seria na primeira oportunidade, qual seja, na Resposta Acusação, o que não ocorreu no presente caso, sendo alegado somente nos memoriais finais, o que denota a preclusão da matéria. Nesse sentido, segue a jurisprudência: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NULIDADE PROCESSUAL RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou, com as devidas adaptações, os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição ao recurso constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas

instâncias anteriores. 3. Impõe-se a arguição da incompetência territorial, eminentemente relativa, na primeira oportunidade para pronunciamento da Defesa, operando-se, à sua falta, a prorrogação da competência do juízo. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 119965, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência *ratione loci* relativa e prorrogável. II - Não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal. Precedentes. III - Recurso improvido. (RHC 100969, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00529 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 402-409) **Logo, não há que se falar em incompetência do Juízo e, conseqüentemente, tendo o feito sido regularmente recebido, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Portanto, não acolho a preliminar de incompetência em razão do lugar, por inércia do causídico. Da Preliminar de Suspensão Condicional do Processo não merece prosperar tal preliminar, tendo em vista que não cabe tal instituto, tendo em vista o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 estabelece como um dos seus requisitos, que o agente não esteja respondendo nem seja condenado por outro processo. Dispõe o art.89 da Lei 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Dessa maneira, como o acusado responde a diversos outros processos, conforme demonstra seus antecedentes criminais à fl.110, é incabível a aplicação da suspensão condicional do processo no presente caso. Da Preliminar de Prescrição Virtual do Crime de Estelionato é incabível tal preliminar com base no esposado na Súmula 438-STJ. Vejamos: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, não merece prosperar tal pedido, em razão de nossos Tribunais não adotarem a extinção da punibilidade pela prescrição virtual, ou seja, não pode haver prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, devendo haver sentença estabelecendo pena concreta para verificar se vai ou não haver prescrição no presente caso. Das PRELIMINARES DE: Inércia da Denúncia; Falta de Justa Causa; Denúncia Genérica e Violação da Ampla Defesa; Interesse de Agir e Ilegitimidade Passiva Com efeito, ao receber a denúncia (decisão de fl. 122), constatou este julgador que havia, na peça acusatória exordial, indícios de materialidade e de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, bem como que a denúncia havia narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Com isso, a denúncia apresenta narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta do réu, que seria a de DISPOR DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA, inquestionável pela farta documentação juntada aos autos e comprovada via depoimento da vítima e testemunha. Além disso, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de não ser inepta a peça acusatória, quando formalizada dentro dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP, não importando em inércia da denúncia a ausência de elementos acidentais, tais como a data e o local exato em que os fatos ocorreram e mesmo que sucinta permita a ampla defesa. Apresento julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. INÉRCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de elementos acidentais, tais como a data e o local exato em que os fatos ocorreram, não enseja, por si só, a inércia da inicial. Precedentes. 3. O só fato de não constar da exordial a identificação do terceiro que teria agido em concurso com o recorrente é insuficiente para invalidar a aludida peça, uma vez que até mesmo nos**

crimes em que o concurso de pessoas é necessário, o que não ocorre na espécie, a ausência de individualização dos demais agentes não macula a vestibular, pois, a par de ser possível o seu aditamento para nela incluir tal informação até a prolação de sentença, o certo é que o desconhecimento da autoria dos outros envolvidos não descaracteriza a prática delitiva, cuja comprovação somente será possível ao término da instrução processual. Precedentes. [...] 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC 100.433/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018) (grifo não autêntico). CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CO-AUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP) (grifo não autêntico). Acrescenta-se, ainda, que, no presente caso, diferentemente do alegado pela defesa em sede de memoriais finais, não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista que a mesma está exposta de forma clara e concisa. Portanto, tem-se que a denúncia, no presente caso, ofertou inequívoca condição para pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, descrevendo ainda que de modo sucinto, as condutas do acusado e as circunstâncias do delito, não havendo que se falar, pois, em inépcia, visto que preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, bem como não havendo que se falar em nulidade da colheita de provas nem em ausência de interesse de agir, vez que se apresentaram motivos suficientes para, no presente caso, se apresentado elementos suficientes para prosseguimento da ação penal. Superadas as preliminares arguidas, passo a analisar o mérito. DO MÉRITO Depreende-se da presente narrativa ministerial que, no mês de dezembro de 1994, a vítima Inocêncio Coelho Lacerda Junior comprou da empresa Soterra Construtora Imobiliária Ltda., representada por seus sócios, o ora denunciado ABRAÃO DOS SANTOS WARISS e sua esposa Mary Helene Correa da Costa Lacerda, já falecida, 05 (cinco) terrenos não edificadas, situados no Condomínio Colinas do Sal, município de Salinópolis/PA, pelos quais pagou integralmente os valores acertados. Naquela oportunidade, a vítima não efetuou a transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis, visto que residiu por muito tempo fora do Estado do Pará e confiante de que o negócio imobiliário celebrado com o denunciado obedeceu ao rigor das transações comerciais, encontrando-se os imóveis em situação regular. Contudo, entre os meses de julho e agosto de 2016, a vítima decidiu visitar os imóveis adquiridos e, crente da regularidade deles, surpreendeu-se quando constatou que havia edificadas nos terrenos cuja propriedade supunha ser sua. Ante a infausta constatação, a vítima procurou o cartório de registro imobiliário do município de Salinópolis/PA e se surpreendeu mais uma vez ao adquirir a informação de que todos os imóveis adquiridos junto à empresa Soterra Construtora Imobiliária Ltda. já haviam sido vendidos a terceiros. A vítima obteve cópias de duas escrituras públicas dos imóveis comprados do denunciado e verificou que se encontravam registrados em nome de J.B.D.M.F., adquirido em 17 de outubro de 2003, e de E.G.H., adquirido em 31 de dezembro de 2007. Aduz a exordial delatária que a vítima entrou em contato com o denunciado para questioná-lo acerca da venda dos imóveis negociados a terceiros, o qual, por sua vez, sugeriu que ele procurasse seus direitos, porque não ressarciria os prejuízos sofridos, e confirmou que realmente vendeu os imóveis pertencentes à vítima para terceiros. Materialidade do delito e autoria confirmadas pelas provas conduzidas ao processo. Explico. A conduta do réu se amolda ao tipo penal do artigo 171, § 2º, inciso I, do CPB, do crime Estelionato. Reza o artigo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro

meio fraudulento. Pena, reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Â§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria. Â§ 3º - Sobre a conduta de induzir ou manter alguém em erro, diz Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 771.) o seguinte: Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. Sobre o tema, Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal. Vol. 7. Ed. Forense. São Paulo. p. 191) leciona: (...) O critério que nos parece menos preciso é o que pode ser assim fixado: há quase sempre fraude penal quando, relativamente imediato o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a ideia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico. (...) Compulsando os autos, observa este Magistrado que a vítima juntou os seguintes documentos: As fls. 15 consta nos autos cópia de recibo de quitação; As fls. 16/21 - consta cópia de instrumento particular de contrato do terreno 19. Q. B, no Condomínio Colinas do Sal; As fls. 22/27 - consta cópia de instrumento particular e recibo do terreno 54-55 QC; As fls. 28/33 - consta cópia de instrumento particular e recibo do terreno lote 56-57 QC; As fls. 29 consta cópia de Certidão de Registro de Imóveis; As fls. 33 - Boletim de Ocorrência com várias cópias das tratativas. A testemunha arrolada pela acusação INOCÊNCIO COELHO LACERDA JÚNIOR, ouvida como informante por ser vítima, declarou neste juízo, em sentença: Que na época trabalha na Vale do Rio Doce, em Carajás, foi quando conheceu o denunciado e fez negócio com ele; Que pagou todas as parcelas devidas; Que descobriu quando foi no cartório fazer o registro na cidade de Salinas; Que descobriu que já estava registrado em nome de terceira pessoa e já tinha edificações; Que recebeu ameaças por parte de ABRAÃO na sua integridade física; Que o Chefe do Cartório falou que ele ameaça as pessoas; Que o denunciado é contumaz em situações desse tipo; Que pagou todos os lotes. A testemunha arrolada pela acusação ALBERTO GONDIM HERMES, ouvida declarou neste juízo, em sentença: Que não se lembra dos fatos; Que seu irmão falou que comprou uns terrenos em Salinas; Que não falou mais nada relacionado a esse imóvel.; Que não tem conhecimento do ano da transação. Em depoimento prestado perante a autoridade judicial, o denunciado ABRAÃO DOS SANTOS WARIS afirmou, em sentença: Que não é verdadeira a acusação; Que se trata de outra quadra; Que a Quadra foi invadida; Que não conhece o Senhor Inocêncio Coelho; Que a Quadra Z; Que nunca vendeu para ele, quem vendeu foi o corretor; Que os Lotes foram vendidos para Jâlio Bandeira e que é proprietário da empresa Soterra Construtora Imobiliária Ltda; Que agiu corretamente com a vítima; Que ofereceu proposta de acordo; Que responde a um processo na 7ª Vara; Que é normal uma empresa responder a processos; Que quem fez as tratativas foi o corretor; Que por telefone tentou resolver com a parte; Que a empresa vendeu o Lote para Jâlio e Eduardo da Quadra C; Que ressalta que não conhece a vítima; Que está disposto a fazer acordo no civil. Destarte, em que pese a afirmação do réu de não ser verdadeira a acusação. pelas provas contidas nos autos, restou configurada a prática delitiva do art. 171, caput, 2º, inciso I do CPB pelo réu. Os depoimentos prestados em sede policial e neste Juízo pela vítima são corroborados pela prova documental, testificando que o réu, com ardil, engodo, vendeu a terceiros, mediante pagamento, silenciando sobre a situação de venda anterior a vítima INOCÊNCIO. Os contratos e os recibos de quitação de fls. 15/30, firmados entre o acusado e a vítima, ratificam os depoimentos prestados em juízo. Por outro lado, o acusado jamais comprovou que não vendeu tais lotes, não tendo apresentado nada que confirmasse seus argumentos de defesa, não desconstituindo as provas apresentadas pela Promotoria de Justiça, sendo inconteste o dolo pré-existente de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante artifício, ardil. Ressalte-se que os instrumentos particulares firmados pelo denunciado ratifica a denúncia na íntegra, tendo em vista que o crime de estelionato se consuma no momento da obtenção da vantagem indevida. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO POSTERIOR. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, Â§ 1º, DO CP). NÃO APLICAÇÃO. (...) Há crime de estelionato quando está presente a plena consciência de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante

artifício ou ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O crime de estelionato se consuma com a mera obtenção da vantagem ilícita ou prejuízo alheio, não se descaracterizando pelo posterior ressarcimento das vítimas. (...) Apelação parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140110177053, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/11/2015 . Págg.: 164) (grifo não autêntico). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESSARCIMENTO POSTERIOR DO DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA REDUZIDA. 1. A restituição do dinheiro a uma das lesadas não afasta a tipicidade do crime de estelionato, uma vez que sua consumação se dá no instante em que o agente obtém a vantagem ilícita, podendo caracterizar a causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal. 2. O art. 72 do Código Penal não é aplicável ao crime continuado, por ser considerado crime único para efeitos de aplicação de pena, devendo a pena de multa guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena de multa. (TJ-DF - APR: 20140610001442 DF 0000136-22.2014.8.07.0006, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/03/2015. Págg.: 208) (grifo não autêntico). Dessa maneira, verifica-se que a materialidade do crime tipificado no art. artigo 171, § 2º, inciso I, do CPB e a autoria criminosa imputada ao acusado restaram demonstradas nos autos pelos contratos acostados e pela prova oral coligida no feito, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor do delito ora em análise. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ABRAÃO DOS SANTOS WARIS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 171, § 2º, inciso I, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB: Em relação à culpabilidade do acusado, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera. O denunciado apresenta outros antecedentes criminais, todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Com isso, conserva sua primariedade. A conduta e a personalidade do réu revelam-se inadequadas, tendo em vista que ludibriou pessoa (a vítima), a fim de captar vantagem ilícitamente, com ardil, engodo. O motivo do delito é a busca pelo lucro fácil, em detrimento das vítimas, o que torna a circunstância desfavorável. As circunstâncias do crime envolvem a venda de coisa alheia, em prejuízo da vítima, próprias do tipo penal, sendo circunstância neutra. As consequências do crime foram consideráveis, tendo em vista que não há notícias nos autos de restituição do prejuízo as vítimas, tornando a circunstância desfavorável ao denunciado. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento, sendo, pois, uma circunstância judicial neutra. Assim, feitas estas considerações, FIXO A PENA-BASE DO RÉU EM 02 (dois) ANOS e seis (06) meses DE RECLUSÃO E MULTA DE 100 (CEM) DIAS-MULTA. O apenado não possui circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não há causas de diminuição de pena ou aumento. Assim, FIXO A PENA DO ACUSADO DEFINITIVAMENTE 02 (dois) ANOS e seis (06) meses DE RECLUSÃO E MULTA DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 do salário mínimo nacional o dia-multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica da denunciada (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com base no artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB. Em razão de não ser mais se ter casa de albergado nesta Comarca de Belém, Estado do Pará, deve o sancionado cumprir a pena em prisão domiciliar, com direito de se ausentar e sua morada às 08:00 horas e recolhimento às 18:00 horas, para exercer suas atividades laborais, devidamente comprovadas perante o Juízo Das Execuções penais competente. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Em face de responder ao processo solta e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direitos, vez que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 44, inciso

III, do CP, haja vista que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, seus antecedentes, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição não é suficiente. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados, com expedição da documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Custas e despesas processuais pelo acusado. P. R. I. C. Belém, 16 de fevereiro de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

A defesa postulou a absolvição do acusado Pablo Rafael Vieira Santos com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Quanto ao réu Alessandro Amaral Soares, requereu a exclusão da majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal e a redução das penas pela tentativa (fls. 100/102).

O relatório. Fundamento e decido. O processo sem nulidades. Examinei a prova. A vítima Bruna Farias Seabra compareceu à instrução. Disse que acabara de embarcar no ônibus quando dois homens entraram, um deles mostrou-lhe uma faca que trazia em uma mochila e exigiu que entregasse o telefone celular. Relatou que o segundo agente permaneceu próximo ao motorista e que não chegou a ver se ele estava armado. Declarou ainda que ambos saltaram a catraca e desembarcaram do veículo. Por fim, mencionou que seu marido foi informado por telefone de que o aparelho celular havia sido recuperado, e dirigiu-se, então, à delegacia de polícia para tê-lo restituído. A ofendida reconheceu os acusados. Apontou Alessandro Amaral Soares como o agente que a abordou, e Pablo Rafael Vieira Santos como o indivíduo que permaneceu próximo ao motorista. A policial militar Odineia dos Santos Alves disse que avistou dois indivíduos desembarcarem do ônibus e correrem em direção ao Shopping Castanheira. Foram eles, segundo a testemunha, abordados pela guarnição policial, que apreendeu uma mochila e uma faca. Não reconheceu os denunciados. Em seus depoimentos Alessandro Amaral Soares e Pablo Rafael Vieira Santos exerceram o direito constitucional ao silêncio. Não há, portanto, versão da autodefesa. O exame da prova não autoriza a condenação de Pablo Rafael Vieira Santos. A vítima não foi capaz de descrever em que consistiu a participação deste denunciado na infração ilícita, limitando-se a mencionar que ele embarcou e desembarcou do ônibus com o acusado Alessandro Amaral Soares. Ademais, embora tenha a ofendida relatado que Pablo Rafael permaneceu próximo ao motorista, não está claro se este foi intimidado pelo réu com gestos ou palavras. Ademais, e ainda que se considere que Pablo Rafael estivesse realmente acompanhando o acusado Alessandro, ao que se infere da prova, não chegou ele a praticar qualquer ato que tenha efetivamente contribuído para o crime, quer intercedendo na abordagem da ofendida ou ao motorista, quer colaborando, de qualquer forma, no modus operandi. A absolvição pela fragilidade da prova de autoria se impõe. O cenário probatório em relação ao réu Alessandro Amaral Soares é, por outro lado, consistente. As declarações da vítima e da testemunha, associadas ao reconhecimento do acusado pela ofendida, a recuperação do telefone celular e a apreensão da faca em virtude da prisão em flagrante, são suficientes para consubstanciar materialidade e autoria do crime imputado. Nesse sentido, a jurisprudência destaca o valor da palavra da vítima nos delitos patrimoniais, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova: PENAL. ROUBO COM USO DE FACA E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réus condenados por infringirem o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, depois de abordarem mulher que saiu do supermercado e lhe tomaram o automóvel, ameaçando-a com facas. 2 A palavra vítima assume especial relevância na apuração de crimes contra o patrimônio, mostrando-se apta a embasar a condenação se mostra em harmonia e coerência com os demais elementos colhidos, tais como a prisão dos agentes na posse da res furtiva. 3 Carece de interesse o pedido de expedição de alvará de soltura se a liberdade provisória já assegurada pelo Juízo sentenciante. 4 Apelações conhecidas em parte e desprovidas. (TJ-DF - APR: 20130111439822 DF 0028379-19.2013.8.07.0003, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 26/03/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2015 . Pág.: 113)

A majorante do art. 157, § 2º, II, do Código Penal resta prejudicada pelos mesmos fundamentos que impedem reconhecer a coautoria ou participação do acusado Pablo Rafael Vieira Santos. A causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, de outro modo, está comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 52/57, que atesta a potencialidade lesiva da faca apreendida em poder do réu Alessandro Amaral Soares. Houve tentativa de roubo. O réu foi detido por policiais militares logo após desembarcar do ônibus. Foi abordado pela guarnição policial quando cruzada a pista em direção a um shopping, ainda em fuga e, portanto, antes de ter a posse mansa e tranquila da coisa. Assim, dou por configurada a tentativa de roubo majorado pelo uso de arma branca. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Alessandro Amaral Soares, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais cominadas ao crime do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, cometido em forma tentada; por isso absolvo Pablo Rafael Vieira Santos, também já qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Fixo as penas do r o Alessandro Amaral Soares.                           Culpabilidade que n o inspira ju zo de censura mais rigoroso. Antecedentes sem impacto na dosimetria. Personalidade e conduta social n o investigadas na instru  o. As circunst ncias e consequ ncias do crime n o recomendam exaspera  o da reprimenda. O comportamento da ofendida n o interferiu na a  o delituosa. N o vislumbrando, portanto, circunst ncia judicial que implique agravamento da pena base, fixo-a no m nimo legal, em 4 (quatro) anos de reclus o e 10 (dez) dias-multa.                         Est  configurada a circunst ncia atenuante gen rica do art. 65, I, do C digo Penal, j  que este r o era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato. Deixo, entretanto, de aplicar a redu  o correspondente, em virtude da interpreta  o consagrada na S mula 231 do STJ.                                 Pela majorante do art. 157,   2 , VII, do C digo Penal, aumento as penas em 1/3 (um ter o), estabelecendo-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus o e 13 (treze dias) dias-multa.                                 Pela tentativa (art. 14, par grafo  nico, do C digo Penal), diminuo as san  es em 1/3 (um ter o) - a redu  o nesse quantum se justifica pela progress o no iter criminis, j  que o r o chegou a se apossar do telefone celular da v tima, iniciando a fuga, e por pouco n o consumou a subtra  o - fixando-as definitivamente em 3 (tr s) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclus o, al m de 9 (nove) dias-multa.                                 Dia-multa correspondente a 1/30 (um trig simo) do valor do sal rio m nimo do tempo do fato.                                 Regime aberto para execu  o inicial da reclus o (art. 33,   2 , c, do C digo Penal).                                 Deixo de fixar valor m nimo para repara  o dos danos causados   v tima, j  que n o houve pedido.                                 Acusado assistido pela Defensoria P blica. Isento-o do pagamento das custas processuais.                                 Autorizo o extravio da arma apreendida.                                 Comunica  es de estilo e intima  es por edital, se necess rio.                                 Sobrevindo o tr nsito em julgado da senten a, adotem-se provid ncias para execu  o das penas aplicadas.                                 P.R.I.C. Bel m (PA), 27 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9  Vara Criminal PROCESSO: 00279606620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Especial da Lei Antit xicos em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO P BLICO DO ESTADO DO PAR  Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINAT RIO: p ara fins de intima  o da Defesa, fa o a republica  o da senten a abaixo. Bel m, 14 de fevereiro de 2022 Heliomar Mendes de Oliveira Diretora de Secretaria Decis o                                 Vistos, etc.                             O Minist rio P blico do Estado, representado pela 2  Promotoria de Justi a de Entorpecentes de Bel m, vem denunciar Carla dos Santos Barbosa, qualificada na exordial, pela pr tica do crime do art. 33, caput, da Lei n  11.343/2006.                                 Segundo o parquet, no dia 14/11/2016, por volta de 22h:30min, policiais militares em patrulhamento ostensivo pela Rua dos Comerc rios, bairro do Coqueiro, avistaram a denunciada sair do  beco Jo o Amazonas   em atitude que consideraram suspeita, raz o pela qual decidiram abord -la e, ao proceder   revista pessoal, encontraram escondidas no suti  da acusada 36 (trinta e seis) petecas de  coca-na   acondicionadas em saco pl stico prontas para comercializa  o.                                 A den ncia, acompanhada do inqu rito policial n  00006/2016.100973-4, foi recebida   fl. 33, ap s defesa preliminar apresentada   s fls. 26/32.                                 Houve inquiri  o de testemunhas. Interrog rio prejudicado pela aus ncia da acusada (fl. 95).                                 O Minist rio P blico requereu a condena  o da r , nos termos da acusa  o preambular (fls. 96/98).                             A defesa postulou a absolvi  o com fundamento no art. 386, VII, do C digo de Processo Penal, ou a desclassifica  o da imputa  o para o crime do art. 28 da Lei n  11.343/2006 (fls. 101/104).                                 o relat rio. Fundamento e decido.                                 O parquet acusa a r  Carla dos Santos Barbosa de trazer consigo 36 (trinta e seis) pequenas embalagens confeccionadas em pl stico contendo coca na. Com efeito, a natureza entorpecente do material apreendido nos autos (coca na) est  pericialmente comprovada pelo laudo de exame de fls. 05/06.                                 H  prova de que a subst ncia entorpecente era trazida pela acusada. Os policiais militares que prestaram depoimento em ju zo   Paulo C sar Pereira dos Santos e Andreza Maria da Silva Ara jo   encontraram a droga com a r  ao revist -la, em seu suti .                                 Como a acusada n o compareceu ao interrog rio, n o h  vers o de autodefesa.                                 Esse exame da prova me leva a rejeitar o pedido de absolvi  o com fundamento no art. 386, VII, do C digo de Processo Penal.                                 Outro aspecto da imputa  o deve, todavia, ser levado em conta na valora  o da prova, que revela que a r  trazia

consigo pequena quantidade de cocaína, sem que esteja comprovado, entretanto, o propósito de tráfico. Essas circunstâncias não bastam para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual exige elemento subjetivo específico consistente na destinação voluntariamente dada à substância pelo agente do crime, cujo dolo deve consistir na finalidade de traficar a substância ilícita. E, no presente caso, esse aspecto do elemento subjetivo da conduta não restou satisfatoriamente demonstrado. Vale mencionar que a Lei nº 11.343/2006 prevê, em seu art. 28, § 2º, que a eventual destinação da droga deve ser aferida mediante juízo sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. A norma exige, destarte, a avaliação judicial de um mosaico de critérios para que se extraia uma conclusão sobre o elemento subjetivo do comportamento delituoso. O que se verifica na espécie é que, pelos critérios mencionados acima, aplicados às circunstâncias do fato imputado, a droga que a ré trazia consigo não se destinava ao tráfico, ou, ao menos, não há prova indelével dessa finalidade. Foram apreendidas 7,9g (sete gramas e nove decigramas) de cocaína quando a acusada saía de um beco. Não foram identificados compradores ou destinatários da substância. A denunciada não trazia consigo qualquer instrumento, ferramenta ou aparato usualmente utilizado para preparação ou elaboração da droga. Esse conjunto de circunstâncias afasta a possibilidade de configuração do tráfico de drogas. Vale ressaltar, nesse ponto, que há robusta orientação da jurisprudência sobre a necessidade de comprovação da destinação da droga para que se configure o delito de tráfico, e sem a qual deve ser operada a desclassificação para o porte de substância entorpecente para consumo próprio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FATORES NÃO DETERMINANTES QUE DEVEM SER VALORADOS COM OS DEMAIS INDICATIVOS DO § 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu, após percuciente exame do arcabouço probatório, que, apesar da quantidade (70,7 gramas de cocaína), a substância entorpecente apreendida era destinada ao uso do agravado. 2. O legislador, ao redigir o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, indicou ao intérprete critérios objetivos e subjetivos para determinar, no caso concreto, a correta subsunção do comportamento do agente. Destarte, a quantidade e natureza da substância entorpecente são fatores relevantes para delimitação do destino da droga, não tendo, contudo, o poder de suprimir os demais critérios designados - local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente. 4. Emanando a classificação da conduta do agravado do exame das provas carreadas aos autos e das circunstâncias do delito, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no verbete sumular n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1395205 SP 2013/0254313-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES OPERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NECESSIDADE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Não tendo sido produzida prova suficiente e segura acerca da destinação comercial das drogas encontradas na residência do agente, mantém-se a decisão desclassificatória operada em primeira instância, não havendo como se proceder à condenação pelo tráfico ilícito de drogas. 2. Ocorrendo a desclassificação do delito imputado na denúncia para crime de menor potencial ofensivo, deve ser o feito remetido ao Juizado Especial Criminal, para que se proceda na forma da Lei 9.099/95, fazendo-se necessária a decretação da nulidade parcial da sentença. (TJ-MG - APR: 10480130008109001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2015) Nesse contexto, resta-me não somente desclassificar a imputação inaugural para o crime do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, de competência do Juízo Especial Criminal, conforme interpretações solidamente firmadas na jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DE TÁXICOS INSTITUÍDA PELO CÂDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. JUSTIÇA COMUM. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. JUSTIÇA ESPECIAL. CONFLITO

CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11a. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL, O SUSCITANTE, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A competência do Juizado Especial Criminal está estabelecida na Constituição Federal, sendo especial em relação à Justiça Comum; outrossim, sendo o exercício de sua jurisdição determinado em razão da matéria, qual seja, delitos de menor potencial ofensivo, cuida-se de competência absoluta. 2. Em que pese a existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos delitos de entorpecentes, estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em se tratando crime de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do presente feito. Precedente do STJ. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo de Direito da 11a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Maceió/AL, ora suscitante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ - CC 87.560/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009) E M E N T A-APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006) - POSSIBILIDADE - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR. A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados indiscutíveis, não bastando meros indícios ou a alta probabilidade. Se o apelante tem em seu poder pequena quantidade de drogas, se diz usuário, nega o tráfico, e não foram localizados usuários comprovando a aquisição da droga, não há prova segura do tráfico. O contexto aponta para situação de consumo de drogas, que leva à desclassificação de sua conduta para o delito de uso de substância entorpecente, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, remessa ao Juizado Especial Criminal. (TJ-MS - APL: 00090710420098120001 MS 0009071-04.2009.8.12.0001, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 22/09/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2014) Desse modo, convencido de que não há prova de tráfico de drogas, mas, diversamente, elementos que não descartam a possibilidade de que a substância entorpecente apreendida se destinava a consumo da acusada Carla dos Santos Barbosa, declino da competência com fundamento no art. 109 do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, após as providências de secretaria. Cumpra-se e intimem-se. Belém (PA), 21 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00234431320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JEAN VICTOR FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Para fins de intimação da Defesa, faço a republicação da sentença abaixo. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Heliomar Mendes de Oliveira Diretora de Secretaria Sentença à à à à à à à à Vistos, etc. à à à à à à à à O Ministério Público do Estado, representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, ofereceu denúncia em que imputa a Jean Victor Ferreira de Souza, qualificado na exordial, a prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. à à à à à à à à Segundo o parquet, no dia 05/10/2019 policiais militares receberam informação anônima sobre tráfico de drogas praticado por alguém de prenome Jean em frente a uma casa situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 15, bairro do Jurunas, para onde se deslocaram e lá encontraram o denunciado, que foi revistado e constatou-se que trazia em seus bolsos três papétes de maconha. Em seguimento à diligência à prossegue o órgão ministerial à os policiais efetuaram busca na quitinete e encontraram mais setenta papétes e sete tabletes de maconha, razão pela qual o denunciado foi detido e conduzido à Seccional da Cremação. à à à à à à à à A denúncia foi recebida por decisão constante de fls. 40/41, após defesa preliminar (fls. 30/37). à à à à à à à à Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal, bem como interrogado o réu. à à à à à à à à Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 56/59). à à à à à à à à A defesa postulou a absolvição e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 62/72). à à à à à à à à o relatório. Fundamento e decido. à à à à à à à à Há prova de materialidade e autoria do crime imputado ao réu Jean Victor Ferreira de Souza. A hipótese configurada nos autos enseja condenação. à à à à à à à à A natureza entorpecente da substância encontrada em busca pessoal com Jean Victor Ferreira de Souza e domiciliar em sua

quitinete estã; pericialmente comprovada por laudo de exame toxicolãgico constante de fl. 60. Trata-se precisamente de: a) 73 (setenta e trãas) papéotes de erva seca prensada, acondicionados em papel alumã-nio, totalizando 39,0g (trinta e nove gramas) de maconha; b) 07 (sete) tabletes em papel alumã-nio e fita crepe bege, totalizando 952,0 g (novecentos e cinquenta e dois gramas) de maconha. Essa quantidade da droga, que pode ser considerada expressiva, afasta a hipãtese de porte ou guarda para consumo do prãprio acusado. Ademais, o fato de parte da droga estar fracionada em mais de setenta pequenas porãções indica que se destinava a trãfico. A autoria se depreende da prova oral. Os trãas policiais militares que compareceram a juã-zo Nazareno Soares da Costa, Nelson Pantoja de Souza e Debora Thais Medeiros Delgado prestaram declarações harmônicas e convergentes. Disseram terem recebido informações sobre o endereço e trajés de um suspeito que estava em frente a uma casa vendendo a droga, e seguiram, então, atão o lugar onde efetivamente encontraram o rão. Relataram que o acusado foi revistado e com ele havia trãas papéotes da droga que seriam, segundo o rão, para seu consumo. Como dispunham de informações que davam conta da guarda da droga no interior da casa, informaram ainda os policiais militares, procederam à busca no imãvel e encontraram a maior parte da substãncia entorpecente. Interrogado, Jean Victor Ferreira de Souza disse que não morava no imãvel e que estava ali para encontrar um conhecido de nome John. Declarou ainda que a droga não era sua e que foi agredido pelos policiais. A prova não confirma, contudo, a versão do denunciado. Ao contrãrio, infere-se das declarações das testemunhas que a droga foi encontrada com o acusado, o qual admitiu aos policiais que residia naquela casa. Ressalte-se que o endereço do imãvel em que a substãncia foi encontrada é o mesmo do domicílio do rão informado na denúncia, sem que tenha havido, sobre esse ponto, qualquer questionamento da defesa. Nesse cenãrio probatãrio, o relato do acusado não pode prevalecer sobre a prova testemunhal. Nesse sentido: Trãfico de drogas. Depoimentos policiais. Desclassificação para consumo pessoal. Impossibilidade. 1 Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderã a natureza e a quantidade da droga apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstãncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, 2º, Lei 11.343/2006). 2 Os depoimentos prestados por policiais provãam de agentes pãblicos no exercãcio de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 3 Descabida a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, se os elementos de prova indicam a prãtica do crime de trãfico de drogas. 4 Apelação não provida (TJDF, 20160110580374 DF 0019552-23.2016.8.07.0000, p. 05/09/2017). Embargos Infringentes e de Nulidade. Trãfico de drogas. Depoimento policial. Credibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Embargos infringentes rejeitados. Não hã qualquer restrição aos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando confirmados em juã-zo, sobretudo quando inexistente prova de que estejam faltando com a verdade, sendo eles suficientes para a prolação do rão condenado pelo crime de trãfico ilãcito de drogas (TJMG, Emb. Infring. e de Nulidade 10024170165450003 MG, p. 11/11/2019). Concluo, destarte, que os argumentos defensivos são insubsistentes e não encontram respaldo probatãrio para ensejar a absolvição requerida. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatãria deduzida na denúncia de fls. 02/05 e condeno Jean Victor Ferreira de Souza, qualificado nos autos, pela prãtica do crime do art. 33, caput, da Lei nã 11.343/2006. Aplico as penas, observando as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. Conduta ilãcita sem contornos que apontem para juã-zo de censura (culpabilidade) mais rigoroso. Não hã registro de antecedentes relevantes (fl. 73). Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstãncias do crime recomendam exasperação da reprimenda em virtude da expressiva quantidade de droga apreendida, quase um quilo de maconha - fator que deve preponderar na dosimetria da resposta penal (art. 42 da Lei nã 11.343/2006). Consequências inerentes a ilãcita em particular, portanto, nada que repercuta na pena. Motivos do delito não esclarecidos. Considerando, portanto, a volumosa quantidade de droga apreendida (circunstãncias do crime), elevo a pena base acima do mã-nimo legal e fixo-a em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não estão configuradas circunstãncias genãricas (atenuantes e agravantes). Uma vez preenchidos os requisitos do art. 33, 4º, da Lei nã 11.343/2006, diminuo as penas na proporção de 2/3 (dois terços), fixando-as definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Cada dia-multa corresponderã a 1/30 (um trigãsimo) do valor do salãrio mã-nimo do tempo do fato. Pena de reclusão a ser executada inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Cãdigo Penal. Incabãvel a substituição por pena restritiva de direitos, jã que as

circunstâncias do crime foram valoradas negativamente e não está satisfeito, portanto, o requisito do art. 44, III, do Código Penal. Custas pelo denunciado. Comunicar a fim de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se providências para execução das penas. P.R.I.C. Belém (PA), 30 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 15/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00165281120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 REQUERENTE:JAQUELINE DE
SENA SALGADO REQUERIDO:VULGO DANILO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â
CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente
em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 16 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia
Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher
Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o
arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para
constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 16 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar
JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov.
08/2014-CJRMB

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001424520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Protesto em: 16/02/2022 AUTOR: PRIMUS PRODUTOS DA AMAZONIA LTDA ME Representante(s): OAB 15064 - RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: SOL E MAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) . Processo n. 0000142-45.2011.814.0201 AÇÃO de CANCELAMENTO DE COBRANÇA E PROTESTO DE DIVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS e OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR(A) PRIMUS PRODUTOS DA AMAZONIA LTDA - ME RÁUSÂ 1- PACIFICO PESCA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Â Â Â Â Â 2- SOL E MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA SENTENÇA (com resolução do mérito) 1-Relatório Â Trata-se de aÂção de CANCELAMENTO DE COBRANÇA E PROTESTO DE DIVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por PRIMUS PRODUTOS DA AMAZONIA LTDA - ME em desfavor de das rãs 1- PACIFICO PESCA E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e 2- SOL E MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA Â Alega a autora que no decorrer do ano de 2010 contratou serviços prestados pela rã PACIFICO PESCA LTDA para processamento, embalagem e estocagem de 19.704 kg de varias espécies de pescado regional sendo 2.149 kg da espécie de peixe piramutaba tamanho GG embalados em sacos de 35kg conforme recebimento e estocagem em doc. 02, Alega que na ocasião da entrega e retirada dos produtos pela autora nas dependências da empresa rã PACIFICO PESCA em 08.07.2010 verificou que havia ocorrido uma substituição de 525 kg (15 sacos de embalagem) do peixe PIRAMATUBA -TIPO GG por outro de tamanho inferior (piramutaba tipo M) durante a vistoria feita pela sua cliente A.DOS SANTOS RIBEIRO COMERCIO DE PESCADOS LTDA feita em 16.07/2010, e que a requerida PACIFICO PESCA LTDA causou prejuízo a autora de R\$ 1.050 reais pelo diferença do preço de R\$ 2,00 reais a menos por kg no preço do pescado, vendido para aquela cliente, que e comunicado o fato a gerente da rã PACIFICO PESCA a qual negou ter feito substituição do produto. Afirma a autora que a autora pagou a rã PACIFICO PESCA LTDA o valor de R\$ 5.300,00 reais pelo serviço de embalagem e estocagem através de cheque n. 0112 da CEF agencia cabanagem pago em 28.06.2010 e mais o valor de R\$ 3.600,00 reais cobrados como taxa adicional de estocagem por atraso da autora na retirada do produto, mediante cheque n. 0113, datado de 20.07.2010 da mesma instituiçãõ bancaria e que a autora sustou o pagamento por ter a rã descumprido o acordo comercial e ter substituído o produto da autora e registrou boletim de ocorrência policial acerca do fato de ter sustado o cheque. Alega ainda a autora fez pagamentos pelos serviços de embalagem e estocagem dos peixes para a 2ª rã SOL E MAR LTDA mediante transferência bancaria eletrônica e também por cheques inominados a pedido da requerida PACIFICO PESCA LTDA o que confundia a autora a quem seria a credora responsável a receber o pagamento e que a rã SOL E MAR LTDA foi esta quem efetuou o protesto do referido cheque no cartório de protesto moura palha a mando da rã PACIFICO PESCA e a autora foi notificada a pagar o debito inscrito no cheque no valor de R\$ 3.600,00 (doc fls. 54) e como não efetuou o pagamento a autora foi inscrita e negativada junto ao SERASA Devido o protesto do cheque e a negativação no SERASA pela requeridas, a autora deixou de renovar seu contrato de credito de financiamento junto a CEF no valor de R\$ 50.000,00 reais que precisava para capital de giro da empresa e que as empresas rãs deixaram de emitir notas fiscais dos serviços prestados e pagos pela autora para quitação referente aos pagamentos feitos no valor de R\$ 5.000,00 reais para a rã PACIFICO PESCA LTDA e de R\$ 3.546,00 reais para a rã SOL E MAR LTDA mediante transferência bancaria junto ao banco bradesco nas datas de 31.03.2010 e 29.04.2010 Alega ainda a autora que em 2007 entregou a rã PACIFICO PESCA LTDA para embalagem e armazenagem 500 kg de camarão rosa e desse montante a autora sã retirou 78 kg, faltando a rã PACIFICO PESCA lhe restituir 422 kg do produto que corresponde ao valor total de R\$

credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados. Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de não valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo válido, ainda provado depois que não era credor. Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente. Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor. A autora não comprovou todos os fatos alegados na inicial logo não deve ser acolhidos os pedidos formulados, pelas razões que passo a demonstrar. Os documentos juntados com a inicial e a confissão das requeridas em contestação e documentos acostados demonstram que a autora contratou com a 1ª r/ PACIFICO PESCA a prestação de serviços, onde a autora entregava seus produtos tipos pescados in natura de diversas espécies, quantidades e classificados por ela em tamanhos P, M e G, dos tipos: piramutaba, bagre, pescada amarela, uritinga, gurijuba, piaba, xaréu, e também camarões rosa indicadas nas listagem de fls. 104/147, desde ano de 2007 até 2010, em que a 1ª r/ requerida conforme acordado com autora realizava o processamento do produto (seja para filetagem, limpeza e retirada de pele, de cabeça, esvisceração ou não) fazia embalagem em sacos lacrados e armazenagem e congelamento dos produtos em câmara frigorífica nas dependências da 1ª r/ por um determinado tempo, conforme prazo acordado entre as partes e a autora realizava pagamento para a 1ª r/ que era calculado conforme o preço por kg de cada espécie de pescado, sendo esse fato incontroverso pois foi confirmado pela 1ª r/ em contestação e pelos documentos que esta juntou as fls. 103/147. Não há prova nos autos que a autora entregou 2.149 kg de piramutaba tamanho GG para processamento, embalagem e armazenagem em sacos de 35 kg cada no estabelecimento comercial da 1ª r/ requerida PACIFICO PESCA e ne comprovou que a requerida teria violado lacres desses sacos ou substituído as piramutabas tamanho GG por outras de tamanho M, muito menos provou que essa substituição do tamanho do peixe de GG para M teria causado prejuízo de R\$ 1.050 reais pela diferença a menor de preço do peixe tamanho GG para tamanho M que foram vendidos 525 kg em 15 sacos para a sua cliente A. DOS SANTOS RIBEIRO, e que esse fato teria causado prejuízo para autora de R\$ 1.050,00 reais que seria em razão da diferença a menor do valor da piramutaba tamanho M de R\$ 2,00 reais o preço do quilo em relação ao valor do preço maior da piramutaba GG que iria vender a seu cliente, cujo encargo da prova era da autora. O documento de fls. 41 (resumo de controle de estoque da empresa PRIMUS no ano de 2010) juntado pela autora, não prova idênea, pois não comprova a entrega apenas recebimento e armazenagem pela 1ª r/ PACIFICO PESCA de diversas espécies de peixe, dentre as quais piramutaba, sendo 1691 unidades de piramutabas sem cabeça tamanho P, e mais 2.135 unidades de piramutabas sem cabeça tamanho G, no entanto nenhuma delas constam a descrição de entrega pela autora para processamento, embalagem e estocagem de piramutaba em tamanho GG para a 1ª r/ PACIFICO PESCA, conforme alegado pela autora. Em relatório de entrega e recebimento de pescados (fls. 42) a autora comprova e a 1ª r/ PACIFICO PESCA confirma pelo documento juntado por esta as fls. 133 que a autora entregou a 1ª r/ para processamento, embalagem em sacos e armazenagem frigorífico de diversas espécies de peixe dentre eles de piramutabas sendo 6.299 unidades recebidas em 23.04.2010- lote 155; mais 1.981 unidades em 28.04.2010- lote 163 e mais 643 unidades em 29.04.2010- lote 166, onde não há qualquer indicativo ou prova da classificação dos peixes pelo tamanho P, M, G ou GG sendo essa classificação inexistente ou não comprovada pela autora seja em contrato escrito com a 1ª r/ ou por norma regulamentadora da vigilância sanitária ou órgão competente, ou mesmo sequer por foto do rótulo na embalagem do produto que mostre quais os critérios utilizados para classificar o tamanho do peixe piramutaba para sua classificação em P, M, G OU GG. O certo é que a autora aceitou pagar pelos serviços prestados pela 1ª r/ Pacifico Pesca o valor total apurado de R\$ 8.977,30 reais indicado no documento de fls. 42 juntado pela autora, sendo desse montante já fora descontado o valor de R\$ 5.000,00 reais que a autora alega ter pago R\$ 5.300,00 reais em 28.06.2010 através do cheque 0112 da CEF/ agência cabanagem e a r/ atestou já ter recebido, tanto que descontou esse valor do montante do débito, sendo questão incontroversa. No depoimento prestado pela representante da 1ª r/ em juízo e pelo documento de fls. 42 mostra claramente que havia um prazo de tempo acordado entre as partes para manutenção dos pescados de propriedade da autora em frigoríficos dentro do estabelecimento da 1ª r/ e que se a autora não retirasse o produto dentro do prazo acordado deveria pagar uma taxa extra pela armazenagem que era cobrada pela 1ª r/ para custear

horas excedentes para cobertura dos gastos com energia elétrica. No documento de fls. 42 juntado pela autora mostra claramente que tinha ciência e aceitou pagar a taxa excedente pela armazenagem dos seus pescados no frigorífico da 1ª r/c no valor de 3.600 reais referente a dois períodos excedente do prazo o 1º iniciado em 18.05.2010 até 01.06.2010 e o 2º período logo seguinte de 02.06.2010 até 16.06.2010, no valor de R\$ 1.800,00 reais por cada período extra de armazenamento em câmara frigorífica pela r/c. Tanto é verdade que a autora na própria inicial fls. 06 confessou que teve atraso na retirada do produto e por isso gerou a cobrança licita pela 1ª r/c de taxa extra no valor de R\$ 3.600 reais, em favor e nominal a credora 2ª r/c SOL E MAR prestadora de serviços Ltda, não configurando tal cobrança como ato ilícito, por estar a 1ª r/c no exercício regular de um direito. A 2ª requerida SOL E MAR LTDA conforme contrato social de fls. 97/101 e confissão de seu representante legal em depoimento prestado em juízo na audiência de instrução, que atua no ramo de fornecimento de materiais de construção civil e serviços e mantém com a 1ª r/c PACIFICO PESCA LTDA contrato em que prestava serviço de construção de prédio e manutenção para a 1ª r/c e que esta costumava pagar pelos serviços prestados com cheques emitidos e pagos por seus clientes, dentre os quais a autora PRIMUS. Dentre os pagamentos recebidos pela 2ª r/c SOL E MAR esta recebeu da 1ª r/c PACIFICO PESCA o cheque no valor de R\$ 3.600,00 reais emitido pela autora nominal a credora SOL E MAR mediante endosso translativo da 1ª r/c, na qual esta transferiu a 2ª r/c o direito de se apropriar em nome próprio cobrar o valor do crédito inscrito no título como parte do pagamento pelos serviços de construção civil a ela prestados. Ficou provado que foi a autora a culpada e que deu causa ao justo protesto do cheque para cobrança pela credora 2ª r/c pois sem justo motivo de forma intencional (dolo) realizou a sustação da ordem de pagamento junto a sua agência bancária, e gerou o direito da 2ª r/c PRIMUS de levar o título a protesto com apontamento em 10.08.2010 no cartório do 2º ofício de Belém conforme prova certidão de fls. 54, tendo o cartório feito notificação extrajudicial e recebida pelo socio-gerente da autora VICENTE VASCONCELOS mediante carta por este enviada ao cartório e recebido em 18.08.2010 (fls. 53). A sustação do cheque feito pela autora se caracteriza como ato ilícito, por ser motivo justo que é indevido, pois estava ciente que devia a 1ª r/c PACIFICO PESCA o valor de R\$ 3.600,00 reais a título de taxa extra pelo excesso do prazo de armazenagem dos peixes dentro do estabelecimento da 1ª r/c, tanto que emitiu de forma livre e espontânea o cheque n. 000113 do banco CAIXA / agência no valor de R\$ 3.600,00 reais e por suposta acusação sem provas que a 1ª r/c tenha trocado e substituído 525kg da Piramutaba tipo tamanho GG para piramutaba tamanho M e nem provou que esse fato foi constatado em 16.07.2010 em 525 kg (correspondente a 15 sacos). Por ter deixado a autora de pagar o que era devido a 1ª r/c, deu causa ao protesto do título de forma justa pela 2ª r/c titular do crédito recebido como pagamento por serviços prestados a 1ª r/c, assim a autora, se de fato sofreu prejuízos decorrentes do protesto do título e da negativação do nome da empresa no SERASA foi por sua culpa e dolo exclusivo da autora, o que afasta qualquer responsabilidade civil das requeridas de indenizar a autora por eventuais perdas e danos ou de lucros cessantes e por negativa de crédito de financiamento pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL no valor de R\$ 50.000,00 reais em documento de fls. 66. O contrato de abertura de limite de crédito solicitado pela autora junto a caixa econômica federal no valor de R\$ 50.000,00 reais foi firmado e assinado em 27.julho de 2009, portanto em data muito anterior a da emissão e sustação do cheque em 20.07.2010, o que pressupõe que a negativa de crédito a autora já devia ter ocorrido por outra causa preexistente seja por ausência de margem para concessão ao crédito e por existência de outras pendências não apenas por restrição cadastral em face do protesto do título feito pela 2ª r/c e que a autora deu justa causa. Por fim, todos os pagamentos realizados pela autora no valor de R\$ 5.000 reais em 29.04.2010 e no valor de R\$ 3.456,50 reais em 31.03.2010, via transferência eletrônica DOC e TED em nome da credora 2ª r/c SOL E MAR LTDA (fls. 67 e 68) devem se presumir que foram pagos pela autora pelos serviços de processamento, embalagem e armazenagem de produtos de pescados prestados pela 1ª r/c PACIFICO PESCA que autorizava o pagamento a 2ª r/c SOL E MAR Ltda sua credora em pagamento pelos serviços de construção civil que ela lhe prestava, e que a prova de quitação era feita por recibos e comprovantes de transação bancária e não por notas fiscais como alegado pelos requeridos em juízo. Portanto não há que se cobrar da 1ª r/c a emissão de notas fiscais dos serviços prestados e pagos pela autora pela quitação no valor de R\$ 5.000,00 reais para a 1ª r/c PACIFICO PESCA LTDA e de R\$ 3.546,00 reais para a 2ª r/c SOL E MAR LTDA mediante transferência bancária junto ao banco bradesco nas datas de 31.03.2010 e 29.04.2010. Não há prova pela autora de ter feito pagamento indevido dos valores de R\$ 25.823,00 reais, sendo que R\$ 21.823,00 reais junto a empresa PACIFICO PESCA LTDA e nem de R\$ 4.000,00 reais pagos junto a empresa SOL E MAR LTDA por suposto ato ilícito praticado por estas que não restou

provado logo não justifica o ressarcimento de perdas e danos. Também não comprova a autora em análise a todos os documentos acostados aos autos, de ter em 2007 entregado a PACIFICO PESCA LTDA para embalagem e armazenagem 500 kg de camarão rosa e desse montante a autora retirou 78 kg, e que a PACIFICO PESCA ficou devendo lhe restituir 422 kg do produto que corresponde ao valor total de R\$ 12.160,00 reais considerando o preço por kg de R\$ 30,00 reais a época. Como também não provou a autora que a PACIFICO PESCA ficou de lhe restituir 500 caixas de padrão de 2 kg utilizadas para embalagens de camarão no valor unitário de R\$ 1,50 reais. Em relação ao camarão rosa consta apenas que a 1ª r durante inspeção de vistoria feita pelo ministério da agricultura em 02.10.2009 na seda da PACIFICO PESCA foi autuada em laudo de constatação n.001/2009 onde lotes de camarão sem cabeça (lote 139/07) com data de fabricação em 09.06.2007 foi considerado impróprio para consumo pelo decurso do prazo da data de validade, mas não há qualquer indicativo ou prova que esse material descartado era de propriedade da autora e que teria ficado retido na posse e armazenagem junto a 1ª r por culpa (omissão) da autora que não foi retirar o produto no prazo acordado para colocar em venda antes de expirar o prazo de validade de consumo, logo não há que reclamar indenização por perdas ou lucros cessantes em relação a esse produto. Também a autora não provou que a 1ª r PACIFICO PESCA ficou de lhe obrigada a restituir 500 caixas de padrão de 2 kg utilizadas para embalagens de camarão no valor unitário de R\$ 1,50 reais, logo não há que se responsabilizar a 1ª r a indenizar a autora ou para consumo a requerida foi autuada que a autora. 3-Dispositivo: Diante das razões expostas, nos termos do art. 487, Inciso I do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDO DA AUTORA. Condeno a autora nas custas judiciais e nos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado das requeridas que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci-PA 14.02.2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00013216820128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA. Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) REU: BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: BENEDITA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: NEWTON BARBOSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REU: BRUNO GONÇALVES LIMA. PROCESSO Nº 0001321-68.2012.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: 01) BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS - ME REPRESENTADA POR BENEDITA DE VASCONCELOS; 02) NEWTON BARBOSA DE VASCONCELOS (FIADOR) E 03) BRUNO GONÇALVES LIMA (FIADOR) TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Aos 07 dias do mês de FEVEREIRO de 2022, às 10 h, na Sala de audiência VIRTUAL da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o prego de acordo com as formalidades legais foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL ELETRÔNICO (VIDEO CONFERENCIA) PELO SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE VIDEO E AUDIO (PROGRAMA OFICIAL DE COMPUTADOR - TEAMS) presidida pelo MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, estando no ato: Presente a parte autora empresa BENEDITA BARBOSA DE VASCONCELOS (ME) representada por seu procurador e preposto NEWTON BARBOSA DE VASCONCELOS, também fiador e executado. Ausente o fiador executado BRUNO GONÇALVES LIMA. Presente o exequente BANCO DO BRASIL S/A representado pela preposta SANDRA MARIA DOS SANTOS e assistido pelo Dr. LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA ANA PAULA VILHENA DA SILVA. Feito o prego e iniciada a audiência o MM. Juiz passou a ouvir as partes e seus representantes legais e advogados na tentativa de conciliação, tendo a advogada do exequente feito proposta de acordo para que a empresa executada com redução do montante da dívida objeto do contrato e da execução para o valor de R\$ 390.000,00 reais, sendo que sobre esse valor não haveria incidência da taxa de comissão de permanência. A advogada da executada solicitou abatimento do valor proposto a pagar sobre o valor de R\$ 125.872,93 reais que já foi pago e depositado pela executada em juízo como caução, restando assim um saldo devedor a pagar de R\$ 264.127,07 reais. A advogada da exequente propôs para

pagamento desse saldo devedor em 114 parcelas mensais fixas, com carência para pagamento da 1ª parcela em 180 dias e com incidência de juros remuneratório menor que o contratado a taxa mensal de 1,77% ao mês, em seguida reduziu para 1,52% ao mês o que não foi aceito pela executada. Por fim a advogada do exequente fez nova proposta de aplicação de taxa de juros remuneratório de 1,35% ao mês sobre o saldo devedor R\$ 264.127,07 reais a ser pago pela executada em 114 parcelas mensais fixas no valor de R\$ 4.400,00 reais sendo a primeira parcela com carência em 180 dias a vencer em 07.08.2022 ou outra data que a executada achar conveniente. O advogado da exequente e a advogada da executada solicitaram prazo para apresentar acordo formal inclusive sobre a proposta de pagamento de honorários advocatícios, tendo sido dado o prazo de 15 dias pelo juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante da possibilidade de proposta de acordo apresentada, eu, MM. Juiz presidente desta audiência, passo a decidir: DECISÃO: Sobre as Preliminares da Impugnação (fls. 332/345) Verifico que os executados não apresentaram embargos monitórios no prazo legal (certidão fls. 306) e por isso foi convertida a ação monitoria em ação executiva de título executivo judicial para obrigação de pagar quantia certa na forma do art. 701, §2º e pelo rito do art. 523 e seguintes do CPC. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento da decisão fls. 327, com pedido de efeito suspensivo em sede liminar alegando excesso de cobrança do valor da execução em razão de cobrança indevida e excessiva de taxa de juros capitalizados e de cumulação ilícita de taxa de comissão de permanência com juros de mora, multa e que em face da probabilidade de reconhecimento do direito há risco de prejuízo irreparável aos executados. Ainda alegam incompetência relativa do juízo da execução sob alegação da conexão desta ação com a ação revisional de contrato nº. 0008420-50.2010.814.0301 que tramita na 10ª Vara Cível de Belém para que sejam reunidos todos os contratos firmados pela executada a fim de apurar o que já foi pago e o saldo devedor. Feito o exame relatório, passo a decidir as preliminares. A) Sobre o pedido de conexão e de incompetência relativa deste juízo: acerca desta ação monitoria convertida em execução de título judicial entendo que não deve ser acolhido, pois inexistente identidade entre as ações, seja pela causa de pedir ou pelos pedidos desta ação executiva com a ação revisional de contrato n. 0008420-50.2010.814.0301. Na revisional a razão que fundamenta os pedidos eventual cobrança ilegal ou excessiva de juros remuneratórios e de encargos contratuais cumulativos, indevidos ou abusivos, em que se pede afastamento, revisão ou anulação de cláusulas abusivas. Já na ação monitoria convertida em execução se funda cobrança de dívida fundada em título sem força executiva que passou a ter por conta da decisão judicial que a converteu em título judicial (fls. 372). Pela que verifico a ação revisional tem por objeto o contrato de cédula comercial n. 118.303.428 (fls. 354) que é diverso do contrato de financiamento de empréstimo objeto desta ação executiva n. 041.324.794 (fls. 23). A ação revisional inclusive já foi julgada por sentença (fls. 378/385). Diante do exposto julgo improcedente esta preliminar, pela inexistência de conexão e pela competência deste juízo em razão da matéria e do lugar para cumprimento da obrigação de pagar e pela perda do objeto. B) Sobre o pedido de efeito suspensivo: entendo ser cabível o acolhimento pelo fato de que as partes estão formalizando um acordo quanto a forma de repactuação e quitação do saldo devedor, inclusive para redução da taxa de juros remuneratórios e retirada da incidência da cobrança de comissão de permanência sobre o saldo da dívida, e havendo homologação por sentença judicial resultar prejuízo ao exame e julgamento do mérito da impugnação à execução, além do que o executado já garantiam parte do pagamento da dívida pelo depósito judicial feito por caução. Diante do exposto, com fulcro no art. 525, VII e §6º e §7º do CPC, ACOELHO A PRELIMINAR E CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO à ação executiva, em face a relevância do fundamento e da probabilidade de resolução consensual entre as partes e de risco grave de dano de difícil reparação aos executados em caso de bloqueio e penhora patrimonial prematuro antes do pagamento voluntário da renegociação da dívida a ser formalizada pela transação. DILIGÊNCIAS: 01. Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias apresentarem a formalização da proposta de acordo conforme acima já mencionado assinado pelas partes e seus advogados com poderes para transigir. 02. Após voltem conclusos para homologação por sentença. 03. Decorrido o prazo sem apresentação do acordo, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação à execução e medidas cabíveis do art. 525, §11 do CPC. Nada mais havendo encerrei o presente termo que por mim próprio foi digitado e assinado eletronicamente por meio de certificação digital atestando sua autenticidade e veracidade de seu conteúdo, sendo que encontra-se a disposição das partes na Secretaria Judicial deste Juízo a cópia digital da presente audiência. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00035366320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710024346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 REU:AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) AUTOR:RENATA LUCIA SARAIVA E SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:ELZA MARIA RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24001 - LAYENNE PAES CARREIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003536-63.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: RENATA LÁCIA SARAIVA E SILVA REQUERIDOS: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido da exequente, de fls. 1275/1276 para dar efetivo cumprimento à ordem de consulta de bens patrimoniais penhoráveis, via INFOJUD, de titularidade das 06 (seis) empresas executadas, no item 3 do despacho de fl. 1274, visto que nos extratos apresentados pela Receita Federal não foram atendidos na integralidade. 2.Â Â Â Â Â Realize-se nova consulta no Sistema INFOJUD para busca atualizada das declarações de bens das 6 executadas nos anos de 2019 até 2021. 3.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Icoaraci, 16 de Fevereiro de 2022 SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048673420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 AUTOR:MARIO SOARES LOBO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerida AYMOR CRÁDIO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 1.304,04 (Um mil, trezentos e quatro reais e quatro centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 16 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00074038120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Processo de Execução em: 16/02/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:DIEGO CARDOSO BERNARDES LITISCONSORTE ATIVO:ITAPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolher 2 (duas) custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO, visto que recolheu apenas as custas para as diligências do oficial de justiça. Transcorrido o prazo sem manifestação, os exequentes serão intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou f. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Ação Civil Pública em: 16/02/2022 REU:DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB

13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo as partes autora e réu, através de seus advogados, via publicação no DJEN, sobre a data agendada para a realização da pericia, qual seja: 24 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), no horário comercial. À Belém (PA), 16 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00081502620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/02/2022 REQUERENTE:IRANI MESQUITA SOARES Representante(s): OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO FERREIRA BRITO REQUERIDO:MUTUCA DE TAL REQUERIDO:TONINHO DE TAL REQUERIDO:ZEZINHO DE TAL. PROCESSO 0008150-26.2016.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: IRANI MESQUITA SOARES REQUERIDA: CLAUDIO FERREIRA BRITO e outros DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO) Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo: I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO. As questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória. II. AS QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairá a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos. III. AS QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito. IV. DAS PROVAS Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas: a) Depoimento Pessoal b) Prova testemunhal V. DO ANUS PROBATÓRIO Será conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído. VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Diante da necessidade de produção das provas orais para colher o depoimento pessoal do(a)s autor(a)s(es) e réu(s) e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Julho de 2022, às 10h30, na modalidade SEMI-PRESENCIAL. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, caso o ainda não tenha sido apresentado, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissão, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereço residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do § 6º do art. 357 CPC. Caberá ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ou apresentá-la em juízo independente de intimação judicial, e deverá juntar aos autos, a prova da intimação e recebimento, em até 3 (três) dias antes da data da audiência. Em caso de inércia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimação, implicará desistência da sua inquirição (CPC, artigo 455, caput e §1º ao §4º do CPC). As partes, advogados, Defensoria Pública e testemunhas (se arroladas no prazo já fixado) que estiverem impossibilitados, por motivo justificado, de acessar a sala virtual para audiência remota, e inclusive parte réu, que não informou e-mail para participação em audiência, DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE NO DIA E HORA acima marcados na SALA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS desta 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI para colheita de seus depoimentos na forma SEMI-PRESENCIAL, sem prejuízo de informarem seus e-mails até a data designada para a audiência, a fim de participar de modo virtual. Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar

sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. DETERMINO A SECRETARIA QUE PRIORIZE A MIGRAÇÃO DESTES AUTOS PARA O PJE A FIM DE FACILITAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Considerando a decisão liminar de reintegração de posse já deferida às fls. 126/128 em favor do autor, que tinha sido suspensa apenas em sede de agravo, que julgou parcialmente procedente apenas para verificação e identificação dos raios em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que já se fez por conta da petição de fls. 219/223 que identifica os raios assistidos pela DP, os quais já foram citados por mandado (fls. 428/267) e ofereceram defesa (fls. 268/269 e fls. 300/310), e dos raios assistidos por advogados qualificados na petição de fls. 52/55, INDEFIRO o novo pedido de suspensão da liminar (fls. 300/310). CUMPRA-SE integralmente a decisão liminar e INTIME-SE o ESTADO, no prazo de 10 (dez) dias para remoção das famílias e seus bens e pertences e animais do imóvel. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Distrito de Icoaraci (PA), 15 de Fevereiro de 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113183620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/02/2022 AUTOR:V. F. M. Representante(s): OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) OAB 26981 - YURI DO AMARAL DUTRA (ADVOGADO) REU:EDUARDO DE TAL. PROCESSO N. 0011318.36.2016.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7) AUTOR: VALDIRENE FIQUEIREDO MONTEIRO RÁU: MOISES LIMA DESPACHO 1. Diante da ausência de manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas, dou esta fase por superada, e, entendendo este juízo que se trata de hipótese que autoriza o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos UNAJ para cálculo de custas finais. 2. Na hipótese de existirem custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo custas, voltem imediatamente conclusos para sentença. 3. Intime-se e cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00326214320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 REQUERENTE:REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20639 - ADRIANA YURI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26112 - RENATO BISMARCK FEIO FARIAS (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:W DA L DE ARAUJO COMERCIO DE PECAS . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 328,37 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 16 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00366287820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Processo de Conhecimento em: 16/02/2022 AUTOR:YUSEFF LÉO LEITÃO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) AUTOR:ANA EMILIA BRITO LEITAO SIQUEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:MARIA REGINA F PINTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente ANA EMÍLIA BRITO LEITÃO SIQUEIRA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 408,28 (quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos), com a data de vencimento já atualizada, sob pena de

ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã, serã feita a sua intimaã pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 16 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0011099-94.20148.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO. Representante(s): DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS(OAB/PA 4276). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 28 de Abril 2022 às 10h:30min.. Ananindeua/PA, 17 de Fevereiro de 2022. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00089196620188140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Investigado(a)(s): GILBERTO DA COSTA LIMA****Filiação:** JURANDIR MACIEIRA DA COSTA LIMA e ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA**Data de nascimento:** 06/01/1956**Último endereço:** RUA PROFESSOR ENCARNACÃO, Nº 206, CEP: 68.770-000, BAIRRO CENTRO, INHANGAPI - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 08 de março de 2022, às 08horas45minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

ALVARÁ DE SOLTURA - URGENTE**Processo nº** 0800872-65.2021.814.0006**Requerido:** EMANOEL MELO CARDOSO, filho de Maria de Nazaré Melo Porto, nascido em 27/05/1986, atualmente custodiado no(a) _____

Defesa: DRA. LUCIANA RODRIGUES SÁ OAB/PA Nº 20.020

Requerente: PAULA FURTADO CARDOSO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMANOEL MELO CARDOSO, já qualificado nos presentes autos, foi preso em 17.12.2021, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva, decretada nos presentes autos em razão de reiterados descumprimentos das medidas protetivas impostas no feito em epígrafe.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas diversas da prisão, conforme os fundamentos constantes no ID nº 47218134.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão de liberdade ao requerido, consoante os termos da manifestação de ID nº 49255475.

O presente pedido de medida protetiva encontra-se sentenciado, cuja sentença manteve as medidas protetivas em favor da requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, infere-se que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do requerido, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas diversas da prisão.

Insta consignar que o requerido encontra-se preso desde o dia **17.12.2021**, em auto de medida protetiva já sentenciada, e que **os fatos ensejadores da custódia cautelar tem repercussão na esfera criminal, haja vista enquadrarem-se, em tese, ao crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da lei nº 11.340/06), tendo por conseguinte como consequência a instauração de procedimentos criminais (inquérito policial e/ou ação penal), nos quais a requerente ou o Ministério Público, caso necessário, poderão reportar eventuais fatos novos e requerer as respectivas medidas cautelares.** Assim, não se justifica a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente 2 meses) é suficiente a persuadir o requerido ao cumprimento das medidas diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao

requerido **EMANOEL MELO CARDOSO**, filho de Maria de Nazaré Melo Porto, nascido em 27/05/1986, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas protetivas pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta decisão:**

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *¿a¿*, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *¿b¿*, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *¿c¿*, Lei 11.340/06);

Advirta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Ressalte-se que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Preclusa a presente decisão, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0813324-10.2021.8.14.0006**

Denunciado: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AMARAL**

Advogado de Defesa: DR. JOÃO PAULO CASTRO DUTRA, OAB/PA N. 18.859

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA INTIMADO(A)** o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para apresentar(em) CONTRARRAZÕES ao RESE interposto pela acusação, no prazo legal.

Ananindeua, 17/02/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0013797.68.2017.814.0006 (Incidente)

Processo: 0012202.73.2013.814.0006 (Ação Penal)

Denunciado/Paciente: DAVID BERNARDES PEREIRA

Advogado(s) de defesa: Dr. Sandro Mauro Costa da Silveira, OAB/PA 8707, Dr. Rodrigo Teixeira Sales, OAB/PA 11.068, Dra. Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas, OAB/PA 8104, Dr. Paulo Andre Cordovil Pantoja, OAB/PA 9.087, Dr. Nelson Fernando Damasco e Silva Leão, OAB/PA 14.092, Dr. Clayton Dawson de Melo Ferreira, OAB/PA 14.840, e Dr. Carlos Alexandre Lima de Lima, OAB/PA 16.652

DESPACHO

INTIMEM-SE, via DJE, todos os advogados habilitados na procuração de fl. 19 da Ação Penal, para que, no prazo legal, manifestem-se acerca do laudo de fls. 21/23 do Incidente, observando-se seus corretos nomes e números de inscrição na OAB.

Deve constar de forma expressa na publicação que, decorrido o prazo, se os advogados se quedarem inertes, será considerado, nos termos da lei, abandono de causa e serão aplicadas as sanções legais, pelo que, desde já DETERMINO que o acusado seja intimado pessoalmente para fins de constituir novo patrono para sua defesa, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Deverá constar de forma expressa no mandado que, não havendo resposta no prazo estabelecido ou, desde já manifestar seu interesse de ser patrocinado pela Defensoria, será nomeado um Defensor Público desta Comarca para atuar em sua defesa.

Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº: 0005726-72.2020.8.14.0006

Boletim de ocorrência nº: 00567/2020.1000120-7

Indiciado(a): F. A. B.

Advogado(a) de defesa: Dr. Dorivaldo de Almeida Belém, OAB/PA 3.555, Dra. Michele Andrea Tavares Belém, OAB/PA 15.873, e Dr. Luis Felipe de Castro Belém, OAB/PA 30.580.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DEFIRO o pedido atinente à oitiva especial da vítima, motivo pelo qual DETERMINO a produção antecipada de prova por meio da realização do depoimento sem dano, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

INTIME-SE o investigado, pessoalmente, e, caso não localizado, por edital com prazo de 10 dias, para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública.

Após, INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa e o indiciado/acusado para comparecerem à sessão de depoimento especial, que **DESIGNO para 23/06/2022, às 08 horas e 30 minutos**, nos termos do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Fica o investigado ciente, pessoalmente ou por edital, de que não constituindo advogado particular no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem manifestação e fazer remessa dos autos à Defensoria Pública.

INTIME-SE o investigado.

INTIME-SE a vítima e sua representante legal.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRAM-SE AS INTIMAÇÕES PELO PLANTÃO, SE NECESSÁRIO, OBEDECENDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 5º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2018 do CJRMB/CJCI.

Ananindeua, 5 de fevereiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

Em cumprimento à decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, proferida nos autos, **INTIME(M)-SE** o(a)s Dr(a)s. **LORENN RAPHAEA VIEIRA LIMA DUARTE**, OAB/PA 20.985, quanto ao teor da **DECISÃO** proferida nos Autos do Processo, referente ao pedido de renúncia ao mandato protocolizado nos Autos.

Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022.

(...)

O advogado do acusado, DRA. LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE, OAB/PA 20.985, renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, todavia não fez prova apta a indicar a ciência de seu constituinte. Outrossim, ressalte-se que a tempestiva e regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído, e não a este Juízo. Isto posto, NÃO HOMOLOGO a renúncia manifestada (fl. 16). Sem prejuízo do acima exposto, cumpram-se todas as diligências necessárias à realização da audiência designada nos autos, bem como quanto ao solicitado à fl. 13. Intime-se a advogada. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Réu: **ALAN RICARDO RAMOS DOS SANTOS**

Data: **31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09:00H**

Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

PRESENCAS:

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR. EDUARDO FALESI (VIA TEAMS)

Testemunhas arroladas pelo MP

MARIA REGINA CARDOSO RODRIGUES (DPC)

JOSEMIR PINHO FERREIRA (PM)

AUSÊNCIAS:

Acusado: ALAN RICARDO RAMOS DOS SANTOS ; NÃO ENCONTRADO ; 202102610779-34

Advogado: DR. ILDEMAR CAMPOS FREITAS, OAB/PA 12.074 ; PUBLICAÇÃO FL. 80

Testemunhas do MP:

MARIA CLEIDE DE BRITO RAMOS (VÍTIMA) ; NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FUNCIONAL

(202102610852-09) e MANDADO RESIDENCIAL PENDENTE (2021.02610799-7)

Aberta a audiência por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do art. 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução nº 329 do CNJ, constatou-se a presença do representante do Ministério Público. Ausente o acusado. Ausente seu advogado. Ausente a vítima.

Oportunamente, aplico os efeitos do art. 367 do CPP ao acusado, haja vista que não compareceu ao ato, muito embora tenha sido intimado pessoalmente.

Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este manifestou-se pela perda do interesse na pretensão punitiva dada a data da última interrupção da prescrição, e diante da inutilidade do processo face a possível prescrição da pena em concreto, no caso de eventual condenação.

A Defensoria não se opõe.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) na denúncia.

Em cumprimento à META 02/2019 do CNJ, abri vista dos autos ao Ministério Público, que, em parecer, requereu a extinção da punibilidade em razão da falta de justa causa.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Desde a data do fato e do recebimento da denúncia já se passaram longos anos e, ao longo de todos estes anos, o que se vê é que não houve progresso algum na instrução deste feito.

E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão.

LXXVIII e é a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade.

O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88.

E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal.

O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluído o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração do processo.

Nesta linha, patente é que o Estado-juíz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição.

Sob o viés deste Direito Penal Constitucional é que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão que ainda deve haver uma intervenção penal e como ela deve ser feita.

A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos.

Será que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurídico-social enfraquecida pela prática deste crime? Será que os fins preventivos e repressivos da pena serão alcançados desta forma? Será que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)?

Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição).

A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática.

Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade.

Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes...

E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.

O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos:

Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito .

Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, sobretudo porque, em caso de eventual condenação, a pena aplicada em muito se aproximará do mínimo legal.

Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado - morto - visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário?

Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que - justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa).

Cito a tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem - A decisão, de tão tardia, pode traduzir uma verdadeira denegação de justiça, se já não consegue responder às necessidades das partes daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil. -

Ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.

O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena.

Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli:

Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo

Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional.

Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática.

Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)?

Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violência estatal.

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.

1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.

2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.

3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.

4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda).

5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes).

6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33).

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério

Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.

A duração razoável do processo também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5º LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF:

A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial ejetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana

O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal.

Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha...

A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação à razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 123 a 126).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido:

Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007)

Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, embora tenha o Órgão Ministerial pugnado pelo arquivamento mediante a declaração da prescrição pela falta de justa causa para o prosseguimento da ação, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal.

DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386, CPP c/c art. 5º, CF/88.

Intimem-se, via DJE, o patrono do acusado habilitado à fl. 43 para responder ao próximo ato e para justificarem suas ausências nesta sessão, advertindo-os de que nova ausência injustificada implicará em

multa e comunicação à OAB/PA.

Intime-se, também, o réu, pessoalmente, e se negativo por edital, para constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 05 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de defensor público.

Caso o réu não constitua novo procurador, dê-se vistas à Defensoria para ciência do próximo ato.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário do RJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Saem os presentes intimados.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: _____

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado: WILDSON JONILLO PEREIRA SOUSA, BRASILEIRO, PARAENSE, NASCIDO EM 14/10/1978, FILHO DE FELICIANA PEREIRA DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO QUE EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO SERÁ EXPEDIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA E ENCAMINHADA A PROCURADORIA DO ESTADO PARA COBRANÇA;** e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expedese o presente **EDITAL**.

Eu, Paula Cristina Gomes Cuimar, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito.

Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal, Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Em cumprimento à decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, proferida nos autos, **INTIME-SE** o(a)(s) Dr(a)(s). **NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR**, OAB/PA 13.479, sobre a decisão proferida nos Autos do Processo, referente ao **PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO** dos Autos. Em tempo, informa-se a V. Sa que o referido processo já se encontra em Secretaria para consulta e/ou carga, desde a data desta publicação

(...)

Findo o prazo, com a juntada acima indicada, e, sendo o caso, **DESARQUIVEM-SE** os autos apenas para consulta e/ou carga, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual os autos deverão ser devolvidos e encaminhados novamente ao arquivo.

...

Ananindeua/PA, 02 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00576554120158140097 ¿ **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** ¿ **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ¿ **DENUNCIADO: MARIO SERGIO BARATA BRITO FILHO (ADV. RODRIGO MARQUES SILVA OAB/PA 21123)** ¿ **DESPACHO:** Considerando a certidão de fls.350 e não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu MARIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 10/03/2022, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

PROCESSO Nº 00001432720208140097 ¿ **CARTA PRECATÓRIA** ¿ **JUÍZO DE PRECANTE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA** ¿ **ACUSADO: OSMAR AMORIM DA COSTA (ADV. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS OAB/PA 8657)** ¿ **DESPACHO:** Considerando o pedido do Ministério Público de fls.29, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

PROCESSO Nº 00035742220188140006 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **FALSIDADE IDEOLÓGICA** ¿ **DENUNCIADO: SERGIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA (ADV. IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB/PA 13953)** ¿ **DECISAO:** 01-Trata-se de pedido de não persecução penal formulado pela Defesa do acusado SERGIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. Instado a se manifestar o Ministério Público foi contrário ao deferimento do pleito de Acordo de Não Persecução Penal contida no novo art. 28-A do CPP. É o relato do necessário decidido. Observando-se o princípio da indisponibilidade da ação penal, entendo não ser cabível o acordo solicitado após o oferecimento de denúncia, pois o Acordo de Não Persecução Penal deve ser celebrado antes do ajuizamento da ação penal. Alia-se ao fato de que, na data do ajuizamento da presente ação, já estava vigorando resolução do CNMP que autorizava a celebração de ANPP, não tendo havido o oferecimento de acordo. Outrossim, observo que nem sequer houve a comprovação do preenchimento dos requerimentos (ausência de certidões negativas, confissão, Vale lembrar à defesa do acusado que, dentre as condições para a celebração do acordo de não persecução penal, está a reparação do dano, etc.). O presente feito já ultrapassou a fase de investigação, tendo a denúncia sido recebida não sendo cabível a entabulação do acordo nesta fase processual. O Acordo de Não Persecução Penal não configura, especificamente, instituto mais benéfico ao réu, porque exige a confissão formal da prática delituosa, situação essa distinta da situação prevista para a concessão do benefício do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Registro que as tratativas do acordo de não-persecução penal devem ficar restritas às partes. Não por outra razão, o acordo deverá ser submetido ao juízo já assinado (art. 28-A, § 3º), cumprindo ao magistrado apenas zelar pela voluntariedade e legalidade do pacto (art. 28-A, § 4º) Assim, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal, indefiro o pedido, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se o Advogado do reu para apresentar resposta escrita no prazo legal.

PROCESSO Nº 00064454320188140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **ESTELIONATO** ¿ **DENUNCIADO: FRANCIELLE DE SOUZA LIMA (ADV. CARLOS FIGUEIREDO OAB/PA 3985)** ¿ **DESPACHO/MANDADO:** 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu FRANCIELLE DE SOUZA LIMA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 17 de FEVEREIRO de 2025, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no

endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 - Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A MM^a. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Marituba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 01580275020168140133, na qual figura como acusado **DEMISON MONTEIRO DE SOUZA**, brasileiro, paraense, nascido aos 28/10/1991, filho de Flaumerita Vidal Monteiro e de pai não declarado por violação ao(s) art. 180 c/c 288, parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro. E, como não tenha sido possível citar, nem intimar pessoalmente os representantes da empresa, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente esteja **DEMISON MONTEIRO DE SOUZA CITADO** para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente(s) de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial". Faz saber que este Juízo e Secretaria funcionam no Ed. do Fórum Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba no "Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira", na Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536 - Centro, Marituba/PA - CEP: 67200-000. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 17 (dezessete) de 02 (fevereiro) de 2022. Eu, Kelton Silva da Silva, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei.

WAGNER SOARES DA COSTA**Juiz de Direito**

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003435720108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:WILDSON ANTONIO DO VALE CABRAL DENUNCIADO:ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES VITIMA:M. S. O. S. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA - Sentença 1. - Considerando o teor da certidão de fls. 298, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos em nome do acusado WILDSON ANTONIO DO VALE. 2. - Passo a analisar a possibilidade de prescrição em relação ao denunciado WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES: Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 157, §2, I e II do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 22.02.2010, tendo a denúncia sido recebida em 12.03.2010 e, até a presente data, não foi finalizado o processo. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 157, §2, I e II do CP possui pena máxima de 15 anos, com prazo prescricional de 20 anos, nos termos

do art. 109 do CP. Entretanto, o acusado possuía-a menos de 21 anos à época dos fatos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Assim, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 17 de fevereiro de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba
 PROCESSO: 00011617720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA
 VITIMA: P. C. T. DENUNCIADO: TIAGO COSTA DE AVIZ VITIMA: M. K. P. M. VITIMA: N. S. V. J. VITIMA: S. A. A. VITIMA: T. A. .
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001161-77.2017.8.14.0133 Acusado: CARLOS ANDRÉ DOS PASSOS SILVA (FONE/WHATSAP: 98102-2794) e TIAGO COSTA DE AVIZ. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 157, §2º, II do CP. Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h46min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado CARLOS ANDRÉ DOS PASSOS SILVA e ausente o acusado TIAGO COSTA DE AVIZ. Presente a Defensora Pública Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Ausentes as testemunhas de acusação. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência das testemunhas, que não foram encontradas nos endereços fornecidos nos autos, conforme certidões juntadas pelos oficiais de justiça. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas NELSON SUAREZ VIEIRA JUNIOR, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o Ministério Público insistiu na oitiva das seguintes testemunhas: PMs EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAIS, IRAILSON GALENO DA CRUZ e JACKSON ANDRADE MELO, insitiu ainda na oitiva da vítima TELMA ARAÚJO, a qual foi intimada via whatsapp, conforme certidão de fl. 135, requerendo a sua condução coercitiva (art. 201, §1º do CPP) para que venha presencialmente a este Fórum, podendo ser encontrada no endereço constante dos autos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 04.04.2022, às 11h para continuação da instrução processual; 2. Requisite-se os Policiais Militares EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAIS, IRAILSON GALENO DA CRUZ e JACKSON ANDRADE MELO; 3. Proceda-se à condução coercitiva da vítima TELMA ARAÚJO. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Eu, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensoria: Acusado:

PROCESSO: 00013009720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: BRUNA CONCEICAO SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001300-97.2015.8.14.0133 Acusada: BRUNA CONCEIÇÃO SOUZA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/06. Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h42min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente a acusada (revel) BRUNA CONCEIÇÃO SOUZA. Presente a Defensora Pública Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente a testemunha PM WANDERSON COSTA DE SOUZA RG 34511. Em seguida, o MM. Juiz passou a ouvir a testemunha arrolada pela acusação PM WANDERSON COSTA DE SOUZA RG 34511. Testemunha compromissada. Mã-dia segue em anexo. Neste ato, afirmou que não se recorda dos fatos descritos na denúncia. Em seguida, o representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PM ALEXANDRE CARNEIRO, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, conforme mã-dia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defensoria Pública para alegações finais, conforme mã-dia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, conforme mã-dia em anexo, com o seguinte DISPOSITIVO: Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA, conforme mã-dia em anexo, com o seguinte DISPOSITIVO: Considerando-se a ausência de provas necessárias à

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores não no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 04 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado FLAVIO JOSE DE ASSIS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 17 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO:

00174387320078140133 PROCESSO ANTIGO: 199920001840
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022 ACUSADO: DENILSON COSTA DA SILVA Representante(s): ERMELINDA MELO GARCIA OAB/PA 3246 (ADVOGADO) VITIMA: E. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PROCESSO Nº: 0017438-73.2007.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: DENILSON COSTA DA SILVA VÍTIMA: ELIAS MAIA FARIAS RELATÁRIO O Argêlo Ministerial denunciou DENILSON COSTA DA SILVA, nascido em 20.11.1975, filho de Amãrica Costa da Silva e Milton Borges da Silva, pela prática do crime tipificado no artigo 121, Â§2, II e IV, parte final e art. 288, parágrafo Único, ambos do CP. Vale ressaltar, primeiramente, que foram denunciados LUIZ RENATO DE ALMEIDA DIAS, DENILSON COSTA DA SILVA, DINELSON COSTA DA SILVA E CLEYTON JEFERSON DUARTE DA SILVA. Todavia, quanto aos denunciados Luiz Renato de Almeida Dias e Dinelson Costa da Silva, o Ministério Público requereu a prescrição do processo, às fls. 183/185, e o juízo declarou extinta a punibilidade dos acusados nos autos, conforme descrito na sentença, em fls. 195/196. Quanto ao denunciado Cleyton Jeferson Duarte da Silva, houve desmembramento, conforme fls. 158. Narra a peça exordial, em síntese, que na data de 06.03.1999, por volta das 23h30, os denunciados estavam portando armas de fogo, próximos à parada da linha de Ônibus Marituba - União, à espera de gangues rivais descerem do coletivo. Diante disso, confundiram a vítima Elias Maia Farias com um dos rivais e proferiram um tiro fatal na cabeça da vítima. Ademais, consta na denúncia que os denunciados dispararam mais tiros contra a vítima, mesmo esta caída no chão. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 23.04.1999, às fls. 02, e o réu foi devidamente interrogado às fls. 56/58 A defesa prévia de Denilson Costa da Silva às fls. 63. Foram ouvidas as testemunhas Robson Souza Costa, Adilson Maia de Farias, Jorge Hairton Albuquerque Alencar, Joana Araújo Ramos, Delson Costa da Silva, fls. 86/92, Ivanilda Oliveira Araújo, fls. 116/117, Magnaldo Siqueira Soares, Francisco Mendes de Araújo, Emerson da Silva Santos, Oneide de Sousa Gouveia, Roberto Vany Silva Rosário, fls. 126/130, Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a pronúncia do denunciado, às fls. 171/175. A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais, às fls. 193/194, onde manifestou que apresentara a sua tese de inocência perante o Conselho de Sentença. O denunciado foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, Â§2, II e IV do CP em 14.11.2013 - fls.197/200. A defesa apresentou RESE as fls.202/203. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls.209/213. Este juízo manteve a pronúncia em 17.10.2014 - fls. 229/235. Certidão de trânsito em julgado às fls.238, onde o Tribunal de Justiça manteve a decisão de pronúncia em sua integralidade. Nos termos do art. 422, do CPP, a acusação apresentou rol de testemunhas às fls. 241. A Defesa apresentou rol de testemunhas - fls. 255. É o relatório. PROCESSO Nº: 0017438-73.2007.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: DENILSON COSTA DA SILVA VÍTIMA: ELIAS MAIA FARIAS DESPACHO R.H. 1. Designo o julgamento pelo Tribunal do Juri para o dia 07.12.2022, às 08h00 horas. 2. Providencie-se, com urgência, a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprezado, observando-se o Art. 434, parágrafo Único, do Código de Processo Penal. 3. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. 4. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. 5. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. 6. Oficiem-se as Polícias Civil e Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. 7. Providencie-se o cálculo dos gastos com o Juri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. 8. Intimem-se o acusado, o patrono do acusado e o Ministério Público. Caso o acusado esteja sem advogado, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir um. Caso não contrate advogado, oficie-se com urgência a Defensoria. 9. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por fax e email, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. 10. Segue em anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Marituba (PA), 17 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PROCESSO: 00622344520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200020001076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022 DENUNCIADO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA: L. F. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PROCESSO Nº: 0062234-45.2006.8.14.0133 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA VÍTIMA: LUIZ FERNANDO DA SILVA AMARAL RELATÁRIO O

Argão Ministerial denunciou JOSÁ MARIA DA SILVA NORONHA, nascido em 22.09.1972, filho de Guimercinda D. da S. Noronha e Raimundo de Souza Noronha. pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2, I c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Narra a peça exordial, em sentese, que na data de 05.12.1999, por volta das 05h00, o denunciado iniciou uma discussão com a vítima Luiz Fernando da Silva Amaral, o qual é irmão da ex-companheira do denunciado, a senhora Marilene Nazar da Silva do Amaral. No dia do fato, todos estavam em um evento festivo no Quartel da Polícia Montada de Marituba, local o qual o denunciado prestava serviço. No decorrer da festa, JosÁ Maria passou a perseguir Marilene, insistindo para reatar o relacionamento, momento em que a vítima Luiz Fernando interferiu na discussão para defender sua irmã. Apas palavras de ameaça do denunciado, a vítima e sua irmã se evadiram do local. Em seguida, o denunciado dirigiu-se para aguardar a passagem da vítima, próximo ao Colégio Fernando Ferrari. Quando a vítima passou pelo local, o denunciado proferiu tiros com a arma que portava, na intenção de matá-la, o que causou lesões corporais em Luiz Fernando. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo em 08.06.2000, às fls. 02, e o réu foi devidamente interrogado às fls. 48/50. Foram ouvidas as testemunhas Marilene de Nazar da Silva Amaral, fls.116, Luiz Fernando da Silva Amaral, fls. 131, Otávio da Silva Amaral, as testemunhas de defesa Maria Aparecida Macedo de Oliveira e Maria Dulcilea Benjamim Monteiro e interrogado o acusado, fls. 139, Em Alegações Finais, o Ministério Público, requereu a pronuncia do denunciado, às fls. 141/144. A Defesa do acusado apresentou Alegações Finais, às fls. 147/151, onde manifestou que apresentara a sua tese de inocência perante o Conselho de Sentença. O denunciado foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, §2, II c/c art. 14 do CP em 09.06.2016- fls.152/157. A defesa apresentou RESE as fls.176/181. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls.182/186. Este juízo manteve a pronuncia em 05.02.2019 - fls. 197. Certidão de trânsito em julgado às fls.199, onde o Tribunal de Justiça manteve a decisão de pronuncia em sua integralidade. Nos termos do art. 422, do CPP, a acusação apresentou rol de testemunhas às fls. 202. A Defesa apresentou rol de testemunhas- fls. 205. É o relatório. PROCESSO Nº: 0062234-45.2006.8.14.0133 AUTOR: MINISTÁRIO PÚBLICO RÁU: JOSÁ MARIA DA SILVA NORONHA VÍTIMA: LUIZ FERNANDO DA SILVA AMARAL DESPACHO R.H. 1. Designo o julgamento pelo Tribunal do Juri para o dia 05.12.2022, às 08h00 horas. 2. Providencie-se, com urgência, a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora apazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. 4. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. 5. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. 6. Oficiem-se as Polícias Civil e Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. 7. Providencie-se cálculo dos gastos com o Juri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. 8. Intimem-se o acusado, o patrono do acusado e o Ministério Público. Caso o acusado esteja sem advogado, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir um. Caso não contrate advogado, oficie-se com urgência a Defensoria. 9. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por fax e email, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. 10. Segue em anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Marituba (PA), 17 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PROCESSO: 00842309720038140133 PROCESSO ANTIGO: 200320000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ZACARIAS DE SOUZA MESQUITA FILHO COATOR:DEPOL DE MARITUBA VÍTIMA:C. A. P. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar sessão de Juri para o dia 30.11.2022 às 08h00. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

Considerando o teor da certidão de fls. 98, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço do acusado. 2. Apêns, retornem conclusos. Marituba (PA), 17 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 01258611520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820018099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ACUSADO: JOAO RONALDO LOPES ALCANTARA VITIMA: J. R. P. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar sessão de Jôri para o dia 28.11.2022 às 08h00. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALDENOR DE JESUS CARDOSO LOBATO e GLEYCE GLAZIELA SILVA CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

AUGUSTO DE CRISTO LOBO e MARIA OZINEIDE BARBOSA DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

CARLOS ANDRÉ BALDEZ DA SILVA e ISLA KAROLINE BATISTA FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

DIEGO CAVALCANTE DA CRUZ e JOSIANE DOS SANTOS CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

EDINALDO DA SILVA LOPES e GLAUCIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ. Ele solteiro, Ela solteira.

FAUSTO BARATA AMANAJÁS e MARIA JOSEFA LIRA DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

JOÃO PAULO DOS SANTOS SOARES e YNGRID GABRIELA DE ASSUNÇÃO CAMPOS. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ CARLOS SILVA MARTINS e DIOLENE DOS SANTOS DE FIGUEIREDO. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO e THAMIRES SFAIR ALVARES BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

RONALDO ROSA MEIRELLES e RAFHAELA BARBOSA DOS SANTOS. Ele divorciado, Ela solteira.

ROSINALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e ADRIANA ALVES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LOURIVAL PINHEIRO DE LIMA NETO e LENA VITÓRIA LAMEIRA DE SOUZA DE MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. CLEYTON HENRIQUE SOUZA DE ALMEIDA e JUCIANE SILVA DAS MERCÊS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. LUÍS MARTINS RODRIGUES e IONE ALVES DE SOUSA PIMENTEL. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

4. REGINALDO MARQUES PEREIRA e FABIANE MARIANA ARAUJO BARBALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7314/2022, Publicado na Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022, onde se lê:

1. ERNAN FELIPE PEREIRA NEVES e KATSARA COSTA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira

Leia-se:

1. ERNAN FELIPE PEREIRA NEVES e KATSARA COSTA DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira

No Diário da Justiça, Edição Nº 7314/2022, Publicado na Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022, onde se lê:

3. LUIS AUGUSTO ALCANTARA EVANGELISTA JUNIOR e ANGÉLICA RENATA REBELO CORDEIRO.

Leia-se:

3. LUIS AUGUSTO ALCANTARA EVANGELISTA JUNIOR e ANGÉLICA RENATA REBELO CORDEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

No Diário da Justiça, Edição Nº 7314/2022, Publicado na Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022, onde se lê:

14. MAX WILLIANS FARIAS COELHO e IRANEIDENASCIMENTO ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

14. MAX WILLIANS FARIAS COELHO e IRANEIDE NASCIMENTO ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de fevereiro de 2022.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Defax Freitas dos Santos com Sandra Maria Almeida Ribeiro, solteiros. Eduardo Boechat Dutra com Nicole Oliveira Alves, solteiros. Lucas Almeida de Oliveira com Karina Moraes Contente, solteiros. Rafael dos Reis Ataide com Carla Suely Ferreira Farias, ele solteiro, ela divorciada.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 17/02/2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALLAIN BARROS DE LIMA e ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

0810638-04.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810638-04.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS, portador(a) do RG: 4750245-PC/PA 4VIA e CPF: 049.471.262-72, a interdição de FLORINDA BARBOZA DE OLIVEIRA MARTINS, portador(a) do RG: 5003967-PC/PA e CPF: 088.819.442-00, nascido em 01/12/1928, filho(a) de Pedro Barboza Oliveira e Francisca Barboza de Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) FLORINDA BARBOZA DE OLIVEIRA MARTINS, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a)TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0821510-44.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo

e Secretaria processaram-se os autos nº 0821510-44.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por CLAUDIA DA SILVA VIANA, portador do RG: 2106499-PC/PA 3VIA e CPF: 399.776.252-04, a interdição de ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO, portador do RG 9468721-PC/PA e CPF: 019.602.902-31, nascido em 20/09/1995, filho(a) de Adriano Ferreira Viana e Claudia da Silva Viana, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) ADRIANO FERREIRA VIANA FILHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) CLÁUDIA DA SILVA VIANA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital*¿*.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO:0832078-56.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832078-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DANIELE LEAO CABRAL DA SILVA, portador(a) do RG: 4240430-PC/PA 3VIA e CPF: 685.781.482-15, a interdição de NARCISO PASCOALINO LEAO, portador(a) do RG: 5350670-PC/PA e CPF: 530.125.422-72, nascido em 09/04/1950, filho(a) de Inacio de Loiola Leao e Rita de Cassia Araujo Leao, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de NARCISO PASCOALINO LEAO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente DANIELE LEAO CABRAL DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém*¿*. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de

Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0815223-36.2018.8.14.0301**, proposta por **REQUERENTE, EDNA ROCHA DO NASCIMENTO**, tendo por objeto o imóvel urbano, em nome de **EDNA ROCHA DO NASCIMENTO**, situado na Avenida Pedro Miranda, 1245, Pedreira, **BELÉM - PA - CEP: 66085-022**. É o presente Edital para **CITAÇÃO de CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente **AÇÃO**, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL, que é de 30 (trinta) dias**, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 2022. Eu, **ANA MARIA MOREIRA ARAUJO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00007690420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA DE BABILÔNIA RIBEIRO DOS REIS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO DENUNCIADO:MARA RUBIA GOMES MENDES Representante(s): PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO CESAR GONCALVES DE SOUZA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL ALEX DANTAS BENTES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:ELTON CHARLES BARROS DIAS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA TESTEMUNHA:MIGUEL ANGELO SOUSA CORREA TESTEMUNHA:BENILSON MAIA DOS SANTOS TESTEMUNHA:PAULA CLEICEANI FERREIRA BAIA BATISTA TESTEMUNHA:HERNANDES FERNANDES DE SOUZA TESTEMUNHA:ELIEZER DE ARAUJO SILVA TESTEMUNHA:LUCENILDO CORREA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO De ordem do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, nos autos de Processo nº 0000769-04.2015.814.0200, fica a defesa dos acusados INTIMADA acerca da audiência de julgamento redesignada para o dia 06/04/2022, às 09h00, nos termos da decisão (2022.000278870-61) de fl. 480 dos autos. Belém, 16 de fevereiro de 2022. Erika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler Auxiliar Judiciária da JMEPA - Mat. 122.718 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º) PROCESSO: 00012254120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARREGADO:RAFAEL SODRE DO VALE INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00012262620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARREGADO:EDINEI GOMES DOS SANTOS INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. S. B. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00012444720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARREGADO:EDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. A. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs,

conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00012461720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARGADO:WAGNER MELO ALMEIDA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. L. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00013033520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARGADO:MARCIO ADRIANO DA COSTA CALVALCANTE INDICIADO:ABILIO TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR VITIMA:J. G. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 000139528202128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ENCARGADO:ADRIANO DA CONCEICAO ALVARENGA DE SOUZA DENUNCIADO:NAILSON GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO CLEDSON LIRA VITIMA:J. A. B. VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:DAMIAO NORONHA DA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL FRANCILIANO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00014038720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARGADO:FABIO NASCIMENTO DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 000292703202138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ENCARGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA DENUNCIADO:CARLOS LUIZ DINIZ JUNIOR DENUNCIADO:FABIO HEBERTH LIMA E SILVA

DENUNCIADO: AILSON COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA DENUNCIADO: CARLOS ANDRÉ CARVALHO DE SOUSA DENUNCIADO: WILDERLAN BARRETO MACHADO DENUNCIADO: ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO DENUNCIADO: SAUL PAULO PEREIRA DENUNCIADO: JOSÉ ALCI VIANA FILHO DENUNCIADO: RODRIGO BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JARLISSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DONIZETE MATIAS BARBOSA DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA BARROS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: FABIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO TESTEMUNHA: NEUZIREL DO SOCORRO CUNHA SOUZA BARROZO DENUNCIADO: RODRIGO BARROZO DA SILVA. Processo nº 0002927-03.2013.814.0200 SENTENÇA Relatário O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS LUIZ DINIZ JÂNIO, FÁBIO HEBERTH LIMA E LIMA, AILSON COELHO DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA BARROS, JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA, CARLOS ANDRÉ CARVALHO SOUSA, WILDERLAN BARRETO MACHADO, ANTÔNIO SEVERO DE SOUSA FILHO, SAUL PAULO PEREIRA, JOSÉ ALCI VIANA FILHO, RODRIGO BARROZO DA SILVA, JARLISSON FERREIRA DA SILVA e DONIZETE MATIAS BARBOSA, qualificados nos autos, pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, tipificados, respectivamente, nos artigos 312 e 315 do Código Penal Militar. Alegou o Ministério Público, na denúncia, de relevante para compreender o caso, os seguintes fatos: 1) De acordo com o depoimento prestado pelo médico Roberto Wanderley Bezerra de Menezes Martins, às fls. 27/28, no ano de 2012, em data que não recorda, foram furtados diversos carimbos da chefia do hospital municipal de Santarém, dentre eles o da própria testemunha; 2) Disse o depoente que a sua secretária de prenome Graça foi afastada do serviço devido às fortes suspeitas que recaíram sobre a mesma quanto ao envolvimento no desaparecimento dos carimbos; 3) Ocorre que no mesmo ano, entre os meses de agosto e novembro, os denunciados apresentaram os atestados médicos de fls. 74/100, supostamente assinados pelo médico Roberto Wanderley Bezerra de Menezes Martins, ao comando do 3º BPM sediado em Santarém, objetivando justificarem as faltas ao serviço; 4) O 1º Ten. QOS PM Fábio Henrique Wenchek Botelho, Oficial médico da PM, no dia 05/11/2012, ao analisar os atestados médicos para fins de homologação, percebeu que os atestados apresentados pelos soldados M. Barros e Ailson apresentavam assinaturas apostas pelo Dr. Roberto Wanderley bastante divergentes da assinatura original; 5) O Tem. Fábio Botelho resgatou todos os atestados médicos apresentados pelos denunciados e já conhecedor do registro de boletins de ocorrência policial feito pelo médico Roberto Wanderley acerca do desaparecimento dos carimbos comunicou o fato ao Maj. QOS PM Diretor da USA VI, que reportou os fatos ao Comandante do 3º BPM; 6) No bojo dos autos de IPM os denunciados disseram em suma que procuraram o hospital municipal de Santarém objetivando atendimento clínico, contudo foram abordados por um funcionário da unidade que lhes propôs atestados médicos para justificar faltas ao serviço, sem que tivesse sido prestado atendimento clínico; 7) As fls. 307/308 e 240/241 foram juntados laudos periciais de exame grafotécnico emitido pelo CPC Renato Chaves, confirmando que nas assinaturas apostas nos atestados médicos apresentados pelos denunciados "não foram encontrados elementos gráficos que evidenciassem a procedência gráfica do punho escritor do Senhor Roberto Wanderley Bezerra de Menezes Martins, sendo portanto falsas". O Ministério Público pugnou pelo regular processamento do feito e arrolou 3 (três) testemunhas. Pela decisão de fls. 8/9, de 07 de abril de 2015, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a suspensão condicional do processo em relação aos acusados CARLOS LUIZ DINIZ JÂNIO, FÁBIO HEBERTH LIMA E LIMA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA BARROS, JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA, CARLOS ANDRÉ CARVALHO SOUSA, WILDERLAN BARRETO MACHADO, ANTÔNIO SEVERO E SOUZA FILHO, SAUL PAULO PEREIRA, JOSÉ ALCI VIANA FILHO, JARLISSON FERREIRA DA SILVA e DONIZETE MATIAS BARBOSA, e o prosseguimento do feito quanto a AILSON COELHO DA SILVA e RODRIGO BARROZO DA SILVA. Pela decisão de fl. 15 foi revogada a suspensão condicional do processo quanto ao acusado JARLISSON FERREIRA DA SILVA. Os acusados AILSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 17, 18 e 19, 26/32). Pela decisão de fls. 43/44 foi decretada a extinção da punibilidade quanto aos acusados CARLOS LUIZ DINIZ JÂNIO, FÁBIO HEBERTH LIMA E LIMA, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA BARROS, JEREMIAS IMBIRIBA DA SILVA, CARLOS ANDRÉ CARVALHO SOUSA, WILDERLAN BARRETO MACHADO, ANTÔNIO SEVERO E SOUZA FILHO, SAUL

PAULO PEREIRA, JOSÃO ALCI VIANA FILHO e DONIZETE MATIAS BARBOSA por terem cumprido as condições do Sursis processual, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. As testemunhas arroladas foram inquiridas e os acusados interrogados (fls. 24, 89, 130 e 141/144). As partes foram notificadas, mas não requereram diligência na fase do artigo 427, do CPPM (fl. 271). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas pugnando pela condenação dos acusados pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, tipificados, respectivamente, nos artigos 312 e 315, do Código Penal Militar (fls. 282/283). A defesa apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela absolvição dos acusados. Fundamentação: É preciso perquirir se há provas, como sustentado pelo Ministério Público Militar, de que os acusados praticaram os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, tipificados, respectivamente, nos artigos 312 e 315, do Código Penal Militar, que dispõe, in verbis: - Falsidade ideológica Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento público; reclusão, até três anos, se o documento particular. (...) - Uso de documento falso Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores: Pena - a cominada à falsificação ou alteração. Dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo e interrogatórios dos acusados, quanto aos fatos, de relevante para o julgamento do caso, colhem-se as seguintes informações: Depoimento de Fabio Henrique Botelho: É do quadro de saúde. Quando o militar entrega o atestado de saúde olham para saber o que ocorreu. No caso chamou atenção o excesso de atestados de um médico. Conhecia este médico, que, ao falar com ele, teve como resposta que tinha percebido a falta de alguns carimbos. Ao olhar os atestados entregues, percebeu que não era a mesma assinatura. Recorda que foi por volta sete militares que apresentaram atestados deste médico, alguns mais de uma vez, alegando doenças agudas. Ao olhar os autos do processo, identifica na folha 326 o atestado apresentado pelo Militar Antonio da Silva Barros, que apresentou problema ortopédico, que, dependendo da situação e da limitação, poderia chegar a 5 (cinco) dias. Para o Militar Rodrigo Barrozo foi dado um dia de atestado, mas não consegue saber qual o CID que aparece nos autos. Não lembra se atendeu os alunos fora da unidade militar, no exercício da medicina, em algum momento. A finalidade do ato da homologação para a Polícia Militar é verificar o tipo de patologia e a veracidade, onde podem receber apenas atestados de médicos, não podendo ter nenhum outro laudo. O fato que consegue ver nos autos é que não é a assinatura do médico em questão. (Grifo nosso). Depoimento de Emanuel Rodiney Castro: Na época dos fatos era técnico em enfermagem. Hoje em dia é enfermeiro. Quando foi intimado compareceu à Procuradoria onde lhe foram apresentados vários atestados com diferentes assinaturas e com o carimbo do Dr. Roberto. Ao ser questionado se conhecia alguma das assinaturas disse que não conhecia por nome. Não lembra de o Dr. Wanderley ter subscrito nenhum dos atestados. Não reconheceu a Assinatura do Dr. Wanderley em nenhum dos documentos apresentados. Sabe identificar a assinatura do médico. Chegou a ouvir comentários de que haviam subtraído de dentro do hospital os carimbos do Dr. Wanderley. Relembra que o médico, quando ia atender a um paciente em estado grave, acabava deixando o carimbo em cima da mesa. Não tem conhecimento se a dona Graça, que era secretária dele tem alguma relação com a subtração desses carimbos. Não é amigo ou conhecido de nenhum dos policiais que foram denunciados. Não chegou a receber solicitação de algum policial para conseguir um atestado médico. Na época dos fatos atuava como técnico em enfermagem. Trabalhava na porta de entrada da emergência. Nessa época era acadêmico de enfermagem. Obedecia a uma escala determinada por uma enfermeira. Era realizado um rodízio que determinava quem ficaria na triagem, medicina e assistência. Não convivia com o médico dentro do consultório e normalmente cada um fica no seu setor realizando suas obrigações. Tanto os enfermeiros quanto os técnicos tinham acesso ao consultório do médico. Lá também é um hospital universitário. Na entrada tem estagiários de enfermagem e de medicina (médicos residentes). Essas pessoas só tinham livre acesso ao gabinete do médico quando ele saía da sala, quando ia atender na parte de traumatologia e de reanimação, por exemplo. Relembra que por diversas vezes o médico saiu e deixou a porta aberta. Os pacientes também tinham acesso ao consultório do médico, pois existem muitas pessoas audaciosas. Não há controle na porta do gabinete do médico. (Grifo nosso). Depoimento de Neurizel do Socorro Cunha Souza Barroso: É separada de Rodrigo Barrozo desde 2014. Conhece os fatos narrados na denúncia. À época do fato, o acusado desenvolveu um cisto no punho. Ele era motorista da viatura. Em determinado dia ele tinha que prestar serviço e não estava se sentindo bem para trabalhar. Ele colocou

a farda e foi até o hospital para ser medicado e voltar ao trabalho. A depoente levou Barrozo em sua motocicleta. No hospital, o acusado foi abordado por um enfermeiro. Ele entrou e a depoente ficou do lado de fora. Quando retornou, Barrozo disse que tinha sido atendido e lhe foi dado um atestado para não ir trabalhar naquele dia porque ele não tinha condições. Acredita que Barrozo não tinha conhecimento de que esse atestado era indevido. O cisto era no punho do lado direito. O atestado foi fornecido por alguém do hospital público municipal de Santarém. Não sabe o nome desse suposto enfermeiro que atendeu seu marido. Seu então marido não conhecia essa pessoa. Depois soube-se que o atestado era falso. (Grifo nosso). Depoimento de Pedro Junior dos Anjos: Não se recorda da situação. Não é militar. Não sabe quanto ao Jarlisson ter falsificado algum documento. Sua conduta social é de uma pessoa boa. O convívio familiar dele também é bom. (Grifo nosso). Interrogatório do acusado Ailson Coelho da Silva: Foi apresentado o atestado médico. Em 2012 estava com problema estomacal. Em 2012 procurou o hospital municipal e um cidadão apareceu e disse que poderia adiantar o atendimento. Ele saía e ia para a sala do médico e já retornava com o atestado médico. Pegou vários atestados desse médico referido na denúncia e de outros do hospital municipal de Santarém e de outro de uma clínica particular. Pegou atestados médicos em outros anos. Chegou a passar mal em serviço e foi levado para o hospital na viatura. É corriqueiro no interior a pessoa não ser atendida pelo médico, por falta desse profissional ou o volume de trabalho. Nesses casos, o atestado é fornecido sem ter contato com o médico. Não tinha que pagar pelo atestado. Essa pessoa que o atendeu se identificava como Manoel. Não sabe se os demais acusados também pegavam atestado com esse Manoel. Não tinha conhecimento de que esses atestados que apresentou para justificar suas faltas eram falsos. Esse cidadão em nenhum momento cobrou para fornecer os atestados. O local do fornecimento dos atestados pelo cidadão era um hospital público. Antes de pegar o atestado, o declarante perguntou se teria que pagar algum valor. Não conhecia esse cidadão que lhe fornecia os atestados. Ia fardado para o hospital. Ao invés de ir para o serviço ia para o hospital. Todos os atestados médicos eram pelo mesmo problema de saúde. À época só tinha um médico que atendia no Batalhão e era difícil ser atendido pelo mesmo. Não documentou pedido de atendimento à junta médica. Perguntou se seria cobrado pelo fornecimento do atestado e se o cidadão dissesse que teria que pagar, não iria aceitar o atestado. O cidadão que o atendeu usava roupas características de enfermeiro. O atendimento normalmente era feito por esse cidadão. (Grifo nosso). Interrogatório de Rodrigo Barrozo da Silva: Usou atestado, mas sem saber que o mesmo era falso. Era um atestado de um dia. Tem um cisto na mão direita, que constantemente inflamava. No dia estava inflamado e tinha interesse em ir trabalhar, mas não conseguiu porque estava com o punho direito inflado. Foi até o hospital público municipal de Santarém, em uma moto, conduzida por sua ex-esposa Neuzirel. Foi atendido por um enfermeiro, não sabendo o nome. O enfermeiro viu o depoente na fila e foi até ele e disse que poderia agilizar o atendimento. O declarante mostrou a mão para essa pessoa. Ele mediu a pressão e foi para uma sala e retornou com um atestado médico e disse que era para comprar uma pomada. O nome do médico era Roberto Wanderley. Não chegou nem a ver esse médico. Não conhecia essa pessoa que o atendeu. Ele não cobrou nada pelo fornecimento do atestado e não desconfiou que estava havendo alguma fraude. Vai fazer dez anos de polícia. Não tinha consciência de que era ilícito. É comum, no interior, a pessoa não ser atendido pelo médico, mas por enfermeiro. Ainda tem o problema no punho, mas já minimizou. Foi oferecida a proposta de SURISIS processual, mas não aceitou porque acredita que vai ser absolvido, pois não praticou nenhum ilícito. (Grifo nosso). Interrogatório de Jarlisson Ferreira da Silva: Em momento algum imaginou que o atestado era falso. Pegou o atestado no hospital público municipal. Não lembra o nome da pessoa que lhe entregou o atestado. Não lembra para quantos dias era o atestado. O declarante tinha um problema de cálculo e isso atingia a vesícula e os rins. Não se lembra o nome do médico que constava no atestado. Não se lembra o ano. Isso faz bastante tempo. Responde a um outro processo por lesão corporal. Foi inocentado na esfera administrativa. Não respondeu a processo administrativo por uso de documento falso. Foi medicado pela pessoa que lhe atendeu e não por médico. Havia carência de médico. Acredita que noventa por cento das pessoas que vão ao hospital são atendidos por pessoa que não é médico. Estava doente e aceitou ser atendido e receber o atestado. Não passou por sua cabeça que se tratava de documento falso. Tem problema de vesícula desde 2010. Ainda não fez cirurgia. Era praticamente impossível conseguir uma consulta pelo SUS. Chegou ao hospital regional e pediu para falar com o médico e foi atendido por essa pessoa. A pessoa que lhe atendeu não se identificou como enfermeiro ou estagiário. Ele não disse que era médico. A pessoa que lhe atendeu usava uniforme, identificando-se como profissional da área da saúde. Não sabe dizer quantas vezes foi ao hospital municipal. Quando recebeu o atestado estava fardado e de serviço. (Grifo nosso). Nota-se que os ora denunciados, a fim de justificar as ausências ao serviço, entregaram atestados médicos que foram reconhecidos como falsos pela

perícia. Os documentos falsos apresentados constam: Para o acusado AALSON COELHO DA SILVA nas fls. 83 a 86 dos autos de IPM. Para o acusado RODRIGO BARROZO DA SILVA nas fls. 98 dos autos de IPM. Para o acusado JARLISSON FERREIRA DA SILVA nas fls. 99 dos autos de IPM. No laudo pericial juntado às fls. 240/242, emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, os peritos que o subscreveram chegaram à seguinte conclusão: 1) Os atestados médicos apresentados por AILSON COELHO DA SILVA, com datas de 12/10/2012, 19/10/2012 e 09/11/2012, constantes às fls. 84/86, do IPM, são falsos; 2) O atestado médico apresentado por RODRIGO BARROSO DA SILVA, datado de 30/09/2012, constante à fl. 98, do IPM, é falso; 3) O atestado médico apresentado por JARLISSON FERREIRA DA SILVA, datado de 03/11/2012, constante à fl. 99, do IPM, é falso. Os acusados AALSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA, na fase do procedimento policial (fls. 53/54, 103/104 e 105/106 IPM) e em juízo, como se infere de seus interrogatórios acima transcritos, declinaram que tiveram enfermidade, foram ao Hospital Municipal de Santarém, onde foram atendidos por alguém que se vestia como enfermeiro, que lhes deu os atestados, sem ser atendido por médico, mas alegaram que não sabiam que os documentos eram falsos. Não há, nos autos, no entanto, nenhum elemento de prova que corrobore a versão dada aos fatos pelos acusados, de que não sabiam que se tratava de atestados médicos falsos. A verdade é que os acusados apresentaram atestados médicos falsos para justificarem faltas ao serviço, como ficou cabalmente comprovado nos autos. O próprio fato de não terem sido atendidos por médicos já evidencia que os acusados tinham consciência de que se tratava de documento falso, o que configura o dolo. Assim, forçoso é reconhecer que há provas suficientes para sustentar que os acusados praticaram a conduta descrita no artigo 315, do Código Penal Militar, consistente em utilizar atestado médico falso para justificar falta ao serviço. Não há, no entanto, prova de que os acusados tenham efetivamente falsificado os atestados, pelo que não devem responder pelo crime de falsificação de documento. Por outro lado, mesmo que houvesse prova de que os acusados AALSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA tinham praticado a falsificação, tal conduta estaria absorvida pelo crime de uso de documento falso, pelo princípio da consunção. Nesse sentido: PENAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL, IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A objetividade jurídica do crime de falsidade ideológica, falsidade material e o uso desses documentos à pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, e com o seu uso. Trata-se, portanto, de crime formal. 2. Incidência do princípio da consunção, pois a falsidade ideológica, conduta anterior, foi excluída pela conduta final, consistente no uso de documento falso. O bem jurídico ofendido em ambos os delitos foi a fé pública. O fim último do agente não é a falsidade em si, mas o uso do documento falso, que lhe permitiu alcançar seu intento ilícito. Assim, com o uso do documento falso, esgotou-se sua potencialidade lesiva. 3. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal restaram sobejamente comprovadas nos autos. 4. Consoante o teor da Súmula n. 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". (TRF-1 - ACR: 16922 MG 2006.38.00.016922-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 12/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.142 de 22/03/2013). Ressalto, ainda, que os acusados fizeram uso de documentos materialmente falsos, nos quais foram inseridas assinaturas falsas do médico, e não ideologicamente falsos. A falsidade material é referente aos aspectos formais e externos do documento e a falsidade ideológica se prende ao conteúdo. Assim, se o documento materialmente verdadeiro, inclusive com assinatura de quem de direito, contiver uma informação falsa, poderá configurar o crime de falsidade ideológica. Na falsidade material é imprescindível o exame de corpo de delito, como ocorreu nos presentes autos, constatando os peritos que as assinaturas constates nos atestados não eram do médico que atendida no hospital municipal de Santarém. O STF já se pronunciou neste sentido: "Na falsidade material o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível, do documento; na ideológica, é seu teor ideativo ou intelectual." (STF, RTJ 122/557). Desta forma, em se tratando de uso de documento público (do hospital municipal de Santarém) materialmente falso, a pena é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, conforme dispõem os artigos 315 e 311, do Código Penal Militar. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os acusados AALSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA

SILVA pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar, e os ABSOLVER quando ao crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 312, do mesmo Código. A A A A A como voto. A A A A A O Colendo Conselho Permanente de Justiça, por seus membros presentes, A unanimidade, acompanhou o voto do juiz-presidente para julgar parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado AILSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar, e os ABSOLVER quando ao crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 312, do mesmo Código. A A A A A Passou o MM. Juiz presidente A dosimetria da pena: A) A A A A QUANTO AO ACUSADO AILSON COELHO DA SILVA: A A A A A 1ª. A gravidade do crime praticado: O fato reveste-se de certa gravidade, pois o uso de documento público falso para justificar ausência ao serviço, por certo, atenta contra princípios importantes que regem a Administração Pública, como a moralidade e a probidade administrativas, consagrados no artigo 37, da Constituição Federal, e atributos inerentes A conduta policial militar, como a lealdade, a verdade real, a honra e honestidade, que são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor policial-militar, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo, como dispõe o artigo 17, XI, XIII, XIV e XV, A 1º, da Lei estadual nº 6.833/2006; A A A A A 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos técnicos seguros que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; A A A A A 3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi normal para o tipo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso para justificar ausência ao serviço; A A A A A 4ª. A extensão dos danos causados: O dano, além do prejuízo para o serviço de segurança pública, foi significativo para a imagem da corporação militar, pois se está diante do crime de uso de documento falso, praticado por policial, que tem o dever de cumprir e fazer cumprir a lei, o que tem o potencial de causar descrédito da população para com a instituição militar; A A A A A 5ª. O meio empregado: Foi utilizado o documento falso; A A A A A 6ª. O modo de execução: A apresentação do documento na instituição militar; A A A A A 7ª. Os motivos determinantes: Foi justificar a ausência ao serviço para evitar consequências de ordem administrativa, como desconto em folha de pagamento relativamente ao dia de falta e a responsabilização em procedimento disciplinar; A A A A A 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram, pelo que se infere dos autos, entre 12/10 e 09/11/2012, quando os documentos foram apresentados A unidade da Polícia Militar de Santarém; A A A A A 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; e A A A A A 10ª. O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado que tinha conhecimento de que os atestados médicos que apresentou eram falsos. A A A A A Atento A s circunstâncias judiciais, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão, que torno definitiva, pois não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causa de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime aberto, conforme artigo 61, c/c 33, A 2ª, A c/c, do Código Penal. A A A A A A A A A O Colendo Conselho Permanente de Justiça, por seus membros presentes, A unanimidade, acompanhou o voto do juiz-presidente para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, e o regime aberto para o seu cumprimento, conforme artigo 61, c/c 33, A 2ª, A c/c, do Código Penal. B) A A A A QUANTO AO ACUSADO RODRIGO BARRROZO DA SILVA: A A A A A 1ª. A gravidade do crime praticado: O fato reveste-se de certa gravidade, pois o uso de documento público falso para justificar ausência ao serviço, por certo, atenta contra princípios importantes que regem a Administração Pública, como a moralidade e a probidade administrativas, consagrados no artigo 37, da Constituição Federal, e atributos inerentes A conduta policial militar, como a lealdade, a verdade real, a honra e honestidade, que são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor policial-militar, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo, como dispõe o artigo 17, XI, XIII, XIV e XV, A 1º, da Lei estadual nº 6833/2006; A A A A A 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos técnicos seguros que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; A A A A A 3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi normal para o tipo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso para justificar ausência ao serviço; A A A A A 4ª. A extensão dos danos causados: O dano, além do prejuízo para o serviço de segurança pública, foi significativo para a imagem da corporação militar, pois se está diante do crime de uso de documento falso, praticado por policial, que tem o dever de cumprir e fazer cumprir a lei, o que tem o potencial de causar descrédito da população para com a instituição militar; A A A A A 5ª. O meio empregado: Foi utilizado o documento falso; A A A A A 6ª. O modo de execução: A apresentação do documento na instituição militar; A A A A A 7ª. Os motivos determinantes: Foi justificar a ausência ao serviço

para evitar consequências de ordem administrativa, como desconto em folha de pagamento relativamente ao dia de falta e a responsabilização em procedimento disciplinar; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram, pelo que se infere dos autos, em 30/09/2012, quando o documento foi apresentado à unidade da Polícia Militar de Santarém; 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; 10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado que tinha conhecimento de que o atestado médico que apresentou era falso. Atento às circunstâncias judiciais, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão, que torno definitiva, pois não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causa de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime aberto, conforme artigo 61, c/c 33, § 2ª, inciso I, do Código Penal. O Colendo Conselho Permanente de Justiça, por seus membros presentes, em unanimidade, acompanhou o voto do juiz-presidente para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, e o regime aberto para o seu cumprimento, conforme artigo 61, c/c 33, § 2ª, inciso I, do Código Penal. C) QUANTO AO ACUSADO JARLISSON FERREIRA DA SILVA: 1ª. A gravidade do crime praticado: O fato reveste-se de certa gravidade, pois o uso de documento público falso para justificar ausência ao serviço, por certo, atenta contra princípios importantes que regem a Administração Pública, como a moralidade e a probidade administrativas, consagrados no artigo 37, da Constituição Federal, e atributos inerentes à conduta policial militar, como a lealdade, a verdade real, a honra e honestidade, que são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor policial-militar, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo, como dispõe o artigo 17, XI, XIII, XIV e XV, § 1º, da Lei estadual nº 6833/2006; 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos técnicos seguros que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; 3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi normal para o tipo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso para justificar ausência ao serviço; 4ª. A extensão dos danos causados: O dano, além do prejuízo para o serviço de segurança pública, foi significativo para a imagem da corporação militar, pois se está diante do crime de uso de documento falso, praticado por policial, que tem o dever de cumprir e fazer cumprir a lei, o que tem o potencial de causar descrédito da população para com a instituição militar; 5ª. O meio empregado: Foi utilizado o documento falso; 6ª. O modo de execução: A apresentação do documento na instituição militar; 7ª. Os motivos determinantes: Foi justificar a ausência ao serviço para evitar consequências de ordem administrativa, como desconto em folha de pagamento relativamente ao dia de falta e a responsabilização em procedimento disciplinar; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram, pelo que se infere dos autos, em 03/11/2012, quando o documento foi apresentado à unidade da Polícia Militar de Santarém; 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; 10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado que tinha conhecimento de que o atestado médico que apresentou era falso. Atento às circunstâncias judiciais, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão, que torno definitiva, pois não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem causa de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime aberto, conforme artigo 61, c/c 33, § 2ª, inciso I, do Código Penal. Não há vedação na legislação penal militar quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou multa e, por isso, deve ser aplicada a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal comum, por força de seu artigo 12, desde que o apenado preencha os requisitos legais, conforme orientação jurisprudencial sobre a matéria. Assim, preenchendo os acusados AALSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, em conformidade com o seu § 1º, 43, I, e 45, § 1º, do mesmo Código, estando todos na mesma condição jurídica, substituo a pena privativa de liberdade imposta, para cada um, por 1 (uma) de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser revertido em favor do Fundo de Investimento de Segurança Pública do Pará - FISP, e 1 (uma) de multa, no patamar de 30 (trinta) dias multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo a quantia ser revertida para o fundo penitenciário nacional, sendo que os valores de ambas deverão ser

atualizados monetariamente desde a época do fato, pelo IPCA ou outro índice que eventualmente o substituir, e serem pagos até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que a mantiver, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça Permanente acompanharam o voto do Juiz-Presidente pela substituição da pena privativa de liberdade imposta, para cada um dos acusados, por 1 (uma) de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser revertido em favor do Fundo de Investimento de Segurança Pública do Pará - FISP, e 1 (uma) de multa, no patamar de 30 (trinta) dias multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo a quantia ser revertida para o fundo penitenciário nacional, sendo que os valores de ambas deverão ser atualizados monetariamente desde a época do fato, pelo IPCA ou outro índice que eventualmente o substituir, e serem pagos até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que a mantiver, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Considerando o tempo de serviço prestado pelos acusados AALSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA a corporação, inclusive com contribuição para o regime previdenciário do Estado e o fato de não registrarem antecedentes criminais, tendo em vista, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar a pena acessória de exclusão aos mesmos, como dispõem os artigos 98, IV, e 102, do Código Penal Militar, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará, na esfera administrativa. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do Juiz-presidente para afastar a aplicação da pena acessória de exclusão aos acusados AALSON COELHO DA SILVA, RODRIGO BARROZO DA SILVA e JARLISSON FERREIRA DA SILVA. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 9 (nove) dias do mês de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA - Juiz-membro CAP QOPM JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA - Juiz-membro 2º TEN QOPM JOSINEIA MARTINS PEREIRA MARTINS - Juiz-membro 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS - Juiz-membro 1 TJMMG-000545) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE - AUTO DE CORPO DE DELITO - CONFIGURAÇÃO - DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO. Extraem-se dos depoimentos das testemunhas e do exame de corpo de delito que os Policiais Militares lesionaram o civil com golpes de bastão de madeira, ocasionando-lhe a incapacidade física por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando a autoria e materialidade do crime de lesão corporal grave, previsto no § 1º, do art. 209, do CPM. Recurso improvido. V.V.: É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as operações de política criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais operações de política criminal do Estado brasileiro. Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da transação penal, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que na legislação penal militar não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal Comum, por força de seu art. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas sim como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto (Juiz Fernando Galvão da Rocha). (Apelação Criminal nº 2.536, TJMMG, Rel. Jadir Silva. j. 11.11.2008, DJ 27.11.2008). (grifo nosso). PROCESSO: 00030724920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 16/02/2022 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. A. S. S. . DECISÃO É É É É É É É É Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. É É É É É É É É Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. É É É É É É É É Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. É É É É É É É É Após, conclusos. É É É É É É É É Expeça-se o necessário. Cumpra-se. É É É É É É É É Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. É É É É É LUCAS DO CARMO DE JESUS É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00030845820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020012120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:BALBINO LOPES BENJAMIN Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO

OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:B. S. M. . Ã-CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãªs que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃ§Ã£o da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00038311320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 16/02/2022 ENCARREGADO:OSEIAS DA CONCEICAO OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, PA, 16 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00038715820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 16/02/2022 ENCARREGADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO:JANILDO BRANDAO DA CONCEICAO VITIMA:K. N. R. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, PA, 16 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00040993320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 16/02/2022 ENCARREGADO:JOAO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, PA, 16 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÃ JME/PA PROCESSO: 00046735620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 16/02/2022 ENCARREGADO:PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos,

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ENCARREGADO:EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS DENUNCIADO:VALTAIR FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:E. F. R. VITIMA:V. A. F. VITIMA:F. A. P. R. . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 00076003420168140200 Argão: CPJ/PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 16.02.2022 Hora: 9hs Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes Militares: MAJ PM CARLOS ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA CAP/PM JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA 1º TEN PM ADRIANO SANTOS DE FRANÇA 1º TEN PM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÚNIOR Â Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: VALTAIR FERREIRA DA CRUZ Defensor Público: Dr. Fábio Pires Namekata Presentes o Juiz de Direito (presencialmente), os juízes militares (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o acusado (virtualmente) e o Defensor Público (virtualmente), teve início a audiência. O MPM apresentou alegações finais oralmente e requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes de ameaça e desobediência e a absolvição do acusado quanto ao crime de desacato a militar, por insuficiência do conjunto probatório, com fulcro no artigo 439, Âze, do CPPM. A defesa do acusado também apresentou alegações finais oralmente e requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes de ameaça e desobediência e absolvição do acusado por insuficiência do conjunto probatório com fulcro no artigo 439, Âze, do CPPM. O MM juiz-presidente votou pela declaração de extinção da punibilidade quanto aos crimes de ameaça e de desobediência, previstos nos artigos 223 e 301, do Código Penal Militar, imputado ao acusado Valtair Ferreira Da Cruz, pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, VII, e seu Â 5º, I, do Código Penal Militar, e julgou improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado VALTAIR FERREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, quanto à acusação da prática do crime de desacato a militar, tipificado no artigo 299, do Código Penal Militar, com fundamento no artigo 439, Âze, do Código de Processo Penal Militar. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam de forma unânime o voto do MM Juiz-presidente. As partes informaram que não desejam recorrer e renunciaram ao prazo recursal. Deliberou o MM Juiz: dispense a transcrição da sentença, declare o seu trânsito em julgado e, após a juntada da matéria e cadastro da ata no sistema líbra, determine o imediato arquivamento dos autos. E, nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00076003420168140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ENCARREGADO:EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS DENUNCIADO:VALTAIR FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:E. F. R. VITIMA:V. A. F. VITIMA:F. A. P. R. . Scanned Document
 P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 5 5 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ENCARREGADO:JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KENNETY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo nºmero 00086558320178140200 Classe: ação penal Autor: Ministério Público Militar Acusado: KENNETY CRISOSTOMO PRATTA A SILVA Advogado: Dr. Sérgio YAGO DOS REIS MORAES - OAB/PA 28.852 Endereços: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 226, ED. CHAMIE, SALA 1202, CEP 66013-060, CAMPINA, BELÉM/PA e TRAVESSA MONTE ALEGRE, 819, CEP: 66023-040, BAIRRO: CIDADE VELHA, BELÉM/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta no sistema líbra a informação de que os autos da referida ação penal foram retirados em carga pelo defensor do acusado, Dr. Sérgio Yago dos Reis Moraes, em 11/02/2021, e não os devolveu até presente data, apesar de ter sido intimado para tanto pelo Diário da Justiça em 09/12/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por certo que o advogado tem o dever de restituir os autos do processo no prazo em que tem para praticar o ato processual, conforme dispõe o artigo 234, do Código de Processo Civil, que, no caso, foi extrapolado, pois a retenção já perdura por mais de 1 (um) ano, causando prejuízo à prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 234, do Código de Processo Civil, determino que se diligencie nos endereços do referido advogado e proceda a busca e apreensão dos autos da ação

penal número 00086558320178140200. Encaminhe a documentação que comprova a retenção indevida dos autos à Ordem dos Advogados do Pará - Seção Pará, para adoção das providências legais cabíveis. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00156656520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: R. S. M. ENCARREGADO: GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIORMAJ QOPM DENUNCIADO: SIDNEY EMANUEL DOS REIS CARDOSO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: HEBERT RENAN SILVA DE SOUZA TESTEMUNHA: LUIZ ANDRE CONCEICAO MAUES. - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que nesta data, procedi a juntada da mídia (DVD) relativa aos presentes autos, audiência realizada no dia 23/11/2017 (ata de fls. 33/35). O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00156656520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: R. S. M. ENCARREGADO: GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIORMAJ QOPM DENUNCIADO: SIDNEY EMANUEL DOS REIS CARDOSO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: HEBERT RENAN SILVA DE SOUZA TESTEMUNHA: LUIZ ANDRE CONCEICAO MAUES. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00011263520168140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. R. B. T. Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: R. V. G. Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: L. G. P. Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) ACUSADO: R. P. L. ACUSADO: E. F. A. ACUSADO: M. F. L. VITIMA: N. S. S. VITIMA: A. S. S. S. VITIMA: M. S. D. VITIMA: C. A. N. N. AUTOR: M. P. E. ACUSADO: C. O. M. S. ACUSADO: D. T. V. Representante(s): OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24284 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ACUSADO: E. G. E. G. ACUSADO: A. C. S. F. ACUSADO: M. S. B. PROCESSO: 00076141320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: W. J. V. M. INVESTIGADO: M. C. S. M. VITIMA: M. C. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉPLICA

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0002167-10.2020.8.14.0200

AUTOR: KELVY BITENCOURT DE ANDRADE

ADVOGADOS: DRs. MAURICIO PIRES RODRIGUES (OAB-PA 20476), MARCOS PIRES RODRIGUES (OAB-PA 27831), LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (OAB-PAS 23422) E VANESSA NEVES COSTA (OAB-PA 28518)..

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Ficam por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0005212-63.2016.8.14.0070 - INTERDIÇÃO - REQUERENTE: JOSE BINEL LOBATO BAIA - INTERDITANDO: LUIS DANIEL LOBATO BAIA.

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por **JOSE BINEL LOBATO BAIA** em que pleiteia a interdição e curatela de **LUIS DANIEL LOBATO BAIA**, qualificado nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A parte requerente e o interditando foram ouvidos por este juízo (fls. 21/22).

Às fls. 25/27, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em favor do interditando.

Estudo social de caso juntado às fls. 40/44.

Às fls. 46/47, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F70, o interditando se acha incapacitado de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente.

A parte autora e o Ministério Público, entendo, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: I São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-

se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de LUIS DANIEL LOBATO BAIA, portador do RG nº 6405224 e do CPF nº 009.122.872-76, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador JOSE BINEL LOBATO BAIA, portador do RG nº 1441643 2ª VIA e do CPF nº 251.001.772-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 04 de novembro de 2020.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO 0002572592002.814.0070 - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DEVEDOR - REQUERENTE: COMPASA - COMPENSADOS ABAETETUBA S/A- ADOGADO: DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS - OAB/PA Nº 2616 E DRA. MÔNICA DOS SANTOS STORINO - OAB/PA Nº 7820 - REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL - S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por COMPENSADOS ABAETETUBA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, já qualificados. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o embargante corrigisse o valor da causa, bem como efetuasse o pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento inicial e cancelamento da distribuição (fl. 54). Intimado através de seu patrono, o embargante não se manifestou acerca das deliberações (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, I, do CPC, extingue-se o processo, quando for indeferida a inicial. No presente caso, a inicial deve ser indeferida, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da inicial. Ademais, verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem o cumprimento da diligência que lhe fora incumbida, o que configura o abandono da causa pelo autor. Somado a isso, de acordo com o art. 290 do CPC, Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Isto posto, e com supedâneo no art. 290 c/c art. 485, I e II, ambos do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 18 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 17/12/2021 A 17/02/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001102420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810000436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 11/02/2022 REQUERENTE:GETNET - TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H. U. A. H. S/A. Representante(s): OAB 147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL S E SILVA CARTOES TELEFONICOS ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0000110-70-2008 AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA A Trata-se de ação de monitoria, proposta pelo GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A. LTDA em desfavor de MICHEL S. E SILVA CARTOES TELEFONICOS - ME. Juntou documentos. A requerida foi intimada / citada. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 77). O relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.(...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00001103720048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410000519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 ADVOGADO:ROSANA PRUDENTE DA SILVA EXEQUENTE:RAIMUNDO DE ASSIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 9738 - GOIAMARA CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB

11370 - BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO) EXECUTADO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) OBSERVACAO:PROCESSO N° 2002.39.01.202-0. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. °: 0000110-37.2004 D E C I S ã O Considerando inexistir qualquer providência judicial a ser tomada, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00001458219968140028 PROCESSO ANTIGO: 199610004152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 13842 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGANTE:VALTER DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROSA MARIA PICOLI DA SILVA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OBSERVACAO:0070/96 OBSERVACAO:0132/96. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. °: 0000145-82.1996 D E C I S ã O Conforme certidão de (fl.292), archive-se os autos. Marabá/PA, 10 de Fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00003771519888140028 PROCESSO ANTIGO: 198810002289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 11/02/2022 EMBARGADO:BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 2512 - TUFU MUTRAN NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:LOURENCO HUMBERTO DE SOUZA Representante(s): OAB 3032 - LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) OBSERVACAO:0222/88. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0000377-15.1988 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã D E C I S ã O Reputo vã;lida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos (Art. 274, Parágrafo Único, do CPC). Considerando o AR (folha 59), diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em vida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de Janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO:

00006085620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810003753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/02/2022 REQUERENTE:CLAUDIO BARBOSA DA SILVA Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. °: 0000608-56.2008 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL S E N T E N ã A Trata-se de ação de restauração de registro civil. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal o requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 18), em razão dessa não ter sido localizada no endereço informado nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relato necessário. Decido. ã dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: ã APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do réu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro

Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da sãºmula: 31/01/2012)Â; Na espã©cie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apã³s a tentativa de provocaã§Ã£o do interesse autoral, configurando, assim, a desistãªncia tã;cita. Demais disso, o processo nã£o pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiãªsa sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nã£o depende exclusivamente do judiciã;rio, sendo de responsabilidade solidã;ria dos partã-cipes da relaã§Ã£o jurã-dica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e Å§1Åº do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resoluã§Ã£o do mã©rito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico, via DJE. Apã³s o trãºnsito em julgado, archive-se. Marabã;/PA 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSAÂ Juiz de Direito Titular da 1Åª Vara Cã-vel e EmpresarialÂ
C o m a r c a d e M a r a b ã ; 2

PROCESSO:
00006141019988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810006587
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em:
11/02/2022 INVENTARIADO:OSCAR SOARES SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO
JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB
254671 - RENAN MARCEL PERROTI (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO JOAQUIM GARCIA
OBSERVACAO:DISTRIBUICAO - 0012/98 OBSERVACAO:PROCESSO - 0406/98
INVENTARIANTE:EDNA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO
GARCIA (ADVOGADO) HERDEIRO:TATIANA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4902-A -
ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA
(ADVOGADO) HERDEIRO:JORGE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO
JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO)
HERDEIRO:OSCAR SOARES SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM
GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO)
INVENTARIANTE:CASSIANO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 4902-A - ANTONIO
JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) . Poder
Judiciã;rio Tribunal de Justiãªsa do Estado do Parã; 1Åª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de
Marabã; Processo n. Åº: 0000614-10.1998 D E C I S ã O Certifique-se o trãºnsito em julgado. Apã³s
archive-se. Marabã;/PA, 10 de janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSAÂ Juiz de Direito Titular da
1Åª Vara Cã-vel e EmpresarialÂ Comarca de Marabã; 1

PROCESSO:
00007361619958140028 PROCESSO ANTIGO: 199510003314
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 11/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A -
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 13842 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:GILMAR
CAETANO EXECUTADO:VALTER SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTOQUE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR
CAETANO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA MARIA PICOLI DA SILVA Representante(s): OAB 5307 -
GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OBSERVACAO:1076/95 OBSERVACAO:0424/95 TERCEIRO:ELOI
DECKER Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO:BENJAMIM
JOSE COELHO Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO:JOAO
MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO)
TERCEIRO:JOSE AMERICO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES
(ADVOGADO) TERCEIRO:JUAREZ NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO
ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO:ORIETA MARIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO
ALVES (ADVOGADO) TERCEIRO:PAULO SILVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 62607 -
GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiãªsa do Estado do Parã; 1Åª Vara
Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã; ÅºProcesso n. Åº: 0000736.16.1995 D E C I S ã O
Conforme certidã£o de (fl.153), archive-se os autos. Marabã;/PA, 01 de Fevereiro de 2022. AIDISON
CAMPOS SOUSAÂ Juiz de Direito Titular da 1Åª Vara Cã-vel e EmpresarialÂ Comarca de Marabã; 1

PROCESSO:
00014328120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em:
11/02/2022 REQUERENTE:MARIA LUCILENE ALVES FONTENELE Representante(s): OAB 12499 -
ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) . Poder Judiciã;rio Tribunal de Justiãªsa do Estado do
Parã; 1Åª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã; Processo n. Åº: 0001432-81.2015 AãO DE

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de registro de nascimento extemporÃneo, proposta por MARIA LUCILENE ALVES FONTENELE. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. Ã o relato necessÃrio. Decido. O art. 485 do CPC dispÃme:Ãz Ãz O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃncia das partes; III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Ã§ 1o Nas hipÃteses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...)Ãz In casu, denota-se dos autos que o juÃzo, ad cautelam, impingiu diligÃncia no sentido de provocar a participaÃ§Ão e verificar interesse processual da parte autora, porÃm, apesar das intimaÃ§Ães, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestaÃ§Ão foi apresentada. Sobre o tema: ÃAPELAÃO CÃVEL - EXECUÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃO PROCURADOR - PUBLICAÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - QUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃ MANTIDA. Para a configuraÃ§Ão da hipÃtese de extinÃ§Ão do processo por contumÃcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃrcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃncias que lhe competiam; e a intimaÃ§Ão pessoal desta para suprir a falta, como dispÃme o Ã§ 1o do mesmo dispositivo. Quanto a nÃo intimaÃ§Ão pessoal do exequente por nÃo se encontrar no endereÃo informado na inicial, tenho que cumpria Ã parte impulsionar o processo, ou seja, Ã dever da parte atualizar o endereÃo para intimaÃ§Ão, vez que sua inÃrcia impedirÃ o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃo de extinÃ§Ão do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃ§Ão. (TJMG - Processo: ApelaÃ§Ão CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃ§Ão da sÃmula: 31/01/2012)Ãz Na espÃcie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apÃs a tentativa de provocaÃ§Ão do interesse autoral, configurando, assim, a desistÃncia tÃcita. Demais disso, o processo nÃo pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiÃsa sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nÃo depende exclusivamente do judiciÃrio, sendo de responsabilidade solidÃria dos partÃcipes da relaÃ§Ão jurÃdica processual. Sendo assim, em face inexistÃncia de interesse e progresso processual, considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃ§Ão do processo e Ã par da contumÃcia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ão de mÃrito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c Ã§ 6o do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. CiÃncia Ã Defensoria PÃblica, ao MinistÃrio PÃblico via DJE. Ã ApÃs o trÃnsito julgado archive-se. MarabÃ/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSAÃ Juiz de Direito Titular da 1a Vara CÃ-vel e EmpresarialÃ Comarca de MarabÃ 2

PROCESSO:

00015961220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 11/02/2022 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA MARIA NERES DA SILVA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 19190 - SANDRO PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 21309 - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ 1a Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ Processo n. Ão: 0001596-12.2016 AÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ão de busca e apreensÃo, proposta pela CIA DE CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL em desfavor de MARCIA MARIA NERES DA SILVA. Juntou documentos. A requerida foi intimada/citada, apresentando pedido de reconsideraÃ§Ão. Em audiÃncia, as partes nÃo conciliaram. Determinada a intimaÃ§Ão pessoal da autora, a mesma permaneceu inerte. Ã o relato necessÃrio. Decido. O art. 485 do CPC dispÃme:Ãz Ãz O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃncia das partes; III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Ã§ 1o Nas hipÃteses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.(...)Ãz In casu, denota-se dos autos que o juÃzo, ad cautelam, impingiu diligÃncia no sentido de provocar a participaÃ§Ão e verificar interesse processual da parte autora, porÃm, apesar das intimaÃ§Ães pelo dje e pessoal, nenhuma manifestaÃ§Ão foi apresentada, conforme certidÃo ulterior. Sobre o tema: ÃAPELAÃO CÃVEL - EXECUÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃO PESSOAL -

ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00021609020058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510013175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 11/02/2022 AUTOR:MOACIR DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) AUTOR:JOAO PEREIRA DA SILVA NETO Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIANE DE F. C. MOUSSALLEM AUTOR:RAY FREITAS DA SILVA MENOR Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) AUTOR:LAILANA FREITAS DA SILVA MENOR Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MILLENA KARLA FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) AUTOR:MAGDA MARJORE FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) AUTOR:FRANCINE LAINE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS FRIZAN FREITAS DA SILVA MENOR Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) REU:MARIA DE JESUS FREITAS BARBOSA - FALECID INVENTARIADO:MARIA DE JESUS FREITAS BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0002160-90.2005 D E C I S Ã O Reputo válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos (Art. 274, Parágrafo Único, do CPC). Considerando o AR (folha 76), diante do que preceitua o artigo ressaltado e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dívida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de Janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00043643120058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510032151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitoria em: 11/02/2022 REQUERENTE:DM - DISTRIBUIDORA MARABA DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 7967 - KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI (ADVOGADO) KARLA LOPES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA IRMAOS CARNEIROS LTDA Representante(s): OAB 16266 - GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0004364-31.2005 AÇÃO MONITÓRIA S E N T E N Ç A Trata-se

de aÃ§Ã£o de monitÃ³ria, proposta pela DM - DISTRIBUIDORA MARABÃ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÃÃO LTDA em desfavor de MADEREIRA IRMÃOS CARNEIROS LTDA. Juntou documentos. A requerida foi intimada / citada, apresentando embargos. A requerente manifestou-se apresentando impugnaÃ§Ã£o. Em audiÃªncia, as partes firmaram acordo. Intimada a requerida para pagamento da dÃ-vida, permaneceu inerte, em razÃo do qual mandando de penhora foi emitido e executado conforme a certidÃo de (fl. 48/49). Intimada as partes para audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, restou prejudicada, em virtude da ausÃªncia da requerida. A requerente manifestou-se pelo bloqueio online. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da autora, a parte autora permaneceu inerte. Ã o relato necessÃrio. Decido. O art. 485 do CPC dispÃme: I - O juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃªncia das partes; III - por nÃo promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Ã§ 1o Nas hipÃteses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.(...)Ã In casu, denota-se dos autos que o juÃzo, ad cautelam, impingiu diligÃªncia no sentido de provocar a participaÃ§Ã£o e verificar interesse processual da parte autora, porÃm, apesar das intimaÃ§Ãµes pelo dje e pessoal, nenhuma manifestaÃ§Ã£o foi apresentada, conforme certidÃo ulterior. Sobre o tema: APELAÃO CÃVEL - EXECUÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃO PROCURADOR - PUBLICAÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃA MANTIDA. Para a configuraÃ§Ã£o da hipÃtese de extinÃ§Ã£o do processo por contumÃªcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃrcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃªncias que lhe competiam; e a intimaÃ§Ã£o pessoal desta para suprir a falta, como dispÃme o Ã§ 1o do mesmo dispositivo. Quanto a nÃo intimaÃ§Ã£o pessoal do exeqÃente por nÃo se encontrar no endereÃo informado na inicial, tenho que cumpria Ã parte impulsionar o processo, ou seja, Ã dever da parte atualizar o endereÃo para intimaÃ§Ã£o, vez que sua inÃrcia impedirÃ o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃo de extinÃ§Ã£o do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃ§Ã£o. (TJMG - Processo: ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃ§Ã£o da sÃmula: 31/01/2012)Ã Na espÃcie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apÃs a tentativa de provocaÃ§Ã£o do interesse autoral, configurando, assim, a desistÃªncia tÃcita. O feito nÃo pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiÃa sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nÃo depende exclusivamente do judiciÃrio, sendo de responsabilidade solidÃria dos partÃcipes da relaÃ§Ã£o jurÃdica processual. Sendo assim, em face inexistÃªncia de interesse e progresso processual, considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo e a par da contumÃªcia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c Ã§ 6o do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. ApÃs o trÃnsito em julgado, Ã UNAJ para os devidos cÃlculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimaÃ§Ãµes de praxe para pagamento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. MarabÃ/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1a Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de MarabÃ 1

PROCESSO:

00048141220058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510035535
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: PetiÃo CÃvel
 em: 11/02/2022 INVENTARIANTE:ELZA OBERLINO DOS SANTOS MEIRA Representante(s): LUIZ
 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE
 CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) OAB 8965 -
 MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE FERRAZ MEIRA
 INTERESSADO:VICTOR MANOEL SILVA FERNANDES MEIRA Representante(s): ALLAN AUGUSTO
 LEMOS DIAS (ADVOGADO) VANUZA SILVA FERNANDES (REP LEGAL) INTERESSADO:SHYRLEY
 FERRAZ MEIRA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE
 (ADVOGADO) OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ
 ALVES DE MELO (ADVOGADO) VIVIANE DOS SANTOS FERREIRA (REP LEGAL)
 INTERESSADO:CHARLES TEIXEIRA MEIRA Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO
 VILHENA (ADVOGADO) INTERESSADO:REUSLY DE OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 7403
 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO
 (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) VIVIANE DOS SANTOS

FERREIRA (REP LEGAL) INTERESSADO: JULIANA SANTOS MEIRA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0004814-12.2005 D E C I S Ã O Certifique-se o pagamento do ITCD. Caso negativo, intime-se o inventariante para o cumprimento, em 15 dias, sob pena de extinção. Marabá/PA, 10 de janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO:

00053146320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: IRANILDO DE MIRANDA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0005314-63.2011 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de IRANILDO DE MIRANDA DO NASCIMENTO. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 72). A ação é o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias." In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações pessoais pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 2

PROCESSO:

00056592220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Marabá; Processo n. º: 0005959-22.2012 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ã A Trata-se de busca e apreensão. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENãA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rãu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cã-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpra-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabá; 2

PROCESSO: 00072254820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810047066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR ALEXANDRE DE BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0007225-48.2008 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de PAULO CESAR ALEXANDRE DE BRITO. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 71). É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENãA

MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedirá o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO:

00079765520078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710049302
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 EXECUTADO: ANTONIO WILSON CONCEICAO DE OLIVEIRA EXEQUENTE: MARIA SILVA BARBOSA Representante(s): SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 7976-55.2007 D E C I S Õ Em face da certidão retro, archive-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO:

00090097320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919055928
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: TANIA MARA PERDIGAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 0º Processo n. 0009009-73.2009 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA Trata-se de reintegração de posse. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. A o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o

processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimar, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do r de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se a parte, via DJE. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de Janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO: 00090317620128140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 EXEQUENTE:WANDERLEY VIEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14557 - JEAN PABLO CRUZ (ADVOGADO) OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28119-A - LUCILA TAÍS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERITO:PERICIA JUDICIAL FLAVIO MOREIRA VIANA DE REZENDE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0009031-76.2012 D E C I S Ã O Intime-se a parte r para, em 15 dias, comprovar nos autos os pagamentos. Após, dá-se ciência à parte autora. Ao final, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO: 00091457820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 11/02/2022 REQUERENTE:ANA MARIA ALVES DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0009145-78.2013 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL S E N T E N Ã A Trata-se de restauração de registro civil. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: I - o juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimar, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do r de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro

Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da sentença: 31/01/2012) Já Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. Ciência Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00095810820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 EXEQUENTE:ADERSON BENTO DA SILVA Representante(s): OAB 13680 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 27313 - TAYNARA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0009581-08.2011 D E C I S ã O Em face da cota folha 161, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se via dje. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00102359220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Inventário em: 11/02/2022 INVENTARIANTE:ROSENILDA DUARTE DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 16811-B - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JULIO CESAR CAPELA SAMPAIO HERDEIRO:LUCAS GUIMARAES SAMPAIO Representante(s): OAB 16025 - ROSIANE DO SOCORRO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREA DE CASSIA LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0010235-92.2011 AÇÃO DE INVENTÁRIO S E N T E N ã A Trata-se de abertura e processamento de inventário. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: I - o juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, por óm, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do réu de extinção do processo conforme

11/02/2022 REQUERENTE:I. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0011018-11.2016 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL S E N T E N Ã A Trata-se de retificação de registro civil. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: I - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, por óm, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENãA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do rãu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) In casu, Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. Ciência à Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00111559020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:OZIAS LEITE GOMES Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:GIOVANA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0011155-90.2016 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL S E N T E N Ã A Trata-se de ação de execução proposta por OZIAS LEITE GOMES em desfavor de GIOVANA FERREIRA DOS SANTOS. Juntou documentos. Intimado a parte autora para se manifestar, o autor informou desinteresse do prosseguimento do ato. É o relato necessário. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifestação de desinteresse processual, a extinção do feito é medida que se impõe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência à Defensoria Pública, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 1

PROCESSO:

00113241920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Regularização de Registro Civil em: 11/02/2022 REQUERENTE:GERLIS LOPES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA

MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: LURDIANE FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 19463 - RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0011324-19.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de anulação de registro de nascimento com exame pericial de DNA em que se visa o reconhecimento de filiação. Juntou documentos. Realizado o exame de DNA, foi reconhecido a exclusão da paternidade da rã. As partes foram intimadas, mas não contestaram o feito, vindo-me conclusos. É o breve relatório. Decido. A ação de investigação de paternidade objetiva o reconhecimento de filiação e a constituição de laços afetivos e relações de parentesco, permitindo à pessoa o direito de saber sobre sua origem genética. O art. 1.615, do CC estabelece: "Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade." Pois bem, o exame de DNA à prova salutar da paternidade ou maternidade. No caso dos autos, o resultado do exame de DNA apontou com precisão que a rã não é o pai biológico do autor, conforme se verifica às folhas 39. Assim, o registro de nascimento do autor não deve ser alterado. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na presente ação de investigação de paternidade, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas, em face da gratuidade. Intime-se a parte autora, através da DP. Após o trânsito em julgado, expedisse-se o mandado de averbação e archive-se. Marabá/PA, 07 de Janeiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Rod. Transamazônica, s/n, Fátima Juiz Josué Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá PROCESSO: 00116553020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 11/02/2022 REQUERENTE: TIAGO SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO SEGURO SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0011655-30.2014 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat, proposta por TIAGO SILVA PEREIRA em desfavor de BRADESCO SEGURO SA. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal do requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 38), em razão dessa não ter sido localizado no endereço informado nos autos. É o relato necessário. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria à parte impulsionar o processo, ou seja, é dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rã de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Intima-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 2

PROCESSO: 00133947220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em:

11/02/2022 REQUERENTE:CATIA CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:GESSY DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0013394-72.2013 AÇÃO DE REGISTRO DE BÍBITO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de registro de BÍBITO extemporâneo proposta por CATIA CARVALHO DOS SANTOS. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENãA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impediria o julgamento do processo. Suprido o pedido do réu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) In casu, Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. Citação Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 2

PROCESSO: 00145128320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 245661 - PAULO CESAR GUTIERREZ (ADVOGADO) OAB 108.911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ULYSSES FURTADO ROCHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0014512-83.2013 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N Ã A Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ULYSSES FURTADO ROCHA. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 66). É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA -

INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012)
 Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2
 PROCESSO:

00160551920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIMAR SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0016055-19.2016 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de VALDIMAR SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Em audiência, as partes não conciliaram. Determinada a intimação pessoal da autora, a mesma permaneceu inerte. A parte autora o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012)

Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dj. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00179447120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:LEIDIANA SOUZA LIRA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:HENRY AUGUSTO ELINALDO SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. º: 0017944-71.2017 AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL S E N T E N Á Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por LEIDIANE SOUZA LIMA SILVA. Juntou documentos. Instada a manifestar interesse no feito, a autora permaneceu inerte. É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: § 1º O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, porém, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE Rã NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rãu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. Citação Defensoria Pública, via DJE. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e E m p r e s a r i a l Á C o m a r c a d e M a r a b á j 1

PROCESSO:

00189427320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN

LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VALDENOR DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0018942-73.2016 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em desfavor de JOSÉ VALDENOR DOS SANTOS COSTA.. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 25). O relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, por fim, apesar das intimações pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércia - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. O feito não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Após o trânsito em julgado, a UNAJ para os devidos cálculos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimações de praxe para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00193531920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 11/02/2022 REQUERENTE: FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0019353-19.2016 AÇÃO DE REGISTRO DE ÁBITO SENTENÇA Trata-se de ação de registro de ábito extemporâneo proposta por FRANCIMAR PEREIRA DA SILVA. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou pela intimação do requerente em razão de irregularidade a ser corrigida. Instado a manifestar interesse no feito, o autor permaneceu inerte. O relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, por fim, apesar das intimações, pessoal e pelo DJE, nenhuma manifestação foi apresentada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL -

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÁ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Sendo assim, em face inexistência de interesse e progresso processual, considerando o princípio da razoável duração do processo e a par da contumácia, entendo que o feito deva ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c § 6º do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Sem custas em face a gratuidade. Ciência Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito julgado archive-se. Marabá/PA, 10 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 2

PROCESSO:

00215839720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 11/02/2022 REQUERENTE: JOSE RAMOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 23816 - EDER MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0021583-97.2017 AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE C I S O Intima-se o d. advogado da parte para que se manifeste, em 15 dias sobre a certidão do oficial de justiça, (folha 358). Caso o autor tenha falecido, prossiga com habilitação de seus herdeiros, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 1

PROCESSO:

00485383920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: GEANE DO CARMO BORGES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0048538-39.2015 AÇÃO DE USUCAPIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de usucapião especial urbana. Juntou documentos. Instada, pessoalmente, para manifestar interesse no feito, a parte manifestou desinteresse do prosseguimento do ato. A A A A A A A A o relato necessário. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifesta intenção de desinteresse processual, a extinção do feito a medida que se impõe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 09 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e E m p r e s a r i a l A C o m a r c a d e M a r a b á ; 1

PROCESSO:

00007546820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Regularização de Registro Civil em: 16/02/2022 REQUERENTE: S. R. S. REQUERIDO: FRANCISCO FREITAS DA SILVA REQUERIDO: GLAUCIVAN VIEIRA CARNEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0000754-68.2011 AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE

NASCIMENTO S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de cancelamento de certidÃ£o de nascimento. Juntou documentos. O requerido nÃ£o foi citado / intimado. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal da autora, a parte autora nÃ£o foi localizada no endereÃ§o. Ã o relato necessÃ¡rio. Decido. In casu, o prosseguimento da aÃ§Ã£o restou frustrado, visto que a parte autora nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o indicado nos autos. Como se sabe, Ã dever das partes manter atualizado o endereÃ§o. O art. 77 do CPC preconiza: Ã AlÃm de outros previstos neste CÃ³digo, sÃo deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; (...)Ã Desse modo, em face da inÃ©rcia e descaso com o feito, a extinÃ§Ã£o Ã medida que se impÃµe. Este Ã o entendimento do e. TJPA (APELAÃO. SENTENÃA DE EXTINÃO DO PROCESSO. MANUTENÃO. CONTUMÃCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÃM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5Ãª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de PublicaÃ§Ã£o: 07/03/2013). Em caso anÃ¡logo: Ã APELAÃO CÃVEL - EXECUÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃO PROCURADOR - PUBLICAÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃA MANTIDA. Para a configuraÃ§Ã£o da hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o do processo por contumÃcia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inÃ©rcia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligÃncias que lhe competiam; e a intimaÃ§Ã£o pessoal desta para suprir a falta, como dispÃµe o Ã 1Ãº do mesmo dispositivo. Quanto a nÃ£o intimaÃ§Ã£o pessoal do exequente por nÃ£o se encontrar no endereÃ§o informado na inicial, tenho que cumpria Ã parte impulsionar o processo, ou seja, Ã dever da parte atualizar o endereÃ§o para intimaÃ§Ã£o, vez que sua inÃ©rcia impedirÃ¡ o julgamento do processo. Suprido o pedido do rÃu de extinÃ§Ã£o do processo conforme SÃmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinÃ§Ã£o. (TJMG - Processo: ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaÃ§Ã£o da sÃmula: 31/01/2012)Ã ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar. Sem custas em face a gratuidade. CiÃncia Ã Defensoria PÃblica, via DJE. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. MarabÃ/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e E m p r e s a r i a l Ã C o m a r c a d e M a r a b Ã j 2

PROCESSO: 00007624820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: ImissÃo na Posse em: 16/02/2022 REQUERENTE:JOAO GOMES DE MORAIS Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENILDE DA SILVA LIMA REQUERIDO:DOMIRO DA SILVA LIMA. Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de MarabÃ; Processo n. Ã: 0000762-48.2016 AÃO DE IMISSÃO DE POSSE S E N T E N Ã A Trata-se de aÃ§Ã£o de imissÃ£o de posse, proposta por JOÃO GOMES DE MORAIS em desfavor de IRINEIDE DA SILVA LIMA e DOMIRO DA SILVA LIMA. Juntou documentos. Os requeridos nÃ£o foram citados/intimados. Determinada a intimaÃ§Ã£o pessoal do autor, a parte nÃ£o foi localizada no endereÃ§o. Ã o relato necessÃ¡rio. Decido. In casu, o prosseguimento da aÃ§Ã£o restou frustrado, visto que a parte autora nÃ£o foi encontrada no endereÃ§o indicado nos autos. Como se sabe, Ã dever das partes manter atualizado o endereÃ§o. O art. 77 do CPC preconiza: Ã AlÃm de outros previstos neste CÃ³digo, sÃo deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃ§o residencial ou profissional onde receberÃ£o intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ¡ria ou definitiva; (...)Ã Desse modo, em face da inÃ©rcia e descaso com o feito, a extinÃ§Ã£o Ã medida que se impÃµe. Este Ã o entendimento do e. TJPA (APELAÃO. SENTENÃA DE EXTINÃO DO PROCESSO. MANUTENÃO. CONTUMÃCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÃM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5Ãª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de PublicaÃ§Ã£o: 07/03/2013). Em caso anÃ¡logo: Ã APELAÃO CÃVEL - EXECUÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÃRCIA - INTIMAÃO PESSOAL - ENDEREÃO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÃO PROCURADOR - PUBLICAÃO DIÃRIO JUDICIÃRIO - AQUIESCÃNCIA DA PARTE RÃ NAS CONTRARRAZÃES - SENTENÃA MANTIDA. Para a configuraÃ§Ã£o da hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o do

WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) OAB 25532-A - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0003227-88.2016 A A A A A A A A D E C I S Ã O Considerando que houve contestação pela parte requerida, intime-se para manifestar em 15 dias, sobre pedido de desistência. Publique-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00034239720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: ENGICOL - ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16864-A - OTAIR LUCIO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 40.643 - LAZARO ENEMAR TAVARES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLINICAS REUNIDAS - RUELA E MARINHO LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) PERITO: SERGIO LUIZ PINHEIRO TOTOLI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 0003423-97.2012.8.14.0028 AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA - ENGICOL Requerido: CLINICAS REUNIDAS - RUELA E MARINHO LTDA e RUBENS RUELA DOS ANJOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventoria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o prego, não respondeu a parte autora. Presente ainda, o requerido RUBENS RUELA DOS ANJOS (RG nº 1378584 2 VIA e CPF nº 154.381.632-00), acompanhado por sua advogada Doutora MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI, OAB/PA nº 10.065. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, ausente a autora, embora intimada. Em seguida, passou-se à oitiva das testemunhas abaixo: Testemunha: SENHOR ALEX PINTO FORMENTINI, brasileiro, inscrito no RG nº 4602585 SEGUP/PA no CPF nº 804.052.072-04, residente e domiciliado na Folha 22, quadra 19, lote 07, Nova Marabá, cidade de Marabá/PA, devidamente compromissado na forma da lei, às perguntas respondeu: Não gravação em anexo. Nada mais. Às perguntas da advogada do requerido respondeu: Não gravação em anexo. Nada mais. Testemunha: SENHOR PAULO LEACIR FORMENTINI, brasileiro, inscrito no RG nº 16106962 PC/MG e no CPF nº 268.640.292-04, residente e domiciliado na folha 17, quadra 09, lote 17, Nova Marabá, cidade de Marabá/PA, devidamente compromissado na forma da lei, às perguntas respondeu: Não gravação em anexo. Nada mais. Às perguntas da advogada do requerido respondeu: Não gravação em anexo. Nada mais; Testemunha: SENHOR BENEDITO MÁRIO DE BRITO FILHO, brasileiro, inscrito no RG nº 3924214 SEGUP/PA e no CPF nº 213.827.272-91, residente e domiciliado na Avenida Antônio Maia, nº 153, Velha Marabá, cidade de Marabá/PA, devidamente compromissado na forma da lei, às perguntas respondeu: Não gravação em anexo. Nada mais. Às perguntas da advogada do requerido respondeu: Não gravação em anexo. Nada mais; Dou por encerrada a instrução. DELIBERAÇÃO: Intime-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Após, intem-se o requerido para a mesma providência. A UNAJ para levantamento das custas, intimando-se para pagamento, se for o caso. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 11h07, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, conforme autoriza o art. 25 da Resolução 185/13 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado na Portaria Conjunta nº 001/2018, art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Eu, _____, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária - Área/Especialidade: Direito, este digitei. Juiz de Direito: Parte requerida: Advogada: Testemunha ALEX PINTO FORMENTINI: Testemunha PAULO LEACIR FORMENTINI: Testemunha BENEDITO MÁRIO DE BRITO FILHO: PROCESSO: 00054374320078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710033264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/02/2022 REQUERENTE: JOAO SOARES NETO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0005437-43.2007 AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL S E N T E N A Trata-se de ação de restauração de registro de nascimento. Juntou documentos. Determinada a intimação pessoal do autor, a parte autora não foi localizada no endereço. A A A A A A A A o relato necessário. Decido. In casu, o prosseguimento da ação restou frustrado, visto que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Como se sabe, é dever das partes manter atualizado o endereço. O art. 77 do CPC

preconiza: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Desse modo, em face da inércia e descaso com o feito, a extinção é medida que se impõe. Este é o entendimento do e. TJPA (APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013). Em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do réu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Além disso, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar. Sem custas em face a gratuidade. Citação Defensoria Pública ao Ministério Público, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 2

PROCESSO:

00062252920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOGO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0006225-29.2016 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora peticionou informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistência de custas processuais pendentes de pagamento. É o breve relatório. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifesta desinteresse processual, a extinção do feito é medida que se impõe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento. Custas Recolhidas. Deixo de condenar honorários sucumbências, vez que a demanda não foi resistida. Certificado o trânsito em julgado e demais providências archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; 1

PROCESSO:

00069352020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXEQUENTE:W D DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 1286-B - FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6692 - CARLOS ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:L LARA DA SILVA CIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0006935-20.2014 AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE ÁBITO SENTENÇA Trata-se de ação de execução. Juntou documentos. Foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no feito, porém, a parte permaneceu inerte, tendo em vista da certidão à folha 42. Em seguida, frustrada a intimação pessoal, posto não ter sido a exequente localizada no endereço indicado nos autos. É o relato necessário. Decido. In casu, o prosseguimento da ação restou frustrado, visto que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos.

Previamente, a parte foi intimada para manifestar o interesse, mas optou pelo silêncio. Como se sabe, é dever das partes manter atualizado o endereço, assim como impingir movimento ao processo. O art. 77 do CPC preconiza: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber o intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) Desse modo, em face da inércia e descaso com o feito, a extinção é medida que se impõe. Este é o entendimento do e. TJPA (APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013). Em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, é dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rito de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012) É ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar. Custas se houver, pela parte autora. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se e inscreva-se. Marabá/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá 2

PROCESSO:

00083048520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/02/2022 REQUERIDO:FABRICIO MENDONCA DE OLIVEIRA REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.º: 0008304-85.2008 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela BANCO FINASA S/A em desfavor de FABRICIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Juntou documentos. O requerido não foi intimado/citado. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 51). É o relato necessário. Decido. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.(...) In casu, denota-se dos autos que o juízo, ad cautelam, impingiu diligência no sentido de provocar a participação e verificar interesse processual da parte autora, por isso, apesar das intimações pelo dje e pessoal, nenhuma manifestação foi apresentada, conforme certidão ulterior. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, é dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo.

Suprido o pedido do rã©u de extinã§ã£o do processo conforme Sã°mula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinã§ã£o. (TJMG - Processo: Apelaã§ã£o Cã-vel 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicaã§ã£o da sã°mula: 31/01/2012)Â¿ Na espã©cie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo apã³s a tentativa de provocaã§ã£o do interesse autoral, configurando, assim, a desistãªncia tã¼cita. O feito nã£o pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiã§a sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual nã£o depende exclusivamente do judiciã¼rio, sendo de responsabilidade solidã¼ria dos partã-cipes da relaã§ã£o jurã-dica processual. Sendo assim, em face inexistãªncia de interesse e progresso processual, considerando o princã-pio da razoã¼vel duraã§ã£o do processo e a par da contumã¼cia, entendo que o feito deve ser extinto. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resoluã§ã£o de mã©rito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI c/c Â§ 6ã° do CPC, tornando em efeito a liminar deferida e seus consectares. Custas processuais pela parte autora, se houver. Intime-se via dje. Apã³s o trã¢nsito em julgado, ã UNAJ para os devidos cã¼culos, promovendo a Secretaria Judicial, de ordem, as intimaã§ã¼mes de praxe para pagamento, sob pena de inscriã§ã£o na dã-vida ativa. Marabã¼/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabã¼ 2

PROCESSO:

00091345120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificaã§o ou Suprimento ou Restauraã§o de Registro Ci em: 16/02/2022 REQUERENTE:G. O. X. REPRESENTANTE:ANTONIA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÙBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciã¼rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã¼ 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã¼ Processo n. ã°: 0009134-51.2010 AãO DE REGISTRO DE NASCIMENTO D E S P A C H O A par da certidã£o retro e consoante a cota ã folha 34, renove-se a diligãªncia por CARTA, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Certifique-se. Apã³s, nova conclusã£o. Marabã¼/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSAã Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabã¼ 1

PROCESSO:

00105323120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execuã§o de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCILDO SOUZA DE MORAES. Poder Judiciã¼rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã¼ 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã¼ Processo n. ã°: 0010532-31.2013 EXECUãO S E N T E N ã Aã Trata-se de aã§ã£o de execuã§ã£o. Compulsando os autos, verifico que a parte autora peticionou informando que nã£o tem mais interesse no prosseguimento do feito. O processo foi finalizado pela UNAJ, que certificou a inexistãªncia de custas processuais pendentes de pagamento. ã o breve relatã¼rio. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifestaã§ã£o de desinteresse processual, a extinã§ã£o do feito ã medida que se impãµe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistãªncia, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resoluã§ã£o do mã©rito, determinando o seu arquivamento. Custas Recolhidas. Deixo de condenar honorã¼rios sucumbãªncias, vez que a demanda nã£o foi resistida. Certificado o trã¢nsito em julgado e demais providãªncias archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeã§a-se o necessã¼rio. Cumpra-se. Marabã¼/PA, 15 de fev de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSAã Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabã¼ 1

PROCESSO:

00192140420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execuã§o de Alimentos em: 16/02/2022 REPRESENTANTE:I. F. C. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXECUTADO:J. D. O. C. . Poder Judiciã¼rio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã¼ 1ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabã¼ Processo nã°: 0019214-04.2015 S E N T E N ã A In casu, o prosseguimento da aã§ã£o restou frustrado, visto que a parte autora nã£o foi encontrada no endereã§o indicado nos autos. Como se sabe, ã dever das partes manter atualizado o endereã§o. O art. 77 do CPC preconiza: ã;Alã©m de outros previstos neste Cãºdigo, sã£o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereã§o residencial ou profissional onde receberã£o intimaã§ã¼mes, atualizando essa informaã§ã£o sempre que ocorrer qualquer modificaã§ã£o temporã¼ria ou definitiva; (...)ã; Desse modo, em face da inã©rcia e descaso com o feito, a extinã§ã£o ã medida que se impãµe.

Este é o entendimento do e. TJPA (APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. CONTUMÁCIA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. TJPA - APL: 00080991920068140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 21/02/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/03/2013). Em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INércIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria a parte impulsionar o processo, ou seja, o dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedir o julgamento do processo. Suprido o pedido do rú de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012; Data da publicação da súmula: 31/01/2012)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos II e III c/c inciso VI, do CPC. Sem custas em face da gratuidade. Intime-se a DP e o MP. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Marabá, 15.02.22. AIDISON C SOUSA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00001069120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. M. B. Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: F. M. S. B. PROCESSO: 00006140320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. S. V. Representante(s): OAB 14557 - JEAN PABLO CRUZ (ADVOGADO) OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 44205 - LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: L. S. L. REQUERIDO: A. A. S. PROCESSO: 00010161920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. V. S. S. REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. S. PROCESSO: 00013429320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919006187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: MENOR: E. S. B. EXEQUENTE: E. C. S. EXECUTADO: D. S. B. Representante(s): OAB 16347 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22460-B - LUCIANA PEREIRA BARROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00022575620088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810013489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. S. REQUERIDO: J. A. R. M. REQUERIDO: M. I. C. S. REQUERIDO: E. R. E. MENOR: B. R. S. PROCESSO: 00024061620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: E. C. M. O. REQUERIDO: M. M. C. O. PROCESSO: 00024088320188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: E. C. M. O. REQUERIDO: M. M. C. O. PROCESSO: 00024293520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. P. M. Representante(s): OAB 27340-B - ÉRICA RAÍSSA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. S. Representante(s): OAB 13555 - BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) MENOR: D. A. M. PROCESSO: 00024391120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. B. L. REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00029671120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. S. S. REPRESENTANTE: R. S. S. REQUERIDO: J. O. PROCESSO: 00030266220178140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. S. O. M. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: K. O. M. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. M. O. REQUERIDO: S. R. G. M. PROCESSO: 00031935020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. F. O. A. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. M. M. S. PROCESSO: 00032976020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. C. A. Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. T. S. PROCESSO: 00043741020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. G. S. L. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: K. S. A. PROCESSO: 00046713020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: A. O. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO: W. P. G. EXEQUENTE: D. O. G. PROCESSO: 00047013120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: G. M. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: M. E. B. REPRESENTANTE: F. M. S. PROCESSO: 00057806120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. S. S. REPRESENTANTE: W. S. G. Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00059026720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810038065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alvará Judicial em: MENOR: L. S. S. REPRESENTANTE: D. S. S. PROCESSO: 00059612920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: E. A. S. C. REPRESENTANTE: S. R. S. C. Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. N. C. PROCESSO: 00061672620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. O. U. M. N. M. MENOR: A. E. S. S. REPRESENTANTE: M. S. S. S. REQUERIDO: J. S. A. PROCESSO: 00069149320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. F. N. F. Representante(s): OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) MENOR: M. C. S. N. REQUERIDO: C. L. S. PROCESSO: 00071587120078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710044112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: E. C. M. MENOR: M. S. O. REQUERENTE: M. M. S. PROCESSO: 00077152820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: R. P. L. S. REPRESENTANTE: P. G. S. Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXEQUENTE: L. H. L. S. EXECUTADO: A. J. L. S. PROCESSO: 00078670820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: K. N. R. EXEQUENTE: M. E. N. R. Representante(s): OAB 26203 - MILENA LARA NASCIMENTO SOARES (ADVOGADO) OAB 28477-B - PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: S. S. S. Representante(s): OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00078835920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: K. N. R. EXEQUENTE: M. E. N. R. EXECUTADO: S. S. S. Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00080532620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. R. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. R. S. REQUERIDO: J. A. N. PROCESSO: 00086867120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. P. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. M. J. PROCESSO: 00089055020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. R. T. N. B. Representante(s): OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: T. N. S. REQUERIDO: J. A. F. B. PROCESSO:

00089453220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: W. E. L. Representante(s): OAB
16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. E. A.
REPRESENTANTE: A. R. J. A. PROCESSO: 00097673120118140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: R. R. O. F. EXEQUENTE: R. O. F. REPRESENTANTE: S. O. S. Representante(s): OAB
16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO: A. M. J. F.
P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 1 9 8 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERENTE: M. K. C. B. REQUERENTE: A. A. N. REQUERIDO: Z. S. REQUERIDO: Z. D. Q.
P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 5 1 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: L. S. L. REQUERIDO: F. S. F. PROCESSO: 00112378720178140028 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em:
REQUERENTE: M. S. S. R. Representante(s): OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA
(DEFENSOR) REQUERIDO: M. L. R. PROCESSO: 00113479120148140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: K. A. R. C. EXEQUENTE: K. S. R. C. REPRESENTANTE: L. R. C. EXECUTADO: E. C. C.
P R O C E S S O : 0 0 1 3 1 1 4 0 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: M. G. O. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERENTE: Y. O. M. REPRESENTANTE: A. D. O. REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO:
00137693420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: M. T. L. P. Representante(s): OAB 16263 - JOSE
ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: I. L. A. P. Representante(s): OAB
16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO:
00140534720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Autorização judicial em: REQUERENTE: J. H. D. C. Representante(s): OAB 13036 - MAINE
GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. I. D. C. REQUERIDO: D. C.
Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) PROCESSO:
00148380420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: V. E. P. S. MENOR: M. B. S. S.
REQUERENTE: D. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: F. S. S. PROCESSO: 00148566420138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: A. C. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: M. R. S. EXECUTADO: A. N. F. PROCESSO: 00155994020148140028 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: Z. D. Q. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERIDO: M. K. C. B. REQUERIDO: A. A. N. MENOR: P. H. S. D. PROCESSO:
00163692820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: R. R. S. Representante(s): OAB -- -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. R. S. REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO:
00163701320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB xxxx -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: R. R. S. REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO:
00163883420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. S. D. Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. D.
P R O C E S S O : 0 0 1 6 5 3 9 9 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERIDO: R. S. O. Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES
(ADVOGADO) MENOR: M. E. O. A. REQUERENTE: B. D. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00198855620178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: S. R. F. Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB
16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. L. Representante(s): OAB
10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) PROCESSO: 00208486420178140028

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: B. M. S. S. MENOR: L. B. S. S. REQUERIDO: J. P. PROCESSO: 00363821920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. V. C. G. REPRESENTANTE: E. C. M. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. G. PROCESSO: 00654597320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. E. S. M. REQUERENTE: S. E. S. M. REPRESENTANTE: M. L. S. S. REQUERIDO: E. M. S. PROCESSO: 00695094520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. N. L. L. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. L. S. Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. PROCESSO: 00705444020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: H. N. L. L. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: H. L. C. REQUERIDO: D. L. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00031062620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO LUSTOSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO SIDEVAL RIOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA MARILIA DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) . Processo 0003106-26.2017.8.14.0028 Classe: Ação de Obrigação de Fazer Requerente: Carlos Alberto Lustosa Teixeira, Antonio Sideval Rios, Rosa Maria de Souza dos Santos Advogado: PAULO DIAS DA SILVA, OAB nº 11324 Requerido: Cooperativa Mista de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Pará Advogado: SENNER DA SILVA ALCANTARA, OAB nº 10488 SENTENÇA 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Carlos Alberto Lustosa Teixeira, Antonio Sideval Rios, Rosa Maria de Souza dos Santos em face de Cooperativa Mista de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Pará, qualificados nos autos. 2. Os autores ajuizaram a presente ação visando obter provimento judicial para que seja assegurado rodízio e igualitária entre os cooperados da requerida. 3. Argumentaram na inicial que em outubro de 2013, por meio de ação cautelar, pugnaram que fosse assegurado cautelarmente o direito desses em sair da condição de sócios-cooperados de reservas, para inseri-los em uma rota. 4. Por conseguinte, ajuizaram a presente ação com objetivo de obrigar a requerida a implantar uma escala de rodízio igualitária para todos os cooperados. 5. Aduziu que os autores são filiados ao quadro de cooperados da requerida, legalmente autorizados pela ARCON para a prática da atividade de serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, de acordo com a documentação que acompanha a inicial. 6. Relatou que a ARCON autorizou os 24 (vinte e quatro) membros da cooperativa a prestarem o serviço na seguinte rota: Marabá - Tucuruá/Tucuruá--Marabá; Marabá - Xinguara/Xinguara - Marabá; Marabá-Carajás/Carajás - Marabá; Marabá - São Geraldo/São Geraldo-Marabá; Marabá-Abel Figueiredo/Abel Figueiredo-Marabá. 7. Alegaram que os autores somente foram autorizados a circular em na rota Marabá-Abel Figueiredo/Abel Figueiredo-Marabá. 8. Nesse sentido, argumentaram que houve imposição unilateral da requerida em face dos autores que lhes gerou prejuízo financeiro, pois tais rotas são menos lucrativas, requerendo que seja concedida em caráter liminar a medida para que a requerida faça uma escala de rodízio igualitária para todos os cooperados, distribuindo as rotas concedidas pela ARCON, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) 9. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/129). 10. Proferida decisão interlocutória em 18/04/2017 (fls. 130/133), deferindo parcialmente a antecipação da tutela, determinando que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a metodologia adotada para a distribuição dos cooperados das rotas existentes, deixando claro quais são os critérios objetivos utilizados para definir em que rota/trecho cada cooperado deve atuar, ou no mesmo prazo, comprove a inclusão dos requerentes em escala de rodízio, juntamente com os demais cooperados, entre todas as rotas existentes, atendidas pela cooperativa. 11. A requerida prestou as informações solicitadas pelo juízo (fls. 146/358), informando que foi dado cumprimento a sentença proferida na ação cautelar ora apensa (0012734-78.2013.8.14.0028). Esclareceu que as rotas e distribuição foram aprovadas em assembleia com aprovação unânime dos presentes, que não houve imposição de forma unilateral. Com relação ao autor ANTONIO SIDEVAL RIOS, informa que este teve a licença cancelada pela ARCON e não trabalha mais como motorista de transporte alternativo. Alegou que há inviabilidade de rodízio de rotas em razão de 03 (três) motivos: residência do motorista, clientela e tipo do veículo. Juntou documentos. 12. Os autores CARLOS ALBERTO LUSTOSA TEIXEIRA e ANTONIO SIDEVAL RIOS peticionaram nos autos (fls. 361/366), alegando que a manifestação da requerida foi fora do prazo, requerendo que seja desentranhada dos autos, bem como refutou os argumentos apresentados pela requerida de inviabilizada de rodízio nas rotas. 13. Instado a se manifestar, o Município de Marabá informou que não possui interesse em integrar o polo passivo da ação (fls. 367). 14. Designada audiência conciliatória em 09/08/2017, restou infrutífera (fls. 372). 15. A ARCON também peticionou nos autos (fls. 374/375), informando que não possui

interesse na lide. 16. A requerida apresentou contestação nos autos (fls. 384/391), reiterando a manifestação anterior, aduzindo que as rotas foram deliberadas em assembleia geral, com aprovação unânime dos presentes e que houve notificação prévia através de edital. Alegou também que os autores são inadimplentes em suas obrigações perante a cooperativa. Passou a explicar a dinâmica das rotas concedidas a requerida e sobre a inviabilidade do rodízio de rotas. 17. Em réplica (fls. 394/399), os autores refutaram os argumentos apresentados pela requerida, aduzindo que as linhas disponibilizadas aos autores são isoladas, improdutivas e não dão lucro. 18. Realizada audiência de instrução e julgamento em 23/05/2019, as partes não compareceram, sendo encerrada a instrução processual. 19. Custas finalizadas (fls. 409). 20. Os autores em memoriais finais (fls. 415/422), pugnaram pelo julgamento procedente da demanda, para que seja determinado que estes sejam colocados em linhas efetivas e que a cooperativa implemente, em caráter de urgência, o sistema de rodízio igualitário entre os cooperados. 21. O requerido não apresentou memoriais finais, conforme certificado nos autos (fls. 423). 22. o relatório. Decido. 23. Não há preliminares a serem sanadas. Passo a análise do mérito. 24. A cooperativa, constituída por determinada classe de pessoas, enquanto sociedade civil, sem fins lucrativos, mediante a reunião de esforços pessoais, voltados aos associados, prestando-lhe serviços ou auxiliando na produção de bens ou serviços, com o fim de melhorar as condições econômicas individuais ou facilitar a disciplina jurídica das cooperativas, que encontra regras normativas no âmbito do Código Civil e da legislação especial (Lei nº 5.764/71). 25. A sociedade simples, de pessoas não empresárias, de cunho eminentemente democrático, pela qual os cooperados têm participação igualitária e uma de suas características está descrita no art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971 e no parágrafo único do art. 982, do Código Civil de 2002. 26. E ainda, a lei é clara ao estipular que as pessoas celebram um contrato de cooperativa na qual reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, e no caso concreto, baseada no trabalho de transporte rodoviário de passageiros e cargas. 27. Em regra, não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito das decisões tomadas em assembleia, cabendo aos associados avaliar a conveniência das deliberações a seu cargo. Excepcionalmente, cabe ao Judiciário avaliar se tais deliberações foram revestidas de legalidade. 28. Nesse sentido, em regra, nas relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade do indivíduo. Contudo, o direito fundamental à igualdade pode ter sim incidência no âmbito das relações privadas, de forma excepcional. 29. Assim, quando em confronto a autonomia da vontade e os direitos fundamentais, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para avaliar qual dos interesses deve prevalecer no caso concreto. 30. Segundo Pedro Lenza, a teoria horizontal dos direitos fundamentais trata da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 20ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016 p. 1165). Prossegue o autor destacando a teoria da eficácia indireta ou mediata, a qual prevê que os direitos fundamentais podem ser voltados ao legislador ordinário, implementando direitos fundamentais nas relações privadas. 31. Com base na teoria da eficácia ou indireta dos direitos fundamentais, o legislador ordinário reconheceu no art. 37, III da Lei 5.764/71, a aplicação do princípio da igualdade, vejamos: A cooperativa assegurar a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais. 32. No caso dos autos, os critérios adotados de distribuição de rotas estipulados de residência do motorista, clientela e tipo do veículo, ferem o princípio da igualdade, nos termos do art. 37 da Lei 5.764/71. Tais critérios romperam com o princípio da igualdade previsto na Política Nacional de Cooperativismo e ao princípio fundamental da igualdade nos termos do caput do art. 5º, da Constituição Federal, cujos comandos devem ser respeitados também nas relações de direito privado. 33. O fato de se tratar de uma cooperativa que não objetiva o lucro, não significa que esta poderá adotar critérios desiguais na divisão das atividades entre os cooperados, inclusive porque suas atividades são pautadas na igualdade de direitos dos associados. 34. Nos termos do voto relator, Min. Gilmar Mendes, no julgamento do RE 201819 / RJ, citando a doutrina de Konrad Hesse, este destacou que as relações entre pessoas privadas são marcada fundamentalmente, pela ideia de igualdade. Contudo, pode-se ameaçar a liberdade individual pela utilização de mecanismos de poder econômico ou social que suprimiria o núcleo da liberdade do indivíduo pelo uso abusivo de posições dominantes no plano econômico-social. 35. Deve-se ponderar também que quando a atividade do cooperado for seu único meio de subsistência, a violação da igualdade entre os cooperados gera discriminação e restringe também a liberdade profissional, limitando-o a rotas menos lucrativas por não ter residência em local favorecido, veículo de modelo inferior ou ainda, clientela, cujo critério é indeterminado, sujeito a diversas interpretações. 36. Apesar do RE 201819, julgado pelo

IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 161243, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/10/1996, DJ 19-12-1997 PP-00057 EMENT VOL-01896-04 PP-00756) 39. Também reconhecido no âmbito do STJ: 40. COOPERATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BANCO. CONTRATO DE MÓTUO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERATIVO NÃO PREVENDO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE OS JUROS ESTIPULADOS NÃO SUPLANTEM A MÉDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA ESPÉCIE. 1. As cooperativas de crédito, em vista do disposto nos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964 são instituições financeiras. Dessarte, não há submissão dos juros remuneratórios cobrados pelas cooperativas de crédito às limitações da Lei de Usura. 2. "Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não é estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira." (AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) 3. As cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias. 4. O art. 21, caput, da Lei n. 5.764/1971 dispõe que as cooperativas têm estatuto social, por isso, ao aderir a uma cooperativa automática e implica a adesão às suas normas internas que submetem a todos, sendo, em vista de sua natureza estatutária, descabido cogitar em não haver vinculação do cooperativo ao regimento então existente, por ocasião de sua adesão. 5. Ademais, por um lado, o art. 29 da Lei n. 5.764/1971 estabelece que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma dispõe que a cooperativa deve assegurar a igualdade de direitos dos associados. 6. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos (fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89). 7. Não é desarrazoada e, por si só, abusiva, a previsão estatutária de que a taxa de juros remuneratória seja fixada pelo Conselho de Administração e amplamente divulgada, inclusive pelo jornal da cooperativa, contanto que se mantenha dentro dos limites da média praticada pelo mercado. 8. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1141219/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014) 41. COMERCIAL - COOPERATIVA (UNIMED) - ATO DA ASSEMBLÉIA - ESTATUTOS. I - No direito cooperativo, assentou a doutrina que os estatutos contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente à associação. São disposições que valem para todos os partícipes (cooperados) por isso que de natureza geral e abstrata, tal como a constituição reguladora da vida do estado rege o comportamento das sociedades personificadas. Tais normas não assumem uma característica contratual, mas regulamentar ou institucional. II - O associado que adere à Cooperativa Médica sujeita-se ao seu estatuto. Não está obrigado a não atuar livremente no atendimento a pacientes que o procurem. Todavia não pode vincular-se a outra entidade congênera, provocando concorrência à cooperativa e desvirtuando a finalidade com que instituída. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 126.391/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 94) 42. Logo, no caso concreto, os critérios utilizados pelo requerido não se apresentam razoáveis para fins de fixação do rodízio entre os cooperados no que tange à escala e rotas de transporte de passageiros e cargas, pois a rotatividade de todos os cooperados em rotas de menor lucratividade seria medida mais equânime visando o proveito comum dos cooperados, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71. 43. De toda forma, se evidencia clara violação ao princípio da igualdade, nos termos do art. 5º, caput, da CF/88. 44. Desse modo, a quebra do tratamento isonômico enseja a intervenção do Judiciário, sendo procedentes as alegações do autor, para determinar que a requerida adote critérios iguais na distribuição de rotas entre os cooperados. 45. Posto isto, CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 130/133, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial para o fim de: 46. DETERMINAR que a requerida adote novos critérios iguais na fixação de escala de rodízio entre todos os cooperados, entre as rotas concedidas pela ARCON e

AFASTAR por evidente ILEGALIDADE os critérios adotados de residência do motorista, clientela e tipo do veículo. 47. CONFIRMAR a decisão prolatada em sede liminar para DETERMINAR que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nova metodologia adotada para a distribuição dos cooperados das rotas existentes; 48. 3) CONDENAR a rã ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). 49. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 50. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. 51. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 17 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00127347820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 17/02/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LUSTOSA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO SIDEVAL RIOS Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DO PARA - COOPERTRANS Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA. Processo 0012734-78.2013.8.14.0028 Classe Processual: Processo Cautelar Requerente: CARLOS ALBERTO LUSTOSA TEIXEIRA e ANTONIO SIDEVAL RIOS Advogado: PAULO DIAS DA SILVA, OAB nº 11324 Requerido: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS DO ESTADO DO PARA - COOPERTRANS e JOAO BATISTA DA SILVA Advogado: SENNER DA SILVA ALCANTARA, OAB nº 10488 e FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA OAB nº 16622 DESPACHO R. H. 1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Inscreva-se em vida ativa. 3. Arquive-se. Marabá/PA, 17 de fevereiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00022359820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS Representante(s): OAB 37959 - FLAVIO RODRIGUES DE MELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LOURISVAL CARNEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) . 0002235.98.2014.8.14.0028 Autor: LOURIVAL CARNEIRO DE MORAIS R?u: INSS DECISÃO INTERCOLUTÁRIA Considerando que este ju?zo j? realizou v?rias tentativas de penhora valores do R?u para cumprir a obriga??o, determino a designa??o de audi?ncia de concilia??o a ser realizada no dia 21/03/2022, ? s 09h, por meio do app teams, em que dever? comparecer o procurador federal e tamb?m o dirigente local do INSS em Marab? para fins de esclarecer quais os meios poss?veis de liquidar a obriga??o do RPV expedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir? essa, mediante c?pia, como cita??o/intima??o/of?cio/mandado/carta precat?ria, nos termos do Provimento n? 11/2009-CJRMB, Di?rio da Justi?a n? 4294, de 11/03/09, e da Resolu??o n? 014/07/2009.Â Marab?, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju?za Titular da 3ª Vara C?vel e Empresarial de Marab?

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0011810-28.2017.8.14.0028

Capitulação penal: ARTIGO. 306 DO CTB

Denunciado(a)(s): BEP KAMINHOROTI XIKRIN

Advogado: Romeu Cabral Soares Bessa OAB/PA 21.202

SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de BEP KAMINHOROTI XIKRIN. Em audiência realizada neste juízo, o acusado concordou em ser submetido ao período de provas. Consoante documento juntado aos autos à fl. 55, o acusado cumpriu integralmente o acordo, sem que haja respondido a outro processo crime ou ainda tenha suportado qualquer tipo de condenação. O Representante do Ministério Público tomou ciência e nada requereu (fl. 55-verso). É o relatório. Passo a decidir. Consoante documento juntado aos autos, verifica-se que o acusado BEP KAMINHOROTI XIKRIN cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem que tenha dado causa à revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BEP KAMINHOROTI XIKRIN, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Processo: 0011372-31.2019.814.0028

Denunciado(a)(s): VINICIUS NUNES GONÇALVES.

Advogado: José Rodrigues de Freitas Junior OAB/MT 20.055/0

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022 às 09:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado VINICIUS NUNES GONÇALVES, da Defesa Constituída, das vítimas MAGNA ROCHA RIBEIRO e SAFYRA ROCHA DE SOUZA e das testemunhas PRF LEANDRO GARCIA FERREIRA, PRF RONALDO ELIAS TOMIO, PRF EDUARDO CARLOS NOGUEIRA JUNIOR e ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES.

CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA DEPRECADO: Juízo de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT FÓRUM DE LUCAS DO RIO VERDE/MT End. Av. Mato Gross, 1912, Bairro Palmeira das Missões, Lucas do Rio Verde/MT ; CEP: 78.455- 000 Processo: 0011372-31.2019.8.14.0028. Capitulação penal: Art. 303, § 1º, c/c Art. 302, § 1º, III e 2º, da Lei 9.503/1997 Denunciado(a)(s): VINICIUS NUNES GONCALVES RÉU SOLTO FINALIDADE: Intimar e inquirir o denunciado VINICIUS NUNES GONCALVES, brasileiro, natural de Campina Verde/MG, portador do RG 16478841, nascido em 27.05.1989, filho de Margarida Silva Nunes Moraes e Moacir Gonçalves de Moraes, residente e domiciliado na Rua Cachoeirrinha, nº 1517-S, bairro Parque Das Araras ; Lucas do Rio Verde/ MT nos termos da ação penal supra mencionada. PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento. Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290. Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumprase, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 29 de novembro de 2021. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ;o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç Ref. AP Nº 0018582-07.2017.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s):, **WERICA GONÇALVES RODRIGUES, BRASILEIRA, PORTADORA NO CI/RG 7096766 SSP/PA, NATURAL DE MARABÁ ç PA, NASCIDA EM 11/10/1991, FILHA DE MARIA RITA GONÇALVES RODRIGUES e JOSÉ LUIZ RODRIGUES. NÃO DECLARADO, atualmente em lugar incerto e não sabido**ç. E, como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de Ação Penal n 0018582-07.2017.8.14.0028, pelo crime tipificado no Art. 136, §3º do CPB**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª VARA CRIMINAL, dia **17 de FEVEREIRO DE 2022** Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008019220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 REQUERENTE:C. E. N. R. REQUERIDO:J. E. M. R. .
Processo nº 0000801-92.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
SENTENÇA DE EXTINÇÃO À À À À À À À À Vistos e etc. (...) À À À À À À À À III - DISPOSITIVO
À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. À À À À À À À À Sem custas e sem honorários.
À À À À À À À À Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe.
À À À À À À À À Expedientes Necessários. À À À À À À À À Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. À À À À À RAFAEL GREHS À À À À À Juiz de Direito

PROCESSO: 00011924720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 REQUERENTE:F. O. A. REQUERIDO:I. A. O. . (...).
À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô nos termos do art. 485, VIII do CPC. À À À À À À À À Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. À À À À À À À À Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe.
À À À À À À À À Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS À Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00017484920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 REQUERIDO:J. E. S. F. J. REQUERENTE:A. K. V. . (...).
À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô nos termos do art. 485, VIII do CPC. À À À À À À À À Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. À À À À À À À À Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. À À À À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Encerrada a instrução, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa no sentido de que não há elementos nos autos suficientes para a condenação do réu. Em seu depoimento, a sra. Oscarina Gomes Tenório, ouvida como informante por ser mãe do acusado, afirma que em momento algum presenciou ameaça proferida pelo réu em relação à ofendida, e que foi o próprio denunciado quem a contactou para ir até o imóvel onde supostamente teriam ocorrido os fatos, pois estava apreensivo diante dos xingamentos contra ele direcionados pela vítima após esta ter sido questionada por ele sobre a razão pela qual estava próxima à janela da casa, pintando as unhas e apenas de toalha. Relatou, ainda, que ao chegar à casa onde o filho convivia com a companheira, a vítima com quem estava bastante alterada, tendo inclusive continuado os xingamentos contra a própria testemunha. Na mesma linha, a testemunha Josélia Maria Marques da Costa, locador da casa onde moravam acusado e ofendida, afirmou não ter presenciado os fatos e nem ouvido as supostas ameaças proferidas pelo acusado em relação à ofendida, dizendo apenas que estava próximo da frente do imóvel quando da ocorrência dos fatos. Assim, destoando o depoimento da ofendida em sede inquisitorial dos depoimentos colhidos nestes autos, não se confirmam os fatos narrados na peça acusatória inicial, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação, uma vez que as provas produzidas não demonstram, em momento algum, que o acusado usou de qualquer meio para causar temor na vítima, prometendo-lhe mal injusto e grave. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MISSAEL GOMES da acusação do cometimento do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00064702920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): RAFAEL GREHS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: MISSAEL GOMES VITIMA: M. R. A. M. . SENTENÇA
 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através de sua representante legal, nesta Comarca, propôs ação penal pelos delitos de lesão corporal e ameaça, com a incidência da Lei Maria da Penha, em face de MISSAEL GOMES, tendo como vítima a sua ex-companheira a Sra. Maria Raimunda Alcântara Marques. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 12 de julho de 2020, por volta das 11h00min, nesta cidade, o denunciado desferiu um soco na boca da vítima, como também a socou na cabeça, ombros e costa, derrubando-a no chão, momento em que começou a chutar-lhe as costas, causando lesões corporais (fl. 04 dos presentes autos), além de ameaçar verbalmente a vítima, afirmando que, caso fosse preso ele iria matá-la. Consta destacar, que as partes viveram em união estável por cerca de 04 (quatro) anos, advindo dois filhos dessa relação, período em que eram comuns agressões físicas contra a vítima, que a mesma estava separada havia cinco meses do agressor. Relata-se, nas versões do ocorrido, que o acusado foi à casa da agredida e pediu abrigo, ficando lá até que, em torno das 10h00min, a moradora pediu sua saída da casa, começando uma discussão. Desse modo, quando a vítima - que estava de costas próximo ao fogão, na presença de filho de tenra idade - se virou, o réu passou a agredi-la, conforme descrito anteriormente. Na tentativa de defender-se do acusado, a agredida bateu no mesmo com um rodo que, malcontente com o choro do filho de 01 (hum) ano, que estava sobre a mesa, o mesmo pegou a criança e a jogou no chão. Por conseguinte, vendo a cena, a filha de 07 (sete) anos, atendendo solicitação da mãe, saiu em busca de socorro à irmã mais velha, essa residente próxima ao local dos fatos. Acionada, uma guarnição policial, conseguiu conter o agressor, que tentou fugir, mas foi detido, momento em que ele ainda ameaçou a ofendida conforme descrito anteriormente. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do acusado nas prescrições do disposto no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Inquérito Policial Por Flagrante nº 00174/2020.100218-0 em apenso aos autos. Em audiência de acolhimento, observou-se a ausência da vítima, motivo pelo qual a denúncia foi integralmente recebida, em

10/12/2020 (fl. 08). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar por meio da Defensoria Pública constituída nos autos (fls. 15/18). Certidão de antecedentes criminais e primariedade acostada aos autos. Nesta data, em audiência, foi ouvida uma testemunha policial e interrogado o acusado, que permaneceu em silêncio, sendo os depoimentos registrados via ferramenta Microsoft Teams, passando a fazer parte do processo, conforme artigo 405 do CPP. Ao final, o Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu MISSAEL GOMES as condutas típicas descritas no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, passo a examinar o mérito. Inicialmente, destaco que a Lei da Maria da Penha é aplicável ao caso, vez que vítima e acusado eram companheiros, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340-2006, a seguir transcrito: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Encerrada a instrução, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa no sentido de que não há elementos nos autos suficientes para a condenação do réu. bem verdade que o laudo de exame de corpo de delito fl. 04 dos presentes autos descreve que a ofendida apresentava edema traumático moderado em região frontal; ferida contusa, aberta, de 2 centímetros com bordas equimadas em região do lábio superior; equimose vermelhas regular em mucosa do lábio inferior. Entretanto, não se confirmou, durante a instrução processual, que tais lesões foram realmente provocadas pelo acusado, restando dúvida sobre a autoria dos fatos. Neste mesmo raciocínio, verifica-se no laudo do exame de corpo de delito realizado pelo próprio acusado, que será juntado aos autos, que o réu apresentava equimose vermelha, irregular em omoplata esquerda; escoriações lineares de 3 centímetros, 4 centímetros localizada em região lombar direita e esquerda. Em seu interrogatório ainda em sede inquisitorial, conforme fls. 12 do Inquérito Policial, o denunciado afirmou que não agrediu a vítima, e que, em verdade, ela é quem o atingiu nas costas com dois cabos de vassoura, tendo inclusive quebrado tais objetos nas costas dele, o que traz indícios de que podem ter existido agressões mútuas, não se sabendo quem as iniciou. Por sua vez, a testemunha policial Washington Carlos Branches pouco se recordou dos fatos, não podendo tal depoimento confirmar os fatos narrados na peça acusatória inicial, não existindo, assim, elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação, restando dúvida sobre a autoria dos delitos, não estando cristalina a dinâmica dos fatos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MISSAEL GOMES da acusação do cometimento dos crimes de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal brasileiro, e lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º também do CPB, c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do in dubio pro reo. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00065811320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAEL GREHS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:MARCUS EVANGELISTA CERDEIRA SILVA VITIMA:J. F. S. G. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer

matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 10:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00071712420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:DARLISSON NOELIO DUARTE VITIMA:E. M. B. F. .
SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através de sua representante legal, nesta Comarca, propôs ação penal pela contravenção penal de vias de fato, com a incidência da Lei Maria da Penha, em face de DARLISSON NOELIO DUARTE, tendo como vítima a sua ex-companheira, ERLLEN MARIA BENTES FIGUEIRA, conforme os termos da denúncia. Narra a denúncia, conforme adiante transcrevo: (...) no dia 02 de junho de 2019, por volta das 19h00min, na residência localizada na Rua Vitória Régia, nº103, bairro Amparo, Santarém/PA, o denunciado Darlison Noelio Duarte, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, a senhora Erlen Maria Bentes Figueira, a engasgando. A priori, destaca-se que a vítima e o acusado estavam separados há cerca de 9 meses, e de sua união, tiveram dois filhos. Conforme apurado, na data e hora mencionadas, a vítima estava em casa, quando o denunciado passou a engasgá-la sob o argumento de que queria passar o final de semana com os filhos, mas estes não haviam ficado em casa no referido fim de semana. Narrou a vítima em seu depoimento à autoridade policial (fls. 05 do IPL), que o fato dos filhos não terem ficado em casa não agradou o acusado, o que fez com que ele a agredisse. No entanto, informou não ter ficado com marcas aparentes das lesões. Por fim, acrescentou que toda vez que o acusado ingere bebida alcoólica acaba por praticar tais atos (...). Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do acusado nas prescrições do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006. Inquérito Policial nº 174/2019.000685-9 em apenso aos autos. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2019 (fls. 06 e 07). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação, através de da Defensoria Pública (fls. 09 a 17). Antecedentes criminais juntados aos autos. Nesta data, a vítima optou por não prestar depoimento, e o acusado permaneceu em silêncio. Ao final, o Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de procedimento penal persecutório em que se imputa ao réu as condutas típicas relativas ao crime de lesão corporal, conforme o contido na legislação vigente, com incidência da Lei n. 11.340/2006. Desta feita, passo a examinar o mérito. Inicialmente, destaco que a Lei da Maria da Penha é aplicável ao caso, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340-2006, a seguir transcrito: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violação doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitarem. Encerrada a instrução, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa no sentido de que não há elementos nos autos

suficientes para a condenação do réu. Isto porque não foi prestado qualquer depoimento em juízo capaz de confirmar os relatos da peça acusatória. Por estas razões, entendo que os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a ação penal contra o réu, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu DARLISSON NOALIO DUARTE da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificado no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo as medidas protetivas deferidas contra o acusado e em favor da ofendida nos autos de nº 0001425-78.2019.814.0051. Proceda-se à juntada de cópia deste termo / sentença nos referidos autos. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00079279620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: EVERTON REGO COSTA VITIMA: L. S. M. DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00079841720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 REQUERENTE: K. C. P. REQUERIDO: M. C. B. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a demandante. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00086537020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. F. B. DENUNCIADO:ANASIO OLIVEIRA NOTTO. D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 09:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00089646120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 VITIMA:E. M. S. F. REQUERIDO:JANDERSON MOTA. (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Â Â Â Â Â As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Â Â Â Â Â Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Expedientes Necessários. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00091034720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO BRITO NETO VITIMA:S. M. C. B. . Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, através de sua representante legal, nesta Comarca, propôs ação penal pelo delito de descumprimento de medida protetiva, com a incidência da Lei Maria da Penha, em face de FRANCISCO BRITO NETO, tendo como vítima sua genitora, Sra. Socorro Marciclete Campos Brito. Â Â Â Â Â Narra a denúncia, em síntese, que no dia 14/04/2019, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida e em face do acusado, processo nº 0003930-42.2019.814.0051, das quais ele tomou ciência em 23/05/2019 (fls. 10/12 do IP). Contudo, no dia 18/08/2019, por volta das 10:00hs, o denunciado, sob efeito de bebida alcoólica, foi até a casa da ofendida pediu a bênção da avó, bebeu água e se retirou. Na saída, se envolveu em um conflito com um tio, motivo pelo qual populares acionaram a polícia e ele foi preso e flagrante. Â Â Â Â Â Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do acusado nas prescrições do disposto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Â Â Â Â Â Inquérito policial nº 174/2019.100071-9, bem como autos de prisão em flagrante, de onde se extrai que o acusado foi preso em estado flagrancial em 18/08/2019. Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 19/08/2019, o flagrante foi homologado e

concedida a liberdade provisória. A denúncia recebida em 25/09/2019 (fl. 06 e 07). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 08) e apresentou defesa prévia, através da Defensoria Pública (fls. 08/10). Este juízo designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação do acusado sobre a renúncia de seus patronos. Certidões de antecedentes criminais e primariedade acostada aos autos. Certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl. 41). Nesta data, a vítima optou por não prestar depoimento, e o acusado, por sua vez, também se manteve em silêncio. Acusação e defesa, em sede de alegações finais orais, se manifestaram pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu FRANCISCO BRITO NETO as condutas típicas descritas no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, passo a examinar o mérito. Inicialmente, destaco que a Lei da Maria da Penha é aplicável ao caso, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340-2006, a seguir transcrito: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Grifa-se) Encerrada a instrução, entendo que assiste razão ao Ministério Público e à Defesa no sentido de que não há elementos nos autos suficientes para a condenação do réu. Isto porque não foi prestado qualquer depoimento em juízo capaz de confirmar os relatos da peça acusatória. Por estas razões, entendo que os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a ação penal contra o réu, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FRANCISCO BRITO NETO da acusação do cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24 - A, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo as medidas protetivas deferidas contra o acusado e em favor da ofendida nos autos de nº 0003930-42.2019.8.14.0051, ante a manifesta vontade da vítima no sentido de não serem mais necessárias. Proceda-se à juntada de cópia deste termo / sentença nos referidos autos. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00091291120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: ROSIMAX FROS ROCHA VITIMA: A. C. P. . D E S P A C H O
 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 09:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.

4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00094513120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: SAMUELSON CORREA CASTRO VITIMA: R. C. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00098099320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/02/2022 REQUERENTE: L. B. C. REQUERIDO: E. C. S. . Processo nº 0009809-93.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO 1. Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0005119-15.2016.8.14.0066

MAGISTRADO(A)/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO

REQUERENTE: AGRONIL - AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA

ADVOGADO: LUIZ PEREIRA LAZERIS OAB-PA nº 2767-B; LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB-PA Nº 12.800;

REQUERIDOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

IMÓVEL: RESERVA LEGAL E PASTAGENS DO LOTE RURAL Nº 05 DA LINHA 01 NORTE DA GLEBA URUARÁ, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA - KM 140/165, MUNICÍPIO: URUARÁ/PA

DESPACHO/MANDADO

O presente feito está com audiência de justificação designada para o dia 16/03/2022. O autor em sua inicial indica como objeto da presente ação, A Área de reserva legal e pastagens do lote rural nº 05 da Linha 01 Norte da gleba Uruará; entre as Vicinias Norte do Km 140/165 da Rodovia Transamazônica - km 140/165, município: Uruará/PA (fl. 04). Continua para dizer que a Área de reserva legal está averbada na proporção de 50% do referido lote (fl. 05, 07), e, assevera que o requerido estaria tentando demarcar as Áreas de reserva legal e de pastagens, precisamente no lote 05 (fl. 06). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais. Neste passo, verifico na fl. 119 que o lote nº 05 indicado pelo autor possui Área de 3.000ha (três mil hectares) e, considerando as afirmações trazidas pelo mesmo de que a reserva legal está gravada no percentual de 50% (cinquenta por cento), extrai-se que referida Área possui então cerca de 1.500ha (hum mil e quinhentos hectares). Intimado a proceder com a correção do valor dado à causa (fl. 259), o autor peticionou (fls. 261/264) para afirmar que Ação Área objeto da tentativa de invasão, se constitui em uma pequena parte das pastagens do lote 05, estimada em 75ha (setenta e cinco hectares). Observo que não estão juntados aos autos certidão atualizada do imóvel e seu respectivo memorial descritivo. Pois bem, ao que parece, pretende o requerente alterar o objeto desta demanda, não tendo, entretanto, sido claro. Determino: 1. Providencie a juntada da certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel em litígio, desde a sua origem com a expedição do título definitivo pelo Poder Público ao particular, conforme o caso; 2. Falsa a adequada indicação do bem imóvel para o qual pretende a proteção jurisdicional, procedendo a individualização da Área esbulhada, descrevendo o local indevidamente ocupado pelo(s) requerido(s), especificando medidas e confrontações, indicando o caminho a ser percorrido a partir da rodovia Transamazônica até o referido local; 3. Adeque o valor dado à causa e com relação a base para o cálculo, deverá utilizar como parâmetro a Pauta de Valores da Terra Nua - Instrução Normativa INCRA 90/2018 ou a indicação contida no Decreto nº 1.684 / 29.06.2021, devendo ao mesmo tempo, efetuar a adequação/complementação das custas iniciais, com respectiva quitação. 4. Isto no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 292, § 4º, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC; 5. Com o decurso do prazo certifique-se o que ocorrer e na hipótese de apresentada petição de emenda, determino: 6. Intime-se a Defensoria Pública (art. 554, § 1º CPC), tendo em conta manifestação de fl. 231/232; 7. Após, voltem-me conclusos. 8. Cumpra-se sem prejuízo de cumprimento dos atos necessários a realização da audiência designada para 16/03/2022. Altamira/PA, 15 de fevereiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO: 0007948-44.2016.8.14.0138

MAGISTRADO(A)/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE ADVOGADO:

GISELLE RODRIGUES CATANIO (OAB/PA 12.484) REQUERIDO(S): ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA; CARLOS ROBERTO PEREIRA QUEIROZ; CÂCERO DE JESUS MACHADO; CLEUCIANE VIANA DOS SANTOS; DEUSIVAN PEREIRA GOMES; EDILSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO; EDIMILSON VALENTINO DE ALENCAR; ELIETE DE JESUS VIANA; ESMERALDINA DA SILVA; FERNANDES NUNES DE ALCANTARA; FRANCISCO SILVA SOUSA; FILOMENA ALVES BEZERRA GIRLEN ALVES DE AZEVEDO; IRISLENE DA SILVA E SILVA; JOILSON COSTA BEZERRA; LUZIA RODRIGUES DA SILVA E SILVA; MARIA RAIMUNDA SOUZA SANTOS; NEIDE DA SILVA E SILVA PEREIRA; NELSON SILVA DE SOUSA; RAIMUNDO NONATO MESSIAS DA SILVA; RENY MOZER DUARTE; WDISLENE DOS SANTOS; ZILMA BATISTA DE ARAÚJO e demais pessoas que estejam ocupando o bem objeto da demanda ADOVADO: MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (OAB-PA 8765) LEGITIMADA EXTRAORDINÁRIA: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA AMICUS CURIE: MUNICÍPIO DE ANAPU-PA PROCURADORA: JULIANA MONTALDON, OAB/PA 18.678-B

Imóvel: Área de terras situada na faixa de 75 metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 230KV, declarada como Área de utilidade pública para fins de servidão administrativa perpétua e que se encontra abaixo da linha de transmissão Tucuruí - Altamira TCAT Lt6-01 da Eletrobrás Eletronorte, especificamente às proximidades da cidade de Anapú, à margem direita da Transamazônica, sentido Altamira-Anapú.

DESPACHO/MANDADO

Verifico (fl. 2.798) escusas e respectiva justificativa do perito nomeado por este juízo, o senhor Danilo de Lima Oliveira, RN 150549630-6 CREA/PA, determino: Acato as razões apresentadas à fl. 2.798 pelo expert nomeado por este juízo ao mesmo tempo em que nomeio como perita a senhora Jessica de Souza Meurer, RN 151406997-0 CREA/PA a ser contactada no e-mail: jessicasouzameurer@hotmail.com, telefone: (93) 99221-2067, endereço: Rua Acesso 4, 1507, Bairro: Independente I, Altamira/PA; Intime-se desta nomeação para em cinco (05) dias apresentar proposta de honorários nos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 3.365/41. Instrua-se com os quesitos a serem respondidos pela expert quais sejam, os quesitos do Juízo determinados às fls. 2.761/2.764 e os quesitos apresentados pelas partes. Expeça-se e instrua-se com o necessário; Com a apresentação, intime-se a autora para querendo, no prazo de três (03) dias, apresente impugnação com dados objetivos para posterior decisão deste Juízo, ou, se concordando, realizar o depósito judicial no equivalente a 50% do valor apresentado; Feito isto, intime-se a perita para assinatura do Termo de Compromisso e informação da data de realização da perícia. Com a apresentação, intemem-se as partes; Desde logo, com o pagamento da parcela inicial dos honorários periciais, a perita deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias; Providências necessárias, inclusive expedição de alvará judicial ou depósito em conta a ser informada pela perita, conforme o caso; Após, certifique-se o que ocorrer e retornem conclusos; Intimem-se as partes; Ciente o MP; Sem prejuízo, conclua-se a migração para o sistema PJE; Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária Regional de Altamira Altamira/PA,

PROCESSO: 0025821-05.2015.8.14.0005

MAGISTRADO(A)/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ e ITERPA

PROCURADOR: TIAGO DE LIMA FERREIRA

DESPACHO / MANDADO

Tendo em conta certidão de fl. 2.265, determino: 1. Em razão da não intimação do requerido até o presente para a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 2.247-verso, redesigno o referido ato para o dia 17/05/2022 às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz, oportunidade em que serão produzidas as provas orais; 2. Oficie-se de imediato ao Juízo da Comarca de Porto de Moz solicitando disponibilização de sala para a realização do ato; 3. Concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o requerido deposite seu rol de testemunhas que limito ao número de três (03), a teor do previsto no artigo 357, § 7º do CPC e

que deverão comparecer independente de intimação; 4. A teor da informação de fl. 2.264, oficie-se ao IBAMA - Santarém, solicitando que encaminhe a este juízo as informações requeridas no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de, a teor da previsão do artigo 139, incisos II e IV do CPC, aplicação de multa ao gestor do Órgão diante de sua inércia e prejuízo causado à instrução do processo, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade sob aspecto criminal; 5. Reitere o expediente enviado à SEMAS (fl. 2.259) solicitando que encaminhe a este juízo as informações solicitadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de, a teor da previsão do artigo 139, incisos II e IV do CPC, aplicação de multa ao gestor do Órgão diante de sua inércia e prejuízo causado à instrução processual, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade sob aspecto criminal; 6. Verifico interposição de Embargos de Declaração às fls. 2.262/2.263 e antes de analisá-lo determino que a Serventia junte aos autos decisão dos embargos interpostos em sede do Agravo (fl. 2.234), juntando ainda atual fase do referido recurso; 7. Expeça-se mandado de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pela autora à fl. 2.261; 8. Intimem-se as partes na forma da lei; 9. Ciente o MP; 10. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; Altamira, 16 de fevereiro de 2022. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO Nº. 0075145-31.2015.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO

ADVOGADO(A): JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR ; OAB/PA Nº 18.927

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND ; OAB/PA Nº 16.637-A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

As partes celebraram acordo extrajudicial, e requereram a este Juízo a devida homologação.

Ante o exposto, considerando ser lícito o objeto do pacto e que as formalidades legais foram observadas, **HOMOLOGO o acordo**, celebrado entre as partes, para que produza, nos termos da Lei Adjetiva Civil, seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Caso existam custas pendentes, deve o pagamento das mesmas ser imputadas às partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para a cobrança.

Após, arquivem-se.

Castanhal, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz **ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

Autoridade Judiciária: Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Ação Penal: 0003113-02.2010.8.14.0015 - Crime do Homicídio Qualificado

Réu(s): NILSON SILVA DO ROSÁRIO.

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **NILSON DA SILVA DO ROSÁRIO (pronunciado)**; brasileiro, paraense, solteiro, filho de Lindalva Caetana da silva e de Hermógenes Pinto do Rosário, residente sito à Rua Vitória Régia, nro. 511, próximo à Assembleia de Deus, bairro São José, ou na Feira Municipal de Castanhal, no período matutino, no antigo Beco do Sol (Beco do Mijo), na banca do senhor moisés, que vende camarão, passando o Mercado de Carne, bairro Centro, Castanhal-PA, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 10 de março de 2022, às 08:30h, a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Castanhal-PA.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº 0803460-39.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA ; PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERIDO: LUIZ DELMIRO NOBRE BRAGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

PRAZO: 10 DIAS

A DRA RACHEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena-Pa, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.

Faz saber, para fins de conhecimento da comunidade em geral, que o MUNICÍPIO DE

BARCARENA-PA ingressou com AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ATAIDE DAS CHAGAS DIAS, dando origem ao Processo nº 0803460-39.2021.8.14.0008, tendo sido efetuado o depósito da oferta em conformidade com a Decisão Interlocutória ID Num. 44118837 - Pág. 1/2, e, assim, expedido o MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em favor do MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, o qual irá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena-Pa, aos 15 (quinze) do mês de fevereiro de 2022. Eu, _____, Elson Barbosa Almeida, Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, digitei. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº 0803486-37.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA ; PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERIDO: PAULO DA SILVA MONTELO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

PRAZO: 10 DIAS

A DRA RACHEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Barcarena-Pa, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. Faz saber, para fins de conhecimento da comunidade em geral, que o MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA ingressou com AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ATAIDE DAS CHAGAS DIAS, dando origem ao Processo nº 0803486-37.2021.8.14.0008, tendo sido efetuado o depósito da oferta em conformidade com a Decisão Interlocutória ID Num. 44124147 - Pág. 1/2, e, assim, expedido o MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em favor do MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, o qual irá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena-Pa, aos 15 (quinze) do mês de fevereiro de 2022. Eu, _____, Elson Barbosa Almeida, Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, digitei. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº 0803469-98.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA ; PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERIDO: OLAVO COELHO PANTOJA JÚNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

PRAZO: 10 DIAS

A DRA RACHEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena-Pa, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.

Faz saber, para fins de conhecimento da comunidade em geral, que o MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA ingressou com AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ATAIDE DAS CHAGAS DIAS, dando origem ao Processo nº 0803469-98.2021.8.14.0008, tendo sido efetuado o depósito da oferta em conformidade com a Decisão Interlocutória ID Num. 44121578 - Pág. 1/2, e, assim, expedido o MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE em favor do MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, o qual irá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barcarena-Pa, aos 15 (quinze) do mês de fevereiro de 2022. Eu, _____, Elson Barbosa Almeida, Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, digitei. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA** º OAB/PA n.º 20.341

Proc. n.º 0005886-75.2019.814.0057

Autos crime de: QUEIXA CRIME/CALÚNIA/DIFAMAÇÃO

Autor: GENEY DIEGO SILVA FREITAS

Réus: ALICE SOUZA DO VALE e RAFAEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Autor: Dr. **PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA** º OAB/PA n.º 20.341

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência preliminar a ser realizada no dia **13/05/2022, ÀS 12:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

E em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. **INTIMANDO-O**, ainda, que deverá fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 17/02/2022.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO. AÇÃO PENAL : 0005089-67.2020.8.14.0024 DENUNCIADO: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **FLAVIO BUENO PEDROZA, OAB/MT 21.797** INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de Oferecimento da Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, designada para o dia **03/03/2022, às 10h10min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Elisson Proner Storti. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 08/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00001905020128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 08/02/2022 REQUERENTE:JOSE DE SOUZA FREITAS Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO DEF PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista o termo de entrega de fls. 59, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00005819320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ALEXSANDRO SILVA DAS MERCES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está; tendo data disponível para o mÃas de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃço de audiência de produÃço antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 49. Â Â Â Â Â CÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00006995320048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420003292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO SOARES DE LIMA, -TOTA- VITIMA:F. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está; tendo data disponível para o mÃas de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃço de audiência de produÃço antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 71. Â Â Â Â Â CÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033033220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EUNICE BARBOSA DE MORAES VITIMA:E. Q. M. A. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Conforme a certidÃo de fls. 27 a autora do fato foi devidamente intimada, no entanto, conforme certidÃo de fls. 25 a vÃtima nÃo foi encontrada e conseqüentemente intimada. Â Â Â Â Â Determino vistas ao MP para manifestaÃço. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00033847820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2022 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ VITIMA:A. C. DENUNCIADO:WANDERSON DE CASTRO TRINDADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ÂÂ SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de WANDERSON DE CASTRO TRINDADE e MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ, jÃ; qualificado, como incurso nas sanÃes punitivas do art. 28 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 28/05/2020, neste municÃpio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃcio a incidÃncia da prescriÃço do feito, nos termos artigo 30 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃdigo Penal dispÃe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃço, decadÃncia ou perempÃço. Â Â Â Â Â Complementando, o artigo 30 da Lei 11.343/2006 que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃço antes do trÃnsito em julgado da sentenÃa final para o caso em questÃo, in verbis: Â¿Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposiÃço e a execuÃço das penas, observado, no tocante Â

interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Considerando que faltam apenas três meses para a prescrição dos autos, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV CPB e artigo 30 da Lei 11.343/2006, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado WANDERSON DE CASTRO TRINDADE e MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00047887220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: BENEDITO DO CARMO MARTINS PEREIRA DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação do Defensor Público de fls. 49/50, decido: 1- Defiro o pedido da Defensoria Pública e suspendo a produção antecipada de provas, uma vez que o fato ocorreu em 2016 e apenas seria possível a realização da audiência no ano de 2024 (oito anos após a ocorrência do fato). Assim perdendo completamente o objeto e a justificativa de antecipação de provas. 2 - Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acatamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 08 (oito) anos a contar da data da suspensão. Cumpra-se. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00051039520208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCAJAI RR REU: JONAS VIRGULINO DA CONCEICAO REU: PEDRO VIRGULINO NETO. DESPACHO Vistos os autos. A presente carta precatória possui como finalidade o cumprimento dos alvarás de soltura dos réus JONAS VIRGULINO DA CONCEICAO e PEDRO VIRGULINO NETO, bem como intimá-los das medidas cautelares impostas na decisão. 1. Cumprimento da intimação de JONAS VIRGULINO DA CONCEICAO às fls. 04-v e 17. 2. Cumprimento da intimação de PEDRO VIRGULINO NETO às fls. 18-v. Portanto, cumprida a finalidade, devolva-se e archive-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00053490420148140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: F. B. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 44 e a folha de frequência de fls. 45/46, determino: 1. Intimação do denunciado Raimundo Alaercio para juntar documentação e comprovar o período que trabalhou em Cana dos Carajás. Além de comprovante de doação de uma cesta de material de limpeza no valor de R\$ 1.000,00 para a Associação Vida Nova. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00054134320168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2022 DENUNCIADO: ELIAQUIM DA SILVA ARAUJO VITIMA: R. O. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Secretaria a fim de que certifique acerca do estado físico dos bens apreendidos nos presentes autos. Caso estejam deteriorados, proceda a sua destruição e desvinculação dos autos, em seguida, archive-se. Estando em condições de ser usado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da certidão de fls. 39. Apôs, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia
P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 7 2 4 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ELCO SILVA LOPES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. A. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **SENTENÇA** Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ELÃO SILVA LOPES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 12 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 04/12/2014, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há indisponibilidade de data para a redesignação da audiência apenas no ano de 2024, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 62. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. A presente ação prescreverá em 03/12/2022. Sendo assim, ao final da instrução probatória, teremos a incidência da prescrição, uma vez que a audiência poderia ser realizada apenas no ano de 2024, momento em que o processo estaria prescrito. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ELÃO SILVA LOPES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00078679320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:DIEGO BRITO SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **DECISÃO** Vistos os autos. O denunciado DIEGO BRITO SILVA, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 117/121, por intermédio de Advogado dativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta escrita apresentada, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. I- Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00096340620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2022 DENUNCIADO:MANOEL BENEDITO DA SILVA RIBEIRO VITIMA:C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. **DESPACHO** Vistos os autos. Tendo em vista que o presente feito possui decisão suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiências desta Vara atualmente está tendo data disponível para o mês de maio do ano de 2024, deixo de designar realização de audiência de produção antecipada de provas. Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão, devendo a data inicial contar da data da Decisão de fls. 09. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 3 9 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JUSCELINO OLIVEIRA GOMES DENUNCIADO:DOMINIK ANGELO DE MENEZES

MORAES DENUNCIADO:ROMEU MENEZES DE AZEVEDO VITIMA:A. S. F. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o denunciado ROMEU MENEZES DE AZEVEDO fora devidamente citado e até a presente data não apresentou sua defesa escrita, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para que atue na defesa do referido denunciado. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca das preliminares arguidas pela defesa dos acusados DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAIS e JUSCELINO OLIVEIRA GOMES em suas respostas à acusação de fls. 354/355. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00107351020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 CIRCUNSTANCIADO em: 08/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELY JESUS ROSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Vistos os autos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca do Ofício nº 398/2021-SEMADS de fls. 21/24. Após, retornem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Tailândia/PA, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00112010420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:S. S. M. . DECISÃO Vistos os autos O denunciado EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA, apresentou resposta escrita à acusação de fls. 27/31, por intermédio de Advogado dativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta escrita apresentada, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos.

I- Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal

PROCESSO: 00003535820058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FREITAS VITIMA:C. O. S. REU:VALMIR TIAGO ROCHA MOTA REU:MAURO DOS SANTOS GOMES. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi à afixação do edital de intimação de sentença no âmbito deste fórum judicial e a publicação no Diário Eletrônico no dia 07/02/2022 e no dia 07/01/2022, conforme consta na certidão de fl. 287. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 08 de fevereiro de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia/PA Matrícula 195472

PROCESSO: 00010320320078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720017109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:PEDRO SANTANA DA CONCEICAO DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ SALES DE SOUZA DENUNCIADO:ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:MARCELO SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:EDIO SILVA SANTOS DENUNCIADO:JOAO SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DENUNCIADO:FRANCISCO CRISTIANO ADRIANO DE MOURA DENUNCIADO:JOSE BONFIM CASTELO BRANCO ALVES DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA MELO DENUNCIADO:INACIO

ABREU FERREIRA DENUNCIADO:ROSENILDO GOMES DE CASTRO, VULGO:CASTRO DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO ASSUNCAO DENUNCIADO:RAIMUNDO VIANA OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO:CLESIO MURILO PEREIRA FERREIRA DENUNCIADO:EDILSON SANTOS COSTA DENUNCIADO:JAIME ALVES AMORIM VITIMA:I. D. DENUNCIADO:GREGORIO DA CRUZ DOS SANTOS DENUNCIADO:REGINALDO DA ASSUNCAO SOARES DENUNCIADO:WALDIR DOS SANTOS AMBROSIO DENUNCIADO:FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA VITIMA:A. Z. F. U. DENUNCIADO:ADAO BARROS DO NASCIMENTO DENUNCIADO:BERNADO DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:JORGE ALVES AMORIM DENUNCIADO:MANOEL MERTINS CHAVES, VULGO: PRIMO DENUNCIADO:FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CONFLITOS AGRARIOS-DECA DENUNCIADO:ALMIR DE OLIVEIRA TORRES. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s profunda anÃ¡lise e a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, ficou evidente a caracterizaÃ§Ã£o da existÃªncia de uma organizaÃ§Ã£o criminosa nos presentes autos.Â Com efeito, a competÃªncia para processar e julgar os processos que envolvam a prÃ¡tica de crimes relacionados a organizaÃ§Ãµes criminosas no Estado do ParÃ¡i do da 20ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA (com jurisdiÃ§Ã£o em todo o estado do ParÃ¡i), conforme determina o art. 1º da ResoluÃ§Ã£o nº 008/2007-GP do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡i. Â Â Â Â Â Â Diante de todo o exposto, DECLINO A COMPETÃNCIA deste JuÃ-zo em favor da 20ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA. Â Â Â Â Â Promova-se os atos necessÃ¡rios de baixa e encaminhamento dos autos ao JuÃ-zo da 20ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡i. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca de TailÃ¢ndia

PROCESSO: 00011789120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920007231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 09/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. D. R. DENUNCIADO:EUDES RODRIGUES FEITOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi Ã afixaÃ§Ã£o do edital de intimaÃ§Ã£o de sentenÃ§a no Ã¡tριο deste fÃ³rum judicial e a publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio EletrÃ´nico no dia 07/02/2022 e nÃ£o no dia 07/01/2022, conforme consta, equivocadamente, na certidÃ£o de fl. 224. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia, 08 de fevereiro de 2022.

ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃ¡ria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia/PA MatrÃ-cula 195472 PROCESSO: 00019453220208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 VITIMA:M. R. Q. VITIMA:D. S. C. VITIMA:J. L. S. E. S. DENUNCIADO:DJAVAN DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, no uso das atribuiÃ§Ãµes que a lei me confere, que a SENTENÃA de fls. 126/130 transitou livremente em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico no dia 15/11/2021 e para defesa no dia 09/12/2021, nÃ£o havendo a interposiÃ§Ã£o de nenhum Recurso. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â TailÃ¢ndia/PA, 09 de fevereiro de 2022.

ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar JudiciÃ¡rio da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00025675820138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico de fls. 79 e determino o cumprimento do item III do Despacho de fls. 42. Â Â Â Â Â ApÃ³s, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Por fim, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo com mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia

PROCESSO: 00036370320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/02/2022 VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO JUNIOR PESSOA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 50, intime-se a vÃ-tima para informar se ainda necessita das medidas cautelares. Â Â Â Â Â ApÃ³s, vistas ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 08 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO:

00036512620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:D. P. M. VITIMA:C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ¡ em 08 (oito) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 08 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA
PROCESSO: 00038077220198140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EUCILENE OLIVEIRA DE MESQUITA DENUNCIADO:ALEX DA SILVA NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Os acusados EUCILENE OLIVEIRA DE MESQUITA e ALEX DA SILVA NASCIMENTO, por intermÃ©dio da Defensoria PÃblica, apresentou resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o acostada Ã s fls. 71/73. Â Â Â Â Â O acusado requereu preliminarmente a declaraÃ§Ã£o de nulidade e extinÃ§Ã£o do processo pela falta de justa causa para propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã preliminar de ausÃªncia de justa causa da denÃªncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeiÃ§Ã£o, tendo em vista que a inicial acusatÃ³ria preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Â Â Â Â Â Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descriÃ§Ã£o dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vÃ-tima, quem foi o autor, a forma de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpre destacar que eventuais minÃªncias na participaÃ§Ã£o e atuaÃ§Ã£o do denunciado na consecuçÃ£o da empreitada delituosa deverÃ£o ser apuradas durante a instruÃ§Ã£o processual, com produÃ§Ã£o de provas sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Ao contrÃ¡rio, a denÃªncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nÃ£o hÃ¡ neste momento demonstraÃ§Ã£o robusta de qualquer causa de exclusÃ£o do crime, assim como de causa que isentem o rÃ©u de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, nos termos do que dispÃµe o art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princÃ-pio in dÃºbio pro societatis, sendo que nÃ£o demonstrada de forma concludente caso de rejeiÃ§Ã£o liminar da denÃªncia ou hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, deve a aÃ§Ã£o penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denÃªncia oferecida contra o denunciado. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 25/04/2024 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃ¡ria do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) nÃ£o localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia
PROCESSO: 00053499620178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RAIMUNDO ALAERCIO BAI DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 44 e a folha de frequÃªncia de fls. 45/46, determino: Â Â Â Â Â 1 Â¿ A intimaÃ§Ã£o do denunciado Raimundo Alaercio para juntar documentaÃ§Ã£o e comprovar o perÃ-odo que trabalhou em CanaÃ£ dos CarajÃ¡s. AlÃ©m de comprovante de doaÃ§Ã£o de uma cesta de material de limpeza no valor de R\$ 1.000,00 para a AssociaÃ§Ã£o Vida Nova. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 07 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA
PROCESSO: 00113933420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:D. G. DENUNCIADO:ANA PAULA FREITAS DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â A acusada ANA PAULA FREITAS DE BRITO, por intermÃ©dio da Defensoria PÃblica, apresentou resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o acostada Ã s fls. 47/49. Â Â Â Â Â O acusado requereu preliminarmente a declaraÃ§Ã£o de nulidade e extinÃ§Ã£o do processo pela falta de justa causa para propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â

Em relação ao preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúcias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma conclusiva a rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00132210220168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:UZIAS COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DECISÃO R.H. Chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 66 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 66. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002123720128140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:S. R. M. S. DENUNCIADO:FERNANDO MOTA DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 51, proceda a citação do denunciado FERNANDO MOTA SILVA através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00006249320198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LERYR BOMFIM GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a não realização da audiência e a devolução da carta precatória, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00008818420208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. P. T. DENUNCIADO:RENATO TEIXEIRA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00008818420208140074, onde se acha presente o MM

Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tã©cnica, ao final nomeada. Ausente o denunciado RENATO TEIXEIRA DA COSTA. Aberta a audiãncia, verificou-se a impossibilidade da realizaãço da presente audiãncia devido a ausãncia do denunciado. Em seguida passou a DELIBERAãço: Vista dos autos ao MP para manifestaãço. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tã©cnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00011249120108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ELZENIR VIEIRA REQUERENTE:ROSIANGELO FERREIRA COSTA Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILENE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 14851 - ALESSANDRO PUREZA CASTILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ROSA DO SOCORRO FERREIRA GOMES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissãço de Secretãria Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste municãpio de Tailãndia/PA atravãos da Portaria nãº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguiãço de nulidade processual em razãço do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro ãntimo, nos termos do parãgrafo ãnico art. 145 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Substituto Automãtico, nos termos da nos termos da Portaria nãº. 4.638/2013-GP com as alteraãçes da Portaria nãº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juãzo da 1ã Vara de Tailãndia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ã CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00029439720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açã Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELIZEU MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . ãª SENTENã Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico Estadual ofereceu denãncia em desfavor de Elizeu Monteiro da Silva, jãi qualificado, como incurso nas sanãçes punitivas do art. 28 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 25/05/2020, neste municãpio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofãcio a incidãncia da prescriãço do feito, nos termos artigo 30 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do Cãdigo Penal dispãe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriãço, decadãncia ou perempãço. Â Â Â Â Â Complementando, o artigo 30 da Lei 11.343/2006 que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriãço antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final para o caso em questãço, in verbis: Âç Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposiãço e a execuãço das penas, observado, no tocante ã interrupãço do prazo, o disposto nosã arts. 107 e seguintes do Cãdigo Penal. Âç. Â Â Â Â Â Considerando que faltam apenas trãs meses para a prescriãço dos autos, a extinãço dos referidos autos torna-se absolutamente necessãria, por tratar-se de disposiãço cogente, podendo inclusive ser decretada de ofãcio. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV CPB e artigo 30 da Lei 11.343/2006, RECONHEãO A EXTINãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado Elizeu Monteiro da Silva e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiãço e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISãO COMO MANDADO/OFãCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãço que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ãrgãço correcional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Apãs certificado o trãnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailãndia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia 2 PROCESSO: 00031451120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ADELSON DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISãO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado ADELSON DO NASCIMENTO, citado por edital, nãço compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo perãodo de 20 (vinte) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestaãço quanto ã necessidade de produãço antecipada de provas. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Tailãndia, 09 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00033989620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açã Civil

Pública Infância e Juventude em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:PETERSON LEANDRO GRASSI Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial, oficie-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA para que informe, mediante relatório técnico, se a área objeto do Auto de Infração nº 9166206-E, encontra-se reflorestada, conforme mencionado pelo requerido. Expeça-se o necessário para que seja cumprido o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00035732720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2022 DEPRECANTE:JUIZO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO REU:RONNY HERTON DA SILVA ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que não houve resposta do juízo deprecante sobre nova data de audiência, impossibilitando o seu cumprimento integral, devolva-se e archive-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00037575120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2022 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUA MA ACUSADO:FRANCISCO MATOS EVANGELISTA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que não houve resposta do juízo deprecante sobre nova data de audiência, impossibilitando o seu cumprimento integral, devolva-se e archive-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00049280420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00049280420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada. Ausente o denunciado FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Ausente a vítima GILDENE FERREIRA DA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência da vítima. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00053528520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:EUTACIO DE JESUS MOREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00053528520168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada. Ausente o denunciado EUTACIO DE JESUS MOREIRA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a ausência do denunciado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00061077020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 10/02/2022 VITIMA:S. M. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE

TAILANDIA INDICIADO:RONALDO FERREIRA DA CUNHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fãrum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00061077020208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o acusado RONALDO FERREIRA DA CUNHA. Presente a vítima SANDRA MARIA CAMELO DA CUNHA. Aberta a audiência, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração da vítima SANDRA MARIA CAMELO DA CUNHA, RG. 2455381 PC/PA, brasileira, maranhense, nascida em 26/09/1967, natural de Catole da Rocha/PB, filha de Benedito Fernandes Camelo e Maria Francisca do Couto, residente na Travessa Aveiros, Nº 75, Bairro Centro, Tailândia-PA, a qual informou que tem interesse no prosseguimento do feito, pois teme por sua integridade física. Dada a palavra a Representante do MP esta por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos: Requer vistas dos autos para oferecimento de denúncia. Dando prosseguimento, MM Juiz passou a DELIBERAÇÃO: Vistas ao MP, para oferecimento de Denúncia. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciária, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Vítima: SANDRA MARIA CAMELO DA CUNHA PROCESSO: 00073196320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LIDINALVA PINTO NASCIMENTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belãom, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 13:30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fãrum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00073196320198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada. Ausente a denunciada LIDINALVA PINTO NASCIMENTO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da presente audiência devido a inadequação de pauta. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Considerando a inadequação da pauta de audiência, redesigno a presente para o dia 05/09/2022 À s 10:00h. Intime-se a denunciada as fls. 41. Serve o presente como mandado/ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente PROCESSO: 00073358520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/02/2022 DEPRECANTE:COMARCA DE IPIXUNA AUTOR DO FATO:JOELSON LIMA ALMEIDA. DESPACHO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista que não houve resposta do juízo deprecante acerca do encaminhamento dos documentos solicitados, impossibilitando o cumprimento integral da carta precatória, devolva-se e archive-se a presente carta precatória. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2022 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia/PA P R O C E S S O : 0 0 0 8 2 3 6 1 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO MACIEL DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:RODIVAN SILVA FERREIRA. DECISÃO À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À O acusado Antonio Maciel da Silva e Rodivan Silva Ferreira, por intermãdio de Advogada devidamente constituãda, apresentou resposta escrita à acusaãco acostada À s fls. 63/65. À À À À À À À À À O acusado requereu preliminarmente a declaraãco de nulidade e extinãco do processo pela falta de justa causa para propositura da aãco. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À Em relaãco preliminar de ausãncia de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeiãco, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatãria preenche os requisitos do art. 41 do CPP. À À À À À À À À À Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descriãco dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execuãco. À À À À À À À À À Cumpra-se destacar que eventuais minãcias na participaãco e atuaãco do denunciado na consecuçãco da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a

instruções processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00109225220168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:E. F. DENUNCIADO:GEOVAN JANSEN REIS
DENUNCIADO:GLEYLSON MAGALHAES SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE
TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a
manifestação ministerial, oficie-se o Cartório de Registro Civil deste município a fim de apresentar a
certidão de óbito do denunciado GLEYLSON MAGALHAES SOUSA. Expeça-se o
necessário Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09
de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de
Tailândia/PA PROCESSO: 00136410720168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DA PURIFICACAO GALVAO
NETO VITIMA:J. V. N. VITIMA:A. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
TAILANDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av.
Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00min, nesta
cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta
Comarca, referente ao processo nº 00008818420208140074, onde se acha presente o MM Juiz de
Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada. Ausente o denunciado
RAIMUNDO DA PURIFICAÇÃO GALVÃO NETO. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da
realização da presente audiência devido a ausência do denunciado. Em seguida passou a
DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e
sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e
por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA,
virtualmente PROCESSO: 01276501620158140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE
TAILANDIA FLAGRANTEADO:WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA FLAGRANTEADO:ROBERTO SILVA
LIMA FLAGRANTEADO:ROGEL SILVA SOUSA FLAGRANTEADO:JOSE FRANCIVAN DOS REIS
TRAVASSOS VITIMA:O. E. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em
vista a manifestação ministerial e a certidão de fls. 77, determino: 1. Cite-se o denunciado
ROGEL SILVA SOUSA através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in
albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. 2. Cite-se o denunciado
JOSÉ FRANCIVAM DOS REIS TRAVASSOS, via carta precatória, no seguinte endereço: PASSAGEM
JOÃO TOMÁ, nº 160, São Miguel do Guamá-PA, CEP 686690000. 3. Dê-se vistas ao MP
para manifestação em relação à certidão de fls. 77. Expeça-se o necessário Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de fevereiro de 2022
Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA
PROCESSO: 00038290420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Carta Precatória
Cível em: 11/02/2022 DEPRECANTE:JUZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GOIANIA

EXEQUENTE:ESTADO DE GOIAS EXECUTADO:IMADEPE INDUSTRIA DE MADEIRAS PEREIRA LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 10 e a determinaÃ§Ã£o prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivaÃ§Ã£o do recolhimento, o juÃ-zo deprecado devolverÃ; a carta precatÃ³ria ao juÃ-zo de origem, constando no ofÃ-cio o motivo da devoluÃ§Ã£o e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Â Â Â Â Â Determino a devoluÃ§Ã£o e o arquivamento da presente Carta PrecatÃ³ria, uma vez que nÃ£o houve o recolhimento das custas referentes Ã s diligÃªncias do oficial de justiÃ§a no valor de R\$ 27,81, conforme o relatÃ³rio de contas do processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia/PA, 11 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ©ndia/PA PROCESSO: 00038698320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ELIETE RIBEIRO LIMA VITIMA:V. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O acusado ELIETE RIBEIRO LIMA, por intermÃ©dio da defensoria pÃblica, apresentou resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o acostada Ã s fls. 32/34. Â Â Â Â Â O acusado requereu preliminarmente a declaraÃ§Ã£o de nulidade e extinÃ§Ã£o do processo pela falta de justa causa para propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer acostado Ã s fls. 35. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã preliminar de ausÃªncia de justa causa da denÃªncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeiÃ§Ã£o, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatÃ³ria preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Â Â Â Â Â Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descriÃ§Ã£o dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vÃtima, quem foi o autor, a forma de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpre destacar que eventuais minÃ©cias na participaÃ§Ã£o e atuaÃ§Ã£o do denunciado na consecuiÃ§Ã£o da empreitada delituosa deverÃ£o ser apuradas durante a instruÃ§Ã£o processual, com produÃ§Ã£o de provas sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Ao contrÃrio, a denÃªncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nÃ£o hÃ; neste momento demonstraÃ§Ã£o robusta de qualquer causa de exclusÃ£o do crime, assim como de causa que isentem o rÃ©u de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviÃ§Ã£o sumÃria, nos termos do que dispÃµe o art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princÃpio in dÃ©bio pro societatis, sendo que nÃ£o demonstrada de forma concludente caso de rejeiÃ§Ã£o liminar da denÃªncia ou hipÃ³tese de absolviÃ§Ã£o sumÃria, deve a aÃ§Ã£o penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denÃªncia oferecida contra o denunciado. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 02/05/2024 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃria do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) nÃ£o localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 10 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ©ndia P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 4 9 3 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 VITIMA:C. N. N. S. DENUNCIADO:FLAVIO CARLOS SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial, proceda a citaÃ§Ã£o do denunciado FLAVIO CARLOS SILVA atravÃs de edital de citaÃ§Ã£o, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo editalÃ-cio, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. Â Â Â Â P.R.I.Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ©ndia, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ©ndia PROCESSO: 00117028920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:R A F DA SILVA MADEIRAS VITIMA:A. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ; em 12 (doze) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de

mandado /ofício. À À À À À Tailândia/PA, 10 de fevereiro de 2022 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00005614320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MANOEL CONCEICAO DA CRUZ VITIMA:J. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00005614320038140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o acusado MANOEL CONCEIÇÃO DA CRUZ. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA e MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS. Aberta a audiência, feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração da 1ª testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS, brasileira, piauiense, natural de Poço de Pedra/PI, filha de Antonio Mariano Pereira d Cruz e Maria Conceição da Cruz, residente na Avenida Fortaleza, nº 174, Bairro Centro, Tailândia-PA, cuja declaração foi colhida, mediante mídia eletrônica audiovisual que segue acostada aos autos em CD, nos termos do art. 405, 1º Código do Processo Penal. Em seguida, o MM. Juiz de Direito passou à colheita da declaração da 1ª testemunha NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA, rg. 1853878 SSP/PA brasileira, filho de Raimundo Antonio de Lima e Raimunda de Oliveira Lima, residente na Rodovia pa 150, km,131 parque Aras Adriane Ranch, Tailândia-PA, cuja declaração foi colhida, mediante mídia eletrônica audiovisual que segue acostada aos autos em CD, nos termos do art. 405, 1º Código do Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas não encontradas. Apres, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciária, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunhas: NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS PROCESSO: 00007845520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/02/2022 REQUERENTE:MARIA PEREIRA PALHETA Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANOEL OLIVEIRA CRUZ REQUERIDO:SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL S NEGRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica Judiciária, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos do processo nº 00007845520188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, VIRTUAL comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR. PRESENTE a requerente MARIA PEREIRA PALHETA, devidamente acompanhado de sua advogado, Dr. GISELLE BENTES HAMOY DE PAULA, OAB/PA nº 016466. À Presente a testemunha de defesa FRANCINALDO DOS SANTOS ARAUJO. Aberta a audiência, o MM Juiz passou-se a ouvir o requerente MARIA FERREIRA PALHETA, nascido em 23/11/1952, Manaus/AM, filho de Florentina Pereira Papleta, residente à Rua 11, quadra W, nº 19, neste município. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM. Juiz passou ao depoimento da 1ª testemunha de defesa FRANCINALDO DOS SANTOS ARAUJO, paraense, natural de Paragominas/PA, nascida em 02/03/1984, filha de JOÃO RODRIGUES DE ARAUJO E BENEDITA CLEIDE DOS SANTOS DE ARAUJO, residente e domiciliada, Avenida Florianópolis, nº 161, Bairro Novo. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO: Vista dos autos para manifesta-se. Apres conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito:

ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente. Promotor de Justiça: Dr. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR, virtualmente. Requerente: MARIA PEREIRA PALHETA, virtualmente. Advogado: Dra. GISELLE BENTES HAMOY DE PAULA, OAB/PA nº 016466, virtualmente Testemunha de defesa: FRANCINALDO DOS SANTOS ARAUJO, virtualmente. PROCESSO: 00011267620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/02/2022 INTERESSADO:MAURINO SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) . DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que a decisão de fls. 16/17 se trata de uma sentença deferindo o pedido da parte autora, no entanto, não foi cadastrada no sistema desse modo, faço o cadastro do presente despacho como sentença a fim de modificar o status do presente processo em atenção aos índices preconizados pelo CNJ. Determino nova expedição de carta precatória Comarca de Valença na Bahia para que envie a segunda via da Certidão de Nascimento do este juízo no prazo de 15 (quinze) dias fazendo constar no Ofício os dados do requerente indicados às fls. 05. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 11 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00019502520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 14/02/2022 DEPRECANTE:JUIZO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO REQUERIDO:VILMAR ALVES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA DO PARA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que o juízo deprecante não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando o cumprimento integral da presente carta precatória, determino: 1. Devolva-se e archive-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 11 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00022939420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIEZER FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. Apôs, archive os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00026535820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NEGRAO VITIMA:M. J. V. M. VITIMA:M. H. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00026535820158140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciada MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NEGRÃO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas MARCIO HELENO ASSUNÇÃO DA SILVA, MANOEL DE JESUS VILARINHO MONTEIRO, ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE E LURDILENE FRAZÃO DA LUZ. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido ao MP se julgar suspeito. O MP fez a seguinte Requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista as alegações do Ministério Público, o Juiz suspende o ato e aguarda a designação de um novo membro do MP pelo procurador geral para officiar no feito. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Auxiliar Judiciária, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunhas: MARCIO HELENO ASSUNÇÃO DA SILVA MANOEL DE JESUS VILARINHO MONTEIRO ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, virtualmente LURDILENE FRAZÃO DA LUZ PROCESSO:

00036671420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022 ENCARREGADO:THIAGO SANTOS CRUZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. C. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MP em sua manifestaÃ§Ã£o de fls. 47. Deste modo, retornem os autos Â autoridade policial para o cumprimento das diligÃªncias requeridas. Â Â Â Â Â ApÃ³s, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, servindo a presente de mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00039211120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/02/2022 REQUERENTE:BENILDO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos os autos. Defiro o pedido da defesa Â sÂ fls. 26. TailÃ¢ndia, 02 de fevereiro de 2022. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00045444120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/02/2022 VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:ALDEMIR CORREA MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ¢ncia em desfavor do acusado ALDEMIR CORREA MONTEIRO, jÃ qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do artigo 147, do CPB, c/c art. 7Âº, inc. II da Lei n. 11.340/2006, por fato ocorrido em 22/07/2020, neste municÃ-pio, tendo como vÃ-tima R.S.R.. Â Â Â Â Â A denÃ¢ncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contÃam a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso e suas circunstÃncias, a qualificaÃ§Ã£o do acusado, a classificaÃ§Ã£o do crime e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Â Â Â Â Â Do mesmo modo, nÃ£o vislumbro caso de rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃria, nos termos do art. 395 do CPP. Â Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 394, Â§ 4Âº c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÃNCIA. Â Â Â Â Â Citem-se pessoalmente o acusado, para responder Â acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Na resposta, o acusado poderÃ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃrio.Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, nÃ£o constituir defensor, o juÃ-zo nomearÃ o Defensor PÃºblico com atuaÃ§Ã£o na Comarca para oferecÃ-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a)Â Â Â Â Â Coloque tarja ou identificaÃ§Ã£o nos processos em que haja rÃou preso, rÃou com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos), em sendo o caso. b)Â Â Â Â Â Junte aos autos as CertidÃes de praxe; c)Â Â Â Â Â Caso o rÃou nÃ£o seja encontrado pessoalmente para ser citado, proceda-se pesquisa no INFOPEN para verificar eventual prisÃo do acusado; d)Â Â Â Â Â Caso o rÃou nÃ£o seja citado pessoalmente, nem esteja dentro da populaÃ§Ã£o carcerÃria do Estado, cite-se por edital, na forma da lei. ApÃ³s, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP, inclusive para que providencie a juntada de laudos que eventualmente estejam pendentes. Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00050501720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/02/2022 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DIARLEI FREITAS PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado DIARLEI FREITAS PEREIRA, por intermÃ©dio de defensor pÃºblico, apresentou resposta escrita Â acusaÃ§Ã£o acostada Â s fls. 39/40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado requereu preliminarmente a declaraÃ§Ã£o de nulidade e extinÃ§Ã£o do processo pela falta de justa causa para propositura da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer acostado Â s fls. 42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Â preliminar de ausÃncia de justa causa da denÃ¢ncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeiÃ§Ã£o, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatÃria preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descriÃ§Ã£o dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vÃ-tima, quem foi o autor, a forma de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpre destacar que eventuais minÃ©cias na participaÃ§Ã£o e atuaÃ§Ã£o do denunciado na consecuÃ§Ã£o da empreitada delituosa deverÃo ser apuradas durante a instruÃ§Ã£o processual, com produÃ§Ã£o de

provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/10/2022 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprase. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050658320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: OZEIAS TAVARES DA SILVA VITIMA: M. D. R. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do acusado OZEIAS TAVARES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, e art. 147, caput, c/c art. 69 do CPB, c/c art. 7º, inc. II da Lei n. 11.340/2006, por fato ocorrido em 31/05/2020, neste município, tendo como vítima M.D.R.O. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Citem-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos), em sendo o caso. b) Junte aos autos as Certidões de praxe; c) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, proceda-se pesquisa no INFOPEN para verificar eventual prisão do acusado; d) Caso o réu não seja citado pessoalmente, nem esteja dentro da população carcerária do Estado, cite-se por edital, na forma da lei. Após, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos ao MP para manifestação. Citação ao MP, inclusive para que providencie a juntada de laudos que eventualmente estejam pendentes. Serve a presente como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Tailândia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00053739020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO GOMES DA FONSECA DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o juízo deprecante não apresentou nova data de audiência, impossibilitando o cumprimento integral da presente carta precatória, determino: 1) Devolva-se e arquite-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 11 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00053938120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/02/2022 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU AUTOR DO FATO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o juízo deprecante não apresentou nova data de audiência, impossibilitando o cumprimento integral da presente carta precatória, determino: 1) Devolva-se e arquite-se a

presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00059122720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/03/2024 às 11:30 horas. Intimem-se a testemunha FERNANDO BARBOSA PEANHA JUNIOR, devendo ser disponibilizados os meios para que a sua participação seja realizada virtualmente, através dos contatos eletrônicos (telefone 91 98118-0250 ou 91 3257-2095/ e-mail fernando.junior@icbio.gov.br). Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00115004420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOAO BOSCO SOARES PINHEIRO DENUNCIADO:RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o juízo deprecante não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando o cumprimento integral da presente carta precatória, determino: 1. Devolva-se e archive-se a presente carta precatória. Cumpra-se. Tailândia/PA, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00138374020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO FERREIRA VITIMA:L. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO SACRAMENTO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB, fato ocorrido em 10/12/2017, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 18. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (25/06/2018) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado RONALDO SACRAMENTO FERREIRA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apêndice certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 11 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00000078420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720000120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Criminal em: 15/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:MANOEL AFONSO DE SOUZA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta ilegalidade ministerial de fls. 159, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Tailândia para que envie cópia de

eventual Certidão de Ôbito em nome de MANOEL AFONSO DE SOUZA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 14 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00002607220028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210003585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIEIRA E ARAUJO LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo FAZENDA ESTADUAL em face de VIEIRA ARAUJO LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 15 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Havendo saldo remanescente, autorizo o seu levantamento. Intime-se o executado a fim de que recolha as judiciais. P.R.I. Expeça-se o necessário servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00004696020058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520004075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. G. Q. REU:ADIELSON COSTA DA SILVA, VULGO FIT. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 66, intime-se a defesa para que se manifeste em conformidade com o art. 402 do CPP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 14 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00008117220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:FABIO DO ROSARIO MATIAS VITIMA:A. B. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado FÁBIO ROSÁRIO MATIAS, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, devendo o processo permanecer suspenso pelo prazo de 20 (vinte) anos. Acautelem-se os autos pelo período que perdurar o prazo da sua suspensão. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia, 10 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00008211420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO SILVA E SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO SILVA E SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 28 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 03/02/2020, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigo 30 da Lei 11.343/2006. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, o artigo 30 da Lei 11.343/2006 que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final para o caso em questão, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Considerando que passaram-se dois anos entre a data do fato e o dia de hoje, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV CPB e artigo 30 da Lei 11.343/2006, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado MARCIO SILVA E SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apãs certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da

1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00014940820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120007526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:F. P. DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS SOUZA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se Ação Penal em desfavor de RONALDO DOS SANTOS SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, do CPB, fato ocorrido em 10/10/2010, neste município. A denúncia fora oferecida em 22/06/2011. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da prescrição, fls. 121. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O artigo 107, inc. IV, do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do acusado RONALDO DOS SANTOS SOUZA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Cumpra-se. Tailândia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00024035420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ FELIPE RODRIGUES PEREIRA VITIMA:M. J. S. VITIMA:L. S. R. VITIMA:B. C. L. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro; CEP: 68.695-000; Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 0002403-54.2017.8.140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência do Promotor de Justiça titular, uma vez que se encontra de férias e a impossibilidade de comparecimento do Promotor de Justiça substituto, uma vez que atua em duas PJs e, no momento, precisa estar presente em audiência de outra comarca. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência em razão da indisponibilidade do representante do Ministério Público, Redesigno a audiência para o dia 21/03/2024 às 12h. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Denunciado(s):

Testemunhas:

PROCESSO:

00029061720138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 15/02/2022 REPRESENTADO:DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:M. L. S. VITIMA:E. L. P. . Nº DESPACHO Vistos os autos. Reitere-se o ofício de fls. 29 DEPOL para cumprimento das medidas determinadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta da

Autoridade Policial, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 14 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia 1 PROCESSO: 00030045520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/02/2022 VITIMA:D. C. S. A. DENUNCIADO:RAIMUNDO MEDEIROS FERNANDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO cuja capitulaÃ§Ã£o provisÃ³ria Ã© o artigo 147 do CPB, da qual teria sido vÃ¢tima DIVA DO CARMO DA SILVA ASSUNÃO, fato ocorrido em 31/05/2020. Â Â Â Â Â Em audiÃªncia para apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal, a vÃ¢tima nÃ£o foi localizada para ser intimado para participar da audiÃªncia, fora determinado que os autos permanecessem acautelados em Secretaria aguardando o transcurso do prazo decadencial. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pela decadÃªncia e extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 129 do CPB. Â Â Â Â Â Com efeito, o ofendido decai do direito de queixa ou representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do fato, ou seja 31/05/2020, conforme a regra do art. 103 do CP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, reconheÃ§o a decadÃªncia do direito do ofendido, e declaro extinta a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO MEDEIROS FERNANDES em relaÃ§Ã£o aos crimes previstos nos artigos 129, caput, e 147, caput, ambos do CPB. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato, caso seja necessÃ¡rio, via Edital de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 14 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00031041020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: InquÃ©rito Policial em: 15/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA VITIMA:A. M. M. VITIMA:D. S. P. VITIMA:N. E. S. . Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o MP em sua manifestaÃ§Ã£o de Protocolo 2021.02623609-53. Deste modo, retornem os autos Ã autoridade policial para o cumprimento das diligÃªncias requeridas. Â Â Â Â Â ApÃ³s, vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, servindo a presente de mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 14 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00034271520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: InquÃ©rito Policial em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:GIVALDO DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Acolho o parecer ministerial e designo audiÃªncia preliminar para apresentaÃ§Ã£o de proposta de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal (ANPP) para o dia 28/09/2022 Ã s 10:00 horas, conforme art. 28-A, Â§2º, do CPP. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado GIVALDO DOS SANTOS, o qual deverÃ¡ estar acompanhado de Advogado devidamente constituÃdo ou da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Intime-se ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Sirva o despacho como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00035938620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/02/2022 DENUNCIADO:FERNANDES FERREIRA TORRES JUNIOR Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON DO NASCIMENTO VITIMA:C. V. N. VITIMA:A. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â DÃ-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o de fls. 213/216. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00047003420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/02/2022 DENUNCIADO:A. J. A. VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente feito possui decisÃ£o suspendendo o processo e o curso do seu prazo prescricional aliado ao fato da pauta de audiÃªncias desta Vara atualmente estÃ¡ tendo data disponÃvel para o mÃs de maio do ano de 2024, deixo de designar realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de produÃ§Ã£o antecipada de provas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos pelo perÃodo que perdurar o prazo da sua suspensÃ£o, devendo a data inicial contar da data da DecisÃ£o de fls. 39. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 10 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00048329120178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRO SANTOS SOUZA VITIMA:A. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MARCOS MOTA ALVES. DESPACHO Vistos os autos. Defiro o pedido da Defensoria Pública de fls. 207 e determino a intimação pessoal do acusado MARCOS MOTA ALVES para que indique, no prazo de cinco dias, as suas testemunhas a serem ouvidas em Plenário do Tribunal do Júri. Certifique-se a Secretaria se o acusado MARCOS MOTA ALVES se encontra preso ou solto. Estando preso, proceda a identificação nos autos com a tarja vermelha. Intime-se. Cumpra-se como medida de urgência servindo como mandado/ofício/carta precatória. Tailândia/PA, 10 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050194120138140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:DEDIVAN PEREIRA COSTA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro ç CEP: 68.695-000 ç Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 0005019-41.2013.8.14.0074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a ausência do Promotor de Justiça titular, uma vez que se encontra de férias e a impossibilidade de comparecimento do Promotor de Justiça substituto, uma vez que atua em duas Pjs e, no momento, precisa estar presente em audiência de outra comarca. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência em razão da indisponibilidade do representante do Ministério Público, Redesigno a audiência para o dia 04/04/2024 às 11h. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO L I M A , v i r t u a l m e n t e D e n u n c i a d o (s) :

----- Testemunhas:

----- PROCESSO:

00050233420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:MARCELO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que a lei me confere, que deixo de expedir mandado de intimação para a testemunha de acusação RITA DE ARAÚJO COSTA, tendo em vista que o Ministério Público pugnou pela desistência da oitiva da referida testemunha, conforme manifesta de fl. 209. É o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 14 de fevereiro de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia/PA PROCESSO: 00052130220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ALCIMAR CABRAL DE AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINTIA FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. E. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro ç CEP: 68.695-000 ç Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 0005213-02.2017.8.14.0074, onde se acha

intermédio de Advogados dativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta escrita apresentada, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos.

I- Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intimem-se os denunciados. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal PROCESSO: 00093295120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:LUCIDALVA SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:R. S. N. VITIMA:S. N. V. VITIMA:A. N. V. VITIMA:S. N. V. VITIMA:G. N. V. . DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em desfavor do nacional LUCIDALVA SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, filha de João Olivaldo do Nascimento e Maria de Nazaré Silva do Nascimento, residente na Av. Paraj, nº226, Bairro Novo, nesta cidade de Tailândia/PA, pela prática do crime previsto no art. 244, do CPB, fato ocorrido neste município em 09/02/2017, ocasião em que requereu a designação de audiência preliminar para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (sursis processual). A acusada não foi localizada para ser intimada para audiência de sursis, razão pela qual o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia (fls. 53), bem como fosse determinado que a acusada seja citada através de edital de citação. Vieram os autos conclusos. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se a acusada LUCIDALVA SILVA DO NASCIMENTO, por edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Ciência ao MP. Intime-se a Defesa. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA, servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO. Tailândia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00110024520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA DENUNCIADO:MARIA DA PENHA SILVA CARDOSO. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 155, cite-se a denunciada MARIA DA PENHA SILVA CARDOSO, via carta precatória, no seguinte endereço:

Travessa Monte Castelo, n 40, Vila Brasil, Uruarapa, SÃ£o Mateus/ES Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 14 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00111216920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ROBENILSON COSTA VITIMA:A. C. . DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Acolho o parecer ministerial e designo audiÃªncia preliminar para tentativa de conciliaÃ§Ã£o para composiÃ§Ã£o civil de danos civis e/ou apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal para o dia 28/09/2022 Ã s 11:00 horas, conforme artigos 72, 74 e 76 da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Intime-se o acusado JOBENILSON COSTA, o qual deverÃ¡ estar acompanhado de Advogado devidamente constituÃ-do ou da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Intime-se ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Sirva o despacho como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00120134620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. M. M. VITIMA:J. P. S. P. DENUNCIADO:AGNALDO MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) OAB 26520-B - STANIEL SCARPAT RANGEL NUNES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Tendo em vista que o denunciado AGNALDO MACEDO DA SILVA, justificou sua ausÃªncia na audiÃªncia Ã s fls. 73, designo a realizaÃ§Ã£o da continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 18/04/2024 Ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, quais sejam PM MARCIO GUIMARAES DA SILVA e JOÃO WALTER OLIVEIRA DA SILVA. Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaÃ§Ã£o carcerÃria do estado. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nÃ£o localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 07 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal PROCESSO: 00127805020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO OLIVEIRA VIEIRA VITIMA:J. G. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor do nacional: FRANCISCO DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, natural de GarrafÃo do Norte/PA, nascido em 27/11/179, filho de Maria Mercedes de Oliveira e Osmarino Gomes Vieira, portador do CPF nÂº 010.359.342-95, residente no Conjunto Arboreto I, Qd. 25, lote 7, neste municÃ-pio de TailÃ¢ndia, telefone celular (91) 99223-8933, pela prÃtica dos crimes previstos no artigo 217-A, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB, fato ocorrido em 20/10/2018, neste municÃ-pio. Â Â Â Â A denÃªncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contÃam a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso e suas circunstÃncias, a qualificaÃ§Ã£o do acusado, a classificaÃ§Ã£o dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Â Â Â Â Do mesmo modo, nÃ£o vislumbro caso de rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃria, nos termos do art. 395 do CPP. Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 394, Â§ 4Âº c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÃNCIA. Â Â Â Â Cite-se pessoalmente o acusado, para responder Ã acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Na resposta, poderÃ¡ arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃrio.Â Â Â Â NÃ£o apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, nÃ£o constituir defensor, o juÃ-zo nomearÃ¡ o Defensor PÃblico com atuaÃ§Ã£o na Comarca para oferecÃ-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a)Â Â Â Â Coloque tarja ou identificaÃ§Ã£o nos processos em que haja rÃou preso, rÃou com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b)Â Â Â Â Caso o(s) rÃou(s) nÃ£o seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c)Â Â Â Â Caso o(s) rÃou(s) nÃ£o seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da populaÃ§Ã£o carcerÃria do Estado, determino sua citaÃ§Ã£o por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalÃ-cio, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o.Â Â Â Â P.R.I.Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 10 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara

Cã-vel e Criminal da Comarca de Tailãçndia PROCESSO: 00135793020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ERNANDES MELO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu DenÃ©ncia em desfavor do nacional ERNANDES MELO DA SILVA, brasileiro, natural de MojÃº/PA, filho de Francisco Alves da Silva e Maria de Oliveira Melo, residente na Vila Ipitinga, zona rural do municÃ-pio de AcarÃ;PA, pela prÃ;tica do crime previsto no art. 180, caput, do CPB, fato ocorrido neste municÃ-pio em 07/12/2017, ocasiÃ£o em que requereu a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar para apresentaÃ§Ã£o de proposta de suspensÃ£o condicional do processo (sursis processual). Â Â Â Â Â O acusado nÃ£o foi localizado para ser intimado para audiÃªncia de sursis, razÃ£o pela qual o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o recebimento da denÃ©ncia (fls. 71), bem como fosse determinado que o acusado seja citado atravÃ©s de edital de citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â A denÃ©ncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contÃªm a exposiÃ§Ã£o do fato criminoso e suas circunstÃªncias, a qualificaÃ§Ã£o do acusado, a classificaÃ§Ã£o dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Â Â Â Â Â Do mesmo modo, nÃ£o vislumbro caso de rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃ³ria, nos termos do art. 395 do CPP. Â Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 394, Â§ 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÃNCIA. Â Â Â Â Â I - Cite-se o acusado ERNANDES MELO DA SILVA, por edital, para responder Ã acusaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Â Na resposta, poderÃ; arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ;rio.Â Â Â Â Â NÃ£o apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, nÃ£o constituir defensor, o juÃ-zo nomearÃ; o Defensor PÃºblico com atuaÃ§Ã£o na Comarca para oferecÃ-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a)Â Â Â Â Â Coloque tarja ou identificaÃ§Ã£o nos processos em que haja rÃ©u preso, rÃ©u com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b)Â Â Â Â Â Caso o(s) rÃ©u(s) nÃ£o seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c)Â Â Â Â Â Caso o(s) rÃ©u(s) nÃ£o seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da populaÃ§Ã£o carcerÃ;ria do Estado, determino sua citaÃ§Ã£o por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalÃ-cio, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA, servindo a presente como MANDADO/OFÃCIO. Â Â Â Â Â Tailãçndia, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia PROCESSO: 00146409120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:ALIPIO CRISPIM DA SILVA VITIMA:E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de TCO em desfavor de ALIPIO CRISPIM DA SILVA, jÃ; qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 331, caput, do CPB, fato ocorrido em 02/06/2015, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â AtÃ© o presente momento sequer fora oferecida denÃ©ncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, fls. 23. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal dispÕe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ;ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ;ximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃ;ximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ;ximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ;ximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ;ximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ;ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) ano¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do acusado ALIPIO CRISPIM DA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Â Â Â Â Â

P.R.I. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â ApÃs cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 08 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 01256504320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MARTIM FERREIRA RAMOS NETO Representante(s): OAB 3383 - ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ALEX RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4.239-OAB/CE - FRANCISCO MARCELO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3383 - ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. J. G. S. VITIMA:A. R. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â 1 - Defiro o pedido da Defesa do acusado FARNCISCO ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 423/424) e determino a expediÃ§ão de carta precatÃria para Comarca de Russas/CE para que seja realizada audiÃncia admonitÃria bem como para o cumprimento e acompanhamento da pena, devendo o acusado ser intimado no endereÃço informado no preambulo da fl. 423.Â Â Â Â Â 2 - Ratifico o Despacho Doc 2022.00135833-55 e determino o cumprimento dos itens 9.2, 9.3 e 9.6 que foram determinados na SentenÃça de fls. 136/144-v, devendo a abertura do prazo para manifestaÃço acerca deste item se iniciar a partir da publicaÃço deste despacho. Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se carta precatÃria. Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio/carta precatÃria. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 09 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 0 0 0 0 0 1 1 3 5 2 0 0 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 2 0 0 0 1 2 8 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum em: 16/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:WALDEMIR XAVIER CARVALHO VITIMA:D. A. R. V. F. VITIMA:R. S. S. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a apresentaÃço de endereÃços onde o acusado possa ser encontrado pelo ministÃrio pÃblico, determino: Â Â Â Â Â 1. Cite-se o acusado VALDEMIR XAVIER CARVALHO nos endereÃços indicados Â fls. 81 Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 15 de fevereiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00000146719948140074 PROCESSO ANTIGO: 199410000013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 16/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IMASOL IND. E COM. DE MADEIRAS SOL LTDA. SENTENÃ. Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃço de ExecuÃço Fiscal. Â Â Â Â Â A aÃço foi proposta em 22/03/1994. Â Â Â Â Â A aÃço tramita, portanto, pelo prazo de mais de 28 (vinte e oito) anos. Â Â Â Â Â O exequente peticionou reconhecendo a prescriÃço intercorrente. Â Â Â Â Â Ora, evidente a PRESCRIÃO INTERCORRENTE DO CRÃDITO TRIBUTÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, em recente decisÃo o Superior Tribunal de JustiÃa entendeu que nÃo localizados bens do devedor, jÃ se inicia o prazo de suspensÃo da execuÃço de forma automÃtica, sem necessidade de despacho judicial. Â Â Â Â Â Ora, com a suspensÃo automÃtica do prazo em 11/09/2003, quando ocorreu a tentativa de citaÃço, decorreu o processo o prazo de um ano de suspensÃo automÃtica, e mais os cinco anos de prescriÃço intercorrente do crÃdito tributÃrio. Â Â Â Â Â Assim, o crÃdito tributÃrio prescreveu de forma intercorrente em 11/09/2009. Â Â Â Â Â Todo esse perÃodo, com exceÃço da petiÃço do exequente protocolada em 28/11/2018, a EXEQUENTE NÃO PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÃVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.Â Â Â Â Â Destarte, indiscutÃvel a prescriÃço do crÃdito executivo, conforme o RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÃRIO. SISTEMÃTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÃO APÃS A PROPOSITURA DA AÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÃGRAFOS DA LEI DE EXECUÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espÃrito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 Â o de que nenhuma execuÃço fiscal jÃ ajuizada poderÃ permanecer eternamente nos escaninhos do Poder JudiciÃrio ou da Procuradoria FazendÃria encarregada da execuÃço das respectivas dÃvidas fiscais. 2. NÃo havendo a citaÃço de qualquer devedor por qualquer meio vÃlido e/ou nÃo sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inÃrcia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restarÃ prescrito o crÃdito fiscal. Esse o teor da SÃmula n. 314/STJ: "Em execuÃço fiscal, nÃo localizados bens penhorÃveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão da execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Grifei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 40, §4º da Lei 6.830 e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. **Arquive-se os autos.** Tailândia, 15 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00003298120058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de

Competência do Júri em: 16/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. G. S. V. R. DENUNCIADO:CARLOS MODESTO DA SILVA DE CASTRO. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do processo em relação ao acusado CARLOS MODESTO DA SILVA DE CASTRO, vistas ao MP para manifestação Expeça-se o necessário Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00009415720208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:M. R. C. C. DENUNCIADO:ADELSON DE JESUS ARAGAO ARES Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins e de acordo com as atribuições a mim definidas por Lei, que, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl. 220 informando que a vítima MARIA RIBAMAR COELHO DA COSTA encontra-se internada em estado grave no Hospital Menino Jesus, em Santa Inês/MA e que o número de telefone informado (98) 98700-3525 não foi atendido, faço os presentes autos conclusos ao M.M. Juiz para as determinações necessárias quanto a expedição de Carta Precatória requerida pelo MP para oitiva da vítima em audiência designada para 05/04/2022. Tailândia/PA, 15 de fevereiro de 2022. Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia/PA Matrícula 195472 PROCESSO: 00063867920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 16/02/2022 ENCARGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. F. . DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a decisão de fls. 149 e a manifestação ministerial de fls. 206, determino o arquivamento dos autos. Expeça-se o necessário Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de fevereiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00071646020198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:E. C. F. S. VITIMA:E. K. F. O. DENUNCIADO:MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIELLITON LOPES DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00071646020198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas, CLEITON XAVIER DE MORAES, ELANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ELLEN KEYLA FERREIRA DA SILVA. Ausente as testemunhas do MP MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA OLIVEIRA DO AMARAL. Aberta a audiência, passou-se a ouvir a 1ª testemunha do MP ELANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, RG. 8594091 PM/PA, nascido em 18/07/1998, natural de Tailândia-PA, filho de Miriam Ferreira da Silva, residente à Avenida Ipã, nº 15, Vila Macarrão neste Município de Tailândia-PA DEVIDAMENTE COMPROMISSADO NA FORMA DA LEI. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, no qual o teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Logo após, passou-se a ouvir a 2ª testemunha do MP ELLEN KEYLA FERREIRA DA SILVA, RG. 8092244 PM/PA, nascido em 06/06/2000, natural de Tailândia-PA, filho de Miriam Ferreira da Silva e Fredson Oliveira da Silva, residente à Avenida Ipã, nº 15, Vila Macarrão neste Município de Tailândia-PA DEVIDAMENTE COMPROMISSADO NA FORMA DA LEI. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, no qual o teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, foi realizado o reconhecimento judicial em audiência, a vítima ELANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em sala especial, não reconheceu o denunciado como o autor do crime, e a testemunha ELLEN KEYLA FERREIRA DA SILVA, se negou a fazer o reconhecimento do denunciado. Em seguida, passou-se a ouvir a 3ª testemunha do MP MP CLEITON XAVIER DE MORAES, RG.39972 PM/PA, nascido em 04/07/1987, filho de Domingos Batista de Moraes e Odelina da Silva Xavier, natural de Capanema-PA, residente à 6ª Cpm, Bairro

Novo, neste Município de Tailândia-Pa. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual. Devidamente comprometido na forma da lei, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP insiste na oitiva das testemunhas MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA OLIVEIRA DO AMARAL, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. A defesa fez os seguintes requerimentos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O JUIZ passou a se manifestar nos seguintes termos: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Entendo pelo deferimento do pedido de revogação da prisão. Assim, diante de tais circunstâncias, nos termos do art. 316 do CPP revogo a prisão preventiva, e a substituo por medidas cautelares diversas nos termos do art. 319 do CPP, sendo suficientes neste caso até o término do processo, sendo as seguintes: I- COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, para informar e justificar suas atividades, mensalmente devendo manter atualizado seu endereço a partir de 02/05/2022; II- PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, por prazo superior a 05 (cinco) dias, sem autorização judicial. III- RECOLHIMENTO DOMICILIAR AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS das 21:00hs às 06:00hs. Serve a presente decisão como Alvará de Soltura. Ciente os presentes. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão. Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Testemunhas do MP: MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, , virtualmente ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, virtualmente CLEITON XAVIER DE MORAES, virtualmente ELANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA À ELLEN KEYLA FERREIRA DA SILVA PROCESSO: 00071646020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:E. C. F. S. VITIMA:E. K. F. O. DENUNCIADO:MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIELLITON LOPES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho, e, cumprindo a determinação de fl. 243 v. abro vistas ao Ministério Público desta Comarca para manifestação. À À À À À Na oportunidade informo que, apesar de ausentes, as testemunhas foram devidamente intimadas, conforme Certidão positiva de fl. 234 (ANA PAULA OLIVEIRA DO AMARAL) e comprovante de recebimento de e-mail, em fl. 250, requisitando os Policiais Militares (MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS E CLEITON XAVIER DE MORAES). Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Tailândia Matrícula 19547 PROCESSO: 00000669320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310002510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAJECAPP MADEIREIRA IND COM LTDA PROCURADOR(A):GERSON DA COSTA (PROC. DA FAZ. NAC.). Decisão Interlocutória À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. À À À À À À À À À Com o decurso do prazo, conclusos. À À À À À À À À À Intime-se. À À À À À À À À À Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001284020068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) EXECUTADO:SECKAMP MADEIRAS LTDA. Decisão Interlocutória À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À Tendo em vista que já se passou o ano da suspensão automática À À À À À À À À À Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do

fim da suspensão (28/11/2020), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001293520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO MOLAS PP LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO M, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 33 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 26, da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001303020068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEMATA MADEIRAS DA MATA LTDA. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que já se passou o ano da suspensão automática Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim da suspensão (28/11/2020), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001312520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROC. DA FAZ. (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO FAZOLLO LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO FAZOLLO LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 33 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002203620008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010003248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA- PROC DA FAZ. EST. (ADVOGADO) EXECUTADO:E O JARDIM. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de E O JARDIM, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 22 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002293320028140074 PROCESSO ANTIGO: 200210000549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 AUTOR:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO

PARA (ADVOGADO) REU:G. C. DE JESUS SILVA MADEIRAS Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING R. KLAUTAU (ADVOGADO) . **DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelo exequente. Alega existir ERRO MATERIAL, uma vez que na sentença há a troca do nome do executado. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço dos embargos, entendo pelo seu acolhimento. Com efeito, há de fato a troca do nome do executado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 382 do CPP, conheço dos embargos, dou-lhe provimento, a fim de sanar o erro material e para passar a constar na sentença de fls. 12 o nome do executado G. C. DE JESUS SILVA MADEIRAS ao invés de CHRISTIANNE SHERRING R. KLAUTAU. Ficam mantidos os demais termos da referida Decisão. P.R.I. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 1 PROCESSO: 00002421020048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410003509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMAFORT INDUSTRIA MADEIREIRA FORTALEZA LTDA. Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que já se passou o ano da suspensão automática Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim da suspensão (09/02/2018), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002554220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200410000208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO:EIMAR EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A Ação foi proposta em 25/02/2004. A Ação tramita, portanto, pelo prazo de 19 (dezenove) anos. Não foram localizados bens do devedor. O executado não foi localizado para ser citado (fls.18). O Exequente atravessou petição em 17/10/2007. O Exequente somente voltou a peticionar, portanto, efetuar diligência no processo em 08/10/2017. O exequente peticionou no processo após o tempo decorrido de quase 10 (dez) anos, RESTANDO MAIS DO QUE PATENTE O ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. Ora, evidente a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com efeito, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não foram localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Ora, com a suspensão automática do prazo em 24/08/2006, quando ocorreu a tentativa de citação, decorreu o processo o prazo de um ano de suspensão automática, e mais os cinco anos de prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, o crédito tributário prescreveu de forma intercorrente em 24/08/2012. Todo esse período o ESTADO NÃO PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÁVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Destarte, indiscutível a prescrição do crédito executivo, conforme o RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poder permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à

Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Grifei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 40, §4º da Lei 6.830 e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. **Arquive-se os autos.** Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00002589820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO: E P DA SILVA COMERCIO. SENTENÇA **Vistos os autos.** Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de E P DA SILVA

Tendo em vista que já se passou o ano da suspensão automática Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim da suspensão (23/11/2017), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00003782220008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010002943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:TORA MADEIREIRA LTDA. SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A Ação foi proposta em 27/03/2000. A Ação tramita, portanto, pelo prazo de 22 (vinte e dois) anos. Não foram localizados bens do devedor. O executado não foi localizado para ser citado (fls.13). O Exequente atravessou petição em 20/01/2003. O Exequente somente voltou a peticionar, portanto, efetuar diligência no processo em 09/02/2017. O exequente peticionou no processo após o tempo decorrido de quase 14 (quatorze) anos, RESTANDO MAIS DO QUE PATENTE O ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. Ora, evidente a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com efeito, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Ora, com a suspensão automática do prazo em 20/01/2003, quando ocorreu a tentativa de citação, decorreu o processo o prazo de um ano de suspensão automática, e mais os cinco anos de prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, o crédito tributário prescreveu de forma intercorrente em 20/01/2009. Todo esse período o ESTADO NÃO PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÁVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Destarte, indiscutível a prescrição do crédito executivo, conforme o RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poder permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos

Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011164720068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610005272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:J D CASA DO CONSTRUTOR LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de J D CASA DO CONSTRUTOR LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 33 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita". Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014080820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO:TAILANDIA POSTOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) . Decisão Interlocutória Vistos etc. Tendo em vista que já se passou o ano da suspensão automática Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim da suspensão (16/12/2017), sem baixa na distribuição, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo já foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/90. Com o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00017695820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FLAVIO LIMA BRITO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de FLAVIO LIMA BRITO, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 70 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do pagamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando: II- a obrigação for satisfeita". Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00026917520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:A J COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de A J COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Petição de fls. 10 requerendo a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Apãs, archive-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00038131620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022 VITIMA:J. J. C. Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. - TRIBUNAL DO JARI Sessão do Tribunal do JARI de 26/04/2022, às 08h30 Processo nº 0003813-16.2018.8.14.0074 R@u: PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA Vítima: JOSÉ JULIANO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS FICA (m) INTIMADO (s), por meio deste, o (s) Dr (s). Herbert Sousa Duarte, OAB/PA 19.221 (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO), para comparecer (em) na Sessão de

Julgamento do Tribunal do J ri, referente aos autos acima epigrafados, que ser  realizada no dia 26/04/2022,  s 08h30 no Plen rio da C mara Municipal de Tail ndia. Tail ndia/PA, 17 de fevereiro de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judici ria da 1 a Vara de Tail ndia PROCESSO: 00038131620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 17/02/2022 VITIMA:J. J. C. Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSA O) DENUNCIADO:PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSA O) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT RIO             Em virtude das atribui es que me s o conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento n o 006/2009-CJCI, que autorizam a pr tica de atos de mero expediente sem car ter decis rio, independente de despacho, abro vistas ao Minist rio P blico desta Comarca para manifesta o, tendo em vista a certid o negativa de fls. 250 e 279 (Jos  Juliano Costa) e fl. 272 ( rika Pereira Souza). Tail ndia, 17 de fevereiro de 2022. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judici rio da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia Matr cula 195472 PROCESSO: 00040363220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M S DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS ME.  SENTEN A               Vistos os autos.               Trata-se de Execu o fiscal proposta por Estado do Par  em face de M S DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS ME.               Peti o de fls. 08 requer a desist ncia da a o com fundamento no art. 485, VIII do NCPC.               Ante o exposto, homologo a desist ncia da a o e julgo extinto o processo sem exame de m rito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.               Sem custas.               P.R.I. Ap s, archive-se.               Tail ndia, 16 de fevereiro de 2022.               Arielson Ribeiro Lima             Juiz de Direito             Titular da 1 a Vara C vel e Criminal de Tail ndia       1 PROCESSO: 00041126120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:NIMAQ AGROSHOPING EIRELI ME.  SENTEN A               Vistos os autos.               Trata-se de Execu o fiscal proposta por Estado do Par  em face de NIMAQ AGROSHOPING EIRELI ME.               Peti o de fls. 08 requer a desist ncia da a o com fundamento no art. 485, VIII do NCPC.               Ante o exposto, homologo a desist ncia da a o e julgo extinto o processo sem exame de m rito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.               Sem custas.               P.R.I. Ap s, archive-se.               Tail ndia, 16 de fevereiro de 2022.               Arielson Ribeiro Lima             Juiz de Direito             Titular da 1 a Vara C vel e Criminal de Tail ndia       1 PROCESSO: 00045367420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARBONIZACAO DOREA EIRELI EPP. Decis o Interlocut ria               Vistos etc.               Tendo em vista que j  se passou o ano da suspens o autom tica               Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim da suspens o (20/11/2021), sem baixa na distribui o, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo j  foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40,  1 , da Lei n o 6.830/90.               Com o decurso do prazo, conclusos.               Intime-se.               Tail ndia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00045428120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J R GONCALVES SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA ME. Decis o Interlocut ria               Vistos etc.               Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribui o, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo j  foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40,  1 , da Lei n o 6.830/90.               Com o decurso do prazo, conclusos.               Intime-se.               Tail ndia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 17/02/2022 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO

PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CÂ Ê RÂ TÂ IÂ DÂ
 O CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que deixei de expedir
 Mandado de Intimação para testemunha de acusação MARIA MARGARETH LAURENTINO
 FREITAS, tendo em vista que a mesma foi intimada em Secretaria sobre a data da sessão de julgamento
 do Tribunal do Jari, conforme Certidão de fl. 255. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 16 de
 fevereiro de 2022. _____ Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de
 Tailândia Matrícula 195472 PROCESSO: 00125590420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal
 em: 17/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:WALDIR BENICIO DO
 REGO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Execução fiscal proposta por Estado do Pará em face de WALDIR BENICIO DO REGO. Petição de fls. 13 requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Apãs, archive-se. Tailândia, 16 de fevereiro de 2022. Arielson
 Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de
 Tailândia 1 PROCESSO: 00010693320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007167
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 AUTOR: M. P. E. P. REU: M. A. T. L. VITIMA: K. L. F. PROCESSO: 00014871520208140074 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em:
 AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T. INDICIADO: V. A. A. VITIMA: M. N. R. PROCESSO:
 00131283920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
 ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. A. S. AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO:
 D. C. L. PROCESSO: 00134944420178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 DENUNCIADO: M. J. M. VITIMA: L. R. S. M. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0803860-39.2021.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: EDILENE PEREIRA DE ARAUNO. ADVOGADO (s) (A): LETICIA ARAUJO SOPRAN OAB/PA 25927, FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20865-A. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para participar de audiência de instrução e julgamento para dia 15.03.2022 às 09h , designada na decisão de ID 41940736. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS.

A Dra. **MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara Penal da Comarca de Redenção, Estado do Pará, uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

AÇÃO PENAL: ROUBO QUALIFICADO.

PROC. 0803546-93.2021.814.0045.

PARTE: THIAGO SILVA RODRIGUES.

PESSOA A SER CITADA: 1- THIAGO SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 03.08.1992, natural de Redenção/PA, filho de Olímpio Fernandes Rodrigues e Sandra Iolena Silva Rodrigues, RG nº. 6270160 PC/PA, CPF nº. 018.103.812-90, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 1316, Bairro Marechal Rondon, cidade de Redenção/PA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado para responder, por escrito, no prazo de dez (10) dias, à acusação que lhe foi imposta, por infringência ao Art. 157, §2º, I do CPB, sob pena de revelia. Eu, Conceição Lopes Miranda, Analista Judiciário da Secretaria da Vara Penal desta Comarca, o digitei. CUMPRA-SE.

Redenção, 29 de janeiro de 2022.

DECISÃO QUE SEQUE EM ANEXO:

DECISÃO EM AUDIÊNCIA:

CITE-SE O ACUSADO TIAGO SILVA RODRIGUES POR MEIO DE EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal.

Após o decurso do prazo de publicação do edital de citação, sem a manifestação do acusado, suspendo o trâmite do processo quanto ao acusado TIAGO SILVA RODRIGUES e o curso do prazo prescricional quanto ao mesmo réu, com esteio no art. 366 do Código de Processo Penal (CPP). Anote-se para fins de controle dos prazos.

Em decorrência da eventual citação por edital, ciência ao Ministério Público sem necessidade de nova conclusão.

Caso haja mandado de prisão pendente, promova-se o cadastro no BNMP. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para fins de deliberação acerca de eventual separação do processo.

Venham os autos conclusos para análise do pedido de liberdade provisória, bem como para prolação de sentença, no prazo legal.

Expeça-se ofício ao diretor do CPR, para que providencie os exames clínicos do réu MARCELO DA SILVA CASTRO, bem como informe a este juízo a possibilidade de fornecimento dos medicamentos ou tratamento que se fizerem necessários.

Nada mais havendo, a audiência está encerrada. Dispensadas as assinaturas das partes, cujo autenticidade do termo se firmará pela assinatura eletrônica do magistrado, por se tratar de processo do PJE. Eu, _____ (Rafael Costa e Silva), Auxiliar judiciário da Vara Criminal, que digitei e conferi. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito.

Assinado eletronicamente por: **MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE**

28/01/2022 17:24:02

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00065800620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
Embargos à Execução em: 28/06/2019---EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EMBARGANTE: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB/PA 15761-B - CASSIA
MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO), OAB/PA 8033 ; FABIANO VIEIRA GONÇALVES
(ADVOGADO), OAB/PA 21364 - YAGO OLIVEIRA SORDI (ADVOGADO), OAB/PA 26723 ; MURILO
TERRA DEMACHKI (ADVOGADO), OAB/PA 8798-B ; MÁRIO ALVES CAETANO (ADVOGADO).
SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação de embargos à execução ajuizada por GILBERTO
LUIZ DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, estando as partes
devidamente qualificadas na exordial. Com a inicial vieram documentos, fls.16/17. Determinado o
apensamento aos autos principais, este foi cumprido, fl.18. Em despacho à fl.20, determinou-se a
comprovação da hipossuficiência alegada, ou o recolhimento das custas iniciais cabíveis, devidamente
intimada, fl.21, o requerente manteve-se inerte, conforme certidão à fl.22. Em função da suspensão
do processo executivo, a presente demanda também foi suspensa até 27/12/2018. Certidão de
inércia, fl.26. É O RELATO. DECIDO. A ação não reúne condições para regular
prosseguimento. Não houve recolhimento de custas iniciais, oportunizado à parte autora para que
recolhesse as custas iniciais, esta permaneceu inerte. Dessa forma, frente o acima narrado, entendo
que o recolhimento das custas é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois,
de acordo com a lei estadual 8328/2015 nenhum ato pode ser praticado sem o devido recolhimento,
exceto na hipótese de concessão de gratuidade processual. Encontrando vício que comprometa o
desenvolvimento regular do processo, é dever do juiz conceder prazo para que o autor corrija o defeito ou,
por outro lado, explicar a inexistência desse. Nesta demanda, detectada a impossibilidade de deferimento
da gratuidade o autor não se insurgiu e nem recolheu as custas, respeitando-se, assim, o contraditório e
oportunizando o recolhimento antes da extinção do feito. A demanda foi ajuizada em 2016 e não
houve impulso da parte para promover a citação do requerido nem se manifestar nos autos. Não é
razoável, efetivo e nem se atende ao princípio da economicidade e duração razoável manter o trâmite a
mercê do manifesto desinteresse da parte autora, pois, a decisão de indeferimento da gratuidade está
acobertada pela preclusão temporal. A intimação foi realizada na pessoa do procurador constituído
nos autos sendo despicienda a intimação pessoal dos requerentes porque não há previsão legal que exija
a intimação pessoal prévia quanto a diligência pendente se refere a recolhimento de custas processuais,
recordando que a intimação na pessoa do procurador é a regra, não sendo razoável ampliar as hipóteses
de exceção legal gerando-se atos desnecessários. Não se trata de ato que deva a parte requerente
promover pessoalmente, portanto, sigo o entendimento dos seguintes precedentes do Egrégio TJPA e do
STJ: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE
JUSTIÇA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO
ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO. 1. Se a parte embargante não obstante tenha formulado pedido de gratuidade de justiça é
intimada para efetuar o recolhimento de custas e não efetua o pagamento, tampouco recorre em tempo
oportuno do referido despacho, ocorre a preclusão temporal, impedida sua rediscussão em grau de
apelação (Art. 473 do CPC). 2. A alegação de impossibilidade de obtenção de vista dos autos para
pagamento ou manifestação quanto ao despacho que determinou o pagamento das custas iniciais não tem
o condão de afastar a preclusão temporal, in casu, uma vez que caberia à parte apresentar,
oportunamente, pedido de devolução de prazo por justa causa, nos termos do artigo 183 do CPC,
providência não adotada. 3. A intimação para o recolhimento das custas, à toda evidência, caso
descumprida, revela ausência de preenchimento de pressuposto processual de validade objetivo que dá
ensejo a extinção do feito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos em que certificado o não
recolhimento, após a intimação das partes e conseqüentemente extinto o feito sem julgamento do mérito
(Art. 284, parágrafo único c/c 267, I do CPC) 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (2015.01758616-
91, 146.330, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA,

Julgado em 2015-05-21, Publicado em 2015-05-25) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MÉRITO: EXTINÇÃO DO FEITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE. (TJPA 2016.05135132-10, 169.743, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Destaquei APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO REALIZADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe fora determinada (fl.23), para que recolhesse as custas complementares, determinação essa que consubstancia caso de emenda à inicial. 2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual. 3. Com efeito, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de cancelamento da distribuição. 4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, 2017.03049788-75, 178.088, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-19) Destaquei EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 257 CPC. CONSUMAÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.02618353-12, 177.069, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-23) PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS II E III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267, II e III, do CPC. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaquei Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, Inciso I e VI do CPC. Diante da ausência de citação deixo de condenar em honorários. Custas processuais pelos autores ficando advertidos que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, certifique-se e arquivem-se os autos em seguida após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Paragominas (PA), 27 de junho de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00151553220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:
 Monitória em: 15/02/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB
 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT
 (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY
 DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:RONALDO DE SOUZA MENDES JUNIOR. SENTENÇA A R. H. 1. Trata-se de
 a?o monitória ajuizada por G E FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de RONALDO DE SOUZA
 MENDES JUNIOR, qualificados nos autos. 2. A parte autora alegou, em síntese, ser credora do
 Requerido da importância de R\$ 771,82 (Setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos),
 valor representado por dois cheques juntados aos autos (fls.09). 3. Juntou procura?o e
 documentos (fls. 09/21). 4. Recebida a inicial, foi determinada a cita?o do Requerido, para
 pagamento do valor devido ou apresenta?o de embargos monitórios (fls. 24). 5. O
 Requerido foi devidamente citado (fls. 31), permanecendo inerte (fls. 32). ? o relat?rio. Decido.
 6. O Requerido deveria realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos a?o
 monitória, sob pena de constituir-se de pleno direito em t?ulo executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execu^{ção} (Art. 1.102-C, do CPC/73 e Art. 702, do CPC/2015). 7. No caso dos autos, o Requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte. 8. Ante o exposto, tendo em vista o n^o pagamento do valor devido e a n^o apresenta^{ção} de embargos ^a a^{ção} monit^{ria}, julgo procedente o pedido da parte autora, declarando constitu^{do} de pleno direito o t^{ulo} executivo judicial, reconhecendo o autor como credor da quantia de R\$ 771,82 (Setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701, ^o, do CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 9. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honor^{ários} advocat^{ícios}, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor do proveito econ^{ômico} obtido pela parte autora R\$ 771,82 (Setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) 10. Ap^{os} o tr^{ansito} em julgado, encaminhe-se ^o UNAJ para apura^{ção} de custas processuais devidas pelas empresas requeridas. 11. Na forma do Art. 513, ^o, do CPC, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do cr^{édito}, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 12. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento volunt^{ário}, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intima^{ção}, apresente, nos pr^{óprios} autos, sua impugna^{ção} (Art. 525, do CPC). N^o ocorrendo pagamento volunt^{ário} no prazo do Art. 523 do CPC, o d^{bito} ser^á acrescido de multa de dez por cento e, tamb^{ém}, de honor^{ários} de advogado de dez por cento (Art. 523, ^o, do CPC). Ademais, n^o efetuado o pagamento volunt^{ário} no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intima^{ção} do credor, poder^á a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados ^o disposi^{ção} do ju^{zo}, devendo comprovar o pr^{évio} recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada dilig^{ência} a ser efetuada. 13. Por fim, certificado o tr^{ansito} em julgado da decis^{ão} e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poder^á requerer diretamente ^o serventia a expedi^{ção} de certid^{ão}, nos termos do Art. 517 do CPC, que servir^á tamb^{ém} aos fins previstos no Art. 782, ^o, todos do C^{ódigo} de Processo Civil. 14. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cr^{édito}, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do mandado de intima^{ção}. Esta decis^{ão} servir^á, inclusive por c^{ópia}, como mandado de cita^{ção} e intima^{ção}, al^{ém} de carta de cita^{ção}, intima^{ção} e precat^{ória}, nos termos do provimento n^o.03/2009, da CJCI - TJEPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Di^{ário} de Justi^{ça} Eletr^{ônico}. Expe^{ça}-se o necess^{ário}. Cumpra-se. ^o Paragominas/PA, 15 de fevereiro de 2022. ^o DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Respondendo pela 2^a Vara C^{ível} e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00006096920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ÁRIO}(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A^{??o}:

Monitória em: 15/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A -

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEO FLORESTA LTDA

REQUERIDO: DURVAL MONTE SANTO VIEIRA LEO. SENTEN^{ça} A R. H. 1. ^o Trata-se de

a^{ção} monit^{ria} ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de LE^o FLORESTA LTDA e

DURVAL MONTE SANTO VIEIRA LE^o, qualificados nos autos. 2. A parte autora alegou, em

s^{ntese}, ser credora dos Requeridos da import^{ância} de R\$ 452.844,95 (Quatrocentos e cinquenta e dois

mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado da quantia

inadimplida de R\$254.296,84 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta

e quatro reais) referente ao contrato de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), juntado aos autos (fls.36 e

ss.). 3. Juntou procura^{ção} e documentos (fls. 13/50). 4. Ap^{os} determina^{ção} de

emenda da inicial para inclus^{ão} de endere^{ço} do segundo Requerido, e seu devido cumprimento, a

inicial foi recebida e determinada a cita^{ção} dos Requeridos, para pagamento do valor devido ou

apresenta^{ção} de embargos monit^{rios} (fls.55). 5. Os Requeridos foram citados por hora

certa (fls. 59), permanecendo inertes (fls. 62). 6. Contesta^{ção} por negativa geral foi

apresentada pela Defensoria P^{ública} enquanto Curadoria Especial (fls.75). ^o relat^{ório}. Decido.

7. Os Requeridos deveriam realizar o pagamento do valor devido ou interpor embargos ^a a^{ção} monit^{ria}, sob pena de constituir-se de pleno direito em t^{ulo} executivo judicial, convertendo-se

o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execu^{ção} (Art. 1.102-C, do CPC/73 e

Art. 702, do CPC/2015). 8. No caso dos autos, os Requeridos foram devidamente citados,

permanecendo inertes. Havendo apresenta^{ção} de contesta^{ção} por negativa geral pela Defensoria

P^{ública}. 9. Ante o exposto, tendo em vista o n^o pagamento do valor devido e a n^o

apresenta-se o pedido de embargos à execução monitória, julgo procedente o pedido da parte autora, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconhecendo o autor como credor da quantia de R\$ 452.844,95 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no Art. 701, §2º, do CPC c/c Art. 487, III, a, do CPC. 10. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela parte autora. 11. Apõe o trânsito em julgado, encaminhe-se a UNAJ para apuração de custas processuais devidas pelos Requeridos. 12. Na forma do Art. 513, §2º, do CPC, intimem-se os Executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (Art. 523, caput, do CPC). 13. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do Art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Art. 523, §1º, do CPC). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas / taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada. 14. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do Art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no Art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 15. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve como mandado Paragominas/PA, 15 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802017-91.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: LIS CARVALHO DE MELO (ADV. Raimundo Nonato de Oliveira Filho, OAB/GO 48.738); **Requerido:** OTHAVIO AUGUSTO BATISTA DE CARVALHO (ADV. Lidya Brenda Batista de Carvalho e Miranda Fagundes, OAB/GO 45694). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/02/2022 às 10h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejusparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo: 0011546-12.2016.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): AUBEVANDRO BARBOSA DE SA SENTENÇA ; PRESCRICAO DA PRETENSAO EXECUTÓRIA Vistos etc. Tratam-se de autos de Execução penal em que figura como apenado AUBEVANDRO BARBOSA DE SA. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, pois o apenado supracitado foi condenado a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão nos autos nº 0015377- 43.2006.8.03.0001 em regime aberto. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, com fundamento nos arts. 66 da LEP, c/c 113, 109, VI, e 107, IV, todos do CP, mov. 11. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: ;É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do no exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo;. Compulsando os autos, verifico que o apenado não iniciou o cumprimento da pena, pois não foi intimado para comparecer a audiência admonitória, conforme certidão do oficial de justiça constante no movimento 1, PDF 1, fl. 23, não ocorrendo a causas interruptiva da prescrição prevista no art. 17, V, do Código Penal: ;V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;. Desta forma, o termo inicial da prescrição será considerado após a sentença condenatória irrecorrível, conforme previsão do Art. 112, in verbis: Art. 112- No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Assim, considerando que o início do cumprimento da pena não ocorreu e que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 28/01/2016 para a acusação e em 28/01/2016 para a defesa e observando que a pena não ultrapassa 02 anos, a prescrição ocorre em 04 anos, conforme prevê o art. 109, V, do Código Penal, sendo este lapso temporal a base de cálculo da prescrição da pretensão punitiva. Analisando os autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 28/01/2016 para a acusação, com prazo prescricional de 04 anos em razão da condenação (art. 109, V, do CP), alcançando a prescrição da pretensão executória em 28/01/2020, estando assim prescrita. ISTO POSTO, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUBEVANDRO BARBOSA DE SA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 16 de fevereiro de 2022. Paragominas, 16 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Processo: 0002318-23.2010.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JUNIOR DE SOUSA DOS REIS SENTENÇA ; PRESCRICAO DA PRETENSAO EXECUTÓRIA Vistos etc. Tratam-se de autos de Execução penal em que figura como apenado JUNIOR DE SOUSA DOS REIS. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, pois o apenado supracitado foi condenado a pena de 06 anos de reclusão nos autos nº 0000000-02.0092.0.01.6422 e empreendeu Fuga em 02/02/2010, sendo considerado foragido desde então. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, com fundamento nos arts. 66 da LEP, c/c 113, 109, VI, e 107, IV, todos do CP, mov. 11. É o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: ;É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do no exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo;. Assim, considerando que o início do cumprimento da pena ocorreu em 23/06/2009 e o apenado empreendeu fuga em 02/02/2010, cumprindo 07 meses e 11 dias da pena que foi imposta, restando a cumprir 05 anos, 04 meses e 19 dias, sendo este lapso temporal a base de cálculo da prescrição da pretensão punitiva e segundo a previsão do Art. 113, do CPB ; No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta a cumprir da pena. Analisando os autos, verifico que a fuga ocorreu em 02/02/2010, restando cumprir a pena de 05 anos, 04 meses e

19dias, com prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP), alcançando a prescrição da pretensão executória em 01/02/2022, estando assim prescrita. ISTO POSTO, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUNIOR DE SOUSA DOS REIS, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.Paragominas, 16 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

RELATÓRIO DO PROCESSO N° 0003171-95.2011.814.0039

Aos 9 (nove) dias do mês de fevereiro (2) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, eu DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Presidente na _____ª Sessão do Tribunal do Júri do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA, apresento o seguinte relatório referente ao processo criminal n° 0003171-95.2011.814.0039, de acordo com as diretrizes do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal.

Réu: FRANCISCO DOS SANTOS

Vítima: GEOFLASIO NERES

Classe: Art. 121, caput, do Código Penal

I - DA DENÚNCIA (fl. 2/4)

O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal.

Narra, em síntese, a peça acusatória que no dia 14 de agosto de 2011, por volta das 21h, na Rua Salvador, o réu teria desferido golpes de facção na vítima Geoflasio Neres, o qual faleceu no local.

Consta nos autos que o réu estava chamando por sua ex-companheira CLEONICE LIMA DOS SANTOS, conhecida por 'CLEIA', em frente a casa dela, após ela entrar correndo, momento em que a vítima apareceu e disse que não queria confusão em frente a sua casa e, em seguida o réu puxou um facção que trazia na cintura e atingiu a vítima.

A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2011 e determinada a citação do réu (fls. 42/43).

II - DA DEFESA PRÉVIA

Apresentada a Resposta à Acusação (fls. 53/54).

III - DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL

Requisição de remoção de cadáver (fl. 25).

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia no dia 5 de outubro de 2011, ocasião em que as testemunhas Cleonice Lima dos Santos, Clayton Pereira Vila Nova, Hélio Ferreira de Alcantara, Karina Rodrigues Ribeiro e José Valdineto de Azevedo (fls. 61/62).

V - DO INTERROGATÓRIO DO RÉU

O réu foi interrogado (fls. 96/98).

VI - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO

O Ministério Público em Alegações Finais requereu a Pronúncia do réu e seu conseqüente Julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 103/106).

VII - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A Defesa pleiteou a absolvição sumária apoiado na tese de legítima defesa (fls. 103/106).

VIII - DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (fl. 107)

A sentença foi julgada parcialmente procedente, a fim de PRONUNCIAR o réu FRANCISCO DOS SANTOS, como incurso nas penas do Art. 121, caput, do Código Penal.

É O RELATÓRIO.

Concluído o relatório supra, com base no artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de março de 2022, às 8h30min, para realização da _____ª Sessão do Tribunal do Júri do ano de 2022 da Comarca de Paragominas/PA.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito Presidente na _____ª Sessão do Tribunal do Júri do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo o adv. Dra. JÉSSICA SILVA CAVALCANTE, OAB/PA 28.039, para se manifestar, no prazo de 5 dias, a respeito de decisão de fl. 114, nos autos do processo 0007926-97.2018.8.14.0046.

Rondon do Pará, 17 de fevereiro de 2022

Milla Keline Araújo do Nascimento

1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Provimento 006/2006-CJRMB, art.1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009

CJCI, e considerando a portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0004187-27.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: IVAN NELSONDA SILVA

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc ...

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para que seja determinada a **produção antecipada de eventuais provas em caráter incidental, através de designação de audiência para ser ouvida, na modalidade depoimento especial, a vítima criança/adolescente L.B.P.**, conforme requerido na peça acusatória às fls. 02/03.

É o que basta relatar.

Inicialmente cumpre ressaltar que a lei nº 13.431/17 acrescentou a previsão de antecipação de provas nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhas de violência.

Considerando que o pedido pleiteado tem por objetivo a proteção da criança vítima de violência, reduzindo os efeitos da revitimização desta, e que há uma grande dificuldade probatória nos casos de estupro, principalmente tratando-se de vulneráveis.

A Lei n. 13.431 /17, estabelece que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual deverá ser realizada por meio de depoimento especial, por uma única vez e, via de regra, em sede antecipação de prova judicial, garantida a ampla defesa ao investigado e realizada por profissionais qualificados.

Analisando a questão, observo que, em se tratando de crime sexual contra criança e adolescente, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Ante o exposto defiro o pedido e **designo para o dia 07/04/2022 às 13h00min a audiência para a colheita do depoimento especial da vítima**. Intime-se com todas as formalidade legais exigidas para o ato.

Ato contínuo, considerando que em relação a defesa do réu, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses a ensejar absolvição sumária, **designo** audiência de interrogatório, instrução e julgamento para a mesma data (**07/04/2022 às 13h00min**), ressaltando que por se tratar de réu com defesa constituída será este inquirido de forma virtual por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados, assim como, para um contato mais célere com a Serventia, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, deverão fornecer contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

Providencie-se as intimações pessoais das testemunhas, as quais deverão comparecer pessoalmente ao ato, em caso de residirem nesta comarca, e em caso negativo que seja providenciado Carta Precatória para oitiva das mesmas no juízo deprecado.

Cumpra-se a secretaria judicial com todas as formalidades legais exigidas para o ato.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Monte Alegre/PA, 17 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008793-35.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: EDNOM BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc ...

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para que seja determinada a **produção antecipada de eventuais provas em caráter incidental, através de designação de audiência para ser ouvida, na modalidade depoimento especial, a vítima criança/adolescente L.B.P.**, conforme requerido na peça acusatória às fls. 02/03.

É o que basta relatar.

Inicialmente cumpre ressaltar que a lei nº 13.431/17 acrescentou a previsão de antecipação de provas nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhas de violência.

Considerando que o pedido pleiteado tem por objetivo a proteção da criança vítima de violência, reduzindo os efeitos da revitimização desta, e que há uma grande dificuldade probatória nos casos de estupro, principalmente tratando-se de vulneráveis.

A Lei n. 13.431 /17, estabelece que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual deverá ser realizada por meio de depoimento especial, por uma única vez e, via de regra, em sede antecipação de prova judicial, garantida a ampla defesa ao investigado e realizada por profissionais qualificados.

Analisando a questão, observo que, em se tratando de crime sexual contra criança e adolescente, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Ante o exposto defiro o pedido e **designo para o dia 23/11/2022 às 09h00min a audiência para a colheita do depoimento especial da vítima**. Intime-se com todas as formalidade legais exigidas para o ato.

Ato contínuo, considerando que em relação a defesa do réu, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses a ensejar absolvição sumária, **designo** audiência de interrogatório, instrução e julgamento para a mesma data (**23/11/2022 às 09h00min**), ressaltando que por se tratar de réu com defesa constituída será este inquirido de forma virtual por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados, assim como, para um contato mais célere com a Serventia, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, deverão fornecer contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

Providencie-se as intimações pessoais das testemunhas, as quais deverão comparecer pessoalmente ao ato, em caso de residirem nesta comarca, e em caso negativo que seja providenciado Carta Precatória para oitiva das mesmas no juízo deprecado.

Cumpra-se a secretaria judicial com todas as formalidades legais exigidas para o ato.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Monte Alegre/PA, 17 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0005548-79.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: KAIRO WILLER DA SILVA ABREU

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc ...

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para que seja determinada a **produção antecipada de eventuais provas em caráter incidental, através de designação de audiência para ser ouvida, na modalidade depoimento especial, a vítima criança/adolescente L.B.P.**, conforme requerido na peça acusatória às fls. 02/03.

É o que basta relatar.

Inicialmente cumpre ressaltar que a lei nº 13.431/17 acrescentou a previsão de antecipação de provas nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhas de violência.

Considerando que o pedido pleiteado tem por objetivo a proteção da criança vítima de violência, reduzindo os efeitos da revitimização desta, e que há uma grande dificuldade probatória nos casos de estupro, principalmente tratando-se de vulneráveis.

A Lei n. 13.431 /17, estabelece que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual deverá ser realizada por meio de depoimento especial, por uma única vez e, via de regra, em sede antecipação de prova judicial, garantida a ampla defesa ao investigado e realizada por profissionais qualificados.

Analisando a questão, observo que, em se tratando de crime sexual contra criança e adolescente, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Ante o exposto defiro o pedido e **designo para o dia 22/11/2022 às 12h30min a audiência para a colheita do depoimento especial da vítima**. Intime-se com todas as formalidade legais exigidas para o ato.

Ato contínuo, considerando que em relação a defesa do réu, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses a ensejar absolvição sumária, **designo** audiência de interrogatório, instrução e julgamento para a mesma data (**22/11/2022 às 12h30min**), ressaltando que por se tratar de réu com defesa constituída será este inquirido de forma virtual por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados, assim como, para um contato mais célere com a Serventia, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, deverão fornecer contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br.

Providencie-se as intimações pessoais das testemunhas, as quais deverão comparecer pessoalmente ao ato, em caso de residirem nesta comarca, e em caso negativo que seja providenciado Carta Precatória para oitiva das mesmas no juízo deprecado.

Cumpra-se a secretaria judicial com todas as formalidades legais exigidas para o ato.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Monte Alegre/PA, 17 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000022-13.2012.8.14.0086 ¿ Ação Civil Publica Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MIO AMBIENTE E DOS RECUSOS NATURAIS RENOVAVEIS Réu: DEPRATAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL Réu: OMNIA MINERIOS LTDA Réu: ESTADO DO PARÁ **DECIS¿O-OFÍCIO** Trata-se de AÇ¿O CIVIL PÚBLICA ¿ AMBIENTAL proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ESTADO DO PARÁ, OMNIA MINÉRIOS LTDA, IBAMA e DNPM. Após discuss¿o quanto a competência, houve decis¿o do TRF1, nos autos do Processo nº 0035327-65.2005.4.01.0000, a qual transitou em julgado, definindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida demanda. Nesse sentido, remeto os autos do Processo nº 0000022-13.2012.8.14.0086 (05 volumes), autuado na Justiça Federal sob nº 2005.39.02.001667-1, ao Juiz Federal da Subseç¿o Judiciária de Santarém, com jurisdiç¿o ao município de Juruti/PA, onde ocorreram os fatos. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Juruti, 01 de setembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0003251-34.2019.8.14.0086 ¿ Procedimento Comum Cível Requerente: JOERCILA BATISTA DOS SANTOS Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 Requerido: INSS ¿ INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA (...)III ¿ **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentaç¿o, determinando que o INSS implante o benefício de pens¿o por morte de segurado especial rural de ZACARIAS ASSUNÇ¿O GUERREIRO, em favor da autora JOERCILA BATISTA DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 13.07.2018), data do requerimento, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91, bem como que pague os atrasados entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente pelo índice do INPC e juros moratórios incidir¿o os da caderneta de poupança nos termos da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, conforme REsp 1.270.439 (1ª Seç¿o, acórd¿o submetido ao regime dos recursos repetitivos). E em virtude de tratar-se de prestaç¿o de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 298 c/c art. 497 do CPC, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS implemente o benefício, no prazo de 30 dias, as prestaç¿es da pens¿o por morte reconhecida na sentença. Sem custas. Honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenaç¿o, neste compreendidas as parcelas vencidas até a prolaç¿o da sentença - Súmula nº 111 ¿ STJ. Sentença que n¿o se submete ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 496 do CPC. Oficie-se ao requerido para que proceda ao pagamento do benefício concedido à autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇ¿O/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redaç¿o que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órg¿o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 01 de setembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0009495-76.2019.8.14.0086 ¿ Procedimento Comum cível Advogado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 8.265 ¿ ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB/PA 13.303 - SERGIO FIUZA DE MELO MENDES FILHO OAB/PA 13.339 CERTID¿O Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora apresentou réplica à contestação dentro do prazo, e que comprovou o recolhimento da despesa de diligencia de Oficial de Justiça para intimação de Perito nomeado, porém não recolheu a custa da expediç¿o de mandado. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que recolha a custa referente à expediç¿o de mamdado. Juruti, 04 de novembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0070270-96.2015.8.14.0086 Reintegração/Manutenção de Posse Requerente: MARIA JOSE DA SILVA FRAGATA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: OMNIA MINERIOS LTDA Advogado: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11784 YASMIM ROSA DA SILVA ALVES OAB/PA 18420 **DECISÃO** Vistos. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida ALCOA WORLD BRASIL LTDA em face de decisão de fls. 434/440 que, dentre outras deliberações, determinou remessa dos autos à Procuradora Geral Federal especializada, junto ao INCRA, para se manifestar acerca de seu interesse jurídico no presente feito, em atenção a alegação de incompetência absoluta em razão da matéria, arguida pela ré, ora embargante, argumentando ser nítido o interesse da União na presente lide. Segundo a embargante, a decisão proferida por este juízo é contraditória em razão de ter acolhido a preliminar, mas também determinar a intimação da autarquia federal para se manifestar perante a Justiça Estadual, a qual, segundo a embargante, não é mais competente, sendo o procedimento adequado a remessa dos autos à Justiça Federal para dirimir a questão. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos para sanar a contradição apontada, regularizando o procedimento e determinando remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. o relatório. Passo à deliberação. Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada não padece do vício inquinado. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). No caso em tela, verifico que não há qualquer contradição presente na deliberação. Isto porque, ao contrário do que alega o embargante, este magistrado não acolheu a preliminar de incompetência absoluta, mas sim entendeu ser pertinente a oitiva da autarquia federal INCRA antes de remeter os autos à Justiça Federal. Senão vejamos ipsis litteris o parágrafo da deliberação embargada que trata sobre o tema: “Por outro lado, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria por nítido interesse da União na lide, entendo que **pode ser** acolhida, **entretanto**, antes de declarar a incompetência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal c/c Súmula 150 do STJ, urge a manifestação expressa da Autarquia Federal e INCRA, se há interesse que justifique a presença no processo”. (grifei) II - Assim, não houve acolhimento da preliminar, mas sim a postergação de sua análise definitiva após manifestação da autarquia supramencionada. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS** opostos, mas **REJEITO-OS**, ante a ausência de contradição na deliberação de fls. 434/440, mantendo-a incólume. III “ Em termos de prosseguimento, verifico que, devidamente intimado (fl. 455), o INCRA apenas asseverou que iniciou a análise da intimação para manifestação de interesse com o encaminhamento ao órgão de representação judicial e que já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a sua manifestação; III.I “ Deste modo, em atenção a redação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê ser da competência da Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e como forma de resguardar a integridade processual dos atos praticados no presente feito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, a quem competirá decidir sobre o interesse e legitimidade da União para ingressar na demanda, podendo, por conseguinte, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito. IV “ Cumpra-se a presente remetendo-se a integralidade dos presentes autos à Justiça Federal. Juruti/PA, 15 de fevereiro de 2022.

ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AUTOS: 0007331-28.2018.8.14.0037 ç Instituição de Servidão Forçada.

REQUERENTE(S): RAIMUNDO BATISTA ORIENTE.

REQUERIDO(A)(S): LÚCIA BARBOSA. (Adv. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS_OAB/PA 14747)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quinze (15) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Vara Única, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, respondendo pela Vara Única de Oriximiná/PA, comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s) o(a)(s) requerente(s) RAIMUNDO BATISTA ORIENTE. Ausente(s) o(a)(s) requerido(a) LÚCIA BARBOSA.

ABERTA AUDIÊNCIA, resta prejudicada a realização do ato, tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Comarca. Portanto, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/06/2022, ÀS 14H30MIN. PROVIDENCIE-SE: 1. INTIME-SE a parte requerida, por meio de sua advogada, via DJE, para comparecer à audiência, podendo fazer acompanhada de suas testemunhas, no máximo 03 (três). 2. Ciência a DPE. 3. Cientes os presentes. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Eu, _____, Silas Guedes Oliveira ç Assistente de Audiências, digitei e subscrevo. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: 0010098-10.2016.8.14.0037 ç Cobrança.

REQUERENTE(S): RITA DA SILVA FRANZOTE.

REQUERIDO(A)(S): RAIMUNDO MARTINS DA SILVA. (Dr.(a). IVINY PEREIRA CANTO ç OAB/PA 21.723)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara Única desta Comarca, onde se faz presente o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, respondendo cumulativamente por esta Comarca, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA ç de forma virtual, comigo assistente de audiência ao final nominado. Feito o pregão de praxe constatou-se: Ausente(s) o(a)(s) requerente(s), RITA DA SILVA FRANZOTE, e o(a)(s) requerido(a)(s) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA, e a(s) testemunha(s) arrolada pelo(a) autor(a), ARNALDO ALMEIDA DA SILVA e SEBASTIÃO BARBOSA LIMA FILHO. ABERTA AUDIÊNCIA, resta prejudicada a realização do ato, haja vista a necessidade de readequar a pauta desta Comarca, razão pela qual, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/04/2022, às 10h30min.

DELIBERAÇÃO/DESPACHO: 1. INTIME-SE a requerente RITA DA SILVA FRANZOTE, residente na Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 2250, Área Pastoral, Oriximiná/PA, para comparecer à audiência. 2. INTIME-SE o requerido por meio de sua advogada, devidamente constituída nos autos (Dr(a). IVINY PEREIRA CANTO ; OAB/PA 21.723), mediante publicação no PJE e DJE . 3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) para comparecer à audiência, qual(is) seja(m): 3.1. ARNALDO ALMEIDA DA SILVA, residente na Vila Nova Betel, rua Castanhal, S/N, Oriximiná/PA. 3.2. SEBASTIÃO BARBOSA LIMA FILHO, residente na Rua José Picanço Diniz, S/N, Oriximiná/PA. 4. Ciência a DPE. Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado a presente ata, digitado e conferido por mim, _____(Silas Guedes Oliveira - Assistente de Audiência).

ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº. 0001559-69.2008.814.0013, REQUERENTE ASPAFASAR, ASSOCIAÇÃO EM AGRICULTURA FAMILIAR DA COMUNIDADE SANTA ROSA, REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA, REQUERIDOS MARIA DE NAZARÉ MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PIMENTA DE AGUIAR, DARLAN DOS SANTOS RODRIGUES, JOÃO BATISTA GOMES E ANA LÚCIA SOUZA ZENA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

A Dra. **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**, Juíza de Direito respondendo pela 1º vara cível da Comarca de Capanema Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER

que tramita na 1º vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-Pa. Ação Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: ASPAFASAR, ASSOCIAÇÃO EM AGRICULTURA FAMILIAR DA COMUNIDADE SANTA ROSA, CNPJ 08.838.213/0001-07, com sede na Comunidade Santa Rosa. Zona rural, do município de Capanema-Pa, em desfavor de MARIA DE NAZARÉ MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, lavradora, FRANCISCO PIMENTA DE AGUIAR, brasileiro, casado, lavrador, DARLAN DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, JOÃO BATISTA GOMES, brasileiro, convivente, lavrador e ANA LÚCIA SOUZA ZENA, brasileira, convivente, lavradora, todos residentes em local incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, caso queiram, apresentem CONTESTAÇÃO, no prazo legal, ATRAVÉS DE SEU(S) ADVOGADO(S)/DEFENSOR(ES) PÚBLICO(S). Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-á, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, José Pereira Smith Júnior, Auxiliar Judiciário, o digitei, confiro e assino de ORDEM da Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, juíza de Direito respondendo pela 1º vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, ART.1º § 3º, DE 20/10/2006.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA - PA

Republicação por incorreção:

PROCESSO: 00017291620098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910011458
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:OSVALDO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 18936 e ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) - OAB 19891-A -

JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) - OAB 8013 - WYLDILENE DE SOUSA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU S.A Representante(s): OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) - OAB 13.536-A ; CELSO MARCON (ADVOGADO). PROCESSO 0001729-16.2009.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por OSVALDO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAU S/A, ambos qualificados nos autos. À fl. 60 determinou-se a intimação pessoal do requerente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito. Consta certidão à fl. 61 que, intimada pessoalmente, a parte requerente não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30(trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil(CPC).Custas pela parte autora, se houver. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021.Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link .Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. P. R. I. C. Capanema/PA, 28 de julho de 2021GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto

Republicação por incorreção:

ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00017291620098140013. Ação: Execução de Título Extrajudicial ;Cheque. Requerente(s): OSVALDO DE OLIVEIRA. Representante(s): WYLDILENE DE SOUSA PORTO (OAB/PA 8013); JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB/PA 19891-A); OAB 18936 ; ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO). Requerido(s): BANCO ITAU S.A. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA, INTIMADO para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2009.01245823-53, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 20 de setembro de 2021. Vanessa Q. de M. Barbosa Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Ação: Reparação de danos morais c/c cobrança indevida

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CAPANEMA, REGIÃO SALGADA, GUAJARINA E BRAGANTINA ç advogados: Rone Miranda Pires OAB-PA nº 12.387, Davi Costa Lima OAB/PA 12.374 e Marco Antonio da Silva Pereira OAB/PA 18.392

Requerido: CLARO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte autora para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Capanema (PA), 17 de fevereiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00000164219958140013 PROCESSO ANTIGO: 199510000161
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DA COSTA
NUNES (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO: AGROPECUARIA IND. E COM. TATAJUBA LTDA Representante(s): OAB 977 -
ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T. DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS
DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) Defiro a alienação dos bens penhorados através de leilão
judicial. Designo o dia 30 de março de 2022, às 10h, para a realização do primeiro leilão, a ser realizado
no átrio do fórum da comarca de Capanema. Não havendo licitantes, fica designado o dia 15 de abril de
2022, na mesma hora e local, para a realização do segundo leilão. Nomeio leiloeiro o Sr. SANDRO DE
OLIVEIRA, inscrito na JUCEPA sob nº 20070555214, CPF nº 695.860.040-15, residente e domiciliado à
Avenida Magalhães Barata nº 614, apto. 205, Bairro São Brás, Belém/Pa, e arbitro sua comissão em 5%,
em caso de arrematação, e em 2%, em caso de adjudicação que se der após ou dentro do prazo de 5 dias
que antecederem ao leilão. O pagamento da comissão deverá ser realizado diretamente ao leiloeiro, à
vista, logo após a homologação da proposta vencedora. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação,
preferencialmente por meio eletrônico através do cadastro de peritos do TJPA, advertindo-o de que deverá
adotar, além das providências previstas no art. 887 do CPC, todas as necessárias à realização do leilão,
podendo extrair cópias dos autos. Intime-se a executada através de seu advogado via DJE. Cumpra-se.
P.R.I. Capanema, 15A de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Capanema

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
CAPANEMA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
PROCESSO: 00032793220168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. J. S. S.
REPRESENTANTE: E. S. N.
EXECUTADO: G. B. S. Representante(s): OAB 28865 - THALLES VIEIRA MARIANO (ADVOGADO)
OAB 31069 - ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) PROCESSO Nº 0003279-
32.2016.814.0013 ¿EXECUÇÃO DE ALIMENTOSEXEQUENTE: I.J.D.S.S.
EXECUTADO: GILBERTO BARATA DA SILVA ¿Atualmente custodiado no CRR de
Castanhal ¿Pará.DECISÃO/ MANDADO/ ALVARÁ DE SOLTURA
Vistos etc.

PROCESSO Nº 0003279-32.2016.814.0013 ¿EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: I.J.D.S.S. EXECUTADO: GILBERTO BARATA DA SILVA ¿Atualmente custodiado no CRR
de Castanhal ¿Pará.DECISÃO/ MANDADO/ ALVARÁ DE SOLTURA Vistos etc. Homologo o acordo
firmado entre as partes às fls. 104/105, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do
artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários visto serem as partes beneficiárias da
justiça gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil).
REVOGO MANDADO DE PRISÃO CÍVEL AO EXECUTADO GILBERTO BARATADA SILVA. Dê-se baixa
no BNMP, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a
Defensoria Pública. Custas pelo executado. À UNAJ para verificação/cálculo de custas finais. Caso haja
custas à pagar, intime ¿se o executado pessoalmente, para pagamento do valor
apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa.
Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze

dias, expeça-se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe-a à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Servirá a presente sentença como ALVARÁ DE mandado de intimação. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Capanema-PA, 31 de janeiro de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****TERMO DE SORTEIO DE JURADOS**

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, às 15h00min, no Salão do Tribunal do Júri, reunidos de forma virtual através da plataforma digital Microsoft Teams, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Italo de Oliveira Cardoso Boaventura, respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará/PA, o Ministério Público Estadual, representado pela Promotor(a) Thays Rodrigues Cruz Tomaz. Ausente Justificadamente a representante da Defensoria Pública. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr(a) Maria D'juda Gomes Fragas Paulucio; Após, o MM Juiz passou a proceder o sorteio de **25 (vinte e cinco) Jurados titulares**, nos termos do Artigo 433 do Código de Processo Penal Pátrio, assim como foram sorteados também mais 15 (**quinze) nomes, que servirão como suplentes**, todos para atuarem nas reuniões do ano de 2022 ou em reuniões extraordinárias. Foram sorteados os seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES:

- 1) RAUL CARDOSO DUARTE JUNIOR
- 2) ROSELMA COSTA DE SOUSA
- 3) GILCELIA PORTO OLIVEIRA MARTINS
- 4) MARILEY CARLA SIQUEIRA RODRIGUES
- 5) KAROLINE STEFANNI GOMES BANDEIRA DESTEFFANI ZAVARIZE
- 6) POLIANA ALVES MATOS
- 7) PAULO SILVA CARVALHO
- 8) IRLANE CRISTINA GUEDES SILVA
- 9) WILLIANA FERREIRA DE SOUZA GREGORIO
- 10) CRISNA TALITA SOUSA DE SOUSA
- 11) CASSIO MATSAN BARROS SILVA
- 12) MONISE DE BARROS BRITO
- 13) MARIA IZELINA FERREIRA DOS SANTOS
- 14) VERILANE PEREIRA BARROS
- 15) FLEMUNTIUARA GOMES BRITO
- 16) MARIA BETHANIA DE FRANCA GOMES

- 17) JEFFERSON CESAR REIS DA SILVA
- 18) VALDEZA SOUSA DA SILVA MOTA
- 19) THAIANY TOLENTINO DINIZ SANTOS
- 20) ANTONIA GOUVEIA DE OLIVEIRA LIMA
- 21) ADRYA LIMA DE ALMEIDA
- 22) SAMONYN ROSANY SILVA NERES
- 23) ELIETHE DOS SANTOS MARINHO
- 24) IVONETE PEREIRA DA SILVA
- 25) EDILEIA PAIXAO DE OLIVEIRA

JURADOS SUPLENTES:

- 1) BRENDA MENDES ALMEIDA
- 2) ELIETE GOMES BANDEIRA DESTEFFANI
- 3) SILAS LOPES BATISTA
- 4) SIMONE BEZERRA FRANCO
- 5) RONISE NOIA DE OLIVEIRA
- 6) LOURIVAL MARQUES ROLAND JUNIOR
- 7) AURENICE ASSUNÇÃO MARTINS
- 8) ILMA JESUS DA SILVA
- 9) MARCELO SIMAO MACHADO
- 10) IVANILDE ALVES DA SILVA LAGO
- 11) ZILENE FERNANDES DE SOUSA SANTANA
- 12) GENOVI SALETE MORESCO
- 13) IAVANA SILVA GUEDES
- 14) MARIA ODETE MACEDO ALENCAR
- 15) GILCIANE PORTO OLIVEIRA PESSOA

Juiz de Direito: Italo de Oliveira Cardoso Boaventura

Representante do Ministério Público: Thays Rodrigues Cruz Tomaz

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil: Maria D'juda Gomes Fragas Paulucio

Nada mais havendo a tratar, o MMº. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), digitei e subscrevo.

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00068443320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022---REQUERENTE:E. F. S. B. REQUERENTE:P. S. B. REQUERENTE:P. S. B. REPRESENTANTE:JOSELIA SANTANA DE SOUSA Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADJOMAR JOSE BEZERRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ¿SIA DO PARÁ PraÁ§a da BÃ-blia, s/nÂº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂº 0006844-33.2018.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Considerando as informaÃ§ões processuais de fl. 41 e 42, DETERMINO que: Â Â Â Â Â Â Â I -Â Ã¿ secretaria para que encaminhe ao juÃ-zo deprecado Carta PrecatÃ³ria observando os requisitos do artigo 260 do CPC, especialmente, no que diz respeito a assinatura do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â II - Em contÃ-nuo ato, informe ao juÃ-zo deprecado, ora 2Âº Vara da Comarca de Oeiras, que tal diligÃªncia necessita de cumprimento urgente, visto que o presente processo se encontra em tramitaÃ§Ã£o a 04 (quatro) anos, apenas aguardando a efetivaÃ§Ã£o da referida Carta PrecatÃ³ria para o devido prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 17 de fevereiro de 2022. ÃTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÂº 4383/2021-GP

Processo nº: 0005206-28.2019.8.14.0110

Requerente: ANTÔNIO LOPES DURVAL

Requerido: RR COMERCIAL TOCANTINS LTDA ¿ Advs. ENIO PAZIN ¿ OAB/PA: 23.885 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO ¿ OAB/PA: 18.305

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA**, intimo a parte requerida: RR COMERCIAL TOCANTINS LTDA ¿ COMERCIAL TOCANTINS, através de seus patronos: ENIO PAZIN ¿ OAB/PA: 23.885 e MARIA D¿AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO ¿ OAB/PA: 18.305, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá no dia 19/04/2022 às 11:30 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA.

Goianésia do Pará, 17 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00009074720158140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/02/2022---REQUERENTE:G. P. N. REPRESENTANTE:JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ JOSE DOS SANTOS . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁsa da BÃ-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000907-47.2015.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado LUIZ JOSÃ; DOS SANTOS, atravÃs da Defensoria PÃblica, via remessa dos autos, para ciÃncia e manifestaÃsÃo acerca da CertidÃo de fls. 90 e 91, em que a exequente, conforme solicitado, informou os dados bancÃrios para depÃsito dos valores devidos. GoianÃsia do ParÃ; ParÃ;, 15 de fevereiro de 2022. ÁTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00011228120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO PEDRO DE SOUZA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁsa da BÃ-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001122-81.2019.8.14.0110 Denunciado (a): ANTONIO PEDRO DE SOUZA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a testemunha VILMA FERREIRA COIMBRA arrolada pelo parquet na denÃncia, nÃo apresentou documentos em sede policial conforme fl. 12, nÃo constando nos autos qualquer informaÃsÃo acerca de sua localizaÃsÃo, impossibilitando sua intimaÃsÃo para audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento designada para o dia 31/03/2022, desta feita, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico Estadual para manifestaÃsÃo. GoianÃsia do ParÃ; ParÃ;, 15 de fevereiro de 2022. ÁTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00012621820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022---DENUNCIADO:JOSE ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:R. E. F. C. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁsa da BÃ-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001262-18.2019.8.14.0110 Denunciado (a): JOSÃ; ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica para, no prazo legal, apresentar resposta Ã acusaÃsÃo do(a) denunciado(a) JOSÃ; ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Expedientes de praxe. GoianÃsia do ParÃ; ParÃ;, 15 de fevereiro de 2022. ÁTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00016023020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/02/2022---EXEQUENTE:B. A. T. EXEQUENTE:E. A. T. REPRESENTANTE:MISLENE LIMA ALVES EXECUTADO:ELIAS DA CUNHA TAVARES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PraÁsa da BÃ-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001602-30.2017.8.14.0110 DECISÃ;O Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃsÃo de ExecuÃsÃo de Alimentos pelo rito da CoaÃsÃo Pessoal, ajuizada por B.A.T. e E.A.T., neste ato representadas por sua genitora MISLEIDE LIMA ALVES, em face de ELIAS DA CUNHA TAVARES, todos qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â O executado ELIAS DA CUNHA TAVARES, foi devidamente citado Â fl. 20-v, no entanto, atÃ a presente data nÃo apresentou comprovante de pagamento do dÃbito, tampouco justificativa da impossibilidade de fazÃ-lo. Â Â Â Â Â Â fl. 22, foi decretada a PrisÃo Civil do requerido, porÃm, as tentativas de cumprimento do mandado restaram infrutÃferas conforme as certidÃes de fl. 25 e 32. Â Â Â Â Â Â fl. 35 a patrona da exequente renunciou ao mandato e Â fl. 35 foi determinada a intimaÃsÃo pessoal da parte autora para constituir novo advogado particular ou informar se aceita patrocÃnio da defensoria pÃblica, bem como apresentar endereÃo

disseminaã§ã£o da COVID - 19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parãj, Parãj, 15 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianã©sia do Parãj Portaria nãº 4383/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00047666620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã Praã§a da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0004766-66.2018.8.14.0110 Denunciado (a): CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA, vulgo Â¿JUNINHOÂ¿. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Considerando a Certidã£o de fl. 72, remetam-se os autos ã Defensoria Pãblica para, no prazo legal, apresentar resposta ã acusaã§ã£o do(a) denunciado(a) CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Expedientes de praxe. Goianã©sia do Parãj, Parãj, 15 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianã©sia do Parãj Portaria nãº 4383/2021-GP PROCESSO: 00065106720168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/02/2022---DENUNCIADO:GILBERTO SOUSA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PIAUã VARA ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATã FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã¿A DO ESTADO DO PARã COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã PROCESSO N.: 0006510-67.2016.8.14.0110 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiãncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 10/08/2022, ã s 08:00h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãblico, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenã§ã£o ao artigo 370, Â§4ãº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaã§ã£es da Organizaã§ã£o Mundial da Saãde - OMS, os usuãrios internos e externos sã£o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitãrios, com o objetivo de resguardo da saãde e prevenir o contãgio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do Poder Judiciãrio do Parãj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretãria deve especificar no mandado de intimaã§ã£o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mãscaras de proteã§ã£o contra disseminaã§ã£o da COVID - 19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parãj, Parãj, 15 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianã©sia do Parãj Portaria nãº 4383/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00067104020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/02/2022---VITIMA:I. S. C. S. DENUNCIADO:CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã Praã§a da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0006710-40.2017.8.14.0110 Denunciado (a): CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pelo parquet na denãncia, nã£o correspondem as descritas no Inquã©rito Policial, desta feita, remetam-se os autos ao Ministã©rio Pãblico Estadual para manifestaã§ã£o. Goianã©sia do Parãj, Parãj, 15 de fevereiro de 2022. ÂTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianã©sia do Parãj Portaria nãº 4383/2021-GP PROCESSO: 00068053620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PIAUã VARA ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATã FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã¿A DO ESTADO DO PARã COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã PROCESSO N.: 0006805-36.2018.8.14.0110 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiãncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 10/08/2022, ã s 08:30h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãblico, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenã§ã£o ao artigo 370, Â§4ãº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando

as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 15 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará; Portaria nº 4383/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00068723520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006872-35.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022, às 10:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 15 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará; Portaria nº 4383/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00089881420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Ação: Execução de Alimentos em: 15/02/2022---REQUERENTE:G. P. N. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) JUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:LUIZ JOSE DOS SANTOS . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0008988-14.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos, Cumpra-se o despacho de fl. 49. Goianésia do Pará, Pará, 15 de fevereiro de 2022. ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará; Portaria nº 4383/2021-GP PROCESSO: 00062857620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. C. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR: M. C. L. S. REQUERIDO: B. S. L.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Grave PROCESSO Nº 0001549-73.2012.8.14.0094 ART.129 ,§1, INCISOS I E III DENUNCIADO/A(S): JUVENAL DOS SANTOS MONTEIRO DEFENSORIA PUBLICA DECISÃO / MANDADO de RÉ(U) SOLTA/O REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 Às 09 horas e 40 minutos , quando será ouvida a testemunha PM OSVALDINO. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjuwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. O acusado não deve ser intimado, diante da sua revelia. Verifique a secretaria se há assistente de acusação a ser intimado. Requisite-se a testemunha PM OSVALDINO devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crime Tentado PROCESSO Nº 0020373-75.2015.8.14.0094 TOMBO: 90/2015.000106-0CRIMES TENTADO DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOAB DECISÃO / MANDADO de RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 às 13 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjuwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo

Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Trânsito
PROCESSO Nº 0000321-82.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100019-4 ART. 303, §1 DA LEI
9.503/1997 DENUNCIADO/A(S): LUAN MIRANDA DE OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO /
MANDADO ; RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o
recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das
hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 Às 10 horas e 00 minutos , quando
serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de
forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de
acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não
é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a
qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download
e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjuwrn>
Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de
estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização
do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações
sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham
condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à
audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no
mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA
DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA
PRECATÓRIA/REQUISICÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do
Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo
Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Falsidade ideológica
PROCESSO Nº 0007567-66.2019.8.14.0094 INQUERITO P/PORTARIA: 00090/2019.100186-8ART. 339,
139 E 299 §UNICO- CP DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : VANILSA DA SILVA LEMOS ENDEREÇO:
TRAV. JOAO PEDRO BENTES, 642, MORAESZAO / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO
INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO ; RÉ(U) SOLTA/O
RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares
a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece
inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária.
Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO PARA 29/03/2022 às 12 horas e 30 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e
interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do
ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam,
poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o
aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e
transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do
programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjuwrn>
Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de
estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização
do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações
sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham
condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à
audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no

mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Trânsito PROCESSO Nº 0002842-97.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100185-4ART. 302, §3º - LEI 9.503/1997 DENUNCIADO/A(S): DENUNCIADO : ELTON TEIXEIRA ENDEREÇO: RUA NOVA ESPERANÇA N. 300 / BAIRRO XURUPITA CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO ADOVADO/A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO ; RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 às 11 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmailntsjswn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006634420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PROCESSO: 00000663-44.2014.814.0049 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CERRIO CERÂMICA RIO CARAPARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DESPACHO 1. Em que pese a manifestaÃ§ão de fls. 33/38, denoto que a parte executada não foi citada, uma vez que o AR retornou com a informaÃ§ão `NÃO Procurado. 2. Nesse sentido, determino nova citaÃ§ão da parte executada, desta feita pelos Correios, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execuÃ§ão (art. 8º, da Lei 6830/80). 3. Autorizo desde já a citaÃ§ão por hora certa, nas hipóteses da lei. 4. Autorizo, outrossim, nova citaÃ§ão, caso haja indicaÃ§ão de novo endereço do executado. 5. Caso não ocorra a citaÃ§ão, intime-se o exequente para manifestaÃ§ão no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se. 6. Decorrido o prazo legal e não havendo o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dívida, preferencialmente em dinheiro, por meio do Sistema BACENJUD. Havendo necessidade, nomeie-se depositário. Avaliem-se os bens. 7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, se casados forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao Oficial do Cartório encaminhar a esse Juízo certidão atualizada com o registro da constrição. 8. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80). 9. Para a hipótese de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº003/2009 da CJCI. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00006774920028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210005927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 EMBARGANTE:INDUSTRIA SABOES E OLEOS ST; ISABEL PARA Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) ADVOGADO:DR. NELSON PINTO EMBARGADO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº 0000677-49.2002.814.0049 DESPACHO 1. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91. 2. ApÃs, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00007922020128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . Processo nº 0000792-20.2012.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que não foi anexada planilha de débito na petição de fls. 226, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Com a manifestaÃ§ão ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00012319420138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/02/2022 EXEQUENTE:ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0001231-94.2013.8.14.0049 Embargos de Declaração Embargante/executado: ESTADO DO PARÁ Embargado/exequente: ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA ESTADO DO PARÁ, opÃs embargos de declaração em face da sentença proferida de fls. 110/111, sob a alegação de que houve omissão e contradição na referida decisão, uma vez que, em que pese o deferimento da justiça gratuita ao

embargado/exequente, não houve a condenação da referida parte quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração, fls. 114/122. Intimada, a parte embargada quedou-se inerte ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na decisão, excepcionalmente apresentando, como consequência de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em exame verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o interesse de recorrer. No mérito, observo que o embargante se insurge quanto à existência de omissão e contradição na sentença de fls. 110/111. Com efeito, observo que efetivamente houve vício na decisão questionada, porquanto, o artigo 98, §2º, do CPC, dispõe que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (...) Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo embargante e, no mérito, dou-lhes acolhimento para sanar o erro da decisão de fls. 110/111, na qual a parte final passa a ter a seguinte redação: (...) Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a sua exigibilidade até que o executado comprove nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado que o exequente alcançou situação patrimonial, findo o prazo, a obrigação ficará extinta, conforme §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. (...) Fica mantida a sentença de fls. 110/111 no restante de seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo para a interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se. Após, certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111. Em não havendo qualquer requerimento formulado nos autos, archive-se o processo, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00017773120098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910010111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GRANJA KITAGAWA LTDA. Processo nº 0001777-31.2009.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 85/86, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e relacionada ao imóvel penhorado nos autos. 2. Por oportuno, a Secretaria para: a) cumprir a decisão que determinou a reunião dos processos em tramitação nesta unidade judiciária e que envolvem a União e a parte executada Granja Kitagawa Ltda., fl. 38. b) certificar se os executados, devidamente citados, apresentaram embargos à execução. 3. Atendidas as determinações, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00018179720148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA. Processo nº 0001817-97.2014.8.14.0049 Ação de Execução Fiscal DECISÃO 1. Defiro o requerimento de fl. 253 no tocante à citação por edital da parte executada, conforme autoriza o art. 8º da Lei de Execução Fiscal, pelo que determino a citação do(a) executado(a) por meio de edital, observando-se os critérios estabelecidos pelo inciso IV do art. 8º da LEF. 2. Cumprida a diligência retro ou certificado o decurso do prazo sem pagamento, faça conclusos dos autos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00020393620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:NELSON MARCELO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPRE REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo nº 0002039-36.2012.8.14.0049 DESPACHO 1. Certifique-se quanto à apresentação de impugnação em relação aos cálculos apresentados em relação aos honorários sucumbenciais, conforme despacho de fls. 521/522. 2. Após, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00023081220118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:JOSE

TADEU MONTEIRO MARTINS REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) . Processo nº 0002308-12.2011.814.0049 DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o requerente para intimá-lo sobre a sentença proferida nas fls. 118/119, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, constituir novo advogado nos autos ou manifestar o interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública vinculada a esta Comarca. 2. Após, intime-se a parte requerida, por meio de remessa dos autos, para ciência sobre a sentença de fls. 118/119. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00027330520128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXECUTADO:INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0002733-05.2012.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, certifique a Secretaria sobre o andamento do referido recurso. 2. Após, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 08 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00030506620138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . Processo nº 0003050-66.2013.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 68/73, determino a penhora dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 6044 e 6126 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará e de propriedade da parte executada. 2. Expedir-se mandado de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas relacionadas à diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada sobre o auto de penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora para apresentar embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 4. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00031828920148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA. Processo nº 0003182-89.2014.814.0049 Execução Fiscal Exequente: União Executado(a): Santa Izabel Alimentos Ltda. DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão dos autos formulado pela Fazenda Nacional nas fls. 50-v. Decido. Com base nas disposições previstas no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos serem mantidos em local próprio e devidamente identificado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desta decisão que ordenou a suspensão, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00033575420128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTE SANTA ISABEL LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0003357-54.2012.814.0049 Ação de Execução Fiscal DESPACHO 1. Considerando a decisão de fl. 105 e uma vez que o processo 0002716-66.2012.8.14.0049 se encontra migrado e em trâmite no sistema PJE, cumpra a Secretaria a referida decisão que determinou a reunião dos presentes autos ao referido processo, devendo, para tanto, proceder a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE e, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico, assim como do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00033592420128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS CONCEICAO MENDES Representante(s): OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA. PROCESSO: 0003359-24.2012.8.14.0049 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: MARIA DE JESUS CONCEIÃO MENDES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Santa Izabel do Pará, fls. 177/179-v, com fundamento no artigo 525, do Código de Processo Civil. Alegou, na referida peça de defesa, que a autora não faz jus ao direito de receber o abono do FUNDEB, uma vez que deixou de exercer a função de docente. Pugnou, ainda, que no caso de não acolhimento dos argumentos expostos na impugnação, que seja aplicada a reserva do possível tendo em vista a atual situação financeira do Município. Ao final, pugna pela procedência da impugnação a fim de que se suspenda o cumprimento da sentença em discussão. Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 191. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 535, do Código de Processo Civil, prevê que no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, será à Fazenda Pública intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) Neste sentido, observo que a matéria suscitada pelo requerido, III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, está prevista no art. 535, inciso III, do Código de Processo Civil, porém, não merece prosperar, uma vez que a parte requerida/impugnante pretende a rediscussão de matéria anterior ao cumprimento de sentença, o que se mostra inadmissível, vez que já existe certidão de trânsito em julgado nos autos, às fls. 171. Da mesma forma que também não se acolhe a impugnação manifestamente protelatória, consoante dispõe o artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável em sede de cumprimento de sentença. Ante o exposto, coerentemente com os argumentos já lançados, rejeito a impugnação de fls. 177/179-v e homologo os cálculos apresentados nas fls. 176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo para a interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 01090112520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos em: 17/02/2022 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . Processo nº 0109011-25.2015.8.14.0049 Embargos de Declaração Embargante/executado: ESTADO DO PARÁ Embargado/exequente: ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA ESTADO DO PARÁ, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida de fls. 29/31, sob a alegação de que houve omissão e contradição na referida decisão, uma vez que, em que pese o deferimento da justiça gratuita ao embargado/exequente nos autos da ação de execução, não houve a condenação da referida parte quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração, fls. 38/43. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na decisão, excepcionalmente apresentando, como consequência de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsto do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em exame verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o interesse de recorrer. No mérito, observo que o embargante se insurge quanto à existência de omissão e contradição na sentença de fls. 29/31. Com efeito, observo que efetivamente houve vício na decisão questionada, porquanto, o artigo 98, §2º, do CPC, dispõe que (...) a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (...) Neste sentido, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo embargante e, no mérito, dou-lhes acolhimento para sanar o erro da decisão de fls. 29/31, na qual a parte final passa a ter a seguinte redação: (...) Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo

a sua exigibilidade até que o credor comprove nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado que seu devedor alcançou situação patrimonial, findo o prazo, a obrigação ficará extinta, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil. (...) Fica mantida a sentença de fls. 29/31 no restante de seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo para a interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se. Após, certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 29/31. Em não havendo qualquer requerimento formulado nos autos, archive-se o processo, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 8 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA N.º 7587

ADVOGADO: PAULO REGINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO, OAB/PA N.º 7587

PROCESSO: 00127817620198140049

DENUNCIADO: WILLIAMS RODRIGUES PEREIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 18/04/2022, 11H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643554087271?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar de Judiciário

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA, OAB/PA N.º 10.491

PROCESSO: 00114817920198140049

DENUNCIADO: ALUÍZIO MIRANDA LOPES

TIPO PENAL: CRIME SEXUAL

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 12/04/2022, 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643554331366?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº00048874020188140031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, PRONUNCIADOS: EDILSON DE JESUS CERBINO DA COSTA e MATEUS LIMA GOMES, REPRESENTANTE: **ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, PRONUNCIADA: PAULA RAQUEL CERBINO DA COSTA, REPRESENTANTE: **ADVOGADO-DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010**, VÍTIMA: **C.D.T. FINALIDAE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS PRONUNCIADOS, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO** Chamo o feito à ordem. Lamentavelmente, o prognóstico favorável sugerido no final de 2021 no que concerne à redução do contágio pelo Coronavírus não se confirmou, havendo se intensificado no início deste ano, sendo fato a elevada disseminação da variante Ômicron, cuja letalidade decerto só foi atenuada em razão da vacinação da população. Nada obstante, impõe-se o reforço de medidas que minimizem a exposição e o contato das pessoas, evitando-se, o quanto possível, eventos que importem em aglomerações, como sucede em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Nesse contexto, reputo prudente e salutar suspender a sessão de julgamento deste processo, agendada para o próximo dia 24, **redesignando-a desde logo para o dia 12.05.2022, às 08h00min**. Quanto aos pedidos de dispensa recentemente juntados, decido: - em relação ao pedido de fl. 217, entendo que a hipertensão controlada mediante medicamentos não importa em causa de dispensa da função de jurado, até porque a requerente desenvolve normalmente seu trabalho junto à Administração Pública, pelo que o indefiro; - quanto ao pedido de fl. 221, mando que seja intimado o requerente para informar, em 05 dias, se encontra-se licenciado de suas funções no serviço público municipal ou as vem desempenhando normalmente, diante da patologia que alega, bem como para que apresente documentação atual comprobatória do alegado, porquanto o que anexou refere-se aos anos de 2018 e 2019, constando, inclusive, alta por abandono do tratamento (fl. 232); - finalmente, quanto ao pleito de fl. 241, até a nova data aprazada almeja-se que a requerente esteja gozando de boa saúde, razão pela qual mantenho sua intimação para o ato. Intimem-se os que comparecerem. Requistem-se os Policiais. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos advogados de defesa. Moju, 16 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju.**

PROCESSO Nº00013726020198140031.AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (HOMICIDIO QUALIFICADO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, RÉU: EDEILTON SILVA SOARES, REPRESENTANTE: **ADVOGADO, o Dr. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS ç OAB/PA Nº 8657, VÍTIMA: **L.H.S. REPRESENTANTE: **ADVOGADO, DR. EDUARDO MAIA SANTANA, OAB/PA Nº 31.971****. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DAS PARTES, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Homologo a desistência do recurso de fls. 462/463 manifestada pela defesa técnica da genitora da vítima LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, conforme mencionado pelo seu Defensor devidamente constituído à fl. 464. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisum de fl. 466. Moju, 16 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Autos n. 0013266-75.2019.8.14.0017.SENTENÇA.Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID** em face de **ROBERTO MICLOS LEDO**.Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas.Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.Promova-se a intimação das partes.Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50.Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se.Cumpra-se.Conceição do Araguaia-PA, 07 de dezembro de 2021.**CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.**Juiz de Direito.

Autos n. 0009196-49.2018.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA.Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **CÁTIA CRISTINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** em face de **MILTON PASSOS DE OLIVEIRA**.Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de

fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0010885-94.2019.8.14.0017.SENTENÇA .DAYANA ESTEFARNIA NERYS MOTA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JOSÉ LINDOMAR RODRIGUES PEREIRA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. Em parecer, o Representante do Ministério Público manifestou pela manutenção das medidas protetivas por 12 meses a contar da data do deferimento das medidas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO**

DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a vítima e o acusado, para que tomem ciência acerca da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 11 de novembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0006827-14.2020.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **RANDARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA** em face de **JOSÉ WILHAMES SILVA TEIXEIRA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 15. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0002582-57.2020.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **KELLYANE SILVA DUARTE** em face de **KLEIBER PEREIRA FAGUNDES**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando

ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0006764-57.2018.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **MARIA DE LURDES OLIVEIRA ROSA** em face de **GILBERTO DE PAIVA SANTANA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 21. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato

e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

Autos n. 0005380-25.2019.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **MEIRYLANNE DE JESUS DA CONCEIÇÃO** em face de **EDUARDO OLIVEIRA VILA NOVA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 26. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0005324-89.2019.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **VITÓRIA SILVA SIBADY** em face de **EDER FRANCO ROSA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas

pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos: 0005602-56.2020.8.14.0017 .SENTENÇA. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por JESSICA DE OLIVEIRA QUEIRÓZ, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido EPITACIO SOUZA GOMES, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls. 18/19, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 15/09/2020, com prazo de vigência para 06 meses. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO**. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 15/09/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida

como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Diante de todos o exposto, **JULGO PROCEDENTE CONFIRMANDO A DECISÃO de fls. 18/19 O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo determinado**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

AUTOS: 0004103-50.2020.8.14.0045 .SENTENÇA. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por LIVIANE CRUZ BARREIRA SANTOS, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido RENATO SANTOS DA SILVA, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 11/12, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 10/05/2020. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 16/05/2021, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Diante de todos o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando que ultrapassado de mais 01 ano, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

AUTOS: 0004602-21.2020.8.14.0045. SENTENÇA. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por R.C.S representado por seu genitor RAIMUNDO SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar tendo como

representado MYKE VIEIRA DE SÁ, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls. 10/11, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 31/07/2020. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 31/07/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Diante de todos o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONFIRMANDO A DECISÃO de MEDIDA PROTETIVA e considerando que ultrapassado o prazo de mais de 01 ano**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito

AUTOS: 0009705-77.2018.8.14.0017.SENTENÇA. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por SARA MENDES COSTA, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido ILZIMAR RIOS DE SOUZA, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 15, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 29/08/2018, com prazo de vigência para 12 meses. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido e Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 10/05/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Considerando que ultrapassado o prazo sem nenhuma manifestação da vítima entendo que a medida protetiva cumpriu seu papel. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo determinado**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento

no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 01 de dezembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0011525-97.2019.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **SORAIA DIAS DA COSTA** em face de **BRUNO CARDOSO BARROS**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. 17). Viram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0006522-30.2020.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **MARIA DANIELA PIRES DOS SANTOS** em face de **MAX EMILIANO NUNES SILVA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 29. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir

prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

Autos n. 0006782-10.2020.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **DOMINGAS NUNES DE SOUZA** em face de **AGENOR MENDES RODRIGUES**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 22. Em manifestação, o Ministério Público requereu a confirmação da decisão de fls. 17/17-verso, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do

CPC. romova-se a intimação das partes.Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público.Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique. Registre-se.Cumpra-se.Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021.**CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.**Juiz de Direito.

Autos n. 0006502-39.2020.8.14.0017.SENTENÇA.Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, **EVELLYN DO NASCIMENTO SOUSA**, em desfavor de seu ex-marido, **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS RAIMUNDO**, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica.Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência.Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação.O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas.**Sucintamente relatado,DECIDO.**Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido, além de ter sua integridade física violada.Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. A satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas.Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes.Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público.Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique. Registre-se.Cumpra-se.Conceição do Araguaia-PA, 1º de dezembro de 2021.**CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.**Juiz de Direito.

Autos n. 0000102-09.2020.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇATratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **ANA MARIA DOS SANTOS SOUSA** em face de **EDILSON SOBRAL DE SOUSA, EDUARDO DOS SANTOS SOUZA e JOSÉ MARIA DOS SANTOS SOUZA**.Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.Os requeridos foram devidamente citados e não houve contestação das medidas pelos requeridos, conforme certidão de fl. 28. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. ão apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos

carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0002423-17.2020.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **DIANA MAIA MOURA DE ALMEIDA** em face de **RANGEL DOS SANTOS SILVA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0012183-29.2016.8.14.0017. 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **LIDIANA OLIVEIRA CRUZ** em face de **JOSÉ LICINIO DE MOURA NUNES**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 20. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito.

Autos n. 0003286-70.2020.8.14.0017. 19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **CLAUDETE SOUZA DA PENHA** em face de **MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 21. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como

decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0134562-06.2015.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA. Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, **LUCIRENE BARBOSA SALES e LOURANNY CRISTIAN SALES DUARTE**, em desfavor de seu ex-marido, **JOSÉ LUIZ SANTOS DUARTE**, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram deferidas as medidas protetivas de urgência. Regularmente intimado, o requerido, apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou quanto a manutenção das medidas protetivas. **Sucintamente relatado, DECIDO.** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violência física e psicológica contra a vítima. Em sua resposta, o requerido, arguiu que não concorda com as medidas protetivas, diante da mais completa falta de elementos constitutivos da prova do fato delitivo. Anoto que as medidas protetivas visam a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DO REPRESENTADO, e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS** deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando que o prazo das medidas protetivas de fls. 13/15 já encerrou, sem manifestação da requerente, **arquite-se, com as cautelas de praxe.** Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia- PA, 25 de novembro de 2021. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

Processo nº. 0009979.41.2018.814.0017. Ação Penal de Violência Doméstica Contra a Mulher. Acusado OSVALDO FERREIRA AIRES (Advogada Dra Adriana da Silva Sales ç OAB-PA 16.625-A.ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 31/05/2022 às 11hs;00min. Conceição do Araguaia,16 de Novembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA. Diretora de Secretaria

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0005208-38.2018.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ERDILEY A DOS SANTOS COMERCIAL ME

ADVOGADO: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20455-A

ADVOGADO: Dr. CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/SP 122.626

DESPACHO

Intime-se o exequente, via DJE, para no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação acerca da certidão de fl.89/90, sob pena de extinção do feito nos moldes do art.485, III do CPC.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), 14 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003728-25.2018.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

REU: SORAYA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

ADVOGADO: Dr. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍIS OAB/PA 6.173

ADVOGADO: Dr. ARTHUR KALTIM OAB/PA 19.600

ADVOGADA: Dra. ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB/PA 16.753

ADVOGADO: Dr. RODRIGO CUNHA DE MORAES OAB/PA 26.288

ADVOGADA: Dra. JAMILE SOUZA MAUÉS OAB/PA 24.354

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que a requerida SORAYA PEREIRA SANTOS se encontra representada por advogado particular nos autos.

Assim designo audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **14 de junho de 2022 às 11h30**, intime-se as partes devendo constar do mandado que a ausência acarretará a incidência dos efeitos da revelia ou, querendo, apresente contestação.

Constará dos mandados que caso as partes não cheguem a um acordo poderão produzir as provas que tiverem, inclusive testemunhal, sendo que deverão apresentar as testemunhas que tiverem independentemente de intimação.

Caso as partes queiram realizar a audiência por meio virtual deverão apresentar número de telefone com acesso ao Whatsapp e e-mail para encaminhamento do link da reunião.

Cumpra-se e expeça-se o necessário para o cumprimento da audiência, devendo a Secretaria se atentar ao endereço apresentado pela requerida SORAYA PEREIRA SANTOS às fls. 135/137.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 0002685-24.2016.814.0011

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

MENOR: D. C. M.

REPRESENTANTE: HEVELYN MAYARA CUIMAR MARROCOS

REQUERIDO: MOISES JESUS MIRANDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

TRATA-SE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CULADA COM ALIMENTOS, D.C.M, devidamente representado por sua genitora **HEVELYN MAYARA CUIMAR MARROCOS**, ajuizou a presente em face de **MOYSÉS JESUS DE MIRANDA**.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e o segredo da justiça, determinando-se a citação do requerido para audiência preliminar, à fl.10.

Prejudicada a realização de conciliação face a impossibilidade de composição civil amigável (fl.12).

Em audiência as partes informaram que fariam o exame de DNA, via particular conforme depreende-se da leitura do termo (fl.12).

O juízo designou audiência de coleta do material genético conforme despacho de fl.19. A colheita foi devidamente realizada.

As partes tomaram ciência do resultado do exame de DNA.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade na qual o suposto pai reconheceu espontaneamente a paternidade que lhe foi imputada, requerendo a declaração da paternidade ao juízo.

A paternidade, segundo preceitua o art. 1.609, IV, do Código Civil Brasileiro, pode ser reconhecida por manifestação direta e expressa perante o Juiz.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **DECLARAR** a paternidade do Requerido **MOYSÉS JESUS DE MIRANDA** em relação ao menor **DIEGO CUIVAR MARROCOS**.

1-DISPENSADO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao cartório de Registro Civil desta Comarca para que proceda à averbação no registro de nascimento face a lavratura da certidão de nascimento anexada aos autos pelas partes.

2- CONDENO o requerido em alimentos definitivos no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser corrigido de ofício pelo requerido ano a ano. Devendo ser pagos até o quinto dia útil de cada mês diretamente a representante legal da criança.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, da Lei do NCPC.

INTIMEM-SE as partes;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

Sem custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0002465-26.2016.8.14.0011

CLASSE: DESACATO

DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL

VÍTIMA: F. D. A. C. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data

do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 15 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0003790-41.2013.8.14.0011

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: MAXI DOS SANTOS AVELAR

ADVOGADO: Dr. CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS OAB/PA 16.921

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 15 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000445-07.2018.8.14.1979

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: OCIVALDO DE SOUZA

REQUERIDO: MARIANA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. LEANI BATISTA SACRAMENTO OAB/PA 28.783

SENTENÇA

TRATA-SE **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** proposta por **OCIVALDO DE SOUZA** em face de **MARIANA FERREIRA DE SOUZA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (fl.16).

O processo tramitou normalmente, sendo a requerida citada consoante a certidão de (fl.34). Oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestação.

Quedou-se inerte, consoante depreende-se da leitura da certidão de fl.35.

Não há filhos menores.

Foram apresentados recibos de quitação da quota parte da requerida referente ao imóvel do casal, consoante depreende-se da leitura dos recibos de fls.28/31.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Observa-se que cuida a presente ação de divórcio litigioso, tendo como partes as acima epigrafadas.

O divórcio se trata de direito potestativo extintivo, podendo ser litigioso quando não houver consenso entre as partes acerca das cláusulas da dissolução do casamento. Todavia, nada impede que o interessado ajuíze uma ação somente para extinguir vínculo conjugal sem discutir questões subjacentes e busque, caso queira, vias ordinária para fazê-lo.

No caso em exame, não se discute elementos subjacentes da dissolução, tais como: partilha de bens, pensão alimentícia e guarda de filhos menores.

Cediço é que o não oferecimento de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Por conseguinte, é imperativo que a ação seja julgada procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de dissolução litigiosa da sociedade conjugal com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CPC) para **DECRETAR** o **DIVÓRCIO** de **OCIVALDO DE SOUZA** e **MARIANA FERREIRA DE SOUZA**, nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição de 1988 e artigo 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil (CC).

O imóvel arrolado na inicial, deve ficar sob a posse e propriedade do requerido, face a aquisição de sua cota parte mediante pagamentos feitos diretamente a requerida, tendo concordado de forma tácita com os pleitos da petição inicial.

Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta sentença serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), devendo o notário realizar a retificação/alteração devida, desde que lhe sejam apresentadas cópias dos documentos necessários e a presente decisão judicial pelo requerente.

No entanto, caso haja requerimento da parte para que se officie ao RCPN competente, está, desde já, autorizado que se façam as comunicações de praxe, em especial, oficiando ao Cartório Registro Civil, a fim de que proceda as averbações necessárias na Certidão de Casamento das partes registrada sob o nº 073, fl.45, livro nº B-Aux-2, de Registro de Casamentos, do dia 16 de dezembro de 2000.

SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC).

EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de **forma gratuita**.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 14 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 006228-64.2018.8.14.0011

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

AUTOR: FAZENDA NACIONAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

SENTENÇA

Trata-se de **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL** deprecado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA FEDERAL**, tendo deprecado o **JUÍZO DE CACHOEIRA DO ARARI** com a finalidade citar o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI**, pelas razões de fato e de direito explanadas na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que existem custas iniciais pendentes de recolhimento, conforme certidão de fl.21, apesar de devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão de fl.23.

A exigência para recolhimento das custas encontra-se regulada na lei processual civil, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Depreende-se do dispositivo mencionado que a norma é imperativa no que concerne ao pagamento das custas, devendo o juiz, após, transcorrido o prazo legal, determinar o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

O processo tramita na comarca há 3 (três) anos sem que as exigências de recolhimento das custas tenham sido atendidas.

DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, ao tempo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/ art. 316, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

ARQUIVE-SE, devolvendo ao juízo de origem a cópia dos documentos que instruem a carta.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 11 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00000815820148140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022---REQUERENTE:SERRARIA MARAJOARA INDE COME
EXPLTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 -
HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM
DA SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA DO SOCORRO ANDRADE PASTANA
Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (CURADOR) . SENTENÇA Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por
SERRARIA MARAJOARA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA em face de
MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO e JOSÉ AUGUSTO, visando a parte autora ver-se reintegrada na
posse do imóvel descrito na exordial. Petição inicial e documentos às fls. 02/45. Contestação apresentada
pelo requerido MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO às fls. 50/55. A parte autora desistiu do processo em
relação ao réu JOSE AUGUSTO bem como reiterou a concessão de liminar (fl. 57). Tutela antecipada
indeferida à fl. 59 e homologada desistência parcial à fl. 60. Réplica à contestação às fls 70/94. À fl. 96 foi
determinada a citação da esposa do requerido, Sra. Katia do Socorro Andrade Pastana, a qual ocorreu por
edital (fl. 119), tendo sido decretada sua revelia à fl. 121. Decisão que fixou os pontos controvertidos bem
como designou audiência à fl. 131. Realizada a audiência de instrução e julgamento à fl. 135, constou a
informação de que o requerido MANOEL LEONCIO PASTANA FILHO teria falecido, todavia, ainda assim,
procedeu-se com a inquirição de uma testemunha. A seguir, o então magistrado dirigente considerou
encerrada a instrução processual (fl. 142), tendo a parte autora apresentado memoriais finais às fls.
143/147. Na sequência, o mesmo magistrado constatou a existência de diversas irregularidades no feito e
chamou o processo à ordem a fim de determinar algumas providências, dentre elas, a nomeação de
curador à requerida citada por edital. A curadora apresentou contestação por negativa geral, fls. 156/159.
Na sequência, o então julgador reabriu a fase de apresentação de memoriais finais. A partir desse
momento, esta Magistrada passou a atuar neste feito, oportunidade em que converti o feito em diligência a
fim de determinar à parte autora que esclarecesse quem seria o atual ocupante do imóvel. A parte autora
apresentou manifestação às fls. 170/171 requerendo o julgamento do feito, mas sem esclarecer o ponto de
dúvida levantada por este Juízo. Por persistir a dúvida, esta Magistrada determinou a expedição de
Mandado de Averiguação (fl. 174), o que culminou na certidão de fls. 178/179 da lavra do diligente Oficial
de Justiça desta Comarca. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se, pois,
de ação reivindicatória de imóvel ajuizada no ano de 2014 em face do requerido MANOEL LEONCIO
PASTANA FILHO e outro, cuja desistência foi posteriormente homologada. Pois bem. Verificou-se que na
audiência de instrução e julgamento realizada no ano de 2018 surgiu a informação de que o requerido teria
falecido ; o que foi informado pela advogada do requerido e depois reafirmado pelo Sr. Oficial de Justiça
na certidão de fl. 139. Verificou-se, inclusive, que o próprio magistrado condutor do feito à época, no final
da referida audiência, orientou a advogada do requerido a propor o incidente de habilitação dos herdeiros
; o que não foi feito. Assim que esta Magistrada passou a atuar no processo, considerando o tempo de
tramitação da demanda (mais de seis anos) e a existência de várias irregularidades e nebulosidades ;
inclusive essa notícia de falecimento do requerido ; procedi a tentativa de sanear o feito a fim de viabilizar
um julgamento de mérito. Transcrevo, por oportuno, trecho do meu próprio despacho: *mas se o segundo
requerido deixou de fazer parte do processo (fl.60) e o primeiro requerido já até faleceu (conforme
informado pela advogada em audiência ; fl. 135), PERGUNTO: QUEM está hoje ocupando indevidamente
o imóvel? Até porque se existem outras pessoas lá atualmente, são elas quem deveriam figurar no polo
passivo desta demanda. A bem da verdade, do contexto fático até então existente, surge o seguinte
questionamento: persiste ainda a necessidade de a empresa autora se ver reintegrada no imóvel?
Considero o esclarecimento de tais questões imprescindíveis para o desfecho da lide. Isto posto,
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte autora, via DJ, para que
no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem é o atual ocupante do imóvel e contra quem deverá ser
direcionada a ordem de reintegração. * (destaquei) Assim o fiz por uma questão de ordem prática ; ao ser

dado um provimento de mérito em uma ação de reintegração de posse, ALGUÉM necessariamente deverá sofrer as consequências do pronunciamento judicial. Por esse motivo é que indaguei contra quem deverá ser direcionada a ordem de reintegração. Sabe-se, pois, que a legitimidade da parte é considerada condição da ação, requisito processual indispensável para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Constatei naquela oportunidade que não havia ninguém ocupando o polo passivo da presente demanda e foi esse vício que tentei sanear ao proferir a decisão de fl. 169 e, mesmo assim, a parte autora limitou-se a requerer o julgamento do mérito mas não cuidou de apresentar solução para a dúvida apresentada. Como se não bastasse a inexistência de qualquer pessoa no polo passivo desta demanda, verificou-se também que em relação ao objeto da lide paira complexa controvérsia. Observe-se o que certificou o Oficial de Justiça ao cumprir o Mandado de Averiguação expedido por este Juízo: A conclusão a que chega neste momento é pela impossibilidade de individualizar com segurança a coisa litigiosa em virtude de os dados constantes da CRI divergirem tautologicamente da realidade geográfica da área inspecionada (...) Até se pode tolerar divergências mínimas entre os dados da CRI e a realidade do imóvel, todavia, o erro constatado é de 4 vezes a medida de fundos do imóvel em nada se caracterizando como divergência mínima. (...) Assim, pelo explanado, verifica-se que com as informações disponibilizadas nos autos é impossível se individualizar a coisa litigiosa neste momento, razão pela qual devolvo o mandado aguardando novas determinações. (destaquei) Ora, ressaltando, portanto, que não se mostra possível o trâmite do feito da forma como está, já que não se conseguiu sequer conhecer quem ocupa o polo passivo da lide quanto mais identificar, com exatidão, a área a ser reintegrada. Ao teor do exposto, forte na fundamentação retro, julgo EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo bem como ausência de parte legítima no polo passivo. Diante da necessidade de nomear a advogada TAYNARA BASTOS MENEZES e OAB/PA como curadora especial da requerida, arbitro em seu favor honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser suportado pelo Estado do Pará. VALE A PRESENTE COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 16 de fevereiro de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE.

PROCESSO: 0001944420178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022---VITIMA:A. R. D.S. DENUNCIADO:FRANCILENE ALVES DE LIMA REIS Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (DEFENSOR DATIVO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARTINHO FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:SD PM JHONATAN CARVALHO FERREIRA TESTEMUNHA:ANTONIO WILSON DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0001944-44.2017.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745, Defensor Dativo do réu FRANCILENE ALVES DE LIMA REIS, para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar ROL DE TESTEMUNHAS que irão depor em plenário, junte algum documento relevante e/ou requeira alguma diligencia, nos termos do art. 422, do CPP. Garrafão do Norte, 17 de fevereiro de 2022. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

A EXMA. SRA. DRA. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, MM. JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....

FAZ SABER que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, **Processo nº 0801072-97.2020.8.14.0009** que tem como **REQUERENTE: S. M. D. S. D. e REQUERIDO: P. D.C. D.** E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) possa, querendo apresentar contestação no prazo 15(quinze)advertindo-lhe das consequências previstas no art. 344 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 15 de setembro de 2021. Eu, Eva Castro de Jesus, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito.

Alice Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juiza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00730184120158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022---DENUNCIADO: JACIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 8950 - ESMERALDA PEDROSA GOMES (ADVOGADO) VITIMA: O. E.
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER
SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Fique o Advogado
do Acusado intimado para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o Laudo Psiquiátrico juntado
aos Autos de Incidente de Insanidade Mental Proc. 0014621-18.2014.814.0009 em apenso. Nos termos do
art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de
Direito. Bragança, 17 de fevereiro de 2022 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal
da Comarca de Bragança/PA

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 16/02/2022 A 17/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000576620118140034 PROCESSO ANTIGO: 201120000413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:DANIEL MAGNO DA SILVA VITIMA:H. J. B. V. ACUSADO:ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando que a testemunha não reside no município, expedir-se Carta Precatória para oitiva da mesma para o Juízo da Comarca de Santarém (fls. 147 verso). (Encaminhar cópia dos depoimentos da mesma, da defesa prévia e do endereço indicado pela Defesa) 2. Intime-se a Defesa acerca da expedição da carta precatória e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. 3. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001416220148140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:PAULA DA SILVA BEZERRA. PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÁU PRESO DESPACHO 1. Designo o dia 07/04/2022, às 9 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. 3. Intime-se a rã e requirite-se ao estabelecimento penal onde a mesma se encontra custodiada a preparar-se o necessário do rã para a vã-deo conferência, possibilitando ao mesmo antes da referida audiência com converse por telefone com seu advogado. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001730920108140034 PROCESSO ANTIGO: 201020001173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:M. J. L. S. ACUSADO:JOSE CUPERTINO FILHO AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando que o processo não deve e nem pode ficar suspenso ad eternum, quando o rã citado por edital e não encontrado o feito suspenso, tendo como parâmetro de tempo a prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao referido delito. 2. Ultrapassado tal período o feito continua suspenso, mas o prazo prescricional volta a correr, neste sentido a decisão do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÂMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÁTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvados os crimes de racismo e as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático listados no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro de que as pretensões penais devem ser exercidas dentro de marco temporal limitado. Histórico da prescrição no Direito pátrio. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. 3. Com exceção das situações expressamente previstas pelo Constituinte, o legislador

ordinário não está autorizado a criar outros casos de imprescritibilidade penal. 4. O art. 366 do Código de Processo Penal, ao não limitar o prazo de suspensão da prescrição no caso de inatividade processual oriunda de citação por edital, introduz hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição Federal. 5. Mostra-se em conformidade com a Constituição da República limitar o tempo de suspensão prescricional ao tempo máximo de prescrição da pena em abstrato prevista no art. 109 do Código Penal para o delito imputado. Enunciado sumular n. 415 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afronta as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) o prosseguimento do processo penal em caso de inatividade processual decorrente de citação ficta. Direito subjetivo à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si, assim como à autodefesa e à constituição de defensor. Previsões da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8º, item 2, alíneas b e d) e do Pacto de Direitos Civis e Políticos (art. 14, item 3, alíneas a e d). 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, a Constituição limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (STF, RE 600851, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-033 DIVULG 22-02-2021 PUBLIC 23-02-2021)
 Portanto, o feito deve permanecer suspenso até que o réu seja encontrado ou se complete o lapso temporal da prescrição, no caso em tela 09/02/2027.
 Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022.
 OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua
 PROCESSO: 00003413520158140034 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/02/2022 DENUNCIADO: ANATALIO CARNEIRO LIMA.
 DESPACHO
 Cumpra-se o solicitado pelo Ministério Público, expeça-se a intimação pessoal do autor para apresente o comprovante de pagamento, facultando ao mesmo a retirada e pagamento de novo boleto, no prazo de 30 dias. Ultrapassado o citado prazo, certifique-se a abra-se vistas ao Ministério Público.
 Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022.
 OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua
 PROCESSO: 00006210620158140034
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: W. N. B.
 REU: EVERSON DA SILVA LIMA AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÁU PRESO
 DESPACHO
 1. Designo o dia 07/04/2022, às 10 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento.
 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em caso de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP.
 3. Intime-se o réu e requirite-se ao estabelecimento penal onde a mesmo se encontra custodiado a preparação necessária do réu para a vinda conferência, possibilitando ao mesmo antes da referida audiência com converse por telefone com seu advogado.
 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência.
 Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022.
 OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua
 PROCESSO: 00009415120188140034
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 SENTENCIADO: DAVI LOPES DA SILVA CONDENADO: JOSE THIAGO SOARES DA SILVA.
 DESPACHO
 Conforme determinado as folhas 112, uma vez não encontrado o réu, deve ser expedido o mandado de prisão e SOMENTE após a prisão emitir a guia de execução e formar os autos de execução penal no SEEU. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022.
 OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua
 PROCESSO: 00013101120198140034 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: SIMAO TADEU FERREIRA SANTA BRIGIDA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA.
 DESPACHO
 Cumpra-se o solicitado pelo Ministério Público, encaminhe-se o citado documento para pericia.
 Uma respondida a questão levantada pelo Parquet, junte-se o laudo pericial

ao feito e abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00015039420178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:FRANCISCA DO SOCORRO GILDO FERREIRA. DESPACHO Tendo em vista a revogação da suspensão do processo e considerando que a ré não apresentou defesa previa, intime-se a mesma no endereço informado pelo Ministério Público (fls. 32) para que tome ciência da revogação da suspensão condicional e apresente a defesa previa no prazo legal. Levante-se a suspensão do feito. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00015238520178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:WALMIR FERNANDES DO NASCIMENTO. Processo: 0001523-85.2017.8.14.0034 Réu: Walmir Fernandes do Nascimento (Adv. Defensoria Pública) SENTENÇA 1. Em audiência foi concedido ao réu o benefício de suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. 2. O réu aceitou a proposta, havendo nos autos comprovação do cumprimento do encargo, como bem assinalou a representante do Ministério Público. O próprio juízo deprecado, o qual ficou encarregado de acompanhar o cumprimento dos suspensão condicional do processo, declarou a extinção da punibilidade (fls. 32 verso). 3. Considerando já cumprida a suspensão condicional, devido a lapso temporal, CONFIRMO a DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato descrito nos autos atribuindo a WALMIR FERNANDES DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, e que após o trânsito em julgado desta decisão, seja feito o arquivamento dos presentes autos. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00018064520168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:CHARLES SILVA DE ARAUJO DENUNCIADO:ALAN ENOS DE LIMA BARBOSA JUNIOR DENUNCIADO:LUIZ CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO. DESPACHO Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ananindeua solicitando ao Juízo Deprecado que proceda ao acompanhamento da suspensão condicional do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público (fls. 107 verso item 10). (Encaminhar cópia do termo que deferiu a suspensão condicional, da petição de mudança de endereço e do comprovante do novo endereço). 2. Intime-se a Defesa acerca da expedição da carta precatória e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00028052720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00028275620168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 CONDENADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que feito já transitou em julgado, já houve a expedição da guia de execução com a forma dos respectivos autos de execução e em consulta on line a Receita Federal não foi encontrado CPF do réu, torna-se impossível a expedição de guia para o pagamento da multa. Diante disto, proceda-se ao arquivamento do feito. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00030244020188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:N. T. A. O.

INDICIADO:AUTORIA DESCONHECIDA. DESPACHO Acautele-se os autos por 30 dias como solicitado pelo Ministério Público, transcorrido o referido período abra-se vistas ao Parquet. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033514820198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execução da Pena em: 16/02/2022 APENADO:REGINALDO CARLOS GOMES. DECISÃO 1. O presente seria o processo de execução de pena referente ao processo 002783-66.2018.8.14.0034. 2. Ocorre que o citado processo não possui sentença, uma vez que foi concedido ao réu a suspensão condicional do processo. Portanto não há execução a ser feita, devendo o acompanhamento da citada suspensão ocorrer nos citados autos. 3. Em vista do exposto, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, arquivando-se os autos. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033867620178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Processo Especial de Leis Esparsas em: 16/02/2022 DENUNCIADO:BRUNO DORNELLE CARNEIRO. SENTENÇA O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em inquérito policial procedeu a denúncia contra BRUNO DORNELLE CARNEIRO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do artigo 309 da CTB. O réu foi citado e não apresentou defesa prévia, tendo a Defensoria Pública assumido a defesa do mesmo. Ao se analisar a denúncia, entendendo ser o caso de absolvição sumária em vista da existência de manifesta causa de exclusão de ilicitude, nos termos do artigo 397, I do CPP. O próprio Ministério Público pugnar a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, pois apesar de a ter oferecido o Parquet afirma que a conduta do mesmo não foi ilícita. Note-se ainda que nada há nos autos que indique que o réu estava conduzindo a motocicleta de forma a gerar perigo, constando nos autos que o mesmo foi abordado e com este encontrada uma faca e uma touca, em virtude disto a moto foi apreendida. Não há a mínima demonstração da transgressão a norma capitulada no artigo 309 do CTB, sendo a conduta do primeiro réu atípica. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público, dada a atipicidade da conduta realizada, ABSOLVO SUMARIAMENTE BRUNO DORNELLE CARNEIRO, nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, da imputação de estar incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/06. P.R.I. Devendo a intimação do réu se dar nos termos do artigo 392, II, do CPP. Após o trânsito em julgado proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00043110420198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inquérito Policial em: 16/02/2022 INDICIADO:LUCAS GOMES SOMBRA Representante(s): OAB 28356 - WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00043717420198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execução da Pena em: 16/02/2022 APENADO:FABIO DA COSTA MONTEIRO. DECISÃO 1. O presente seria o processo de execução de pena referente ao processo 002792-91.2019.8.14.0034. 2. Ocorre que o citado processo não possui sentença, uma vez que foi concedido ao réu a suspensão condicional do processo. Portanto não há execução a ser feita, devendo o acompanhamento da citada suspensão ocorrer nos citados autos. 3. Em vista do exposto, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, arquivando-se os autos. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 16 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00000648220168140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 17/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA REQUERIDO:MANOEL ATANAGILDO DE JESUS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO

Timboteua, 17 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÃ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00030036420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Cumprimento de sentena em: 17/02/2022 REQUERENTE:ZERALINDE COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22505 - SHIRLENE RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que houve deposito voluntario dos valores, o autor foi intimado por meio de seu advogado e permaneceu inerte, tais valores ainda que a menor queÃ eventualmente entenda o autor, estes sÃ£o incontrovertidos. Portanto, expeÃsa-se alvarÃj e intime-se o autor pessoalmente acerca do mesmo. ExpeÃsa-se o que for necessÃrio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 17 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00033713920198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 17/02/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO (REP LEGAL) REQUERIDO:IASSEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003371-39.2019.8.14.0034 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Trata-se de Embargos de DeclaraÃsÃo o interpostos pelo Estado do ParÃ, solicitando que seja sanada a contradiÃsÃo constante na decisÃo dos primeiros embargos de declaraÃsÃo, a qual apesar de reconhecer a ilegitimidade do Estado no presente feito, manteve a liminar em relaÃsÃo a este. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o que basta relatar, decido. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃsÃo aos embargos de declaraÃsÃo, resta evidente que toda a celeuma se dÃj em relaÃsÃo a legalidade da inscriÃsÃo do MunicÃpio em cadastro restritivo, o que gera Ãbice na celebraÃsÃo de convÃnios de interesse pÃblico e nÃo o dÃbito em si. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Como decidido anteriormente, entendo que considerando que uma parte dos dÃbitos jÃ estÃ em anÃlise judicial perante a 3ª Vara de ExecuÃsÃo Fiscal da Comarca de BelÃm (Proc. 0843050-56.2017.8.14.0301), em razÃo da prevenÃsÃo, deve esta matÃria tambÃm ser analisada pela referida Vara. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Aduz a SÃmula 615 - STJ que: `NÃo pode ocorrer ou permanecer a inscriÃsÃo do municÃpio em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestÃo anterior quando, na gestÃo sucessora, sÃo tomadas as providÃncias cabÃveis Ã repararÃsÃo dos danos eventualmente cometidosÃ. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Portanto nada hÃj a ser sanado, cabendo ao Estado pugnar o que entende correto junto ao JuÃzo da 3ª Vara de ExecuÃsÃo Fiscal da Comarca de BelÃm. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 6. Em face do exposto, nos termos do artigo 1024, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaraÃsÃo apresentados, proceda-se a digitalizaÃsÃo e envio com urgÃncia dos autos ao JuÃzo da 3ª Vara de ExecuÃsÃo Fiscal da Comarca de BelÃm como outrora determinado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 7. ApÃs a digitalizaÃsÃo e remessa dos autos virtuais a citada Vara, Intimem-se as partes jÃ pelo PJE. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nova Timboteua, 17 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 7 3 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execuo da Pena em: 17/02/2022 APENADO:PAULA FERREIRA DAS NEVES. Processo: 0004173-37.2019.8.14.0034 SENTENÃÃ 1. Em audiÃncia foi concedido ao rÃo o benefÃcio de suspensÃo condicional da pena, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. O rÃo aceitou a proposta, posteriormente mudou-se para o Estado de SÃo Paulo e em virtude da Pandemia de Covid 19 o Poder JudiciÃrio daquele Estado nÃo acompanhou os termos da suspensÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Em vista de tal situaÃsÃo o MinistÃrio PÃblico opinou que seja considerada cumprida a suspensÃo condicional com a consequente extinÃsÃo da punibilidade (fls. 37/39). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. Em que pese nÃo se admissÃvel instauraÃsÃo de processo de execuÃsÃo penal de suspensÃo condicional, pratica habitual do anterior magistrado, jÃj estando os autos originÃrios arquivados, seria preciosismo determinar o cancelamento destes e desarquivamento daqueles para em seguida declarar a extinÃsÃo da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 5. Diante disto, considerando jÃj cumprida a suspensÃo condicional, devido a lapso temporal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito nos autos atribuÃdo a PAULA FERREIRA DAS NEVES, nos termos do artigo 89, Ãs 5ª, da Lei 9.099/95, e que apÃs o trÃnsito em julgado desta decisÃo, seja feito o arquivamento dos presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 6. Abra-se vistas ao MinistÃrio PÃblico. Nova Timboteua, 17 de fevereiro de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00042184120198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

RESENHA: 09/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00000817020198140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022---DENUNCIADO:MANOEL DE SOUZA E SILVA DENUNCIADO:MANOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº: 0000081-70.2019.8.14.0016 SENTENÇA Recebi hoje. Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/1998, cuja prática é atribuída aos nacionais MANOEL DE SOUZA E SILVA e MANOEL DE SOUZA E SILVA JÚNIOR. Em audiência (fl. 42/42-v), foi apresentada proposta de transação penal pelo parquet, a qual foi aceita pelos autores do fato. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal (fl. 51). Decido. A partir da análise dos autos, especialmente das informações contidas na manifestação ministerial de fl. 51, constata-se o integral cumprimento dos termos da transação penal outrora realizada. Nestas condições, em harmonia com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos nacionais MANOEL DE SOUZA E SILVA e MANOEL DE SOUZA E SILVA JÚNIOR. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 09 de fevereiro de 2022. ROBERTO BOTELHO COELHO Juiz de Direito Titular da Comarca de Chaves | Página

PROCESSO: 00828438520158140016 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Inquérito Policial em: 16/02/2022---INDICIADO:ALANDONNY PABLO DA COSTA LEAL VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES Processo nº: 0082843-85.2015.8.14.0016 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado ALANDONNY PABLO DA COSTA LEAL, já qualificado nos autos. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que houve a aceitação da proposta de suspensão ofertada pelo representante ministerial, tendo sido os autos processuais encaminhados para a Vara de Execuções Penais de Macapá-AP para a realização de fiscalização da medida. Certificado o transcurso do prazo sem revogação do benefício (fl.102-v), o que fora ratificado pela Promotoria de Justiça de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Macapá que, ato contínuo, opinou pela remessa dos autos a este juízo de origem para extinção da punibilidade (fl. 94). Por sua vez, o Ministério Público Estadual do Pará pugnou pela expedição de ofício à Vara de Execuções Penais de Macapá-AP, objetivando a juntada de ficha de acompanhamento ou qualquer outro documento que comprove o cumprimento integral da medida imposta ao réu. Decido. A partir da análise dos autos, especialmente da certidão/informação de fl. 102-v e da manifestação da Promotoria de Justiça de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Macapá, entendo que houve o cumprimento das obrigações durante o período de prova, o que torna dispensável o requerimento formulado pelo Ministério Público fl. 94. Logo, a extinção da punibilidade da parte ré medida impositiva. Nesse sentido, o eminente professor Guilherme de Souza Nucci aduz que: Ultrapassado o período de prova, sem haver revogação, pois cumpridas todas as condições, é natural que haja a extinção da punibilidade. Afinal, o réu demonstrou que o benefício recebido, em nome da política criminal do Estado de evitar, a qualquer custo, punições desnecessárias, atingiu sua finalidade. Ante o exposto, com arrimo no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ALANDONNY PABLO DA COSTA LEAL. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, com baixa na

distribuição. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado para o ato de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir o presente como MANDADO/OFÍCIO. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA. Chaves/PA, 09 de fevereiro de 2022. ROBERTO BOTELHO COELHO Juiz de Direito

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0000994-74.2009.8.14.0025

ACUSADO: JOAO LENOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO, OAB/SP 13.878

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo acusado. Compulsando os autos verifico que fora indeferido pedido de revogação da prisão por este juízo em 21/06/2021 (fls. 60). Na mesma data foi prestado informações acerca do Habeas Corpus n. 0805443-97.2021.8.14.0000, requerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo sido negado (fls. 62/63). Às fls. 65/66, este juízo prestou informações sobre o Habeas Corpus impetrado pelo réu no Superior Tribunal de Justiça, n 690143/PA (2021/0276832-2), o qual foi negado. Instado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, por entender estarem presentes os requisitos do art. 312, CPP, além de não ter sido demonstrado a existência de fatos novos, não havendo, portanto, modificação no entendimento. Diante disso, INDEFIRO, pois não vislumbro qualquer novidade no sentido de embasar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. **Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 18/02/2022, às 09:00 horas**, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 10 de novembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0004604-98.2019.8.14.0025

REPRESENTANTE: D.G.A.D.O.S.

DENUNCIADO: GETULIO ARRUDA DE JESUS

DENUNCIADO: JOÃO EVANGELISTA DE JESUS

ADVOGADO: MATHEUS FERNANDES RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 24.143

ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Vistos os autos.

Analisando os autos observo que a audiência marcada para o dia 02/04/2020, não foi realizada por suspensão do expediente em razão da pandemia, diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 09h00min.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga, 10 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0006505-38.2018.8.14.0025

AUTOR DO FATO: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: SOLINAN KELSON GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27509

VÍTIMA: R.V.D.S.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de fls. 32, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 11h00min.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga, 10 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0003945-26.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: PAULO XAVIER FARIAS

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

VÍTIMA: L.B.C.

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou

nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 04/05/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000079-20.2012.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: PAULO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO:

VÍTIMA: R.R.D.S

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de fls. 286, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 13/04/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença

do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Publique-se. Registre-se e intime-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Termo de Audiência

PROCESSO: 0002832-71.2017.8.14.0025

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JACKSON SANTOS DE SOUZA, ELIANDSON ALVES REIS

DATA: 04.08.2021 HORÁRIO: 11:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve, o réu Eliandson Alves Reis, **acompanhado pela advogada nomeada para o ato Dra. Cândida Helena da Rocha Vasconcelos- OAB/PA 18.799**; a vítima Luziane Neres de Souza; as testemunhas de acusação Mateus Mendes da Silva, Joackson Santos Batista (via Teams), Mackenzie Silva Nogueira (via Teams), Iago Gumtebergue Gonçalves Silva (via Teams).

AUSENTES: O MP justificadamente, conforme ofício em anexo. A testemunha Welbert Santana Silva. A vítima Carla Diniz da Silva.

OCORRÊNCIAS:

1- Tendo em vista a ausência do representante da Defensoria Pública nesta audiência, necessário se faz a nomeação do advogado acima citada para a defesa do réu, razão pela qual deve ser fixado honorário em favor do mesmo a ser arcado pelo estado do pará. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais), a ser arcado pelo estado do pará;

2- Aberta audiência, considerando que o réu JACKSON SANTOS DE SOUZA, já foi citado, bem como a ausência do mesmo na presente audiência, aplico o artigo 367 do CPP.

3- Aberta audiência a M.M. Juíza, passou a ouvir a testemunha de acusação Mateus Mendes da

Silva, que foi qualificado, interrogado, como informante com a obrigação com a verdade para contribuir com a justiça, e ouvido por meio audiovisual;

4- Em seguida passou a ouvir a testemunha de acusação Joackson Santos Batista, que foi qualificado, interrogado compromissado na forma da lei e ouvido por meio audiovisual através do Sistema Teams;

5- A testemunha de acusação Mackenzie Silva Nogueira, foi qualificado, interrogado compromissado na forma da lei e ouvido por meio audiovisual através do Sistema Teams;

6- A testemunha de acusação lego Gumtebergue Gonçalves Silva, foi qualificado, interrogado compromissado na forma da lei e ouvido por meio audiovisual através do Sistema Teams;

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência para o dia 12.04.2022, às 10:00hrs.

VISTAS ao MP para manifestar se vai insistir na oitiva da da vítima Carla Diniz da Silva e das testemunhas de acusação Jhonleno Santos de Souza, Welbert Santana Silva. Caso insista apresente endereço atualizados da vítima e da testemunha Jhonleno Santos de Souza.

OFICIE-SE o 4ºBPM, para apresentar a testemunha Welbert Santana Silva, da nova data.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiz de Direito ç Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Réu: ELIANDSON ALVES REIS

Advogada nomeada: Dra. Cândida Helena da Rocha Vasconcelos- OAB/PA 18.799

Processo: 0010132-84.2017.8.14.0025

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE ITUPIRANGA/PA

RÉU: MARCOS GOMES E OUTROS

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a certidão de fls. 53, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 11h00min.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga, 10 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Termo de Audiência

PROCESSO: 0000497-16.2016.8.14.0025

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: IVANILDO ALVES ALMEIDA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

DATA: 03.08.2021 HORÁRIO: 09:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve, o Douto Promotor de Justiça Dr. Josiel Gomes da Silva; a vítima Ana Paula da Silva Nascimento; a testemunha de acusação Marinete Silva do Nascimento.

AUSENTES: O réu. A testemunha de acusação Aluizio Bezerra de Souza.

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência restou prejudicada ante a ausência do réu.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência para o dia 12.04.2022, às 09:00hrs.

INTIME-SE o réu através do Whatsapp 94 99961-8181.

EXPEÇA-SE carta precatória a Comarca de Araguatins/TO, para intimar o réu da nova data de audiência.

OFICIE-SE a Autoridade Policial, para que apresente a testemunha Aluizio Bezerra de Souza.

Saem os presentes intimados.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito ç Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça: Josiel Gomes da Silva

Vítima:

Testemunha de acusação:

Processo nº: 0002782-11.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: OSANO NASCIMENTO DA COSTA

RÉU: MARCOS VINICIUS LIMA GOMES

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

VÍTIMA: F.D.S.D.A.

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 20/04/2022, às 11:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0003003-91.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: FLAVIO VELOSO AS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de fls. 34, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2022, às 11h30min.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga, 10 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000121-25.2019.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOÃO GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

VÍTIMA: O.E.

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 20/04/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da

Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intímem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0002303-18.2018.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

VÍTIMA: O.E.

DECISÃO

Diante do teor da certidão acostada à fl. 10, considerando que não há defensor público designado para atuar nesta Comarca, conforme se depreende do ofício nº sn/2018-

3ºDPCrim/Mab oriundo da Defensoria Pública, **NOMEIO, desde logo, a advogada Carol Iarla Leal Leite, OAB/PA nº 13.402, para atuar na defesa do réu, o qual deverá ser**

INTIMADO para que cumpra, no prazo legal, o disposto no art. 396-A, §2º, do CPP.

Após, retornem os autos conclusos IMEDIATAMENTE.

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

SERVE a presente decisão, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Itupiranga/PA, 03 de setembro de 2020.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0003287-36.2017.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO SOUSA DA CRUZ

ADVOGADO: JULIANO DIAS SOARES OAB/PA 24.865

VÍTIMA: P.L.D.J.

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 20/04/2022, às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0003445-23.2019.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JERFFYSON JUNIOR SANTOS SOUSA

ADVOGADO: ALDEMIR AIRES DE OLIVEIRA OAB/PA 21.443

VÍTIMA: O.E.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão de fls. 18, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 11h30min.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga, 10 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0003424-47.2019.8.14.0025

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JOEL COSTA ARAÚJO

ADVOGADO: GILVAN BARATA DE SOUSA OAB/PA 16.797

VÍTIMA: O. E .

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 04/05/2022, às 11:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as

oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento.

Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção.

Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas.

EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada

Publique-se. Registre-se e intímese as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 19 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00032811220168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 EXEQUENTE: JOCIANE BAHIA RODRIGUES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO NORONHA MONTEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Processo: 00032811220168140042 Exequente: JOCIANE BAHIA RODRIGUES Executado: FRANCISCO NORONHA MONTEIRO Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e analisados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentença nos prÃ³prios autos formulado por JOCIANE BAHIA RODRIGUES contra FRANCISCO NORONHA MONTEIRO (fls. 26-31). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o executado apresentou manifestaÃ§Ã£o, por intermÃ©dio de advogada habilitada, informando o cumprimento do acordo e requerendo a extinÃ§Ã£o do feito (fl. 35). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente a se manifestar, a exequente manteve-se inerte (fls. 38-39). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Ã© caso de extinÃ§Ã£o do processo pela satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Instada, a exequente nÃ£o apresentou qualquer manifestaÃ§Ã£o, presumindo-se adimplida a obrigaÃ§Ã£o. Â Ante o exposto, nos termos do 526, Â§3Âº, c/c art. 924, inciso II, todos do CPC, julgo extinto o feito pela satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente sentença como mandado de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 09 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00032811220168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 EXEQUENTE: JOCIANE BAHIA RODRIGUES Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO NORONHA MONTEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Processo: 00032811220168140042 Exequente: JOCIANE BAHIA RODRIGUES Executado: FRANCISCO NORONHA MONTEIRO Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e analisados os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentença nos prÃ³prios autos formulado por JOCIANE BAHIA RODRIGUES contra FRANCISCO NORONHA MONTEIRO (fls. 26-31). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o executado apresentou manifestaÃ§Ã£o, por intermÃ©dio de advogada habilitada, informando o cumprimento do acordo e requerendo a extinÃ§Ã£o do feito (fl. 35). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente a se manifestar, a exequente manteve-se inerte (fls. 38-39). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relato necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Ã© caso de extinÃ§Ã£o do processo pela satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Instada, a exequente nÃ£o apresentou qualquer manifestaÃ§Ã£o, presumindo-se adimplida a obrigaÃ§Ã£o. Â Ante o exposto, nos termos do 526, Â§3Âº, c/c art. 924, inciso II, todos do CPC, julgo extinto o feito pela satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa. Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente sentença como mandado de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes e o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 09 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO:

00064044720188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:D. P. T. P. DENUNCIADO:EDIVALDO PIMENTEL FURTADO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Processo: 0006404-47.2018.8.14.0042 Autor: Ministério Público RA?u: EDIVALDO PIMENTEL FURTADO Advogada: No?mia Martins de Andrade, OAB/PA 15010 V?tima: D.P.T.P Capitula?o Penal: Art. 217-A, caput, do C?digo Penal SENTEN?A ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos os autos. ? ? ? ? ? ? ? ? O MINIST?RIO P?BLICO DO ESTADO DO PAR? ofereceu den?ncia contra EDIVALDO PIMENTEL FURTADO, dando-o como incurso nas san?es do art. 217-A, caput, do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? Narra a den?ncia, em linhas gerais, que no segundo semestre do ano de 2017, o acusado estuprou, por v?rias vezes, a menor Darleise Percila Tavares Pimentel, com 13 (treze) anos de idade na ?poca dos fatos. ? ? ? ? ? ? ? ? Consta que o acusado ? filho da cunhada da m?e da v?tima, o qual era encarregado de levar a v?tima ? escola de canoa, por?m no trajeto a estuprava. ? ? ? ? ? ? ? ? Consta tamb?m que a v?tima engravidou em maio de 2018, ocasi?o em que relatou os abusos ? sua m?e que procurou aux?lio na delegacia. O acusado empreendeu fuga. ? ? ? ? ? ? ? ? A din?mica dos fatos constou da den?ncia (fls. 02-03). ? ? ? ? ? ? ? ? Juntado exame BETA HCG e ultrassom-obst?trica que atestou a gravidez da v?tima (fls. 14-15). ? ? ? ? ? ? ? ? A autoridade policial representou pela pris?o preventiva do acusado (fls. 28-32). ? ? ? ? ? ? ? ? Juntado relat?rio de Atendimento Social e escuta especializada da adolescente (fls. 10-11). ? ? ? ? ? ? ? ? Este ju?zo decretou a pris?o preventiva do acusado (fls. 45-46). ? ? ? ? ? ? ? ? Decis?o de recebimento da den?ncia (fl. 48). ? ? ? ? ? ? ? ? Resposta ? acusa?o por interm?dio de advogada constitu?da (fls. 55-57). ? ? ? ? ? ? ? ? Audi?ncia de instru?o e julgamento no sistema de videoconfer?ncia realizada no dia 1?/09/2021, ocasi?o em que foi colhido o depoimento especial da v?tima, realizada a oitiva das testemunhas, bem como o Minist?rio P?blico apresentou alega?es finais orais pugnando pela condena?o do acusado. O acusado n?o compareceu em audi?ncia (fls. 86-89). ? ? ? ? ? ? ? ? A Defesa apresentou alega?es finais requerendo a absolvi?o do r?u (fls. 90-95). ? ? ? ? ? ? ? ? Vieram os autos conclusos. ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. PASSO A DECIDIR. ? ? ? ? ? ? ? ? A tramita?o dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princ?pios constitucionais do devido processo legal, do contradit?rio e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento. ? ? ? ? ? ? ? ? A materialidade em rela?o ao delito foi comprovada, especialmente, pelos depoimentos da v?tima e de sua genitora, bem como pelo Exame BETA HCG e ultrassom-obst?trica, que atestaram a gravidez da v?tima (fls. 14-15) e confirmam que a viol?ncia sexual ocorreu quando a v?tima era menor de 14 (catorze) anos. ? ? ? ? ? ? ? ? A autoria tamb?m restou demonstrada pelo conjunto de provas que comp?e os autos. ? ? ? ? ? ? ? ? Em depoimento especial a v?tima Darleise Percila Tavares Pimentel informou que Edivaldo ? seu primo e que ?poca dos abusos (ano de 2017) o acusado morava em sua resid?ncia. Que ?poca tinha 13 (treze) anos de idade. Que o considerava como irm?o, por?m com o passar do tempo o acusado passou a lhe olhar de forma diferente. Que no ano de 2017 o acusado a obrigou a manter rela?es sexuais por algumas vezes, sendo que na ?ltima, j? no ano de 2018, engravidou. Esclareceu que a primeira vez que foi abusada foi em uma casa que o acusado tomava conta. Que o acusado lhe amea?ava, dizendo para a v?tima lhe acompanhar sen?o iria fazer muito mal a ela. Que inclusive lhe amea?ou de morte. Que o acusado a obrigou a manter rela?es sexuais com ele, mediante viol?ncia e amea?as, por tr?s vezes. Que somente a m?e descobriu quando j? estava com tr?s meses de gesta?o, ocasi?o em que registrou ocorr?ncia na delegacia. Que teve o filho. Que o acusado est? foragido desde ent?o. Que o acusado morou em sua casa por 03 (tr?s) anos. Que na primeira vez e foi abusada a v?tima tinha 13 (treze) anos. ? ? ? ? ? ? ? ? A testemunha Jacirena Tavares Pimentel, m?e da v?tima, informou que em uma tarde no in?cio de 2018, quando pediu que a filha levasse o neto na escola com o acusado, sentiu que sua filha estava muito nervosa, ocasi?o em que perguntou o que estava acontecendo e sua filha relatou os abusos. Que os abusos come?aram a ocorrer quando sua filha tinha 13 (treze) anos, que foi sempre sob amea?as. Que o acusado era seu sobrinho, que morava em sua casa a mais de 02 (dois) anos. Que os abusos ocorreram em uma casa abandonada que o acusado tomava conta. Que sua filha engravidou e teve uma filha. Que o acusado empreendeu fuga quando soube dos abusos. Que ?poca dos abusos sua filha n?o tinha namorado. ? ? ? ? ? ? ? ? A testemunha Alemiltom Pimentel Furtado, irm?o do acusado, informou que Edivaldo morou por cerca de 03 (tr?s) anos na casa de Darleise e que tinham uma boa rela?o. Que todos da casa sabiam da rela?o do casal, inclusive os pais de Darleise. Que ainda frequenta a casa de Darleise para visitar a sobrinha. Que somente tomou conhecimento da rela?o do casal, por Edivaldo, quando Darleise engravidou. ? ? ? ? ? ? ? ? A testemunha Luiza Cardoso dos Santos informou que Edivaldo morou por cerca de 03 (tr?s) anos na casa de Darleise e que tinham uma boa

relação. Que costumava frequentar a casa de Darleise. Que Darleise e Edivaldo se comportavam como marido e mulher. Que acredita que nessa época Darleise tinha 13 (treze) anos. Que o casal morava junto com a família de Darleise e Edvaldo e bancava de tudo. A testemunha Marcelo da Silva Silveira, cunhado do acusado, informou que costumava frequentar a casa de Darleise. Que Darleise e Edvaldo viviam juntos com conhecimento dos pais. A testemunha Ademilton Trindade Pimentel, irmão do acusado, informou que Darleise e Edvaldo moravam juntos como casal e era de conhecimento de todos. O acusado não compareceu para ser interrogado. Como se vê, cotejando os autos, a vítima Darleise Percila Tavares Pimentel narrou detalhadamente as condutas praticadas pelo acusado, confirmando a ocorrência da conjunção carnal, o que é ratificado pela gestação da vítima aos 13 (treze) anos de idade. Ademais, observa-se que se trata de crime que geralmente é cometido às escuras, sem outras testemunhas que possam observar os fatos e atestar com certa clareza e firmeza os mesmos, de modo que a palavra da vítima tem a força probante para demonstrar a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, desde que em conformidade com as demais provas. Por isso, o relato da vítima pressupõe uma força sobre as provas, porque o relato de seus próprios sentimentos, daquilo de que sofreu em seu próprio interior, no âmbito privado. Destaco, também, que pela natureza das crianças/adolescentes, não poderiam resistir ao agente na prática de crimes sexuais, porque são desprovidas de maiores defesas e forças, como nos adultos, por sua própria vulnerabilidade, ainda mais sendo o agressor um parente, com quem convivia em seu lar desde a sua tenra idade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, se coerente com o conjunto de provas dos autos, é de suma importância, sendo a principal e às vezes a única a provar e apontar a responsabilidade do agente. Nessa linha, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF): CRIMINAL - HC - ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - CONVICÇÃO DO JUIZ CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ACÓRDÃO COMBATIDO PROLATADO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em face da deficiência na atuação do defensor público perante a corte de origem, o qual teria deixado de propor as medidas processuais cabíveis a fim de desconstituir a sentença condenatória supostamente baseada exclusivamente no depoimento da vítima. II. O juiz monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. III. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. IV. Decisão combatida que foi proferida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inexistindo divergência jurisprudencial que permita o conhecimento de Recurso Especial ou extraordinário, nos termos da Súmula nº 83 desta corte e 286 do STF. V. Acusado assistido por defensor durante todo o feito, não tendo ocorrido qualquer descumprimento por parte da defesa, uma vez que todos os atos processuais necessários foram praticados. VI. É princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF. VII. Ordem denegada (STJ - HC 200601120327 - (59746 RJ) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 13.11.2006 - p. 280). Outro não tem sido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no sentido da imposição condenatória por base na palavra da vítima, porque, ainda que pessoa menor, é altamente relevante a prova por ela produzida, quando sua versão encontra consonância em outros elementos. Senão, vejamos: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes contra os costumes, os relatos firmes e coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, são suficientes para comprovar a prática e a autoria do delito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0148.14.006283-4/001, Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2018, publicação da súmula em 11/07/2018). ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME PRATICADO COM ABUSO DO PÁTRIO PODER - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - Por expressa disposição do art. 225,

Â§ 1º, II, do CP, sendo o crime sexual praticado com abuso do p atrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, a a  o penal   p blica incondicionada, prescindindo, portanto, de representa  o e de atestado de miserabilidade. - Havendo coer ncia e verossimilhan a nas declara  es da v tima de atentado violento ao pudor, menor ou n o, corroboradas por outros elementos dos autos,   de se admitir o delito em quest o que, via de regra,   cometido na clandestinidade - Recurso conhecido e improvido. (TJMG - Ap.Crim. 1.0024.00.090995-2/001 - 1  C.Crim. - Rel. Des. Gudesteu Biber - DJM 01.02.2005).

Nessa linha, Cleber Masson (2017, p. 906) explica sobre a amplitude nefasta dos efeitos do estupro sobre a v tima de pouca idade: O estupro de vulner vel   crime mais grave, justificando-se maior reprovabilidade na covardia do agente, na fragilidade da v tima e na amplitude dos efeitos negativos causados   pessoa de pouca idade, portadora de enfermidade ou defici ncia mental ou sem possibilidade de resistir ao ato sexual. (MASSON, Cleber. C digo Penal comentado. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; S o Paulo: M todo, 2017).

No caso em apre so, a v tima afirmou que sofria os abusos frequentes por parte de seu primo quando tinha apenas 13 (treze) anos de idade, que seu primo a levava a uma casa abandonada, onde a obrigava manter rela  es sexuais que resultou na gravidez da menor.

Destarte, as provas s o suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito em tela. A v tima era menor de 14 (catorze) anos. Em tela, restou perpetrado crime de estupro contra pessoa menor de 14 anos. Logo, por ser adolescente a v tima, presume-se a vulnerabilidade, a aus ncia de resist ncia. Pelo que relatado e fundamentado, afasta-se a d vida em favor do r u, porque convicto os atos delituosos praticados, inclusive confirmada a rela  o pelas testemunhas abonadoras trazidas pela defesa.

Ademais, de acordo com a S mula n. 593 do STJ, O crime de estupro de vulner vel se configura com a conjun o carnal ou pr tica de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da v tima para a pr tica do ato, sua experi ncia sexual anterior ou exist ncia de relacionamento amoroso com o agente, caindo por terra a tese defensiva de que Darleise mantinha relacionamento amoroso com Edivaldo com a anu ncia dos pais.

Por fim, consoante o conjunto de provas constantes dos autos, ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, presentes a materialidade e a autoria do delito em espeque, o acusado deve ser condenado nas san es do art. 217-A,   caput, do C digo Penal. Do aumento de pena (art. 234-A, inciso III, do CP): A pena do crime aumenta de metade a 2/3 (dois ter os), se do crime resulta gravidez, uma vez que o art. 234-A, inciso III, do CP,   expresso nesse sentido. No caso, os exames BETA HCG e ultrassom-obst trica atestaram a gravidez da v tima (fls. 14-15). Destarte, aplica-se a cl usula de aumento de pena em tela.

Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DEN NCIA, formulada pelo Minist rio P blico do Estado do Par , para submeter o acusado EDIVALDO PIMENTEL FURTADO nas san es do art. 217-A, caput, do CP, contra a v tima Darleise Percila Tavares Pimentel.

No que se refere a individualiza  o da pena, nos termos do art. 5 , XLVI, da Constitui o Federal, e consoante o disposto nos artigos 59 e 68, do C digo Penal, passo a dosimetria. Na primeira etapa da dosimetria da pena, considero as circunst ncias: (1) culpabilidade: a reprovabilidade da conduta n o vai al m daquela inerente ao tipo legal, portanto, as circunst ncias n o podem ser consideradas em desfavor do acusado; (2) antecedentes: no moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condena es transitadas em julgado, por fato anterior, que n o sejam aptas a gerar a reincid ncia, desse modo, o acusado n o   possuidor de maus antecedentes; (3) conduta social: n o h  elementos nos autos para a valora  o do estilo de vida do acusado, se de suas condutas cotidianas destoam inadequadas perante a sociedade; (4) personalidade: n o h  elementos nos autos que demonstrem o car ter voltado para a pr tica criminosa; (5) motivos: s o pr rios do tipo, para satisfazer a lasc via; (6) circunst ncias: trata-se do  modus operandi  empregado no crime, no caso, a viol ncia perpetuou-se no seio familiar da v tima, local em deveria ser amparada e acolhida, pelo que valoro em desfavor do r u; (7) consequ ncias: a viol ncia sexual resultou na gravidez prematura da v tima, por m deixo de valorar nesse momento para que n o ocorra o bis in idem; (8) comportamento da v tima: a v tima em nada favoreceu   pr tica do delito, portanto n o se aplica.

Pois bem, face a presen a de circunst ncia negativa, fixo a pena, na primeira etapa da dosimetria no importe m ximo de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclus o. Na segunda etapa da dosimetria da pena, n o h  atenuantes, nos termos do art. 65, do C digo Penal, por outro lado, tamb m n o h  agravantes, consoante o disposto no art. 61, do C digo Penal, motivo pela qual, mantenho a pena, na segunda etapa da dosimetria, em 08 (oito) anos e

10 (dez) meses de reclusão. Na terceira etapa da dosimetria da pena não concorrem cláusulas de diminuição de pena, por isso concorre a cláusula de aumento de pena de 1/2, nos termos do art. 234-A, III, do CP, motivo pela qual aumento a pena na metade, a qual se eleva, nesta fase da dosimetria, ao patamar de 13 (TREZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torna definitiva a pena de qualquer outra circunstância. Consoante o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, o condenado deverá cumprir sua pena privativa de liberdade supracitada no regime fechado, por se tratar de crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso VI, da mesma lei. Conforme art. 44, caput, inciso I, do Código Penal, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois nesse caso, a pena é superior a 4 (quatro) anos. Diante o quantum da pena, inviável a suspensão condicional (Sursis), nos termos do art. 77, caput, do Código Penal. Das disposições finais: Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, pois não restaram suficientemente estimados, outrossim, não requerida a reparação por quem ofendido, ou mesmo por não se aplicar a hipoteca. Considerando que o réu permaneceu foragido durante toda a instrução processual, causando óbices ao regular processamento do feito, e para o fim de garantir a aplicação da lei penal, ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, ou da sentença para ambas as partes, expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando-as à Vara de Execução Penal competente, no prazo de 10 (dez) dias. Procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a falta de notícia acerca da ocupação do réu e sua hipossuficiência econômica, deixo de condená-lo em custas processuais. Intimem-se o acusado por edital, o Ministério Público e a Defesa, pessoalmente. Comunique-se a vítima, por intermédio de sua representante legal. Cumprido todas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRIC Ponta de Pedras (PA), 11 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Respondendo

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****15 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS COLETIVO** processo nº **0000786-24.2008.8.14.0123**, em que são partes: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (requerente); ACIR SOARES GALVANI; IND.E COM. DE MADEIRAS JUREMA LTDA; JOSE ALBERTO LOPES DOS SANTOS (requeridos)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida ACIR SOARES GALVANI**,, atualmente em local incerto e não sabido, **INTIMADO** para pagamento das Custas.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 17 de fevereiro de 2022. Eu ___Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

RAISSA MODESTO DA COSTA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA Processo nº 0000117-34.2009.8.14.0123, em que são partes: JAIR TADEI (requerente); CLAUDIO LUIZ DE SOUSA TADEI, E CREONE DE SOUSA TADEI(interditandos) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de A CLAUDIO LUIZ DE SOUSA TADEI, E CREONE DE SOUSA TADEI e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador o Sr JAIR TADEI.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 04 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido e verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

Juliano Mizuma Andrade

Juiz de Direito

RESENHA: 16/02/2022 A 16/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00082505020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 16/02/2022 REQUERENTE:LUZIA BRITO RAMOS Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PROCESSO: 0008250-50.2018.8.14.0123 SENTENÁA Trata-se embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pela requerida, em que alega a existÃªncia de omissÃ£o na sentenÃ§a embargada (fls. 65/66) visto que julga parcialmente procedente o pedido condenando o requerido a pagar indenizaÃ§Ã£o por danos materiais, contudo, sem determinar a forma e a data da atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Diante disso, requereu o recebimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissÃ£o. Ã o relatÃ³rio. Decido. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a sentenÃ§a embargada de fato condenou o requerido ao pagamento da indenizaÃ§Ã£o por danos materiais sem apontar a forma e a data da atualizaÃ§Ã£o. Assim, ACOLHO os embargos de declaraÃ§Ã£o por se tratar de omissÃ£o, retificando apenas o 19Âº parÃ¡grafo da sentenÃ§a proferida Ã s fls. 65/66, devendo constar os seguintes termos: Â¿Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de emprÃ©stimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nÂº 802679481, determinando a restituiÃ§Ã£o em dobro dos descontos do referido contrato, devendo sobre o montante incidir correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da data do primeiro desconto, em valor a ser apurado por simples cÃ¡lculo aritmÃ©tico, o qual deverÃ¡ ser realizado pela Requerente. Condeno tambÃ©m a parte Reclamada a pagar a quantia de R\$- 5.000,00 (cinco mil reais), a tÃ¡tulo de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, devendo sobre o montante incidir correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃ¡s, a partir da presente data, atÃ© o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO, com arrimo no art. 487, inc. I do CPC.Â¿ Por oportuno, esclareÃ§o que as demais disposiÃ§Ãµes continuam mantidas em sua integralidade. Com o trÃ¢nsito em julgado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 16 de fevereiro de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084510820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 16/02/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 16021 - MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (ADVOGADO) . SENTENÁA Proc. nÂº 0008451-08.2019.8.14.0123 Dispensado o relatÃ³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sÃªntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃ©cio previdenciÃ¡rio de valores indevidos provenientes da contrataÃ§Ã£o fraudulenta de seguro de vida. Pretende a declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia do contrato de seguro de vida, a restituiÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃ©rito, a parte

Reclamada sustenta que o seguro foi cancelado e que o cancelamento não gerou o valor de restituição, posto que não houve cobrança de prêmio, não havendo o que se falar em devolução de valores. Alega ainda que recebeu da promotora todos os documentos pertinentes ao contrato do seguro. Afirma ainda que não são devidos os danos morais, pois não houve conduta irregular da seguradora. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de seguro de vida, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que a autora tenha contratado o seguro. A inexistência do contrato original de onde se originou o débito debatido, não juntado aos autos pela demandada, ônus que lhe cumpria em face da inversão do ônus da prova pelo juízo, denota a confirmação da alegação da exordial, ou seja, ausente causa que respalde os descontos. Razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. A parte Requerida não comprova que a parte Requerente contratou o seguro de vida, uma vez que inexistente qualquer prova nesse sentido. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação ou aduzindo informações inconsistentes sobre a contratação, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de seguro de vida supostamente firmado entre as partes, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato devendo sobre o montante incidir atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 16 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093301520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: E. R. S. DENUNCIADO: LUCAS SILVA PINHEIRO DENUNCIADO: JAILMA DE CARVALHO VITIMA: A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REPUBLICA) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. JAILMA DE CARVALHO, endereço Vicinal 258, Rio Cururuá-, N°cleo A (Assentamento Cururuá-), zona rural, Pacaja/PA, Cel (94) 99191-9204, LUCAS SILVA PINHEIRO, endereço Rua Castro Alves, n° 27, Bairro da Paz, Marabá/PA. DECISÃO I - RECEBO A DENÚNCIA dando o(s) acusado(s): JAILMA DE CARVALHO, brasileira, único estível, profissão não informada, nascida em 02/10/1992 (26 anos na data do fato), natural de São Domingos do Araguaia/PA, portadora do RG n°7847182 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o n° 037.531.642-67, filha de Maria de Carvalho e pai não declarado, residente na Vicinal 258, Rio Cururuá-, N°cleo A

(assentamento Cururuã-), zona rural, Pacaja/PA, Cel (94) 99191-9204, e LUCAS SILVA PINHEIRO, brasileiro, uniãovel, profissãelo nãelo informada, nascido em 28/06/1998 (20 anos na data do fato), natural de Marabã, filho de Marlãcia Viana Silva e Agenor Coelho Pinheiro, atualmente em monitoramento eletrãnico, endereãso Rua Castro Alves, nãº 27, Bairro da Paz, Marabã/PA. Como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, nos termos do art. 394, ã§4ãº, do CPP, pois obedeceu a peãsa inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstãncias, a qualificaãso do acusado e a classificaãso dos crimes. Cumpre ressaltar que estãelo presentes as condiãsoes da aãso criminal e existe a justa causa para o exercãcio da persecuãso penal, visto que hã prova da materialidade do crime e hã indãcios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquãrito policial, tudo conforme o art. 395, tambãm do CPP. II - DA PRISãO PREVENTIVA Compulsando os Autos constatei que hã pedido do RMP em sua cota em que pugna pela PRISãO PREVENTIVA, entendo que a representaãso deve prosperar. Por demais, ão preciso que o decreto prisional esteja fundamentado em evidente fator de risco, apto a justificar a efetividade da medida. Nesse aspecto, exsurge a necessidade da indicaãso, fundamentada, do periculum libertatis (perigo em permanecer solto), cujo embasamento concreto ão consubstanciado na garantia da ordem pãblica ou econãmica, na conveniãncia da instruãso penal, e na aplicaãso da lei penal. Alãm disso, ão necessãrio, tambãm, que seja verificada se a situaãso concreta comporta a decretaãso da custãdia preventiva (CPP, art. 313). No caso dos autos, a situaãso concreta enquadra-se na hipãtese do art. 313, I do Cãdigo de Processo Penal, pois se trata de crime em que a pena privativa de liberdade mãxima ão superior a 4 (quatro) anos de reclusãelo. Dessa forma, ão admissãvel a prisãelo preventiva desde que satisfeitos os demais requisitos legais. No tocante ã existãncia do fumus commissi delicti, isto ão a existãncia de indãcios de materialidade e autoria do fato delituoso, consubstanciados, no caso, pelos elementos de convicãso jã existentes, atão o presente momento, no ãmbito do IPL, em especial a confissãelo em sede policial da denunciada Jailma de Carvalho. Com efeito, a autoridade policial juntou elementos e outros indicativos que denotam a participaãso dos agentes no suposto crime de latrocãnio, pois ouvidas as testemunhas, hã forte indicativo de sua autoria delitiva, assim presente o ãfumus commissi delictiã. Por oportuno, a esse respeito, deve ser destacado que ão prescindãvel, nesta fase, a existãncia de provas robustas e inequãvocas acerca da materialidade e da autoria do fato delituoso. Tal conclusãelo decorre da prãpria exegese do texto legal (CP, art. 312), onde o legislador fez referãncia apenas ã demonstraãso de indãcios sobre a existãncia do crime e a participaãso do agente (autoria), de forma a demonstrar, num juãzo de cogniãso sumãria, a verossimilhanãsa e a plausibilidade da imputaãso acusatãria, o que no caso estã presente. A comprovaãso definitiva e precisa acerca dos fatos, com a demonstraãso da verdade mais prãxima possãvel da realidade, serã tarefa a ser desempenhada no ãmbito da aãso penal, ao que, aliãis, nãelo estã vinculada a decretaãso da custãdia preventiva. Por outro lado, o ãpericulum libertatisã tambãm se faz presente. Ressalto que as circunstãncias em que o crime fora praticado, sintonizadas a outros elementos concretos existentes na situaãso particular, constituem indicativos indiscutãveis de ofensa ã ordem pãblica, especialmente no que diz respeito ao abalo da tranquilidade e da paz no seio social, afinal a conduta aqui apurada inequivocamente demonstra periculosidade concreta dos agentes, ora os custodiados são acusados de ceifar a vida do prãprio vizinho, com o qual mantinham convivãncia diãria, apenas com o fim para assegurar a prãtica do roubo perpetrado. A gravidade do crime ão circunstãncia hãbil a lastrear a manutenãso da custãdia processual, esse fundamento dirige-se ã proteãso da prãpria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo nãelo aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Na situaãso dos Autos a gravidade do crime praticado se revela nãelo sã pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas em especial pelos meios de execuãso, pois no caso estã presente a barbãrie e o desprezo pelos valores bãsicos do convãvio em sociedade, pois os acusados, sendo vizinhos da vãtima, utilizaram-se do conhecimento sobre sua rotina, surpreendendo-o logo pela manhã, tiraram todas as possibilidades de defesa, pois foi amarrado, a fim de executar a prãtica do roubo e, ainda, para assegurar o crime, ceifaram a vida da vãtima utilizando de meio cruel com tortura e asfixia. Isso nãelo bastasse o denunciado LUCAS SILVA PINHEIRO responde a outros procedimentos criminais nesta Comarca pelo delito de homicãdio e na Comarca de Marabã por ameaãsa e uso arbitrãrios das prãprias razães, o que denota a alta periculosidade do denunciado que se solto pode apresentar risco ã ordem pãblica. Com efeito, resta devidamente fundamentado o decreto de prisãelo preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indãcios de autoria, e expressa menãso ã situaãso concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pãblica, tendo em vista a existãncia de indãcios concretos de periculosidade do agente, em razãelo do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado (STF - HC 99072, Relator(a):ã Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado

em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01051) Relembro ainda que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 330.967/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016) De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a continuidade em usufruir da liberdade, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). Comunique-se por qualquer meio a PRISÃO À autoridade policial. Expeça-se mandado de prisão incluindo-o no BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO - BNMP e encaminhando-o a Autoridade Policial Competente. Comunique-se com urgência À autoridade policial para que, inclusive, empreenda buscas a fim de localizar JAILMA DE CARVALHO e LUCAS SILVA PINHEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Comunicado o cumprimento do mandado de prisão, façam os autos imediatamente conclusos. Defiro os itens b e c da cota ministerial de fls. 05. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento, 15 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Serve cãpia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. PROCESSO: 00096203520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 16/02/2022 REQUERENTE:OTONILIO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009620-35.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, interposta por OTINILIO BARBOSA DE SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, incompetência do juizado especial, pugnano pela improcedência da ação. Audiência de conciliação, fl. 37, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico as informações obtidas com a quebra do sigilo bancário (fls.43/45) comprovam a disponibilização do valor contratado por meio de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO

PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetrção de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 16 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101001320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 16/02/2022 REQUERENTE:LEONI MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0010100-13.2016.8.14.0123 I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 89 e o requerimento formulado às fls. 93, defiro o levantamento dos valores, expedisse o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â II - Expedido o alvará, arquivem-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106319420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:JONAS DE JESUS VITIMA:C. E. . DESPACHO 0010631-94.2019.8.14.0123 1) Designo audiência preliminar para o dia 22/03/2022 às 11h00min. 2) Expedisse-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3)

Intime-se o r u no endere o acima para que compare a acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compare a desacompanhado ou na hip tese de ser hipossuficiente ser-lhe-  nomeado defensor dativo. Cumpra-se, servindo o presente despacho por c pia, como MANDADO DE CITA O E INTIMA O nos termos do provimento n  03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda o que lhe deu o provimento n  11/2009 daquele  rg o correicional. Novo Repartimento 07 de fevereiro de 2022 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00133465120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execu o Fiscal em: 17/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVIO DE MATTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013346-51.2015.8.14.0123 SENTEN A Trata-se de A O DE EXECU O FISCAL que move o ESTADO DO PAR - FAZENDA P BLICA ESTADUAL em face de OLIVIO DE MATOS. Alega a exequente que   credora da quantia de R\$- 13.748,33 (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e tr s centavos). Dessa forma requer a cita o do requerido para efetuar o pagamento da quantia no prazo legal, acrescido de juros, corre o monet ria e honor rios advocat cios. Manifesta o do executado   s fls. 08/10. Pedido de desist ncia da a o   s fls. 45. Anu ncia do executado ao pedido de desist ncia   s fls. 50. Vieram-me os autos conclusos.   o breve relat rio DECIDO. N o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observ ncia da ordem cronol gica da conclus o dos autos para a prola o de senten a, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exce es previstas no par grafo 2 , inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante   s senten as terminativas sem resolu o do m rito. Diante disto, o artigo 485 do C digo de Processo Civil prev a as possibilidades de extin o do processo sem resolu o do m rito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desist ncia da a o.    s fls. 45 a parte exequente manifestou-se pela desist ncia da a o. A requerida manifestou-se de modo favor vel ao pleito da autora, conforme fl. 50. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESIST NCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Custas pela parte exequente. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de pe as processuais, desde que substitu da por fotoc pias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Ap s certificado o tr nsito em julgado e adotadas as provid ncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par 

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Denunciado: JUCIEL SANTOS PINHEIRO

PROC. 0002769-72.2019.8.14.0123

Adv.: DR SALOM O DOS SANTOS MATOS- OAB/PA 8657

I   Em termos de prosseguimento, n o sendo hip tese de absolvi o sum ria do acusado designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 10.03.2022,  s 11h00min, a ser realizada presencialmente.

II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE.

III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela MP  s fls. 04.

III- Ci ncia ao MP.

Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIANO MIZUMA ANDRADE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02605575-29

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

Denunciado: JUCIEL SANTOS PINHEIRO

Proc.: 0000562-08.2016.8.14.0123

DESPACHO

I - Em termos de prosseguimento, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2022, às 11h00min, a ser realizada presencialmente.

II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE.

III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela MP às fls. 04.

III- Ciência ao MP.

Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIANO MIZUMA ANDRADE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02605575-29

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROC.: 0008569-18.2018.8.14.012

DESPACHO

I - Em termos de prosseguimento, não sendo hipótese de absolvição sumária da acusada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2022, às 10h00min, a ser realizada presencialmente.

II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE.

III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela MP às fls. 07 e as testemunhas arroladas pela ré às fls. 13, exceto as testemunhas Patrícia Maria da Conceição e Adelianny Lima Brito, que deverão ser intimadas por precatória.

III- Ciência ao MP.

Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 13 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIANO MIZUMA ANDRADE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02605585-96

SENTENÇA

PROCESSO: 0007837-08.2016.8.14.0123

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado EDIVALDO SANTOS DA SILVA, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos art. 217-A e 147, ambos por duas vezes, do Código Penal Brasileiro em face das vítimas E. G. D. L. e A.V.P.D.L.

Narra a peça acusatória, em síntese, que o denunciado era vizinho da vítima E. G. D. L. e constantemente presenciava a referida brincar no quintal da casa da avó dela na companhia de A.V.P.D.L., sendo as duas infantas primas, que no início do mês de setembro do corrente ano, no imóvel de residência do denunciado, o referido teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em carícias nas partes íntimas das vítimas E. G. D. L. e A.V.P.D.L., à época dos fatos as menores detinham, respectivamente, 06 e 07 anos de idade, que a conduta criminosa teria ocorrido quando o denunciado verificou que as crianças estavam sozinhas no quintal, tendo as convidado para irem brincar em sua casa, já no interior da residência o increpado teria despido as vítimas e introduzido seu dedo na vagina de ambas as crianças, somente parando tal prática após as referidas terem reclamado de dor. Não obstante, após a prática delitiva o denunciado teria ameaçado as crianças, a fim de que mantivessem silêncio sobre os abusos ocorridos.

Recebida a denúncia 29.09.2016 (fls. 06), foi realizada a citação do acusado no estabelecimento prisional CRRT, tendo sido nomeada defesa técnica para apresentação de resposta à acusação (fls. 28/29).

Na resposta à acusação a defesa pugnou pela absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III do CPP, subsidiariamente em caso de condenação requereu que fosse desclassificado o crime para a contravenção penal constante no art. 65 do Dec. Lei 3.688 (Lei das Contravenções Penais).

Em regular instrução, ouviu-se as vítimas, bem como testemunhas arroladas pela acusação, por fim, foi

realizada a qualificação e interrogatório do denunciado.

Laudo pericial acostado às fls. 112/113, o qual atestou positivamente a existência de vestígios da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal nas vítimas.

O Ministério Público em alegações finais ratificou a versão espelhada na exordial acusatória pugnano pela condenação do acusado nas penas do art. 217-A do CP e art. 147 do CP, ambos por sete vezes, com incidência das medidas pertinentes da Lei 8.072/1990 (fls. 114/119).

Foi nomeada nova defesa técnica para apresentar alegações finais (fls. 125).

A defesa do réu, por sua vez, arguiu insuficiência de provas nos autos para gerar a condenação do mencionado e demonstrar sua autoria criminosa, que a acusação se lastreia unicamente nas palavras das supostas vítimas as quais não possuem, evidentemente, em razão de sua tenra idade desenvolvimento psicossocial completo para discernir os eventos, pugna a defesa pela absolvição do réu, nos termos do art. 386 VII do CPP, e subsidiariamente em caso de condenação requer que a pena seja fixada em seu mínimo legal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP) a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme depoimentos contidos no Inquérito Policial, os quais foram confirmados durante a instrução processual, além das demais provas contidas nos autos, dentre as quais se destaca os depoimentos das vítimas corroborado pelo laudo pericial, além dos demais depoimentos colhidos durante o Inquérito Policial ratificados durante a instrução.

A autoria também restou comprovada e recai sobre a pessoa do Acusado.

Em que pese a douta argumentação da defesa de desclassificação do crime do art. 217-A para a contravenção penal do art. 65, entendo que tal argumento não merece prosperar haja vista ter sido constatado a partir do depoimento das vítimas, bem como laudos periciais acostados nos fôlios a ocorrência da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, as próprias vítimas informaram que o denunciado teria as despidido e introduzido seus dedos nas genitálias delas.

Em que pese as vítimas contassem com pouca idade à época dos fatos é certo que eventos traumáticos perduram na consciência humana por maior lapso temporal, não havendo indicativos de lapsos de memória durante a colheita de seus depoimentos, pelo contrário, as vítimas com riquezas de detalhes informaram o modus operandi com o qual o abusador lograva êxito em sua empreitada criminosa, informando que o referido se aproveitava de momentos nos quais as crianças estavam sozinhas para convidá-las para dentro de sua residência com promessa de que receberiam caixa com bombons ou que brincaria com elas, aproveitando-se, por óbvio, da ingenuidade das mencionadas.

Segundo a vítima A.V.P.D.L. os abusos teriam ocorrido em 07 (sete) ocasiões sempre com o mesmo modus operandi, que após a praticar os atos libidinosos EDIVALDO ainda lhes ameaçava dizendo que não era para contar para ninguém sobre os abusos do contrário ele iria ser preso e ia sobrar para elas.

Estando comprovado por meio dos depoimentos prestados durante a instrução e demais provas constantes no processo que o réu logrou êxito na empreitada não há outra saída senão condená-lo pelo delito em análise.

Ressalto a notoriedade do entendimento segundo o qual referida modalidade de crime costuma ocorrer às escondidas, sendo que nesse contexto a palavra da vítima adquire especial relevo, nesse sentido caminha a jurisprudência hodierna dos tribunais, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. Materialidade do fato e autoria do réu comprovadas pela palavra da vítima e demais elementos do conjunto probatório, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos desde a fase policial, bem como foram roborados pelos laudos periciais que atestam relação sexual mediante exame de DNA em secreção vaginal da vítima, e pela confissão parcial do réu. LESÃO CORPORAL. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, corroborada por prova pericial. Condenação mantida. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Redimensionada. REGIME. Mantido regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão e fixado o regime aberto para a pena de detenção. Determinada a formação do PEC e a expedição de mandado de prisão, tão logo certificado o esgotamento da jurisdição ordinária. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - APR: 70082707100 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 17/10/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Sentença condenatória. Irresignação defensiva objetivando a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Recurso conhecido e desprovido - No crime de estupro de vulnerável, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima, assume relevante preponderância, notadamente, quando corroborada por outros elementos probatórios coligidos - Restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, praticou atos libidinosos com menor de 14 (quatorze) anos, configurada está a prática do crime de estupro de vulnerável, não havendo, portanto, que se falar em absolvição fundada na insuficiência probatória ou na negativa de autoria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004032720168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 17-07-2018) (TJ-PB 00004032720168152002 PB, Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 17/07/2018, Câmara Especializada Criminal).

Destarte, verifica-se que a autoria e materialidade do crime em espécie analisado ficou comprovada, mormente pelo depoimento das vítimas os quais foram corroborados pelos depoimentos das demais testemunhas, além disso, consta nos folios laudos periciais que atestam de forma clara e indene de dúvidas que houve prática de atos libidinosos, sendo que o laudo da criança E. G. D. L. indica Hímen semirroto sugestivo de manipulação genital e o laudo da criança A.V.P.D.L. indica Hímen semirroto com dilatação oblíqua sugestivo de manipulação frequente e ato sexual incompleto (quando não é introduzido o pênis em toda sua extensão), o que denota consoante laudo da perícia provável manipulação genital.

Quanto as causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a doughta defesa sequer produziu alegação nesse sentido.

Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) é medida impositiva.

Quanto ao delito de ameaça (art. 147 do CP) verifica-se que tal crime possui pena estabelecida na norma secundária do tipo penal estabelecida em 06 meses, além disso, ao tempo do evento criminoso o acusado detinha 18 anos de idade. É sabido que o art. 109, VI do CP informa que os crimes cuja pena seja inferior a 01 ano prescrevem em 03 anos. Ademais, tratando-se de acusado que ao tempo do fato delituoso contava com idade inferior a 21 (vinte e um) anos a pena é reduzida de metade, nos moldes do art. 115 do CP.

Destarte, verifica-se que entre a data de recebimento da peça acusatória 29.09.2016, marco interruptivo da prescrição, e os dias hodiernos passaram-se mais de 01 ano e 06 meses, portanto referido delito foi atingido pela causa de extinção da punibilidade descrita no art. 107, IV do CP, qual seja a prescrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito condenatório constante na denúncia fls. 02/04, **CONDENANDO** o réu **EDIVALDO SANTOS DA SILVA**, nas penas dos art. 217-A, caput, do Código Penal, com supedâneo no art. 387 do Código de Processo Penal e **DECRETANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO** em relação ao delito do art. 147 do CP.

Passo a dosimetria da pena.

Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie. O acusado possui antecedentes criminais. A conduta social restou e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; Os motivos do crime era a satisfação do intento sexual do agente, sendo condição inerente ao tipo em espécie sem conotação negativa portanto; As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra; A vítima são as menores E. G. D. L. e A.V.P.D.L, não havendo qualquer participação destas para a prática do crime em comento, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA.

Assim, existindo vetorais negativas, fixo a pena base em 09 anos de reclusão, para cada estupro perpetrado.

Na segunda etapa reconheço a atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data do fato, reduzindo a reprimenda intermediária para 08 anos de reclusão.

Na terceira fase inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a reprimenda em 08 anos, para cada delito, as quais torno definitivo nesse patamar.

Considerando ter o agente praticado, mediante mais de uma ação (14 delitos) crimes da mesma espécie, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplicável a regra descrita no art. 71 do CPB (crime continuado), razão pela qual unifico as reprimendas e aplico somente uma das penas, qual seja 08 anos de reclusão aumentada de 1/2 (um meio), tendo em vista ter sido praticada a conduta delituosa praticada contra duas vítimas por 07 vezes, estabelecendo a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão, a qual torno definitiva.

No mais, considerando que em que pese se tratar de réu primário, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o FECHADO em razão do quantum aplicado e notadamente pelo fato de que a imposição de regime mais brando se mostraria insuficiente à repressão e prevenção da conduta.

Quanto a detração, verifico que o quantum de pena é insuficiente a alteração de regime uma vez que mesmo com a detração remanesce pena superior a 08 anos.

O réu respondeu o processo preso e não houve alteração da quadra fática a justificar a revogação da prisão preventiva.

Expeça-se, todavia, a Guia de Recolhimento Provisória.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores.

Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica do réu, isento-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do **art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015**.

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências:

a- Insira-se o nome do réu no rol dos culpados.

b- Expeça-se o necessário para conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando-se o expediente para o estabelecimento onde se encontrar recluso;

c- Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

d- Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto, arbitro honorários em favor do Dr. Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de sua atuação como Defensor Dativo.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente SENTENÇA, por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO (Prov. 003/2009 do CJCI).

Novo Repartimento/PA, 24 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. **Art. 129, § 9º, 140 e 147, do Código Penal**, processo n.º 0000781-14.2020.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de PAULO VINICIUS COSTA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Angela Maria Lima Costa e Paulo Sousa de Oliveira, residente na Passagem Julieta, nº 35, bairro São Pio X, Capanema/PA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado, a seguir transcrita: ç...Vistos etc. O Ministério Público, com base no Inquérito Policial n.º 00183/2020.100022-6, ofereceu denúncia contra PAULO VINICIUS COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, e art. 140 e 147, do Código Penal c.c. Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia que no dia 19/05/2020, por volta de 17h, o denunciado chegou na residência da prima da vítima no bairro Tongão, visivelmente embriagado e passou a proferir palavras de baixo calão contra sua ex-companheira A.E.M.L, chamando-a de filha da puta e filha de uma égua. Ato contínuo ameaçou de morte a vítima e desferiu 2 socos que atingiram seu pescoço. Por fim, rasgou as vestimentas da vítima e tentou agarrá-la tendo a vítima conseguido sair do local e acionar a polícia militar que prendeu o acusado. Inquérito Policial em apenso. Decisão de prisão em flagrante homologada e concedida liberdade provisória cumulada com medidas protetivas em 21/05/2020 - fls. 35 do apenso Auto de Flagrante. Boletim Médico da vítima fls. 29 do apenso Flagrante. Recebimento da denúncia, em 21/05/2020, às fls. 05. Citação fls. 10 verso. Defesa preliminar fls. 14/16. Afastadas as hipóteses do art. 397 do CPP, foi designada Audiência de instrução às fls. 16. Audiência de instrução às fls. 23/32 (mídia), oportunidade em que ouvida vítima e testemunha, encerrada a instrução nos termos do art. 367 CPP. Alegações Finais pelo Ministério Público, às fls. 24/27, pugnando pela condenação do réu nos termos dos art. 129, § 9º, art. 140 e art. 147 do Código Penal, entendendo comprovadas materialidade e autoria. Alegações finais pela Defesa Nomeada, às fls. 28/30, pugnando pela absolvição com base em ausência de provas. Certidão antecedentes fls. 31. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face de PAULO VINICIUS COSTA OLIVEIRA é atribuída a prática dos delitos tipificados nos art. 129, § 9º, art. 140 e art. 147 do Código Penal c.c. Lei n. 11.340/06. Os ilícitos possuem a seguinte redação, conforme data da prática, em 19/05/2020: çArt. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ... § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)ç. çArt. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.ç çArt. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.ç Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma inconteste que os delitos previstos nos art. 129, § 9º, art. 140 e art. 147 do Código Penal ocorreram e foram praticados pelo réu. A prova da materialidade encontra-se em Boletim Médico da vítima fls. 29 do apenso Flagrante. Assim também a autoria encontra-se plenamente comprovada nos autos, consoante prova oral produzida na fase administrativa (fls. 07 e seguintes), corroborada em Juízo por declarações da vítima e testemunha, sendo que o réu não compareceu a dar sua versão dos fatos. Confira-se: Vítima M.E.P.S (fls. 32): çQUE o réu é seu ex-esposo; Que é verdade que os fatos se deram em 05 de julho de 2016; que o réu fez foi espancar a declarante; que morava com o réu há dez anos no

dia dos fatos; que o motivo da briga foi besteira de ciúmes; que a declarante mudou foto de perfil de facebook e despertou raiva no réu; que ele é muito ciumento; que o réu já tinha batido na declarante; que no dia dos fatos estava em casa e estavam almoçando e o réu deu um murro na testa da declarante que caiu, que ele deu um murro empurrando; que depois que a declarante caiu o réu um chute no braço da declarante; que a declarante conseguiu correr e fugir; que é verdade que o réu também jogou um celular no braço da declarante antes de derrubar a declarante com o soco; que não é verdade que pegou faca para se defender do réu; que sabe que o réu está foragido por ter matado uma pessoa; que sabe que ele toma remédio para a cabeça; que a declarante ficou com marca no braço por causa da agressão; que não tiveram outras sequelas; que é verdade que o réu agrediu verbalmente a declarante chamando-a de *¿vagabunda e fuleira¿*. Testemunha RENAN DA COSTA (fls. 32): *¿QUE estava de serviço quando a vítima chegou na Delegacia contando que sofreu agressão do marido e que não era a primeira vez; que a vítima estava com hematoma no braço; que seguiram com a vítima na viatura até a casa do réu e quando chegaram lá ele estava escondido embaixo da cama; que nada sabe sobre uso de faca; que o réu estava alterado por se encontrar bem agressivo; que na Delegacia o réu ficou chorando; que perguntaram porque ele chorava mas ele só chorava e não falava mais nada.¿* Pois assim, não resta dúvida no Juízo quanto à materialidade, tampouco autoria do crime, sendo de se impor a condenação do réu como bem fundamentou o Órgão Ministerial, sendo a prática do crime de lesão corporal (art. 129, §9º, CP) e ameaça (art. 147 CP) e o crime de injúria (Art. 140 CP), todos em desfavor da vítima. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Réu PAULO VINICIUS COSTA OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso **nas penas do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, injúria e ameaça, tipificados nos artigos 129, § 9º, 140 e 147, todos do Código Penal**. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Crime de lesão corporal (Art. 129, § 9º, Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls. 31), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ* (*¿é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias; sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 03 meses de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que fixo a pena em privativa de liberdade de 03 meses de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *¿c¿*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência e ameaça contra a pessoa). Crime de injúria (Art. 140, Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls. 31), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ* (*¿é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias; sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 01 mês de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que fixo a pena privativa de liberdade em 01 mês de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *¿c¿*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Crime de injúria (Art. 140, Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls.51), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ* (*¿é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias; sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 01 mês de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que fixo a pena privativa de liberdade em 01 mês de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *¿c¿*,

do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência e ameaça contra a pessoa). Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas, na forma do cúmulo material, pelo que **torno definitiva a pena do réu PAULO VINICIUS COSTA OLIVEIRA, em privativa de liberdade de 05 meses de detenção**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *ççç*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Por fim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, tendo em conta a presente decisão e regime de pena, bem como por responder ao processo em liberdade, **concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado**: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelo réu, isento nos termos da Lei 1060/50. Comunique-se vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. P. R. I. C. Bonito, 30 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. **Art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal**, processo n.º 0000061-81.2019.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, filho de Maria Alice Rodrigues de Sousa e Sebastião Nogueira Rodrigues de Sousa, residente na Rua São José, s/n, Centro, Bonito/PA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado, a seguir transcrita: *ç...Vistos etc.* O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial nº 183/2018.100113-0, ofereceu denúncia contra JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIO FELIPE NASCIMENTO PORTELA, devidamente qualificado(s) nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A I, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 14/11/2018, por volta de 22h40, estavam as vítimas Rebeca Larissa Oliveira Nunes e Thiago Hacib Sousa Nascimento na via pública nas proximidades do mercado municipal de Bonito quando abordados por 2 indivíduos em uma motocicleta Honda Biz, preta, ambos sem capacete. Ato contínuo um deles sacou uma arma de fogo e exigiu os pertences das vítimas enquanto o outro, que ficou na motocicleta passou a dizer ao primeiro denunciado para pegar o cordão da vítima Thiago, além da subtração dos celulares. Ao fim fugiram na motocicleta e efetuaram um disparo de arma para o alto e, quando presos por outros delitos, foram feitos os reconhecimentos pelas vítimas do presente crime. Inquérito Policial em apenso. Denúncia recebida em 28/08/2019 (fls. 06). Citação às fls. 08 verso (ANTONIO FELIPE) e fls.07 verso (JOAO VITOR). Nomeação dativo fls. 15. Resposta a Acusação fls. 18/21. Afastada hipótese de absolvição sumária, às fls. 22 foi designada audiência de instrução. Audiência de instrução (mídia) fls. 30/32, oportunidade na qual foram ouvidas Vítimas e testemunhas, sendo que réus não compareceram, bem como apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, pugnano pela condenação nos termos da denúncia do réu JOAO VITOR RODRUGIES DE SOUSA e pela Extinção da punibilidade do réu ANTONIO FELIPE, diante do falecimento (fls. 36/40). Alegações Finais da Defesa, às fls. 42/49 verso, requerendo a absolvição por ausência de provas do réu JOAO VITOR RODRUGIES DE SOUSA e pela Extinção da punibilidade do réu ANTONIO FELIPE, diante do falecimento. Certidão antecedentes fls. 50 e 51. **É O**

RELATÓRIO. DECIDO. A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Pois bem. Por primeiro, sem mais delongas, acolho pedido Ministerial e da Defesa pela Extinção da punibilidade por morte do réu ANTONIO FELIPE NASCIMENTO PORTELA, visto que a certidão do oficial às fls. 25, corroborado por todos os testemunhos em juízo (mídia fls. 30) e reportagem colacionada fls. 32/35. Pois assim, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO FELIPE NASCIMENTO PORTELA, com fundamento no art. 107, I do CP. No mais, em prosseguimento ao julgamento do réu JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUSA,** consigno que o concurso de pessoas no crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), consta expressamente narrado pela Acusação na denúncia como fato criminoso praticado pelo réu, em toda a peça narrando atos executórios dos dois agentes, sendo que, apenas não foi capitulado o crime na peça inicial o inciso II do § 2º do art. 157 do CP. Quero dizer, a descrição do fato (concurso de 2 agentes na prática do crime de roubo) consta na denúncia narrado expressamente, podendo ao caso, ser atribuída definição jurídica diversa assim classificando a imputação aos réus pela pratica do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A I, do Código Penal, nos termos do instituto da Emendatio Libelli. Com efeito, o Código de Processo Penal, art. 383, dispõe expressamente que o juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, pode a ele atribuir definição jurídica diversa. Assim o é em virtude de o Réu exercer sua defesa em face dos fatos descritos e não em relação somente à capitulação jurídica inserida na peça inicial acusatória. Trata-se da denominada *EMENDATIO LIBELLI*. Instituto jurídico que permite ao magistrado emendar a acusação a fim de adequar a classificação jurídica, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. Isso porque o fato imputado na peça inaugural é o fato provado, não havendo modificação alguma na situação fático-jurídica esposado na denúncia. O juiz corrige a classificação jurídica (*juria novit curia* e o juiz conhece o direito) sem modificar a descrição fática (da qual o réu se defendeu). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: *“O réu se defende da imputação do fato contida na denúncia, não da classificação feita pelo Promotor de Justiça”*. (STF - HC 56.874, DJU 8.6.79, p. 4534, - Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 287). *“O réu se defende do crime descrito na denúncia e não da capitulação nela constante”* (STF - HC 63.587-3-RS, j. 14.02.1986). Ressalte-se, por fim, que não há surpresa para a defesa, pois o fato do qual o réu se defende está perfeitamente descrito na peça acusatória. O juiz vai apreciar esse fato e sem sentido seria, portanto, vinculá-lo à capitulação feita pelo acusador. A corroborar: *“APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - PRELIMINAR DE NULIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI - MÉRITO - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDAS SOBRE O DESTINO COMERCIAL DA DROGA - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA - DESCONSTITUIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - DESMEMBRAMENTO - NECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. - Não há falar em nulidade da sentença por violação aos princípios da correlação entre acusação e sentença, da ampla defesa e do contraditório, se o magistrado, após realizar juízo cognitivo de subsunção do fato à norma, percebe seja necessário atribuir nova definição jurídica ao fato, utilizando-se, para tanto, do instituto da emendatio libelli.* - Havendo dúvidas razoáveis sobre a finalidade mercantil das substâncias entorpecentes apreendidas, mister se faz a manutenção da desclassificação operada pelo juízo de primeira instância, em homenagem ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*. -Nos termos do art. 383, § 1º, do CPP, caso alguma das partes ostente condições pessoais favoráveis e preencha, *prima facie*, os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, deve o magistrado proceder de acordo com a legislação pertinente e oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de proposta da suspensão condicional do processo, sob pena de eivar uma eventual condenação criminal de nulidade, por cerceamento de defesa. Precedente do STJ. -Sendo ainda hipótese de aplicação do rito processual especial próprio dos Juizados Especiais Criminais, para um dos réus, é possível o desmembramento dos autos, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes. (TJ-MG - APR: 10427120009381001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/05/2013)”. Nos presentes autos a denúncia narra a execução do crime de roubo por 2 autores como supra transcrito e, ainda mais, assim seguiu a própria instrução processual, conforme afirmações de vítimas e testemunhas. Pois bem, diante desse exposto na presente Emendatio Libelli, extrai-se que em face de JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUSA é atribuída a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A I, do Código Penal. Ilícitos possuem a

seguinte redação: Art. 157 ζ Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena ζ reclusão de quatro a dez anos, e multa. ... § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ... II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; ... § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I ζ se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; ... ζ . Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se que réu JOAO VITOR merece a condenação. Prova da materialidade assim como da autoria do crime de roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A I, CP), encontram-se às fls. 08 e seguintes do IP e apenso de quebra de sigilo telefônico dos réus, ademais porque vítimas e testemunhas já conheciam o réu JOÃO VITOR da cidade, contando a instrução em Juízo com elementos probatórios que corroboram clara e segura a autoria, inclusive com declaração pormenorizada e segura por parte da vítima. Réu, por sua vez, não compareceu em juízo. Confira-se: **Vítima Rebeca (mídia fls. 30) demonstrada a foto de fls. 136, com o rapaz moreno com a tatuagem no peito (ANTONIO FELIPE), reconheceu como o que atirou, e que já faleceu; que o outro indivíduo ao lado, com o cabelo caindo na testa (JOAO VITOR), é o que ficou sentado na motocicleta. Que se recorda que era por volta de 22 horas e estava com a outra vítima (Tiago) e ficaram conversando na rua; Que veio uma moto e encostou e já anunciou que era um assalto e passou seu celular e a outra vítima (Tiago) também passou o celular; Que eles mandaram pegar o cordão do Tiago e a depoente pegou e entregou. Que o que mostrou a arma foi o moreno com a tatuagem no peito (ANTONIO FELIPE). Que depois eles iam sair e ele atirou para cima e depois eles saíram na moto em direção ao centro da cidade. Que não tinha ouvido falar desses dois ANTONIO FELIPE e JOAO VITOR. Que se recorda que o delegado Erir foi na sua casa e mostrou uma foto e a declarante reconheceu os dois. Que foi poucos dias depois eles foram presos. Que sabe que o que morreu foi o moreno da tatuagem ANTONIO FELIPE. Que o celular da declarante era novo e custou R\$ 1.600,00 e ainda estava pagando. Que uns dias depois do fato o delegado foi na casa da declarante e mostrou as fotos. Que a declarante foi na delegacia poucos dias depois porque eles foram presos e fez o reconhecimento das fotos tiradas. Vítima Tiago Hacib Sousa Nascimento (mídia fls. 30) Que demonstradas as fotos de fls. 136, respondeu que o rapaz moreno que tem tatuagem reconhece como o que desceu da moto (ANTONIO FELIPE). Que demonstrada a foto de outro rapaz com cabelo na testa respondeu que reconhece como o que ficou na moto e pediu o cordão de declarante (JOAO VITOR). Que se lembra dos fatos, que foi umas 22 horas e estava voltando de um aniversário e parou próximo da Rebeca, quando veio na moto e um já foi descendo anunciando o assalto com a arma na mão. Que ele pediu o celular e ele disse ζ pega esse cordão dele aí ζ . Que ouviu gritarem ζ liga pra policia ζ e então esse primeiro deu um tiro para cima e fugiram. Que o cordão é de ouro e vale uns 2.300 e o celular uns 1.000. que não recuperou apesar de saber quem eram os dois. Que já tinha ouvido falar dos dois. Que no outro dia já ficou sabendo que eram os dois que praticaram o assalto e quem emprestou a arma e a moto para eles praticarem. Note-se que vítimas tem conhecimento de quem são os réus, assim reconhecendo ambos, não restando dúvida no Juízo quanto à autoria, tampouco quanto à materialidade do delito pelo réu praticado. Da mesma forma restou comprovado o emprego de arma e coautoria, como indene de dúvidas e de forma pormenorizada afirmaram as vítimas (supra transcrito). Também corrobora a prova da autoria o reconhecimento dos réus pelas vítimas em Juízo pelas fotos dos autos. Réus, por sua vez, não compareceram em Juízo. Diante disso, não restam dúvidas de que vítimas narraram com minudências, de forma coerente e harmônica, a ocorrência dos fatos, deixando claro o modus operandi empregado pelos agentes. No que tange às majorantes, denoto que as causas de aumento de pena indicadas e narradas expressamente na denúncia ζ emprego de arma e concurso de agentes, estão nitidamente comprovadas, conforme elementos probatórios supra declinados, pois restou claro que o delito foi praticado por dois assaltantes, sendo que um deles ostentava uma arma de fogo. Assim, diante de exaustiva argumentação supra, a tese defensiva de absolvição resta desprovida de qualquer acolhimento, pelo que, comprovadas autoria e materialidade e as majorantes de emprego de arma e concurso de agentes, deve ser condenado o Réu que permanece em vida JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUSA, na forma da lei. Finalmente, a Reforma trazida pela Lei nº 11.719/08, alterando os artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do CPP, passou a permitir que o juiz criminal fixe INDENIZAÇÃO MÍNIMA para a reparação do dano decorrente da infração penal, na sentença condenatória. Ocorre que esta magistrada afilia-se ao entendimento de Guilherme de Souza Nucci, o qual preconiza: ζ De todo modo parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas ζ (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª edição,**

p. 235). Dessa forma, em razão de não haver expresso pedido nesse sentido e, conseqüentemente, ausente qualquer debate em contraditório e em observância ao princípio da ampla defesa, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização decorrente da prática de infração penal. No mais, estando devidamente comprovadas autoria e materialidade, bem como causas de aumento, é de se impor o decreto de condenação do Réu. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR em çEmendatio libelliç o réu JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUSA**, devidamente qualificados nos autos, **como incurso nas penas do crime de roubo agravado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A I, do Código Penal. OUTROSSIM, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO FELIPE NASCIMENTO PORTELA, com fundamento no art. 107, I do CP.** Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ (çé vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), conforme fls. 51; não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias e as conseqüências do crime foram normais à espécie; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da pena, verifico que não constam circunstancias atenuantes nem agravantes, pelo que mantenho a pena no patamar supra. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena a serem observadas. Contudo, incide a causa de aumento de pena (que mais aumenta nos termos do art. 68 parágrafo único do CP) prevista no § 2º-A, I, do art. 157, CP (emprego de arma de fogo) conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, pelo que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/3 (02 anos e 08 meses), **razão pela qual fica estabelecida a pena definitiva do réu JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUSA em privativa de liberdade de 06 anos e 08 meses de reclusão e 165 dias-multa.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, çbç, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento em **regime semiaberto**, já considerada a detração penal nos termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que neste processo nunca foi preso o réu. O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP), sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública e eventual execução e inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. Deixo de proceder a substituição da pena visto que não preenche pressupostos legais dos artigos 44 e 77 do CP (grave ameaça/violência contra pessoa e quantidade de pena). POR FIM, em observância ao art. 387, § 1º, CPP, e por responder ao processo em liberdade, **CONCEDO O DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. Certificado o trânsito em julgado:** a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se o mandado de prisão se o caso e a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelo réu isento nos termos da Lei n. 1060/50. Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. P. R. I. C. **SERVE COMO MANDADO. Bonito, 24 de setembro de 2021.** CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

EDITAL 03/2022

Processo nº 0005108-36.2019.814.0080

REU: DENILSON GOMES DA SILVA, paraense, natural de São Miguel, filho de Antonio Maria da Silva e de Maria Denis Gomes, nascido em 14/08/2000; e SANDRIANO DE ALMEIDA SANTOS

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite neste juízo a ação penal por Roubo Majorado (Art. 157, §2º-A, I do Código Penal, c/c, art. 14 da Lei 10.826/03), registrada sob o n.º 0005108-36.2019.814.0080, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SANDRIANO DE ALMEIDA SANTOS e DENILSON GOMES DA SILVA, este atualmente em lugar incerto e não sabido, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, o que vem impedido sua regular citação, expediu-se o presente EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS, nos termos do Artigo 364 do Código de Processo Penal, para que o réu assim seja considerado CITADO para integrar o polo passivo da presente demanda e apresente resposta escrita à Denúncia Ministerial, no prazo de 10 dias, após o término do prazo desde edital. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, _____ (Danielle Oliveira de Sá) Diretora de secretária Judicial, que mandei digitar, conferi e subscrevi. Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial

EDITAL 04/2022

Processo nº 0005107-51.2019.814.0080

REU: DENILSON GOMES DA SILVA, paraense, natural de São Miguel, filho de Antonio Maria da Silva e de Maria Denis Gomes, nascido em 14/08/2000; e SANDRIANO DE ALMEIDA SANTOS

A MMA. Juíza de Direito, **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite neste juízo a ação penal por Roubo Majorado (Art. 157, §2, incisos II e §2ºA, I do Código Penal), registrada sob o n.º 0005107-51.2019.814.0080, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SANDRIANO DE ALMEIDA SANTOS e DENILSON GOMES DA SILVA, este atualmente em lugar incerto e não sabido, em razão da impossibilidade de sua localização pessoal, o que vem impedido sua regular citação, expediu-se o presente EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS, nos termos do Artigo 364 do Código de Processo Penal, para que o réu assim seja considerado CITADO para integrar o polo passivo da presente demanda e apresente resposta escrita à Denúncia Ministerial, no prazo de 10 dias, após o término do prazo desde edital. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, _____ (Danielle Oliveira de Sá) Diretora de secretária Judicial, que mandei digitar, conferi e subscrevi. Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO N.: 0000456-02.2010.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: MARIA GORETE NOGUEIRA RIBEIRO ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: BANCO DO BRASIL S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES/PA-15.201-A. PROCESSO N.: 0000456-02.2010.8.14.0044 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 165, condicionado ao prévio recolhimento das custas pertinentes ao caso. Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se como r requerido em fl. 165. P.R.I. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.**

Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário e Quatipuru.

PROCESSO Nº: 0004445-98.2019.8.14.0044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ANDRÉ LOPES DE SOUZA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO Nº: 00044459820198140044 DECISÃO Compulsando os autos verifico que até o momento não consta nos autos dados acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória de fl.32, pela Comarca de Lençóis Paulista/SP, conforme certidão de fl.41.

Deste modo, OFICIE-SE ao d. juízo deprecado para que informe acerca do interesse na permanência da deprecata, bem como oferecer e fiscalizar a proposta de suspensão condicional do processo, no termos oferecidos pelo MP, consoante decisão de fl.37. Deve a Secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do d. juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito nesse intuito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002845-42.2019.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela Com Pedido de Antecipação de Tutela ¿ Tutela de Urgência. Requerente: EMANUEL PINHEIRO GOMES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927. Processo n. 00028454220198140044 DECISÃO Considerando o exame pericial de fls. 35/38, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.º: 0000327-65.2008.8.14.0044. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Exequente: BENEDITA ANDRADE DA ROSA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: AUGUSTO CÉLIO DE LIMA BORGES ¿ Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n.º: 00003276520088140044 DECISÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, INTIME-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera/PA, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0001665-25.2018.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARCELA JACILENE OLIVEIRA AMORIM ¿ Advogado (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requeridos: HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER ¿ Advogado (a): Dr (a). ALDREI MÁRCIA PANATO-OAB/PA-9.294, WALTER WILLAMS PEREIRA DA COSTA ¿

Advogado (a): Dr (a). MANASSÉS ALVES ROCHA-OAB/PA-6.007 e CENTRAL NACIONAL UNIMED ; Advogado (a): Dr (a). ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-OAB/PE-16.983. Processo n. 0001665-25.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO 1. Trata-se de **Ação de indenização por danos morais e materiais** movida por **MARCELA JACIELE OLIVEIRA AMORIM** em face de **HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER, WALTER WILLIAMS PEREIRA DA COSTA e CENTRAL NACIONAL UNIMED**. 2. Este magistrado ingressou judicialmente contra a **UNIMED**, ora requerida, em 30.09.2020, sendo que, nos presentes autos, este o primeiro momento para pronunciamento do impedimento legal. 3. Sendo a imparcialidade do juiz um dos pressupostos de validade do processo, **DEIXO DE ATUAR NO PRESENTE FEITO**, em atenção ao art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **DECLARO-ME IMPEDIDO** para julgar a demanda, devendo os autos prosseguirem junto ao substituto legal deste magistrado. Determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ; PJE e envio, em seguida, ao substituto legal. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera (PA), 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0001461-49.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO EDSON DE FREITAS COSTA. Processo nº 00014614920168140044 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 36/37, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0058010-16.2015.8.14.0044. Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito. Requerente: ODMARA OLIVEIRA DE BRITO - Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322 e Dr. WANCKS NAZARENO MENDES MAGNO-OAB/PA-22.356. Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA ; ABRAG. Processo: 00580101620158140044 DECISÃO Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 91, proceda-se à inscrição do valor na Dívida Ativa, conforme art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO**. P.R.I.C. Primavera (PA), 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Autos nº 0000081-40.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VANDISON DOS SANTOS DA SILVA - Defensor Dativo, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA, OAB/PA 15.927. Autos nº 00000814020208140144. DECISÃO Considerando a certidão de fl.35 e a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVADA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0000282-56.2011.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: ELTON DA SILVEIRA BARROS. Inventariantes: JOAB DA SILVA BARROS ; Advogado: Dr. RENATO VINÍCIUS SILVA DE SOUSA-OAB/PA-32.424 e ANACILVIA BORGES BARROS. Processo: 00002825620118140044 DECISÃO Vistos, etc. Em decisão de fl. 140, este juízo nomeou como inventariante o sr. Joab da Silva Barros. No mesmo ato determinou a intimação do novo inventariante, por intermédio do seu advogado, para firmar compromisso legal ou justificar para não exercer o cargo. Ainda, determinou a intimação pessoal da Sra. Anacilvia e do sr. Joab, para se manifestar sobre o interesse da manutenção dos termos do acordo de fls. 113/114. Contudo, apesar de devidamente intimado, por intermédio de seu advogado, o inventariante Joab manteve-se inerte. Ademais, a intimação da Sra. Anacilvia restou prejudicada,

conforme certidão de fl. 145, em virtude de encontrar residindo na Cidade de Barcarena/PA. Desse modo, INTIME-SE pessoalmente Sr. Joab da Silva Barros, para, no prazo de 15 (quinze) dias, firmar o compromisso legal ou apresentar justificativa para não exercer o cargo. Ainda, informar o interesse na manutenção dos termos do acordo de fls. 113/114, bem como, informar o novo endereço da herdeira Anacilvia. Cumpra-se. **SERVIÁ COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 00027657820198140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: TIMÓTEO RIBEIRO LISBOA ç Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo n. 00027657820198140044 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 00031652920188140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ ç FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ç Dra. LILIAN MENDES HABER ç Procuradora do Estado do Pará. Executado: G.A. ALVES ME. PROCESSO N.: 00031652920188140044 DECISÃO Vistos, Considerando que não houve pagamento das custas processuais e nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos e promova-se a cobrança das custas processuais nos termos do art. 46, § 2º, da Lei Estadual n. 8.328/2015, com redação dada pela Lei Estadual n. 9.217/21 (No processo findo em que houver custas processuais a recolher, fica autorizado o seu arquivamento definitivo, com instauração de procedimento administrativo de cobrança), observada a Resolução TJPA n. 20/2021. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 00003620520208140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: CEZAR SILVEIRA MESQUITA. Processo: 00003620520208140044 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 28, no qual informa que o autor do fato não cumpriu com as condições impostas na transação penal, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇçO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.: 0001984-23.2014.8.14.0144 Requerente: HÉLIO CÂNDIDO DE FARIAS MOREIRA NETO e CAROLINE BOTTO DE CARVALHO FABIANO ALVES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ROMILDO SILVA BARBOSA, BENEDITO AIRES DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, JOSÉ PEREIRA BARBOSA, PEDRO BELMIRO DA SILVA, ELSON DIAS DE SOUZA e ANA MARIA DA SILVA ç Advogado dativo o Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906.

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Requerente: HÉLIO CÂNDIDO DE FARIAS MOREIRA NETO - Advogado do Requerente: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (OAB/PA 26.948-B) - Advogado ad hoc: Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906) AUSENTES: - Requerente: CAROLINE BOTTO DE CARVALHO FABIANO ALVES - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) - Requerido: ROMILDO SILVA BARBOSA - Requerido: BENEDITO AIRES DA SILVA - Requerido: ANA MARIA DE SOUZA - Requerido: JOSÉ PEREIRA BARBOSA - Requerido: PEDRO BELMIRO DA SILVA - Requerido: ELSON DIAS DE SOUZA - Requerido: ANA MARIA DA SILVA** A audiência restou prejudicada pela ausência dos requeridos e das suas testemunhas, os quais não foram intimados pessoalmente para o ato. Passou-se, em seguida, à colheita do DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora, conforme requerimento formulado pelo patrono da ré: **HÉLIO CÂNDIDO DE FARIAS MOREIRA NETO** (CPF: 795.280.317-49), colhido por meio da Plataforma Microsoft Teams e gravado em mídia audiovisual anexada aos autos.

O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: haja vista que os requeridos não foram intimados pessoalmente para a presente audiência, prejudicando o ato, determino seja **APRAZADA** nova data para audiência de instrução, a fim de ouvir as suas **testemunhas** e a requerente **CAROLINE BOTTO DE CARVALHO FABIANO ALVES**, conforme requerido pela Defensoria Público e deferido por este Juízo. Como a requerente reside no Rio de Janeiro/RJ, defiro a realização de seu depoimento por vídeo, por meio da Plataforma Microsoft Teams. **A intimação dos requeridos deve ser realizada PESSOALMENTE, por Oficial de Justiça, devendo ser cientificados de que devem apresentar as suas testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação.** A intimação da **requerente** deve ocorrer **pessoalmente** por meio do telefone **(21) 99811-8989**, fornecido pelo seu patrono, para que compareça virtualmente, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º). Cientes os presentes. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente : - Requerido: - Advogada do Requerido:**

Processo: 0002624-84.2018.8.14.0144. Ação de Avará Judicial. Requerente: ANTÔNIA IVETE DA SILVA - Advogado (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo: 00026248420188140144 DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº. 0001144-71.2018.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutelas Antecipada, Inaudita Altera Pars. Requerente: CLAUDOMIRO JOSÉ DA SILVA - Advogado (a): Dr. (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: JAQUELINE REIS DA SILVA. Processo: 00011447120188140144 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 40, torno sem efeito a decisão fl. 38. Assim, tendo em vista a ausência de informações da parte requerida, para a inscrição da dívida ativa, determino o arquivamento do feito, com baixa definitiva, mediante lavratura nos autos e a juntada de custas finais, nos termos do art. 4º, Provimento 010/2014. Cumpra-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001603-44.2016.814.0144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: J.M.D.A. Rep. Legal: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DE AVIZ, Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: REINALDO JESUS BARROS. Processo n. 00016034420168140144 DECISÃO Considerando a certidão de fls. 44/45, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Ainda, tendo em vista a sentença de fl.33/34, que condenou o requerido ao pagamento das custas, remetam-se os autos à UNAJ local, para expedição do boleto atualizado das custas. Após, INTIME-SE requerido, para comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados

ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos (art. 46, § 5º, da Lei Estadual n. 8.328/15). Não ocorrendo o pagamento, determino a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15. Cumpra-se integralmente a presente decisão independentemente de nova conclusão. Após adotadas todas as providências, certifique-se e arquite-se. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0001544-85.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001544-85.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 16 de fevereiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente, em razão da cumulação com a Promotoria de Salinópolis, da qual é titular - Denunciado: **Raissa Fernanda Oliveira da Silva** - Testemunha: **Wallan Barbosa Oliveira (PM)** - Testemunha: **Marinete Gomes Aguiar** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: dê-se vista dos autos ao Ministério Público, diante da não localização da testemunha **MARINETE GOMES AGUIAR** (fl. 86), bem como da ausência do Policial **WALLAN BARBOSA OLIVEIRA** (fl. 88), considerando, inclusive, o disposto no art. 129, VII, da CR/88. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça:**

Processo: 0003867-38.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: DELSON SANTIAGO DA SILVA ¿ Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003867-38.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 16 de fevereiro de 2022 Horário: 10h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: DELSON SANTIAGO DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado dativo: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** - Denunciado: **Delson Santiago da Silva** - Vítima: **Kátia do Socorro Mesquita da Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Dhyerlem Karilena Silva da Silva** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **KÁTIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ausente a testemunha **DHYERLEM KARILENA SILVA DA SILVA**, tendo o Ministério Público insistido na oitiva. A genitora da testemunha informou o telefone para contato desta: (91) 99250-1796. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **DESIGNO** o dia **08.03.2022**, às **11h00**, para audiência de continuação para a oitiva da testemunha **DHYERLEM KARILENA SILVA DA SILVA**, sob pena de condução coercitiva não comparecendo ao próximo ato, bem como interrogatório do réu. A testemunha **DHYERLEM** deve ser intimada pelo telefone fornecido, qual seja, **(91) 99250-1796 (WhatsApp)**, a fim de que compareça na assentada. Cientes os presentes. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** para atuar como dativo no ato, tendo apresentado resposta à acusação (fl. 16) e atuado na presente sessão, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art.

463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: virtualmente Acusado: Advogado: Testemunha: Vítima:**

Processo n. 0001965-50.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS ¿ Advogado dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA -15.927 TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001965-50.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 16 de fevereiro de 2022 Horário: 11h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** - Denunciado: **Adriano dos Santos** - Vítima: **Bianca Karolene Muniz de Santana** - Testemunha: **Bruna Kelly Muniz Correa** - Testemunha: **Brenda de Cassia Moreira Ribeiro** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Joel Junior Raiol dos Santos** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **BIANCA KAROLENE MUNIZ DE SANTANA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **BRUNA KELLY MUNIZ CORREA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **BRENDA DE CASSIA MOREIRA RIBEIRO**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: DESIGNO** audiência de continuação para o dia **09.03.2022**, às **10h15**, para oitiva da testemunha ausente e interrogatório do acusado. Considerando a ausência injustificada da testemunha **JOEL JUNIOR RAIOL DOS SANTOS**, apesar de intimado (fl. 44), determino a sua **CONDUÇÃO COERCITIVA**. Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, o acusado para comparecer à próxima audiência. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Vítima: Testemunha: Testemunha: Testemunha:****

Processo n. 0003105-56.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARCOS HUANDERSON COSTA CORREA ¿ Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003105-56.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 16 de fevereiro de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: MARCOS HUANDERSON COSTA CORREA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** - Denunciado: **Marcos Huanderson Costa Correa** - Testemunha: **Cleomar Conceição da Silva** - Testemunha: **PM Antonio Laercio da Silva Menezes** - Testemunha: **PM Domingos Sidney do Nascimento** - Testemunha: **PM Delson Oliveira dos Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Paula Naeli Alves dos Santos** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **CLEOMAR CONCEIÇÃO DA SILVA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ANTONIO LAERCIO DA SILVA MENEZES**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos**

do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **DOMINGOS SIDNEY DO NASCIMENTO**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **DELSON OLIVEIRA DOS SANTOS**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. O Ministério Público requereu a desistência da testemunha **PAULA NAELI ALVES DOS SANTOS**, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **MARCOS HUANDERSON COSTA CORREA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP:** o Ministério Público requereu o Laudo Toxicológico Definitivo. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) requirite-se o Laudo Toxicológico Definitivo, no prazo de 10 (dez) dias; b) após, vistas ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa dativa, na pessoa do Dr. Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968), para apresentação dos memoriais; c) em seguida, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e façam-se os autos conclusos para sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 14/08/2022 A 14/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00048360420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
Procedimento Sumário em: 14/08/2022---REQUERENTE:JOAO GOMES DE MELO Representante(s):
OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
(ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM,
corroborado pelo Provimento nº 006/2009 do CJCI, INTIME-SE a parte Requerente, através de seu
advogado via DJE para receber o Alvará Judicial, no prazo de 05 dias. Breu Branco-PA, 16 de
fevereiro de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Comarca de Breu Branco
Mat. 154598

PROCESSO: 00071707420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANNIELLY DE ALMEIDA
MARINHO Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO
RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PJe nº.
0007170-74.2019.8.14.0104 Autor: Ministério Público Estadual R??us: Annielly de Almeida
Marinho; Tharlys Rodrigues Cavalcante e Josias Monteiro de Souza. Vistos... SENTENÇA
Trata-se de ação penal consubstanciada em denúncia movida pelo Ministério
Público Estadual, em face dos nacionais ANNIELLY DE ALMEIDA MARINHO, THARLYS RODRIGUES
CAVALCANTE E JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA. O Parquet, com base nos
elementos de prova colhidos no bojo do IP nº 0007170-74.2019.8.14.0104, imputara aos
prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput e art. 35 da Lei
11.343/06, respectivamente), tendo a denúncia sido recebida por este juízo fl. 91.
Citados, os acusados apresentaram suas defesas preliminares.
Posteriormente, designada a audiência de instrução e julgamento, este juízo
passou a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como ao interrogatório dos
Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 330 e ss.).
Após, os autos conclusos para sentença. Não havendo
preliminares, passo a julgar o mérito. o relatório. Decido. 1.
DOS FATOS: Trata-se de ação penal consubstanciada em denúncia movida pelo
Ministério Público Estadual, em face dos nacionais ANNIELLY DE ALMEIDA MARINHO, THARLYS
RODRIGUES CAVALCANTE E JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA. O Parquet, com base
nos elementos de prova colhidos no bojo do IP nº 0007170-74.2019.8.14.0104, imputara aos
prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput e art. 35 da Lei
11.343/06, respectivamente), tendo a denúncia sido recebida por este juízo fl. 91.
Ao que consta do feito, no dia 24 e agosto de 2019, por volta das 00h30min, uma
guarnição da PM recebeu informações, via COPOM, de que em frente a casa de shows I9
Music havia três indivíduos traficando drogas. Em tese, tais sujeitos seriam os desta ação.
Ao abordá-los a PM teria localizado cocaína na posse dos três, que
supostamente forneciam a droga a usuários em mesas localizadas no lado de fora da boate.
E, de fato, conforme se verifica dos interrogatórios dos em juízo, o flagrante foi
executado pela PM na boate I9 Music, na data e horário apontados na denúncia, assim como da

maneira descrita (prisão de ANIELLY DE ALMEIDA MARINHO, THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE E JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA, todos sentados juntos à mesa na parte externa da casa de shows). Assim, tenho por incontroversa a ocorrência do fato supramencionado, entretanto, resta definir a (in)existência da traficância nos moldes asseverados pelo MP, ou seja, a venda de drogas associada entre os réus (art. 33, caput c/c art. 35 da Lei de Drogas). No meu sentir, a pretensão do MP prospera em parte. Explico.

2. DO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06): Pelo tipo objetivo descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, também comete o crime de tráfico de drogas o agente que vender, expor à venda ou trazer consigo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram exatamente as condutas de `vender e de `trazer consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar que restaram comprovadas na instrução, tendo a materialidade do delito sido atestada por meio do Laudo Definitivo de fls. 174/179, além do que, no ato do flagrante, fora encontrado dinheiro em espécie - caracterizador da traficância realizada com a venda da cocaína em inválucros de plástico e em quantidade individualizada (fls. 61/68). Entretanto, malgrado comprovada a mercancia da droga, seja pela toxicologia, seja pelas circunstâncias da apreensão, entendo que a autoria do delito se limita ao réu THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE. Com efeito, por ocasião de seu interrogatório judicial, THARLYS confessou veementemente a venda da droga apreendida e afirmou que atuava sozinho no momento da prisão, tendo a ré ANIELLY DE ALMEIDA MARINHO, sua companheira, corroborado em juízo que a cocaína pertencia à quele. Sabendo que o valor da confissão se aferir pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância - art. 197 do Código de Processo Penal, que vislumbro e imputo a autoria delitiva ao réu THARLYS. Ademais, some-se a isso as declarações de THARLYS ao ser indagado sobre a participação de JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA: afirmou não ter conhecimento e que no momento do flagrante ele (JOSIAS), estava apenas sentado na mesa ao lado. Dessa forma, concluo pela consumação do tráfico na modalidade do art. 33, caput, da Lei de Drogas, não sendo inclusive o caso de se desclassificar a conduta para o tipo privilegiado, como requereu o réu em suas alegações finais. Vejamos.

2.1 - DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (art. 33, §4º da Lei 11.343/06): Em suas alegações finais, THALYS pleiteou a desclassificação da figura do caput do art. 33 para o seu §4º, entretanto, tal pleito não prospera. que o privilégio em questão exige a cumulação de quatro condições pessoais do agente, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar ORCRIM. In verbis: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, de plano caem por terra o primeiro e o segundo requisitos autorizadores do privilégio, pois conforme se vislumbra dos autos o réu é reincidente e ainda cumpre pena no feito nº 0005754-16.2013.8.14.0104, além de possuir maus antecedentes conforme certificado nos autos. E mais: Conclui-se da instrução que THARLYS se dedica a atividades criminosas, não pelo fato de possuir maus antecedentes, mas porque como ele próprio destacou em seu interrogatório, a praxe de vender cocaína se desenrolava com ele buscando a droga de outros traficantes do município de Tucuruá, o que demonstra sua rotina no crime e corrobora a inviabilidade de se conceder o privilégio. Vejamos: a privilegiadora do tráfico de drogas é uma benesse e, portanto, exceção à regra; destarte, não deve ser objetiva e indiscriminadamente aplicada, mas reservada a casos excepcionais em que a pena mínima do tráfico (que, por si só, é um crime grave e usualmente merece a mais severa repressão) se mostre desproporcional. Faz-se, então, necessária a análise do caso concreto para garantir que a minorante seja reservada não apenas aos réus primários, mas a traficantes realmente eventuais, que não fazem do tráfico sua profissão. Inviável, pois, falar-se em tráfico eventual e ausência de dedicação à atividade ilícita. (Apelação Criminal, Nº 70085233658, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 17-12-2021) Dessa feita, afasto o privilégio requerido limitando o conhecimento à figura do caput do art. 33.

3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06): Inicialmente, saliento que o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), é figura que exige o concurso de pessoas,

sendo por isso chamado de crime de concurso necessário. Assim, a tipicidade formal, in casu, requer ao menos a união de desígnios para a tráficoância. E, tendo em vista não haver provas suficientes para a conclusão de que os réus se associaram para o fim de praticar o tráfico de drogas que se faz necessária a absolvição da imputação do art. 35, pois não estando devidamente comprovadas a estabilidade e a permanência do vínculo existente entre os apelados ou entre eles e demais envolvidos para a prática do tráfico, a absolvição das sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe - (TJMG - Apelação Criminal 1.0525.15.003210-6/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 15/12/2021). Assim, acolhendo o pleito do Ministério Público (fls. 330/339), que absolvo todos os réus do crime de associação para o tráfico.

4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia para o fim de: I) CONDENAR o réu THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. II) ABSOLVER o réu THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, da prática do delito de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. III) ABSOLVER a ré ANIELLY DE ALMEIDA MARINHO, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, da prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas, previstos no art. 35 e 33, respectivamente, da Lei 11.343/2006. IV) ABSOLVER o réu JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, da prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas, previstos no art. 35 e 33, respectivamente, da Lei 11.343/2006.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA vista da condenação do réu THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE, passo a dosar sua pena na forma dos arts. 59 e 68 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/06, de maneira individualizada e adotando o critério trifásico de Nelson Hungria.

5.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Primeiramente, formada a culpa do réu, ora condenado, cabe ao juiz individualizar a reprimenda de acordo com o caso concreto, observadas a proporcionalidade e razoabilidade do quantum. Sendo assim, passo a analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei 11.343/06. No que tange a primeira circunstância judicial (desfavorável), o réu portador de maus antecedentes, eis que já condenado nos autos de nº 0002987-70.2013.8.14.0104 (art. 157, §2º, incisos I e II do CP, e art. 244-B do ECA). As circunstâncias do crime são negativas considerando que o réu traficou em localidade movimentada da cidade, especialmente em frente à Praça da Bíblia, local onde as famílias da cidade costumam levar seus filhos para passeio à noite (fato público e notório), o que faz transparecer a indiferença do agente para com os malefícios das drogas e a normalização do tráfico aos olhos de crianças e adolescentes. Quanto à conduta social, não há prova nos autos aptas a demonstrar motivo para se exasperar a pena. Outrossim, saliento novamente que apesar de reprovável a venda de droga, não há prova nos autos a demonstrar o elemento personalidade do agente como desviado e capaz de exasperar a pena. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de delito vago ou contra a coletividade, outrossim, não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, embora pequena a quantidade da droga apreendida, quanto à natureza, tenho que se trata de droga sintética do tipo analéptica com elevado poder de dependência (cocaína). A culpabilidade do réu como juízo de reprovação da conduta, no caso dos autos, é circunstância normal espécie delitiva. Assim, sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão pelo delito praticado.

5.2 - DAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Apesar de reincidente, o réu confessou a mercancia de drogas em juízo. Considerando que há presente a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea é correta a compensação entre tais circunstâncias - AC nº 1501032-08.2020.8.26.0602. TJSP, deixo de agravar a pena-base para manter a pena intermediária no patamar de 09 (nove) anos de reclusão.

5.3 - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena a ser reconhecida, logo, torno definitiva a pena aplicada no quantum de 09 (nove) anos pelo delito praticado.

5.3.1 - DA PENA DE MULTA Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu relatada nos autos.

6 - DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL Tendo em vista que o réu foi condenado a 09 (NOVE) ANOS RECLUSÃO, o regime inicial deve ser o FECHADO (art. 33, §2º, alínea a). 7 - ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. 8 - DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, demonstrando neste ponto a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, pois trata-se de crime concretamente grave, que causa sérios transtornos a paz da sociedade do Município, considerando que o tráfico de drogas é o delito que mais atrai condutas delituosas ao seio social, seja para sustentar o vício dos usuários, seja pela disputa do domínio do tráfico, que vitimiza não somente os traficantes, mas a sociedade que fica a mercê da violência imprimida na conquista do domínio ilegal, assim sua prisão é necessária e demonstra a ultima ratio, contudo não há impedimento algum a apelação, tratando-se de uma garantia da ampla defesa. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. - Isentos os réus ao pagamento das custas processuais, antes a situação de pobreza. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe. Serve a presente sentença, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº 03/2009 do CJCI/TJPEA. Breu Branco - PA, 15 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095382720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/08/2022---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA NUNES SILVA
 Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO
 CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 do CJCI, considerando o retorno dos autos do 2º grau, intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Breu Branco - PA, 17 de fevereiro de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

PROCESSO: 00054827920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A?o: Monitória
em: 17/02/2022---REQUERENTE:MARIA DE LURDES TRZECIAK Representante(s): OAB 20788 -
FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO SABOR IND E COM EIRELLI ME
REPRESENTANTE:FLORISVALDO OLIVEIRA PEREIRA. PROCESSO: 0005482-79.2019.8.14.0071
Requerente: MARIA DE LURDES TRZECIAK Requerido: NOVO SABOR IND E COM EIRELLE ME
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) titular da Vara Única de Brasil Novo/PA,
nos termos do provimento nº 006/2009 CJCI, INTIME-SE A REQUERENTE, na pessoa de seu
advogado(a), para pagar as custas finais emitidas nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Brasil novo, 17 de Fevereiro de 2022. Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário Mat. 189405 F3rum Juiz
Flávio Corrêa do Guimarães Rua do Comércio, nº 1136, centro, fone/fax: (93) 514-1173, CEP 68.148-
000, Brasil Novo - Pará

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO Nº 00052422120178140052

RÉU: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, vulgo MOCOBOI, filho de Quintino de Souza Ribeiro e Maria Nery da Silva Ribeiro, RG 5517440.

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **SAMUEL DA SILVA RIBEIRO**, já qualificado/a, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos **artigos 155, caput e art. 155, §4º, II, c/c 14, II, do CP (furto simples e furto qualificado pelo emprego de escalada tentado)**. Narra a peça acusatória, em suma, que **no dia 25.12.2017, por volta das 10h30min, na Rua Antonio Correa de Melo, 5. Rua, n. 94, Centro, o denunciado tentou furtar a casa da vítima MARIA DORIELZA LOPES ASSUNÇŌ, utilizando-se do meio de escalada para adentrar neste imóvel, fato ocorrido logo após o denunciado ter furtado vários objetos, da vítima DULCE DE OLIVEIRA DO CARMO SOUZA, entre eles: uma enxada, uma pá, uma colher de pedreiro, um arco de serra, uma marreta, um alicate torques, um par de botas, uma rede de dormir e um rolo de arame.** O/A ré/u foi preso/a em flagrante e sua prisŃo foi convertida em prisŃo em flagrante, conforme decidido no apenso, fl. 29. Constatado o excesso de prazo do inquérito, o réu foi colocado em liberdade em 04.02.2018, fl. 48 do apenso. A denúncia foi recebida em 21.11.2019 (fl. 9), o/a ré/u foi citado/a pessoalmente (fl. 50) e apresentou resposta escrita à acusaçŃo por advogado dativo (fl. 67). Em audiência de instruçŃo e julgamento, foi ratificado o recebimento da denúncia, decretada a revelia do réu e foram ouvidas as testemunhas da acusaçŃo (fls. 76 e s.). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. CertidŃo de antecedentes, fl. 80. O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 84 e s., pugnando pela procedŃncia da acusaçŃo e condenaçŃo do/a ré/u nos termos da denúncia. A defesa do/a ré/u, em memoriais finais escritos às fls. 89 e s., sustenta a ocorrŃncia do arrependimento eficaz do furto simples ou sua desclassificaçŃo para a modalidade tentada, nŃo ocorrŃncia da qualificadora da escalada, aplicaçŃo da atenuante da confissŃo, aplicaçŃo da pena no mínimo legal. **É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇŃO** Trata-se de açŃo penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a ré/u, já qualificado/a, **imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 155, caput, do CP para a vítima DULCE e art. 155, §4º, II, c/c 14, II, do CP para a vítima MARIA DORIELZA (furto simples e furto qualificado pelo emprego de escalada tentado)**. Passo à análise do mérito da açŃo penal por inexistirem preliminares. O/s ilícito/s pelo/s qual/is responde o/a acusado/a possui/em a seguinte redaçŃo: **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusŃo, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusŃo pela de detençŃo, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusŃo de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruiçŃo ou rompimento de obstáculo à subtraçŃo da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. § 5º - A pena é de reclusŃo de três a oito anos, se a subtraçŃo for de veículo automotor

que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática dos **crimes de furto consumado e tentado, pelo/a acusado/a.** A materialidade dos **crimes de furto**, restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2 e s. do IPL); termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 14 do IPL); auto de entrega da res furtiva (fl. 31 do IPL); bem como pela prova oral colhida em Juízo e no Inquérito Policial. A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento das vítimas, que deram seu testemunho de forma segura e precisa. A segunda vítima do crime de furto tentado, MARIA DORIELZA LOPES ASSUNÇÃO, relatou em Juízo: **A vítima MARIA DORIELZA LOPES ASSUNÇÃO, ouvida na qualidade informante, às perguntas do Ministério Público, respondeu: que por volta de 10hs da manhã, no Natal, foi para uma comunidade na Zona Rural com seus familiares; que recebeu um telefonema de um conhecido dizendo que um rapaz teria entrado na casa da depoente; que a casa estava toda trancada; que ao chegar em casa, policiais chegaram em sua casa para informar que um homem teria invadido sua casa e estava na DEPOL; que ao entrar em casa, esta estava toda desarrumada; que sentiram falta de 04 celulares; que encontraram uma mochila com vários pertences; que seu vizinho MARIELSON viu uma pessoa na área da caixa d'água da casa da depoente; que o réu não conseguiu levar nada da casa da depoente; que os objetos encontrados na casa da mãe do réu não eram da depoente, mas da vizinha DULCE; que não viu os fatos, apenas foi informada pela polícia. Franqueada à Palavra ao advogado dativo, nada perguntou. Às perguntas do juízo, respondeu: Que os danos foram no encanamento apenas, em razão da escalada do réu; que soube que os vizinho MARIELSON chamou a polícia; que o réu foi encontrado pela polícia na casa da depoente.** É importante salientar que, de forma condizente, um dos policiais que atendeu a ocorrência relatou em Juízo: **A testemunha SGT/PMPA FRANCISCO PINA DA SILVA, às perguntas do Ministério Público, respondeu: que estava em ronda com a guarnição no dia de Natal; que soube que o Policial Militar DILOMAR estava precisando de apoio; que o réu foi preso em flagrante por DILOMAR; que o réu foi flagrado na casa de uma pessoa, que as coisas estavam todas reviradas; que não recorda se ele já tinha consumado o furto em outra residência antes de ser flagrado; que não lembra o horário do fato;** O/a acusado/a confessou o cometimento dos crimes de furto perante a autoridade policial e, em Juízo não foi ouvido, por não ter comparecido na audiência de instrução e ser decretada a sua revelia. **DA CARACTERIZAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA A VÍTIMA DULCE DE OLIVEIRA** Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma consumada, uma vez que a sua caracterização ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido:

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. (STJ, AgRg no AREsp 465.614/MG, 6. T., Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Dje 13/02/2015). Havendo, inclusive, recurso repetitivo do STJ a respeito (Info 572).

Não há se falar, portanto, em arrependimento eficaz, uma vez que o réu foi preso em flagrante e os bens foram devolvidos para a vítima, em razão da intervenção dos populares e policial. **DO FURTO PRIVILEGIADO PARA A VÍTIMA DULCE DE OLIVEIRA** É de se reconhecer de ofício o furto privilegiado, previsto no §2º do art. 155 do CP, levando em consideração que o valor do bem subtraído não supera um salário mínimo. Diz o citado dispositivo legal: **§2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa.**

Primeiro é de se notar que o/a acusado/a, apesar de responder a outro processo criminal, é tecnicamente primário. E, com relação aos objetos subtraídos das vítimas, observa-se que são de pequeno valor (materiais de construção com valor aproximado de meio salário mínimo). **Desse modo, aplica-se ao caso o benefício legal previsto no §2º do art. 155 do CP.** Anota-se, porque oportuno, que o enunciado da Súmula 511 do STJ dispõe que: **É possível o reconhecimento do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.** **DA CARACTERIZAÇÃO DO FURTO TENTADO PARA A VÍTIMA MARIA DORIELZA**

Diz o art. 14, inciso II e o parágrafo único, do CP:

Art. 14. Diz-se o crime: (...)

II é tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Indiscutível a ocorrência do crime de furto na sua forma tentada, uma vez que a caracterização do furto ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente não se deu no caso em comento, diante da reação da vítima que impediu que o acusado consumasse o crime.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo:

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (STJ, 3ª S., REsp 1.524.450-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 14.10.15, Info 572). Observo, ainda, que a redução da pena, que pode ser de **um a dois terços**, leva em conta o quanto do caminho do crime que foi percorrido pelo agente. Quanto mais perto da consumação do crime, menor será a redução da pena e, quanto menos perto da consumação do crime, maior será a redução da pena. **No caso em concreto, em que o acusado separou os bens dentro da residência mas não chegou a retirá-los da casa, entendo que a redução se dará no patamar intermediário de 1/2.**

DA ESCALADA E DESTREZA

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito de furto foi cometido com escalada e destreza, previsto no §4º, II, do art. 155 do CP.

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, a Escalada é a subida de alguém a algum lugar, valendo-se de escada. Escalar implica subir ou galgar. Portanto, torna-se fundamental que o sujeito suba a algum ponto mais alto do que o seu caminho natural, ou seja, é o ingresso anormal de alguém em algum lugar, implicando acesso por alicie. A Enquanto destreza é a agilidade ímpar dos movimentos de alguém, configurando uma especial habilidade. (in **Código Penal Comentado**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 960-961). Analisando os autos constata-se que em Juízo não foi esclarecido no que consistiu a destreza utilizada pelo réu, bem como não foi realizada perícia, de modo que inviável a aplicação da qualificadora em questão. Ressalto, derradeiramente, que o fato de o réu praticar o crime sob o efeito de substância entorpecente ou álcool (o que não foi comprovado nos autos, mas apenas alegado pela defesa) não exime o réu das penas, mas é inclusive circunstância agravante prevista no art. 61 do CP. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para **CONDENAR o/a réu SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, caput, §2º (furto privilegiado consumado) e 155 c/c 14, II, do CP (furto simples tentado).** **DA DOSIMETRIA DA PENA** Passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: a) Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal aos fatos.** 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu é**

tecnicamente primário.3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **é de se considerar negativamente o fato de a ré deixar de comparecer aos atos processuais, demonstrando descrédito para com a Justiça.**

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar.**

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal e **lucro fácil.**

6. As circunstâncias do crime analisam o seu e modus operandi, ou seja, se os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, **nada de relevante há para se considerar.**

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

8. O comportamento da vítima **não contribuiu para o cometimento do crime.** Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu (**uma negativa e conduta social**) fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO e 18 DIAS-MULTA para o crime de furto consumado (1). E 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA para o crime de furto tentado (2).

2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes. Há, porém, uma circunstância atenuante. Reduzo a pena em 3 MESES E 3 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ter confessado, nos termos do art. 65, do CP, passando a pena intermediária a constar como 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO e 15 DIAS-MULTA para o crime de furto consumado (1). E 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO e 15 DIAS-MULTA para o crime de furto tentado (2).3ª FASE Não há causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no §2º do art. 155 do CP, para o crime 1, diminuo a pena em 1/2, de modo que fixo a pena definitiva em 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 7 DIAS-MULTA para o crime de furto consumado (1). Não há causas de aumento. Presente a causa de diminuição da pena prevista no 14, II do CP (tentativa), para o crime 2, diminuo a pena em 1/2, de modo que fixo a pena definitiva em 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 7 DIAS-MULTA para o crime de furto tentado (2). Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

CONCURSO DE CRIMES

Tratando-se de concurso material as penas (dois furtos) devem ser cumuladas, pelo que, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária).

REGIME INICIAL

O/a ré/u deverá cumprir sua pena inicialmente em regime **ABERTO**, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Como a pena que foi imposta a/o ré/u é inferior a quatro anos, **CONVERTO** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Com espeque no § 2º do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade se dará em duas penas restritivas de direito, quais sejam:

- Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública (a ser destinado em audiência admonitória) a importância de 02 salários mínimos atual, conforme disposições constantes no art. 45 do CP; e
- Limitação de fim de semana, conforme art. 48 do CP.

Deve o/a ré/u ser alertado/a que, consoante §4º do art. 44 do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O tempo em que o/a ré/u ficou preso/a provisoriamente (**entre 25.12.2017 e 04.01.2018**), não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o **ABERTO**.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o/a ré/u foi condenado/a a cumprir a pena em regime aberto, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Isento o/a ré/u das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido/a pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

DA FIANÇA

Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP.

Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, **arbitro honorários advocatícios** no valor da Tabela da OAB/PA vigente:

a) a/o advogado/a DR LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS OAB/PA 23.379 pela apresentação de resposta escrita de fl. 67 e s.; pela participação de audiência de instrução de fl. 76 e s.; bem como pela apresentação de alegações finais de fls. 89 e s.

Condeno o Estado ao pagamento dos referidos honorários. Serve o presente como título executivo judicial. Intimem-se os referidos advogados, via publicação oficial.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o/a ré/u da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o ré/u não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia;
3. Intime-se a Defesa do/a ré/u;
4. Comunique-se a vítima, por carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes do/a ré/u no rol dos culpados;
- b) expeça-se guia de recolhimento para fins de cumprimento da pena aplicada em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, encaminhando-a ao Juízo de Execução Competente (domicílio do ré/u);
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
- d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- e) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);
- f) dê-se baixa nos apensos (se houver);
- g) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim (PA), 15.02.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00047226120178140052

RÉUS: EDILSON FERREIRA CARNEIRO, vulgo PIMBADA, nascido aos 01.12.1977, RG 4550794,

filho de Agostinho Gomes Carneiro e Venina Ferreira Sampaio Carneiro.

MANOEL EDUARDO BARBOSA CARNEIRO, filho de Mario Pinto Carneiro e Domingas Barbosa Carneiro, nascido aos 12.10.1972, RG 3544891.

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **EDILSON FERREIRA CARNEIRO e MANOEL EDUARDO BARBOSA CARNEIRO**, já qualificado/as nos autos, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no artigo 129, §1º, I, do CP (para EDILSON) e 163, caput, do CP (para MANOEL), pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória:

¿...no dia 06.08.2017, por volta das 15h, o denunciado EDILSON FERREIRA CARNEIRO lesionou a vítima MARIO PINTO CARNEIRO, após esse fato o denunciado MANOEL EDUARDO BARBOSA entrou na residência da vítima RUTILENE LAMEIRA VALENTE e danificou todo o imóvel.

... que o denunciado EDILSON FERREIRA CARNEIRO atentou contra a integridade física da vítima MARIO PINTO CARNEIRO, o qual foi atingido por um tiro de espingarda que acertou seu abdômen.

... a vítima do crime de dano, a senhora RUTILENE LAMEIRA VALENTE narrou que, naquele dia encontrava-se na casa de sua avó, ocasião em que seu genro, conhecido como DI chegou no local com a informação de que a sua residência teria sido invadida pelo denunciado MANOEL EDUARDO, juntamente com os cidadãos FERNANDO, BECA, LUCA, MARINALDO e MASSAIO, acentuando que todos estavam armados com facas e espingardas.

... Ao chegar na sua residência obteve a informação dada pelos seus filhos que seu companheiro, o denunciado EDILSON efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima MARIO PINTO CARNEIRO e, por receio da reação dos familiares de MARIO, RUTILENE LAMEIRA VALENTE decidiu retirar todos da sua casa.

Logo após, quando já se encontrava na casa de seus familiares, soube que MANOEL EDUARDO BARBOSA juntamente com seu filho destruiu todo seu imóvel, tendo inclusive ateado fogo em vários de seus pertences, entre eles APARELHO DE SOM, ROÇADEIRA, ENTRE OUTROS. ...¿

A denúncia foi recebida em 28.03.2019, o/as ré/us foi/ram citado/as (MANOEL F. 32 EDILSON F. 49) e apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas (f. 60/61, 96), juntou documentos (f. 62/64).

Em audiência de instrução foi apresentada resposta escrita à acusação e ratificado o recebimento da denúncia, aproveitadas as provas já iniciadas (sem oposição da defesa e Ministério Público), decretada a revelia do réu EDILSON, seguindo com o interrogatório do réu MANOEL (fl. 124 e s.). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação e consequente condenação do/as denunciado/as nos termos da denúncia, f.133.

A defesa técnica, por sua vez, apresentou alegações finais, f. 135 e s., pugnando pelo reconhecimento da legítima defesa, reconhecimento da lesão corporal privilegiada do §4º, suspensão condicional da pena. E, absolvição por falta de provas quanto ao crime de dano e negativa de autoria.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público em face de **EDILSON FERREIRA CARNEIRO e MANOEL EDUARDO BARBOSA CARNEIRO**, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 129, §1º, I, do CP (para EDILSON) e 163, caput, do CP (para MANOEL).

Passo a análise do mérito.

Os ilícitos pelos quais respondem o/as acusado/as possuem a seguinte redação:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico.

A **materialidade do crime de lesão corporal restou comprovada** por meio do Boletim de Ocorrência, pelo Laudo Pericial de corpo de delito (fl. 34 do IPL), bem como pela palavra da vítima perante a autoridade policial e em Juízo.

Segundo consta no laudo pericial n. 2017.02.002388TRA do Centro de Perícias Renato Chaves **há ofensa a integridade corporal da vítima, que foi produzido por baleamento, aççõo pérfuro-contundente, projétil de arma de fogo, com incapacidade para as ocupaçções habituais por mais de 30 dias**, submetido a grande cirurgia abdominal.

A **autoria do crime** também foi comprovada, considerando especialmente a palavra da vítima segura e precisa, recaindo na pessoa ora denunciada - EDILSON.

A **vítima da lesçõo corporal MARIO PINTO CARNEIRO** relatou em Juízo, em suma, que:

çNesse dia; que eu tava em casa e meu menino falou que tinham roubado a espingarda do meu filho; que saiu para conversar com o EDILSON; que o EDILSON é meu filho de criaççõo, mas é um sujeito e safado e ladrçõo; que foi por um furto de uma espingarda; que já me roubaram outras coisas o PIMBADA; que falei pra me devolver e começou a confusçõo; que roubaram uma moto do Sebastião; já roubaram a espingarda do meu filho; que o EDILSON furtou a espingarda do meu filho MANOEL EDUARDO; que cheguei lá e tinha mais gente dentro da casa; que o MANOEL EDUARDO foi depois tocar fogo na casa; **que segurei na mão e peguei a faca; que puxei a faca; que não lesionou ele; que ia furar ele; que ele me atirou aqui (mostra a barriga);** que desde sempre vou no médico; ... que ficou sem trabalhar por conta disso; que ficou internado no hospital 5 dias; que hoje tem falta de ar; que eu tava com faca; que ele correu depois do tiro; **que o MANOEL EDUARDO (seu filho) meteu fogo numa janela depois do ocorrido; que ele fez isso porque eu tava atirado;** que tava meio bêbado.

A **vítima do dano RUTILENE LAMEIRA VALENTE (esposa do réu EDILSON)** relatou em Juízo, em suma, que:

çO EDILSON PIMBADA é seu esposo; que foi no dia 06.08.2017, por volta das 14h, que saiu de casa de manhã para ver sua avó doente; que quando estava lá o seu genro chegou dizendo que tinham invadido a sua casa; que eram MANOEL EDUARDO (FILHO DO MÁRIO PINTO), FERNANDO, BECA, MARINALDO, MASSAIOL, FERNANDO ARMADO, EDUARDO COM FACA; que mandaram eles saírem sair sençõo iam furar meus filhos menores de 13 e 14 anos; que estavam atras do MARCELO; que MARCELO tinha roubado uma espingarda e dado para o meu marido vender; que meu marido EDILSON chegou na minha casa na minha frente; que quando cheguei em casa o EDILSON não tava mais e tinha ido atras dos primos pra saber porque tinham invadido a casa; que fiquei orando; que meu marido voltou e não aconteceu nada; ... que uma parenta (sua cunhada) falou que ia acontecer uma desgraça ali; que fui ligar pra Delegacia; que escutou um barulho e era ele, o tio MARIO PINTO; que o MARIO não tava junto com os outros que invadiram a sua casa; que MARIO junto com o neto dele, com apelido BUGA, dirigiram uma moto; que eu descii; que quando chegava perto de casa, MARIO já vinha vindo atirado; que MARIO é tio do meu marido; que perguntei o que aconteceu e meu marido tinha corrido; ... que o MARCELO é o pivô de tudo; **que foi o PIMBADA que atirou no MARIO; que era por causa dessa espingarda; que não atirou com a espingarda roubada; que depois do meu marido atirar nele, nós corremos de casa; que esse tirou acertou na barriga; que meu genro falou BORA SAIR DAQUI QUE ELES VÃO DESTRUIR TUDO; ...que o EDUARDO e o BECA quebrou a minha casa; que quebraram tudo, janela, porta, queimaram som, roçadeira, ventilador, dvd, tacaram fogo dentro da casa; que o documento do som queimou, que o valor era uns 3 mil, ventilador cem reais; ... que o MANOEL EDUARDO disse que a espingarda era dele; que o MARCELO é sobrinho deles; que o MARCELO teria roubado; que eu to junto com a sobrinha do velho; que o prejuízo total foi uns 6 a 7 mil, por aí; que foi por causa da espingarda que meu marido atirou; que ele furou o meu marido; que meu marido tava se protegendo dele; que acertou o meu marido na mão e pescoço; que ele não fez exame de corpo de delito; que ele foi num hospital em São Miguel e já tinha passado tempo; que depois ele foi no Renato Chaves e deu a data que tinha dado entrada no hospital; que meu marido agiu em legitima defesa; que o MARIO dizia que tinha ido pra matar ele mesmo;**

A **testemunha da acusaççõo EDIVALDO SODRÉ CARNEIRO**, ouvido como informante, relatou em Juízo que:

çSão meus parentes lá; que MANOEL EDUARDO é seu pai; que EDILSON é parente nosso; que eu tava

no dia que o MANOEL EDUARDO quebrou a casa; que tava com ele; que ele chegou lá quebrando; que quebrou a casa do PIMBADA; que quebrou vidro e a porta; que não sabe se tacou fogo; que fiquei fora da casa; que não entrou dentro da casa; que foi por causa de uma arma que roubaram dele; que foi o PIMBADA que roubou; que PIMBADA não roubou mas foi ele quem vendeu; que MARIO é seu avô; que foi lá dizer para o PIMBADA entregar a arma; que ele disse que não queria conversar; que aí começou lá e ele atirou; que eu não tava lá; que tudo aconteceu no mesmo dia; que aconteceu primeiro o tiro; que depois que MANOEL EDUARDO foi lá;

A **testemunha da acusação EDINELSON SODRÉ CARNEIRO**, ouvido como informante, relatou em Juízo que:

Que tem parentesco; que não tava na hora do tiro; que me falaram que o PIMBADA tinha atirado; que tava junto com o MANOEL EDUARDO quando foi na casa do PIMBADA; que não sabe se quebrou a casa; que não tava lá; que não sabe se danificou ou atirou fogo; que não sabe de nada; que não sabe nada do tiro;... que meu avô falou que foi PIMBADA que atirou, mas não viu ...

O/A denunciado/a EDILSON FERREIRA CARNEIRO não foi ouvido em Juízo por ser revel, perante a autoridade policial afirmou agir em legítima defesa.

O/A denunciado/a MANOEL EDUARDO BARBOSA CARNEIRO, durante o seu interrogatório judicial, **negou o cometimento do crime de dano**. Sobre os fatos relatou:

que tem 49 anos; endereço Vila Jabuticacá, prox. a comunidade de São Bento, São Domingos do Capim; que reside com a esposa e os filhos, o menor com 22 anos; casado, estudou pouco, sabe assinar o nome; que não tem doença; trabalha na roça, própria, vende farinha; que nunca respondeu processo nem foi preso; **que EDILSON é seu primo, mas que foi criado como pelo pai do depoente; QUE um MARCELO, que morava com Rutilene, roubou a espingarda do depoente; que foi até a DEPOL informar o roubo; que foi até a casa porque sabia que a espingarda estava na casa de Rutilene; que o pai do depoente foi até a casa; que EDILSON atirou em MARIO; que nega que tenha ateadado fogo nas coisa de Rutilene;** que haviam várias outras pessoas no local; que não sabe porque Rutilene acusou o depoente; que foi até a casa de Rutilene e MARCELO correu para o mato; que o pai do depoente, MARIO PINTO CANEIRO, foi até a casa de Rutilene; que o depoente foi atrás de MARIO; que entraram na casa mas não quebrou as coisas de Rutilene; que quando viu seu pai atirado não pensou direito; que ninguém foi atrás da Rutilene, que isso é invenção dela; que quando chegou na casa de Rutilene não tinha ninguém; que Rutilene inventou isso; que Rutilene é mulher de EDILSON; que Rutilene também foi embora do município; que pimbada é EDILSON; que soube que a arma procurada estava debaixo da cama de EDILSON; que tinha arma para caçar no mato. Franqueada a palavra ao Promotor de Justiça, respondeu: que não soube que os objetos, entre eles aparelho de som e roçadeira, de Rutilene foram queimados. Franqueada a palavra ao defensor dativo, respondeu: **que nega que tenha entrado na cada de Rutilene e ateadado fogo nas coisas dela;** que não soube dos fatos; que foi até a DEPOL para prestar queixa do que tinha acontecido com seu pai.

DA CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

A defesa sustenta que o delito praticado pelo/a ré/u se deu em situação de legítima defesa, fato que afastaria a antijuridicidade do crime.

Segundo dispõe o art. 25 do CP: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Indispensável para a configuração da referida excludente da ilicitude é o requisito da atualidade ou iminência do ataque; além disso, exige-se a obediência à proporcionalidade entre a ação e reação. Ou seja, diz respeito ao uso moderado dos meios necessários para coibir o ataque.

No caso dos autos, segundo relato judicial, houve uma desavença na família das partes (réus e vítimas)

em razão do roubo de uma espingarda. A vítima MARIO PINTO foi tirar satisfação na casa do réu EDILSON, discutiram verbalmente e começaram a se agredir, MARIO PINTO estava com uma faca e o EDILSON estava com arma de fogo. Para se defender, EDILSON atirou contra MARIO PINTO.

Desse modo, a conduta do réu se amolda a situação de legítima defesa, **fato que exclui a ilicitude da conduta**, conforme previsto no art. 23 do CP:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

DO CRIME DE DANO

A materialidade do crime de dano não restou comprovada uma vez que não foi elaborado laudo pericial a embasar a sua ocorrência como descrita na denúncia.

A única prova produzida neste aspecto é o relato da vítima que acredita que o réu tenha destruído a sua residência, porém, ela não estava presente no momento do crime porque tinha fugido junto com o seu marido.

Importante dizer que nenhuma autoridade policial, ao menos, atestou o local do crime, não há fotos juntadas aos autos e nenhum outro documento nesse sentido.

A vítima apresentou em audiência apenas notas datadas antes do crime, contendo valores de bens utilizados na construção da casa, as quais não servem para amparar o decreto condenatório.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o/as ré/us **EDILSON FERREIRA CARNEIRO e MANOEL EDUARDO BARBOSA CARNEIRO**, qualificado/as nos autos, o primeiro pela ocorrência da legítima defesa e o segundo por falta de provas para a condenação.

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogados dativos, **arbitro honorários advocatícios**: a) a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA OAB/PA 23.379 no valor da Tabela da OAB/PA vigente pela apresentação de resposta escrita em audiência, participação em audiência de instrução e apresentação de alegações finais escritas para os dois réus. **Condene o Estado ao pagamento dos referidos honorários**. Serve o presente como título executivo judicial. Intime/m-se o/s referido/s advogado/s via publicação oficial.

Sem custas.

Intimem-se o/as sentenciado/as, seu defensor, o Ministério Público e o assistente da acusação (se

houver). Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Comunique-se, por carta, a vítima.

Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

São Domingos do Capim (PA), 15.02.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Cumprimento de Sentença

Processo nº 0003495-17.2019.814.0068 (Migrado PJE)

Requerente: Ramiro Costa Moreira

Advogado: Jeferson Almeida Silva, OAB/PA nº 15.001 e Lana Cláudia Lucena da Cunha, OAB/PA nº 22.046-B

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A ç BANRISUL

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/AP nº 1.551-A, OAB/RS nº 80.025-A e OAB/PA nº 15.201-A

DECISÃO

Vistos,

A parte requerente peticiona no id. 33776484 para requerer a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do CPC, alegando que o requerido efetuou o pagamento após o prazo legal de 15 dias sem o valor da referida multa.

Intime-se o requerido, por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, para que se manifeste sobre a alegação do requerente, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo da manifestação do requerido, desde já determino a intimação do requerente, na pessoa de seus patronos, por meio de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cálculo atualizado do débito remanescente pretendido.

Certifique-se a secretaria quanto a apresentação das manifestações.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE ALIMENTOS

Processo nº 0800310-64.2021.814.0068

Requerentes: Y. D. C. M.

Representante legal: Milena Ferreira da Costa

Advogados: Higor Thiago Monteiro Santos, OAB/PA nº 15.960, Marcos Antônio de Souza, OAB/RN nº 8.867 e OAB/PA nº 29.220-A e Patrick Amaral Serdeira, OAB/PA nº 26.566

Requerido: Eidon de Sousa Monteiro

DECISÃO

Vistos,

Observa-se que a certidão do Oficial de Justiça de id. 48514920 informa que o requerido não fora encontrado no último endereço fornecido pela requerente.

Nota-se que esta é a **segunda tentativa de intimação da parte ré** para cumprimento da liminar concedida e comparecimento na audiência designada para o dia 08/02/2022.

Dessa forma, desmarco a audiência anteriormente designada e intime-se a requerente, por meio de seus patronos, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, informando endereço atualizado do requerido.**

Advinda a informação, considerando que a pauta de audiências está sobrecarregada, deixo de designar nova audiência de conciliação e **DETERMINO a citação do requerido** para que apresente contestação, por meio de advogado, no prazo legal, nos termos do art. 335, 336 e 337 do CPC, sob pena de revelia, bem como cumpra a liminar que arbitrou os alimentos provisórios em favor da requerente de forma imediata.

Advirta-se a parte requerente que, **caso não seja informado novo endereço**, a ação será extinta, visto que sem a localização do réu seja para sua citação ou intimação para angularização do processo, não há como prosseguir com a lide. Nestes termos, caso não seja indicado outro endereço, **da localização do requerido**, desde já, estando ausentes um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de endereço atualizado do requerido, será **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do NCPC, arquivando os autos.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ação de Alimentos

Processo nº 0800408-49.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Representante Legal: Rayana de Souza Pereira

Réu: Levi Teixeira da Silva

DECISÃO

Vistos,

Processe-se o feito em segredo de justiça (Art. 189 - II, NCPC), somente tendo acesso aos autos e dele pedir certidões de seus atos as partes e seus procuradores.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do patrocínio do Ministério Público.

Trata-se de pedido de pensão alimentícia em favor do menor L. S. P. D. S..

O pedido de pensão em favor da autora existe uma presunção de veracidade, haja vista sua menoridade e ser filha do réu, conforme Registro de Nascimento constante nos autos, ao passo que a disponibilidade financeira do réu é por ele desconhecida, assim como sua renda.

Atendidos os requisitos indicados no art. 2º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios em favor de L. P. S. D. S., nos termos do art. 4º da referida Lei, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente de forma mensal, correspondente à quantia de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a serem pagos pelo réu até o 10º dia útil de cada mês por meio de depósito em conta bancária da representante legal da autora RAYANA DE SOUZA PEREIRA, qual seja, Ag. 2132, Op. 013, Conta Poupança nº 000860793229-0, Caixa Econômica Federal, a contar da intimação da decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia **04 de maio de 2022**, às **10h:30min**, a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamentou o retorno gradual das atividades nas Unidades Judiciárias, na qual as partes poderão transigir.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o

acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Não havendo acordo, será aberto prazo para apresentação de contestação e, posteriormente, designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se a autora e sua representante legal sobre o teor desta decisão e da data da audiência, devendo, na ocasião da intimação, informar ao Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail), para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou mesmo, a parte deverá informar sobre a impossibilidade da realização de audiência na modalidade videoconferência, de modo que deverá comparecer pessoalmente ao ato.

Intime-se o réu, de forma imediata, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Belém/PA, principalmente para que cumpra a decisão, imediatamente, e compareça a audiência designada, advertindo-o que deverá estar acompanhado de advogado. Deverá, no momento da intimação, **ser indagado pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail)**, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente, mas deverá comparecer ao ato presencialmente.

Advirta-se, ainda, às partes que o seu não comparecimento ao ato, seja virtual ou presencialmente, sem justificativa, acarretará à parte requerente o arquivamento dos autos, além de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado, para ambas as partes, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme art. 334, § 8º do CPC.

As intimações e a citação deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Dessa forma, tanto a intimação/citação do réu quanto a intimação da autora e representante legal, deverá ser feita via postal, e somente na impossibilidade de localidade não atendida pelos Correios, deverá ser feita por Oficial de Justiça, através de meio eletrônico, se disponível, devendo tal fato ser devidamente certificado nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES E DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU.

AUTORIZO DESDE JÁ AO OFICIAL DE JUSTIÇA A PERMANECER EM POSSE DO MADANDO POR 40 (QUARENTA) DIAS, SEM PREJUÍZO DA AUDIÊNCIA A CIMA DESIGNADA, DESDE QUE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NÃO POSSA SER FEITA POR VIA POSTAL.

Intime-se o MP.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Alimentos

Processo nº 0800403-27.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Autor: S. F. D. R.

Representante Legal: Luciane Ramos da Fonseca

Réu: Moisés Santos do Rosário

DECISÃO

Vistos,

Processe-se o feito em segredo de justiça (Art. 189 - II, NCPC), somente tendo acesso aos autos e dele pedir certidões de seus atos as partes e seus procuradores, o que deverá constar do cadastro do feito junto ao PJE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do patrocínio do Ministério Público.

Trata-se de pedido de pensão alimentícia em favor do menor S. F. D. R..

O pedido de pensão em favor do autor existe uma presunção de veracidade, haja vista sua menoridade e ser filho do réu, conforme Registro de Nascimento constante nos autos, ao passo que a disponibilidade financeira do réu é por ela afirmada por ele ser pedreiro, embora não informe sua renda.

Atendidos os requisitos indicados no art. 2º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios em favor de S. F. D. R., nos termos do art. 4º da referida Lei, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente de forma mensal, correspondente à quantia de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a serem pagos pelo réu até o 10º dia útil de cada mês por meio de depósito em conta bancária da representante legal do autor LUCIANE RAMOS DA FONSECA, qual seja, Ag. 1480-X, Conta Corrente nº 18.804-2, Banco do Brasil, a contar da intimação da decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia **05 de maio de 2022**, às **10h:30min**, a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamentou o retorno gradual das atividades nas Unidades Judiciárias, na qual as partes poderão transigir.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Não havendo acordo, será aberto prazo para apresentação de contestação e, posteriormente, designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o autor e sua representante legal sobre o teor desta decisão e da data da audiência, devendo, na ocasião da intimação, informar ao Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail), para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou mesmo, a parte deverá informar sobre a impossibilidade da realização de audiência na modalidade videoconferência, de modo que deverá comparecer pessoalmente ao ato.

Intime-se o réu, de forma imediata, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Bragança/PA, principalmente para que cumpra a decisão, imediatamente, e compareça a audiência designada, advertindo-o que deverá estar acompanhado de advogado. Deverá, no momento da intimação, **ser indagado pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail)**, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente, mas deverá comparecer ao ato presencialmente.

Advirta-se, ainda, às partes que o seu não comparecimento ao ato, seja virtual ou presencialmente, sem justificativa, acarretará à parte requerente o arquivamento dos autos, além de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado, para ambas as partes, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme art. 334, § 8º do CPC.

As intimações e a citação deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Dessa forma, tanto a intimação/citação do réu quanto a intimação do autor e representante legal, deverá ser feita via postal, e somente na impossibilidade de localidade não atendida pelos Correios, deverá ser feita por Oficial de Justiça, através de meio eletrônico, se disponível, devendo tal fato ser devidamente certificado nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES E DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU.

AUTORIZO DESDE JÁ AO OFICIAL DE JUSTIÇA A PERMANECER EM POSSE DO MANDADO POR 40 (QUARENTA) DIAS, SEM PREJUÍZO DA AUDIÊNCIA A CIMA DESIGNADA, DESDE QUE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NÃO POSSA SER FEITA POR VIA POSTAL.

Intime-se o MP.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Alimentos

Processo nº 0800405-94.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Autor: N. T. P. L.

Representante Legal: Adriane da Silva Pinheiro

Réu: Alan Diego Monteiro Louredo

DECISÃO

Vistos,

Processe-se o feito em segredo de justiça (Art. 189 - II, NCPC), somente tendo acesso aos autos e dele pedir certidões de seus atos as partes e seus procuradores, o que deverá constar do cadastro do feito junto ao PJE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do patrocínio do Ministério Público.

Trata-se de pedido de pensão alimentícia em favor do menor N. T. P. L..

O pedido de pensão em favor do autor existe uma presunção de veracidade, haja vista sua menoridade e ser filho do réu, conforme Registro de Nascimento constante nos autos, ao passo que a disponibilidade financeira do réu é por ele afirmada por ele receber um benefício no valor de 01 salário mínimo.

Atendidos os requisitos indicados no art. 2º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios em favor de N. T. P. L., nos termos do art. 4º da referida Lei, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente de forma mensal, correspondente à quantia de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a serem pagos pelo réu até o 10º dia útil de cada mês por meio de depósito em conta bancária da representante legal do autor ADRIANE DA SILVA PINHEIRO, qual seja, Ag. 0024, Op. 013, Conta Poupança nº 000974648575-5, Caixa Econômica Federal, a contar da intimação da decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia **11 de maio de 2022**, às **10h:30min**, a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamentou o retorno gradual das atividades nas Unidades Judiciárias, na qual as partes poderão transigir.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Não havendo acordo, será aberto prazo para apresentação de contestação e, posteriormente, designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o autor e sua representante legal sobre o teor desta decisão e da data da audiência, devendo, na ocasião da intimação, informar ao Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail), para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou mesmo, a parte deverá informar sobre a impossibilidade da realização de audiência na modalidade videoconferência, de modo que deverá comparecer pessoalmente ao ato.

Intime-se o réu, de forma imediata, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Bragança/PA, principalmente para que cumpra a decisão, imediatamente, e compareça a audiência designada, advertindo-o que deverá estar acompanhado de advogado. Deverá, no momento da intimação, **ser indagado pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail)**, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente, mas deverá comparecer ao ato presencialmente.

Advirta-se, ainda, às partes que o seu não comparecimento ao ato, seja virtual ou presencialmente, sem justificativa, acarretará à parte requerente o arquivamento dos autos, além de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado, para ambas as partes, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme art. 334, § 8º do CPC.

As intimações e a citação deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Dessa forma, tanto a intimação/citação do réu quanto a intimação do autor e representante legal, deverá ser feita via postal, e somente na impossibilidade de localidade não atendida pelos Correios, deverá ser feita por Oficial de Justiça, através de meio eletrônico, se disponível, devendo tal fato ser devidamente certificado nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES E DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU.

AUTORIZO DESDE JÁ AO OFICIAL DE JUSTIÇA A PERMANECER EM POSSE DO MADANDO POR 40 (QUARENTA) DIAS, SEM PREJUÍZO DA AUDIÊNCIA A CIMA DESIGNADA, DESDE QUE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NÃO POSSA SER FEITA POR VIA POSTAL.

Intime-se o MP.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC.: 0006048-58.2017.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: ANA SIMONI PINHEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ADENILSON RAIOL MACEDO

ADVOGADO(A): ALINE DANIEL MELO DA SILVA (OAB/PA 17.205)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Escrivão Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Ausentes as partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Face a certidão as fls. 120, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2022, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e seus advogados. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC.: 0008414-.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: LUANA PRISCILA MODESTO FRANÇA

ADVOGADO(A): ALEX SOUSA COSTA (OAB/PA 26.547)

REQUERIDO: DORIVAL PALMEIRAS DE LIMA(Vovô),

ISAQUE VIEIRA PEREIRA;

LUIZ OTÁVIO VIEIRA PEREIRA;

LEONICE CORDOVIL;

LUCAS VIEIRA;

ROSIVALDO VIEIRA

DESPACHO

R.h.

- 1 Face a manifestação da requerida através de seu representante legal fls. 78, Defiro.
- 2 Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2022, 09:00 horas.
- 3 Intime-se a Requerente, através de seu causídico.
- 4 Intime-se os Requeridos
- 5 Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se. Curuçá, 06 de outubro de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Curuçá/Terra Alta

PROC.: 0006249-84.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA COM DEVOLUÇÃO DO PREÇO

REQUERENTE: NELSON PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO(A): DANIELLE LOBO E LOBO (OAB/PA 27.986)

REQUERIDO: SAMP ESTACIONAMENTO LTDA

ADVOGADO(A): ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (OAB/PA 6122)

ROSANA CARMEN PINTO DO NASCIMENTO (OAB/PA 17.986)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Curuçá, Estado do Pará, na Sala de Audiência do Fórum Manoel da Cunha Couto. Presente o MM. Juiz de Direito JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, comigo a escrevente ao final assinado. Presente o requerente e sua advogada. Presente o requerido. Ausência justificada da advogada do requerido, conforme atestado

juntado nos autos. Aberta audiência, o requerido pede a palavra e requer a redesignação da audiência, considerando que sua advogada não pode participar por problema de saúde conforme atestado que faz juntada nesta audiência. Dada a palavra ao requerente e sua advogada nada tem a opor. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Determino a juntada do atestado nos autos e defiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que está justificada a ausência da advogada do requerido. Redesigno audiência de justificação para o dia 16 de março de 2022 às 10:00 horas. Ficam desde logo intimados o requerente e sua advogada e o requerido. Intime-se a advogada do requerido através do DJ. Ficam também cientes o requerente e o requerido que deverão apresentar independente de intimação as testemunhas na audiência. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Leandro Campos, o subscrevi.

PROC.: 0007129-46.2016.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RELAÇÃO DE SONCUMO/NEGÓCIO JURÍDICO

REQUERENTE: FRANCISCO DIAS FERREIRA

ADVOGADO(A): GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A

BANCO DO ETADO DO RIO GANDE DO SUL - BANRISUL

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/PA 28178-A)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341)

RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859)

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo em decisão contida nos autos, recebeu a inicial e designou audiência de conciliação. Foram realizadas duas audiências nos autos, onde estas conciliações restaram infrutífera. Após, os Requeridos apresentaram contestação nos autos. A Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, sendo certificado nos autos que apenas o BANCO DO BRADESCO S/A e o requerente apresentaram de forma devida. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista os fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. No que tange ao ponto controvertido da ação, a resolução da lide cinge-se à comprovação ou não do empréstimo supostamente realizado pelo autor. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022, às 10:00 horas. Intime-se o Autor, através de seu causídico. Intimem-se os requeridos, através de seus representantes legais. Expeça-se o necessário

para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 30 de novembro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC.: 0002206-36.2018.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): DENIS MACHADO MELO (OAB/PA 10.307)

REQUERIDO: CELPA

ADVOGADO(A): FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)

DESPACHO

Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação tramita sob o rito comum. Este juízo ao receber a Ação, designou audiência de conciliação, a qual fora realizada às fls. 196 dos autos, onde a mesma não prosperou. A contestação fora devidamente apresentada nos autos. A Requerente apresentou Réplica à contestação, oportunidade em que reiterou todos os temas contidos na inicial. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas, as quais se fazem constar no caderno processual. Após, foi determinada a suspensão do processo com o acautelamento dos autos em Secretaria, conforme despacho constantes às fls. 428. Contudo, diante do teor da manifestação por parte da Requerida, tenho por bem tornar nula a suspensão a decisão constante às fls. 428 dos autos, dando prosseguindo ao curso processual. Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que não comportam a extinção processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista a complexidade dos fatos apresentados nos autos. Diante disso, entendo necessário a oitiva das partes, para o melhor deslinde do feito. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, feitas as considerações supra, DECLARO saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022, às 11:30 horas. Intime-se o Requerente e Requerido, através de seus representantes legais. Expeça-se o necessário para o ato P.R.I.C. Curuçá/PA, 27 de outubro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00068859420178140090, AÇÃO MONITÓRIA, REQUERENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA; AO DR. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, inscrito na OAB/SC sob o nº 7.688, DR. RICARDO LUIS MAYER, inscrito na OAB/SC, sob o nº 6.962 e DR. CÉLIO DALCANALE, inscrito na OAB/SC, sob o nº 9.970, Com escritório profissional na Rua Marina Frutuosa, nº 111, Centro, na cidade de Jaraguá do Sul; REQUERIDO: H DE C DE C GOMES, através de seu representante HUMBERTO DE CASSIO DE CARVALHO GOMES; A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA, inscrita na OAB/PA sob o nº 20.458 e DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA sob o nº 6580. Ambos com escritório Profissional na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião; CEP 68130-000, nesta cidade de Prainha, Pará, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, ficam vossas Senhorias devidamente intimados para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/04/2022, às 08:30hs. Observando que, caso queira participar da audiência por meio de vídeo conferência (SISTEMA TEAMS), informar com antecedência de 48 horas da audiência, através do e-mail: 1prainha@tjpa.jus.br ou contato telefônico: 93 ȳ 98418-4965. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 17 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Benedito Santos da Silva auxiliar de Secretaria Judicial o digitei.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0004544-90.2017.8.14.0124. Requerente: Adriana Vera Ribeiro. Requerente: Elonjony Silva Souza. Requerido: Banco Bradesco (Advogado (a): Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA 20.455). Requerida: Luciana Leal Almeida. SENTENÇA (...). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR o leilão do imóvel situado em Rua Inocencio Patricio de Medeiros, s/n, bairro Novo São Luis, São Domingos do Araguaia/PA, com assento à matrícula 3028, Livro 2, FL. 01, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Araguaia/PA, e conferir aos Autores a possibilidade de terem a preferência na aquisição do bem, pagando os encargos previstos no contrato. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Entendo que sucumbência da parte autora é mínima, já que sua pretensão principal, que era a anulação do leilão em si, foi acolhida, portanto, as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação - uma vez que não exigiu maior trabalho do causídico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficam a cargo do Réu. Condeno, assim, a parte Ré Banco Bradesco ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao (a) advogado(a) da Autora. INTIMEM-SE os Requerentes para que efetuem a restituição do valor de R\$ 15.327,95 referente ao sobejamento creditado na conta da 1ª Requerente. Em razão da anulação do Leilão, fica o Réu Banco Bradesco obrigado a restituir o valor despendido pela Requerida LUCIANA ALMEIDA LEAL em razão do arremate do referido imóvel, devendo ser pago em parcela única com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mais correção monetária, pelo INPC, a partir da data dos respectivos pagamentos. Oficie-se o cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Araguaia/Pa acerca dessa decisão, para que proceda a todos os assentamentos necessários na matrícula do imóvel. São Domingos do Araguaia/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-

se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ; Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 ; Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 ; Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 ; Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ; Ciência ao MP. 06 ; Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ; Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ; Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

SENTENÇA Processo nº. 0001544-73.2014.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: MARCELO NERES DE MESQUITA e ELSON OLIVEIRA GOMES.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de MARCELO NERES DE MESQUITA e ELSON OLIVEIRA GOMES, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 69 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou Denúncia (fls. 02 a 04) contra os réus:

ζ(...) por terem subtraído mediante violência com uso de arma de fogo tipo revólver e cartucheiros calibre .12ζζ dinheiro das vítimas após evadirem-se com o produto do roubo, em companhia de terceiro comparsa conhecido como Elias Oliveira.

O delito ocorreu no dia 12 de abril de 2014 por volta de 4h da madrugada quando os ora denunciados em companhia de terceiro nζo, devidamente, identificado, adentraram no ônibus no qual as vítimas encontravam-se às proximidades da localidade rural de Viseu conhecida como ζbraço grandeζ. Neste instante, passaram à, mediante uso de armas e violência física e psíquica, subtrair a quantia de 500 reais da vítima-motorista Nivaldo, passando a também, da mesma forma e ato contínuo, a subtrair da vítima-cobrador Rafael 3 mil reais e em prosseguimento da mesma forma típica subtraíram ainda 1 mil reais da vítima-passageiro Sidiney. Após a consumação dos delitos, os denunciados evadiram-se com os bens das vítimas, tendo sido presos horas depois por policiais. Nζo tendo sido recuperados os valores roubados das vítimas.ζ

A denúncia veio acompanhada do inquérito nº 198/2014.000033-0.

Houve o recebimento da denúncia, através de despacho às fls. 06.

Às fls. 07 a 09, resposta à acusação dos réus onde confessam o crime afirmando que o crime foi planejado por terceiros e o evento foi ζum fato isolado em sua vidaζ (fl. 08). Pugnam a revogação da prisão preventiva

Decisão (fl. 11) ratificando o recebimento da denúncia, mantendo a prisão de ambos e designando data para instrução.

A audiência de fls. 15-16 restou prejudicada ante a ausência das testemunhas de acusação. O advogado de defesa pugnou a substituição de uma testemunha e reiterou o pedido de revogação de prisão. O Ministério Público se manifestou favorável e o Juízo deferiu o pedido (alvarás de fls. 17-18).

Laudo pericial de balística (fls. 19-21) atestando que as armas apreendidas estavam em condição de uso

possuindo potencialidade ofensiva, além de apresentarem vestígios de já terem efetuado disparos.

Pedido de fls. 23-25 em que MARCELO NERES MESQUITA justificando a ausência na instrução por estar trabalhando em Santa Inês/MA.

Audiência de fl. 26, prejudicada pela ausência do Ministério Público e de testemunhas de acusação, ainda que intimadas. Audiência redesignada e precatórias expedidas para intimação de testemunhas de defesa.

Diligências e atos de secretaria (fls. 27-75).

Novo Pedido de fls. 76 em que MARCELO NERES MESQUITA justificando a ausência na instrução por estar trabalhando em Santa Inês/MA.

Audiência de fl. 78, onde foi ouvida a vítima como informante. Determinou-se a intimação do MP e da defesa para manifestarem-se sobre oitiva das demais testemunhas.

Em manifestação de fl. 81, o Ministério Público diz ter interesse na oitiva das demais testemunhas. A defesa manifesta-se favorável (fl. 82).

Decisão designando audiência de instrução de continuidade (fl. 84).

Diligências e atos de secretaria (fls. 85-94).

Em audiência de instrução (fl. 95), o Juiz decretou a preclusão da oitiva das demais testemunhas de acusação ante sua ausência e Ministério Público e a revelia dos réus por terem mudado de endereço sem informar ao Judiciário.

O Ministério Público, ofereceu as alegações finais (fl. 96), onde analisa a prova dos autos e pede a condenação dos acusados na forma da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais (fls. 100 a 102), onde pugnou pelo reconhecimento da confissão dos acusados, devendo a pena ficar no mínimo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

1. Tenho como fato provado que no dia 12 de abril de 2014 por volta de 4h da madrugada, MARCELO NERES DE MESQUITA e ELSON OLIVEIRA GOMES invadiram um ônibus e subtraíram para si, mediante grave ameaça, utilizando-se de duas armas de fogo, valores pertencentes às vítimas NIVALDO, SIDINEY E RAFAEL

A materialidade está provada pelos depoimentos, pela revelia dos acusados e pelo laudo pericial.

Como dito, em geral, os fatos descritos na denúncia não demandam maior complexidade no tocante à sua prova, mesmo porque os réus são revéis.

Ademais, desde suas defesas prévias, os réus confessam os fatos a si atribuídos, destoando apenas ao afirmarem que não foram os autores intelectuais e que praticaram o delito por pura influência de colega que o[s] convidou[aram] a praticar o crime, todavia, declinaram que trabalhavam, que se arrependeram de terem se envolvido com o crime (fl. 100).

Contudo há que se frisar que a narrativa trazida em sede de defesa e alegações finais não lhes garantem

a benesse da confissão, pois esta deve ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor. Além disso, deve ser reduzida a termo e ser oferecida perante o juiz competente.[1]

É certo que o fato ocorreu na data e horários, que os valores foram subtraídos, que os réus foram presos de imediato, também havendo a apreensão das armas.

Tudo isso está claro na confissão dos réus e que ainda são revéis -, no depoimento da vítima e dos interrogatórios. Para fins de maior clareza, além do trecho das alegações finais transcrita acima, farei resumo do depoimento do informante, a vítima Rafael Lopes de Oliveira:

Afirmou que foi uma das vítimas do crime imputado aos acusados; afirmou que estava trabalhando no ônibus como cobrador, quando por volta das 4 horas da manhã, o ônibus foi abordado por 3 elementos armados com arma de fogo e encapuzados, que adentraram ao interior do ônibus e sob forte ameaça subtraíram a quantia de 500 reais do motorista e uma renda de 3 mil reais que estava com o depoente, além dos meliantes terem subtraído vários pertences dos passageiros; afirmou que os acusados estavam usando duas armas de calibre 12 e um revólver; afirmou que este foi o quarto assalto sofrido naquele mês; afirmou que ficou sabendo por terceiros que os meliantes foram identificados como Marcelo Neres de Mesquita e Elson Oliveira Gomes.

Enfim, forte no depoimento da vítima, na revelia dos acusados, como antes argumentado, **entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.**

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

Os acusados invadiram ônibus subtraíram valores do motorista, cobrador e passageiros mediante grave ameaça cometida através de armas. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticavam e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexos causal, pois a subtração originou-se da conduta dos acusados.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa aos acusados: Art. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: ... Os acusados subtraíram dinheiro das vítimas, mediante grave ameaça instrumentalizada com emprego de duas armas.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ante o exposto, entendo que os acusados cometeram o crime descrito no art. 157 do Código Penal.

2. Do roubo qualificado (causa de aumento de pena)

Imputa-se aos acusados a prática de roubo qualificado previsto no §2º, I art. 157 do C.P. Havendo apreensão das armas, perícia atestando seu funcionamento e depoimento da vítima corroborando o uso das armas no assalto, entendo que deve ser reconhecida a causa de aumento.

Também é imputado aos acusados o cometimento do roubo em coautoria, na forma do art. 157, §2º, II, CP. No caso, também temos a causa de aumento, pois, conforme análise da prova, o fato foi praticado pelos dois acusados e mais um terceiro homem.

Havendo concurso de duas causas de aumento, utilizarei da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, o qual estabelece:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Como ambas possuem implicam no mesmo aumento de 1/3 da pena, será adotado apenas a qualificadora do uso de arma na dosimetria da pena.

Friso que não se aplicam as alterações trazidas pela Lei 13.654/2018, por tratar-se de novatio legis in pejus. Neste sentido Cleber Masson afirma que se mais grave, a lei terá aplicação apenas a fatos posteriores à sua entrada em vigor. Jamais retroagirá, conforme expressa previsão constitucional.[2]

3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos os acusados não têm boas condições econômicas.

4. Da atenuante da confissão.

Considerando que os réus são revéis e, como já dito, as declarações contidas em defesas e alegações finais não podem ser consideradas como confissões por ferir o aspecto da personalidade e espontaneidade, além de não terem sido colhidos perante este Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os acusados MARCELO NERES DE MESQUITA E ELSON OLIVEIRA GOMES, atribuindo-lhes três condutas previstas no art. 157, §2º, I e II do Código Penal mediante concurso formal.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada[3], atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

I- MARCELO NERES DE MESQUITA (ART. 157, § 2º, I e II, do CPB):

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da

conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

É mais grave que o normal por tratar-se de assalto a ônibus.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)[4].

O acusado não registra antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Também não há elementos nos autos que permitam uma avaliação negativa.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.

Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

No caso em tela, os motivos nada revelam de excepcional.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

É superior a trivial, eis que o crime foi praticado com duas majorantes, porém, consoante exposto na fundamentação, somente uma será aplicada para majorar a pena, enquanto a outra, vale dizer, crime cometido em concurso de pessoas, será considerada circunstância do crime.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No presente caso, a polícia não conseguiu recuperar o patrimônio subtraído das vítimas.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Considerando que há somente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Existem duas causas de aumento, consoante alinhavado na fundamentação, porém, utilizando da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, aplico somente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CPB. Logo, aumento a pena em 1/3.

Inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, c/c 157, § 2º-A, I, do CPB à pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

e) Concurso de crimes formal:

Ao contrário do que diz a inicial e nos moldes do entendimento consolidado do STJ (HC 455.975/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018), a prática pelos réus de três crimes de roubo qualificado enseja em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas distintas (Nivaldo Pereira, Sidiney Sousa e Rafael Lopes de Oliveira).

Em sendo aplicável ao caso o artigo 70, do Código Penal, em razão de terem sido praticados três crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado, **à pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

f) Valor do dia-multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente atualizado.

g) Regime de cumprimento de pena

Considerando o quantum de pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal, fixo o **regime semi-aberto** para o início do cumprimento da pena.

h) Detração Do Período De Prisão Provisória

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

i) Substituição Por Pena Restritiva De Direitos E Suspensão Condicional Da Pena

Incabível a concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de 04 (quatro) anos.

j) Direito De Apelar Em Liberdade

A condenação em diversos delitos, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não serve como justificativa à negativa do direito de apelar em liberdade quando o réu permaneceu solto durante a instrução criminal.

Considerando que não se tem ciência do envolvimento do réu em novos crimes, entendo que ele não

representa, no momento perigo a sociedade. Por isso, a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, se inexistentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, não se configura óbice legal à concessão de que o ele possa apelar livre da sentença condenatória.

k) Fixação Do Montante Mínimo De Indenização:

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pelos ofendidos.[5]

II - ELSON OLIVEIRA GOMES (ART. 157, § 2º, II, c/c art. 157, § 2º-A, I, do CPB):

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

É mais grave que o normal por tratar-se de assalto a ônibus.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)[6].

O acusado não registra antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Também não há elementos nos autos que permitam uma valoração negativa.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras.

Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

No caso em tela, os motivos nada revelam de excepcional.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

É superior a trivial, eis que o crime foi praticado com duas majorantes, porém, consoante exposto na fundamentação, somente uma será aplicada para majorar a pena, enquanto a outra, vale dizer, crime cometido em concurso de pessoas, será considerada circunstância do crime.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No presente caso, a polícia não conseguiu recuperar o patrimônio subtraído das vítimas.

a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Considerando que há somente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Existem duas causas de aumento, consoante alinhavado na fundamentação, porém, utilizando da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, aplico somente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CPB. Logo, aumento a pena em 1/3.

Inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, c/c 157, § 2º-A, I, do CPB à pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

e) Concurso de crimes formal:

Ao contrário do que diz a inicial e nos moldes do entendimento consolidado do STJ (HC 455.975/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018), a prática pelos réus de três crimes de roubo qualificado enseja em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas distintas (Nivaldo Pereira, Sidiney Sousa e Rafael Lopes de Oliveira).

Em sendo aplicável ao caso o artigo 70, do Código Penal, em razão de terem sido praticados três crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado, **à pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

f) Valor do dia-multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos,** devidamente atualizado.

g) Regime de cumprimento de pena

Considerando o quantum de pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea b) do Código Penal, fixo o **regime semi-aberto** para o início do cumprimento da pena.

h) Detração Do Período De Prisão Provisória

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

i) Substituição Por Pena Restritiva De Direitos E Suspensão Condicional Da Pena

Incabível a concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de 04 (quatro) anos.

j) Direito De Apelar Em Liberdade

A condenação em diversos delitos, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não serve como justificativa à negativa do direito de apelar em liberdade quando o réu permaneceu solto durante a instrução criminal.

Considerando que não se tem ciência do envolvimento do réu em novos crimes, entendo que ele não representa, no momento perigo a sociedade. Por isso, a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, se inexistentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, não se configura óbice legal à concessão de que o ele possa apelar livre da sentença condenatória.

k) Fixação Do Montante Mínimo De Indenização:

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pelos ofendidos.[7]

III- DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), a Defensoria Pública, os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e as vítimas;

2.3. havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências:

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

d. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva;

e. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se as anotações no LIBRA.

Viseu-PA, 24 de Maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

[1] AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009, fl. 490

[2] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

[3] A **dosimetria da pena** é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias e se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber e Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do **critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ**, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo e mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

[4] Schmitt, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 3ª Ed. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 84

[5] O art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, possibilita a fixação de quantum destinado à reparação dos danos causados à vítima, na sentença penal condenatória. Entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão (TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009). Naquele sentido: Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009).

[6] Schmitt, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 3ª Ed. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 84

[7] O art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, possibilita a fixação de quantum

destinado à reparação dos danos causados à vítima, na sentença penal condenatória. Entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão (TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009). Naquele sentido: Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009).

SENTENÇA Processo nº. 0001544-73.2014.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Roubo Qualificado.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: MARCELO NERES DE MESQUITA e ELSON OLIVEIRA GOMES.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de MARCELO NERES DE MESQUITA e ELSON OLIVEIRA GOMES, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 69 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou Denúncia (fls. 02 a 04) contra os réus:

... por terem subtraído mediante violência com uso de arma de fogo tipo revólver e cartucheiros calibre .12 dinheiro das vítimas após evadirem-se com o produto do roubo, em companhia de terceiro comparsa conhecido como Elias Oliveira.

O delito ocorreu no dia 12 de abril de 2014 por volta de 4h da madrugada quando os ora denunciados em companhia de terceiro não, devidamente, identificado, adentraram no ônibus no qual as vítimas encontravam-se às proximidades da localidade rural de Viseu conhecida como "braço grande". Neste instante, passaram à, mediante uso de armas e violência física e psíquica, subtrair a quantia de 500 reais da vítima-motorista Nivaldo, passando a também, da mesma forma e ato contínuo, a subtrair da vítima-cobrador Rafael 3 mil reais e em prosseguimento da mesma forma típica subtraíram ainda 1 mil reais da vítima-passageiro Sidiney. Após a consumação dos delitos, os denunciados evadiram-se com os bens das vítimas, tendo sido presos horas depois por policiais. Não tendo sido recuperados os valores roubados das vítimas.

A denúncia veio acompanhada do inquérito nº 198/2014.000033-0.

Houve o recebimento da denúncia, através de despacho às fls. 06.

Às fls. 07 a 09, resposta à acusação dos réus onde confessam o crime afirmando que o crime foi planejado por terceiros e o evento foi um fato isolado em sua vida (fl. 08). Pugnam a revogação da prisão preventiva

Decisão (fl. 11) ratificando o recebimento da denúncia, mantendo a prisão de ambos e designando data

para instrução.

A audiência de fls. 15-16 restou prejudicada ante a ausência das testemunhas de acusação. O advogado de defesa pugnou a substituição de uma testemunha e reiterou o pedido de revogação de prisão. O Ministério Público se manifestou favorável e o Juízo deferiu o pedido (alvarás de fls. 17-18).

Laudo pericial de balística (fls. 19-21) atestando que as armas apreendidas estavam em condição de uso possuindo potencialidade ofensiva, além de apresentarem vestígios de já terem efetuado disparos.

Pedido de fls. 23-25 em que MARCELO NERES MESQUITA justificando a ausência na instrução por estar trabalhando em Santa Inês/MA.

Audiência de fl. 26, prejudicada pela ausência do Ministério Público e de testemunhas de acusação, ainda que intimadas. Audiência redesignada e precatórias expedidas para intimação de testemunhas de defesa.

Diligências e atos de secretaria (fls. 27-75).

Novo Pedido de fls. 76 em que MARCELO NERES MESQUITA justificando a ausência na instrução por estar trabalhando em Santa Inês/MA.

Audiência de fl. 78, onde foi ouvida a vítima como informante. Determinou-se a intimação do MP e da defesa para manifestarem-se sobre oitiva das demais testemunhas.

Em manifestação de fl. 81, o Ministério Público diz ter interesse na oitiva das demais testemunhas. A defesa manifesta-se favorável (fl. 82).

Decisão designando audiência de instrução de continuidade (fl. 84).

Diligências e atos de secretaria (fls. 85-94).

Em audiência de instrução (fl. 95), o Juiz decretou a preclusão da oitiva das demais testemunhas de acusação ante sua ausência e Ministério Público e a revelia dos réus por terem mudado de endereço sem informar ao Judiciário.

O Ministério Público, ofereceu as alegações finais (fl. 96), onde analisa a prova dos autos e pede a condenação dos acusados na forma da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais (fls. 100 a 102), onde pugnou pelo reconhecimento da confissão dos acusados, devendo a pena ficar no mínimo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

1. Tenho como fato provado que no dia 12 de abril de 2014 por volta de 4h da madrugada, MARCELO NERES DE MESQUITA e ELSON OLIVEIRA GOMES invadiram um ônibus e subtraíram para si, mediante grave ameaça, utilizando-se de duas armas de fogo, valores pertencentes às vítimas NIVALDO, SIDINEY E RAFAEL

A materialidade está provada pelos depoimentos, pela revelia dos acusados e pelo laudo pericial.

Como dito, em geral, os fatos descritos na denúncia não demandam maior complexidade no tocante à sua prova, mesmo porque os réus são revéis.

Ademais, desde suas defesas prévias, os réus confessam os fatos a si atribuídos, destoando apenas ao afirmarem que não foram os autores intelectuais e que praticaram o delito por pura influência de colega que o[s] convidou[aram] a praticar o crime, todavia, declinaram que trabalhavam, que se arrependeram de terem se envolvido com o crime (fl. 100).

Contudo há que se frisar que a narrativa trazida em sede de defesa e alegações finais não lhes garantem a benesse da confissão, pois esta deve ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor. Além disso, deve ser reduzida a termo e ser oferecida perante o juiz competente.[1]

É certo que o fato ocorreu na data e horários, que os valores foram subtraídos, que os réus foram presos de imediato, também havendo a apreensão das armas.

Tudo isso está claro na confissão dos réus e que ainda são revéis -, no depoimento da vítima e dos interrogatórios. Para fins de maior clareza, além do trecho das alegações finais transcrita acima, farei resumo do depoimento do informante, a vítima Rafael Lopes de Oliveira:

Afirmou que foi uma das vítimas do crime imputado aos acusados; afirmou que estava trabalhando no ônibus como cobrador, quando por volta das 4 horas da manhã, o ônibus foi abordado por 3 elementos armados com arma de fogo e encapuzados, que adentraram ao interior do ônibus e sob forte ameaça subtraíram a quantia de 500 reais do motorista e uma renda de 3 mil reais que estava com o depoente, além dos meliantes terem subtraído vários pertences dos passageiros; afirmou que os acusados estavam usando duas armas de calibre 12 e um revólver; afirmou que este foi o quarto assalto sofrido naquele mês; afirmou que ficou sabendo por terceiros que os meliantes foram identificados como Marcelo Neres de Mesquita e Elson Oliveira Gomes.

Enfim, forte no depoimento da vítima, na revelia dos acusados, como antes argumentado, **entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.**

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

Os acusados invadiram ônibus subtraíram valores do motorista, cobrador e passageiros mediante grave ameaça cometida através de armas. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticavam e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo nexos causal, pois a subtração originou-se da conduta dos acusados.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa aos acusados: Art. 157, CP. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Os acusados subtraíram dinheiro das vítimas, mediante grave ameaça instrumentalizada com emprego de duas armas.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ante o exposto, entendo que os acusados cometeram o crime descrito no art. 157 do Código Penal.

2. Do roubo qualificado (causa de aumento de pena)

Imputa-se aos acusados a prática de roubo qualificado previsto no §2º, I art. 157 do C.P. Havendo apreensão das armas, perícia atestando seu funcionamento e depoimento da vítima corroborando o uso das armas no assalto, entendo que deve ser reconhecida a causa de aumento.

Também é imputado aos acusados o cometimento do roubo em coautoria, na forma do art. 157, §2º, II, CP. No caso, também temos a causa de aumento, pois, conforme análise da prova, o fato foi praticado pelos dois acusados e mais um terceiro homem.

Havendo concurso de duas causas de aumento, utilizarei da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, o qual estabelece:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Como ambas possuem implicam no mesmo aumento de 1/3 da pena, será adotado apenas a qualificadora do uso de arma na dosimetria da pena.

Friso que não se aplicam as alterações trazidas pela Lei 13.654/2018, por tratar-se de novatio legis in pejus. Neste sentido Cleber Masson afirma que se mais grave, a lei terá aplicação apenas a fatos posteriores à sua entrada em vigor. Jamais retroagirá, conforme expressa previsão constitucional.[2]

3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos os acusados não têm boas condições econômicas.

4. Da atenuante da confissão.

Considerando que os réus são revéis e, como já dito, as declarações contidas em defesas e alegações finais não podem ser consideradas como confissões por ferir o aspecto da personalidade e espontaneidade, além de não terem sido colhidos perante este Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os acusados MARCELO NERES DE MESQUITA E ELSON OLIVEIRA GOMES, atribuindo-lhes três condutas previstas no art. 157, §2º, I e II do Código Penal mediante concurso formal.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada[3], atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

I- MARCELO NERES DE MESQUITA (ART. 157, § 2º, I e II, do CPB):**a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)**

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

É mais grave que o normal por tratar-se de assalto a ônibus.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)[4].

O acusado não registra antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Também não há elementos nos autos que permitam uma avaliação negativa.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras.

Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

No caso em tela, os motivos nada revelam de excepcional.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

É superior a trivial, eis que o crime foi praticado com duas majorantes, porém, consoante exposto na fundamentação, somente uma será aplicada para majorar a pena, enquanto a outra, vale dizer, crime cometido em concurso de pessoas, será considerada circunstância do crime.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No presente caso, a polícia não conseguiu recuperar o patrimônio subtraído das vítimas.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Considerando que há somente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Existem duas causas de aumento, consoante alinhavado na fundamentação, porém, utilizando da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, aplico somente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CPB. Logo, aumento a pena em 1/3.

Inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, c/c 157, § 2º-A, I, do CPB à pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

e) Concurso de crimes formal:

Ao contrário do que diz a inicial e nos moldes do entendimento consolidado do STJ (HC 455.975/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018), a prática pelos réus de três crimes de roubo qualificado enseja em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas distintas (Nivaldo Pereira, Sidiney Sousa e Rafael Lopes de Oliveira).

Em sendo aplicável ao caso o artigo 70, do Código Penal, em razão de terem sido praticados três crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado, **à pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

f) Valor do dia-multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos**, devidamente atualizado.

g) Regime de cumprimento de pena

Considerando o quantum de pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea b) do Código Penal, fixo o **regime semi-aberto** para o início do cumprimento da pena.

h) Detração Do Período De Prisão Provisória

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

i) Substituição Por Pena Restritiva De Direitos E Suspensão Condicional Da Pena

Incabível a concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de 04 (quatro) anos.

j) Direito De Apelar Em Liberdade

A condenação em diversos delitos, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não

serve como justificativa à negativa do direito de apelar em liberdade quando o réu permaneceu solto durante a instrução criminal.

Considerando que não se tem ciência do envolvimento do réu em novos crimes, entendo que ele não representa, no momento perigo a sociedade. Por isso, a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, se inexistentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, não se configura óbice legal à concessão de que o ele possa apelar livre da sentença condenatória.

k) Fixação Do Montante Mínimo De Indenização:

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pelos ofendidos.[5]

II - ELSON OLIVEIRA GOMES (ART. 157, § 2º, II, c/c art. 157, § 2º-A, I, do CPB):

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

É mais grave que o normal por tratar-se de assalto a ônibus.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)[6].

O acusado não registra antecedentes criminais.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Também não há elementos nos autos que permitam uma valoração negativa.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras.

Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

No caso em tela, os motivos nada revelam de excepcional.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

É superior a trivial, eis que o crime foi praticado com duas majorantes, porém, consoante exposto na fundamentação, somente uma será aplicada para majorar a pena, enquanto a outra, vale dizer, crime

cometido em concurso de pessoas, será considerada circunstância do crime.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No presente caso, a polícia não conseguiu recuperar o patrimônio subtraído das vítimas.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Considerando que há somente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Existem duas causas de aumento, consoante alinhavado na fundamentação, porém, utilizando da faculdade prevista no parágrafo único do art. 68 do CPB, aplico somente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CPB. Logo, aumento a pena em 1/3.

Inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, c/c 157, § 2º-A, I, do CPB à pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

e) Concurso de crimes formal:

Ao contrário do que diz a inicial e nos moldes do entendimento consolidado do STJ (HC 455.975/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018), a prática pelos réus de três crimes de roubo qualificado enseja em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas distintas (Nivaldo Pereira, Sidiney Sousa e Rafael Lopes de Oliveira).

Em sendo aplicável ao caso o artigo 70, do Código Penal, em razão de terem sido praticados três crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado, **à pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

f) Valor do dia-multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos,** devidamente atualizado.

g) Regime de cumprimento de pena

Considerando o quantum de pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal, fixo o **regime semi-aberto** para o início do cumprimento da pena.

h) Detração Do Período De Prisão Provisória

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena.

i) Substituição Por Pena Restritiva De Direitos E Suspensão Condicional Da Pena

Incabível a concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de 04 (quatro) anos.

j) Direito De Apelar Em Liberdade

A condenação em diversos delitos, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não serve como justificativa à negativa do direito de apelar em liberdade quando o réu permaneceu solto durante a instrução criminal.

Considerando que não se tem ciência do envolvimento do réu em novos crimes, entendo que ele não representa, no momento perigo a sociedade. Por isso, a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, se inexistentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, não se configura óbice legal à concessão de que o ele possa apelar livre da sentença condenatória.

k) Fixação Do Montante Mínimo De Indenização:

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pelos ofendidos.[7]

III- DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), a Defensoria Pública, os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e as vítimas;

2.3. havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências:

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam

aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

d. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva;

e. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se as anotações no LIBRA.

Viseu-PA, 24 de Maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

[1] AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009, fl. 490

[2] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

[3] A **dosimetria da pena** é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias e se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber e Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do **critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ**, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo e mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valorização de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

[4] Schmitt, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 3ª Ed. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 84

[5] O art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, possibilita a fixação de quantum destinado à reparação dos danos causados à vítima, na sentença penal condenatória. Entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão

ultra petita e deve ser excluído da decisão (TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009). Naquele sentido: Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009).

[6] Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª Ed. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 84

[7] O art. 387, IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, possibilita a fixação de quantum destinado à reparação dos danos causados à vítima, na sentença penal condenatória. Entretanto, é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão (TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009). Naquele sentido: Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído (TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009).

SENTENÇA

Processo nº. 0001261-79.2016.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Tráfico de Drogas.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE".

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE" atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreve o seguinte fato:

Narram os autos que, no dia 02/03/2016, por volta das 12hs, o denunciado **Ronivaldo da Silva** guardava, de forma livre e consciente, em sua residência, situada na Travessa São Pedro, s/nº, Vila de Açaitéua, Viseu/PA, aproximadamente 1.190 (um mil cento e noventa) gramas de substância conhecida como maconha, distribuída em 5 (cinco) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de substância entorpecente (fls. 44-44), e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Apurou-se que, no dia e na hora mencionados, a Polícia Militar, ao realizar ronda ostensiva na localidade Açaitéua, recebeu informações, por via telefônica, que na casa de Nenêm Grande estavam sendo comercializadas drogas.

Diligenciaram até o local, bateram na porta, informaram o morador o motivo da abordagem e, com autorização deste, realizaram a busca, encontrando na residência, dentro de uma fronha de travesseiro

em cima da cama, 1.190 g (um quilo e cento noventa gramas) da substância entorpecente, vulgarmente conhecida como maconha.

A droga dividida em cinco porções: uma sacola de plástico branco envolta em fita adesiva marrom, pesando 910g (novecentos e dez gramas) e outras quatro sacolas plásticas brancas, pesando no total 280 g (duzentos e oitenta gramas).

O denunciado disse ter adquirido os entorpecentes de uma pessoa na comunidade de Mariana, por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e que as drogas seriam comercializadas na Vila de Açaitéua e nas comunidades próximas.

Na sequência, os policiais militares conduziram o material apreendido e o denunciado até a Delegacia de Polícia de Viseu.

Perante a autoridade policial, a convivente do denunciado, Senhora Tatiane (fl. 9) declarou que seu companheiro chegou com o entorpecente em casa, dizendo que teria comprado de terceiros e que iria vender para pescadores usuários de drogas na praia.

Em sede policial, o denunciado, cientificado de seus direitos constitucionais, declarou que enseja se manifestar apenas em juízo e na presença de seu advogado. No entanto, perante os policiais militares, Ronivaldo, confessou que adquiriu os entorpecentes na Vila de Mariana e que revenderia pela Zona Rural de Viseu.

(...).

O Ministério Público requer o recebimento e autuação da denúncia ora narrada com conseqüente condenação do denunciado pela imputação do delito descrito em seu desfavor.

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2016.000024-5 (fls. 10 a 46).

Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 51-52).

Despacho (fl. 54) notificando o denunciado para apresentação da defesa prévia.

Defesa prévia (fls. 57 a 58).

Recebimento da denúncia (fls. 59-60), com designação de audiência de instrução.

Às fls. 64 a 70, foram ouvidas as testemunhas de acusação PM EDUARDO MODESTO DA COSTA e MÁRCIO JEAN BRITO MILHOMEMS, assim como as testemunhas de defesa, BENEDITO GARCIA DE FREITAS e JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, e, por fim, a colheita do interrogatório do acusado.

Alegações finais (fl. 72) apresentadas pelo Ministério Público, ratificando o relatado na peça inicial e postulando a condenação do acusado nos termos do art. 33 da lei 11.343/2006.

Alegações finais (fls. 73 a 75) da defesa, onde defende o direito a redução das penas nos termos do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006 e a atenuante da pena, ante a confissão do réu. Por fim, pugna a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito (art. 44, CPB).

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo como acusado RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊ GRANDE". Não há preliminares, nem matéria prejudicial que impeçam o julgamento de mérito, por conseguinte, o processo está apto à sentença.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que, no dia 02/03/2016, por volta das 12hs, o denunciado **RONIVALDO DA SILVA** guardava, de forma livre e consciente, em sua residência, situada na Travessa São Pedro, s/nº, vila de Açaitéua, Viseu/PA, aproximadamente 1.190 (um mil cento e noventa) gramas de substância conhecida como maconha, distribuída em 5 (cinco) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de substância entorpecente (fls. 44-44), e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). A droga destinava-se à venda.

O auto de apreensão (fl. 07), o laudo toxicológico definitivo (fls. 51-52) atesta que a substância envolvida em um saco plástico envolto em fita adesiva marrom (910 gramas) e quatro sacolas brancas (280 gramas), no total de 1,190 g (mil, cento e noventa gramas) é o vegetal Cannabis sativa L., corroborando, juntamente com os depoimentos dos autos, a **materialidade** do delito.

Analiso a autoria delitiva.

Essa também está comprovada. Analiso os depoimentos das testemunhas.

O PM EDUARDO MODESTO DA COSTA prestou depoimento à fl. 69, declarou que estava em ronda na vila de Fernandes Bello quando recebeu uma informação acusando a venda de drogas no endereço do acusado; que já haviam outras denúncias de que quem frente ao campo da Baixada comercializava droga na casa de um cidadão conhecido por NENÊ GRANDE; que fizeram várias rondas e localizaram a casa; que falaram com réu e foram autorizados a entrar; que fizeram buscas na residência e encontraram a droga em uma fronha de cama; que o réu disse que comprou a droga de uma pessoa chamada MARIANO; que depois foi conduzido para delegacia; que enquanto atuava, não teve conhecimento que o réu participava de quadrilha criminosa; que a casa do réu era de classe baixa; que o bairro onde o réu reside é local de ponto de tráfico; que as denúncias eram que ele vendia; que a droga apreendida era maconha; que não lembra se a casa do réu tinha moto ou carro.

O PM MÁRCIO JEAN BRITO MILHOMEM prestou depoimento à fl. 68, declarou que estava em ronda quando receberam uma informação acusando a venda de drogas no endereço do acusado; que o réu negou estar vendendo drogas, mas que encontraram a droga em uma fronha de cama; que a droga apreendida foi apresentada junto com o acusado na Delegacia; que a droga era maconha; que entrou na casa do réu; que não lembra os tipos de bens que guarneciam a casa; que a casa era de alvenaria, bem simples; que a informação recebida era de que o réu vendia as drogas, mas não teve conhecimento que o réu participava de quadrilha criminosa; que o local onde o réu mora é zona de tráfico; que os policiais sabiam que alguém na região vendia, mas que só no dia receberam a localização do ponto de venda; que o réu não chegou a falar que fumava e também os policiais não pediram a informação.

A testemunha de defesa e JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, prestou depoimento à fl. 67, declarou que é vizinho de bairro do réu, morando ruas distintas; que o conhece há 15 anos; que nunca ouviu ou viu o réu exercendo atividade de tráfico; que frequentava a casa do réu de vez em quando; que nunca viu maconha lá; que não sabe se ele fumava; que a casa do réu nunca foi alterada, sempre foi de alvenaria; que o réu tem TV pequena, parabólica, um radinho; que o réu é pobre; que o réu ajuda o pai em atividades de carpintaria; que seu bairro não é considerado local de venda de drogas.

A testemunha de defesa, BENEDITO GARCIA DE FREITAS prestou depoimento à fl. 66, que conhece o réu há 15 anos; que o réu mora em outro bairro; que sabe onde ele mora, mas nunca entrou; que a casa do réu é simples e não está terminada; que o réu ajuda o pai em atividades de carpintaria; que nunca o réu fumando ou vendendo; que ficou surpreso quando ele foi preso; que tem um pedaço do bairro onde o réu mora que é conhecido como zona de drogas, mas não a casa dele; que nunca viu o réu envolvido com outros malandros; que o réu tem esposa; que estava na região, mas não viu a prisão do réu.

Em seu interrogatório (fl. 65), o réu confirmou a acusação de que foi preso em casa por ter sido encontrado 900 gramas de maconha, guardada em papelote; que não estava vendendo a droga; que fuma; que ia levar a droga pra praia pra vender pros barqueiros conhecidos; que só vendeu essa vez; que comprou a droga na Vila Mariana; que pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e tinha a expectativa de aferir R\$ 600,00 (seiscentos reais); que nunca vendeu antes; que a pessoa que lhe vendeu já estava num plástico; que ia vender inteiro prum barqueiro; que já sabia pra quem ia vender; que nunca vendeu drogas antes e sua casa não é ponto de vendas; que os policiais prenderam um traficante e este lhe indicou para evitar indicar outro criminoso; que ia trocar a droga por peixe; que se mantém como carpinteiro; que sua renda é de R\$ 500,00 (quinhentos reais)- R\$600,00 (seiscentos reais); que bebe cerveja.

Pelos depoimentos, verificamos que não há dúvidas a respeito da apreensão da droga na posse do réu. Todos, inclusive RONIVALDO, declararam que a droga estava em seu poder e o próprio confessou que se a droga se destinava à venda, tendo, inclusive, um cliente em vista.

Enfim, entendo que a droga apreendida em poder de RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊ GRANDE" e destinava-se ao tráfico.

Estando certa a **autoria** em relação ao acusado.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e material, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Delito de Tráfico de Drogas.

1. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado transportava consigo 1.190g (um mil cento e noventa gramas) de maconha. Assim agindo, praticou a **conduta**, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Trata-se de **crime formal**, não necessitando prova do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva ofensa à saúde pública, não se vislumbrando a necessidade de nexos causal.

Conduta é **típica**, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: Art. 33, Lei nº 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: ...

RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊ GRANDE" guardava 1.190g (um mil cento e noventa gramas) de maconha, que é substância entorpecente, com o objetivo de obtenção de lucro com a venda da droga, sem autorização legal para essa conduta, dessa forma, o acusado incidiu no tipo penal supracitado, perfazendo todos os elementos do tipo penal, conforme argumento a seguir.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

1.2. A aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Prescreve o referido dispositivo legal: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Pelos autos, o acusado tem bons antecedentes, é primário e não participa de organização criminosa, por conseguinte, tem direito ao benefício do §4º da Lei nº 11.343/2006.

1. 3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos, o acusado tem baixa condição financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÉM GRANDE", atribuindo-lhe a conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se o §4º do mesmo artigo.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

- Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo leve;

Antecedentes, não constam maus antecedentes;

Conduta social, não há dados para avaliar conduta social;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, lucro fácil;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Conseqüências do crime, não foi constatada grande distribuição, a quantidade de droga era pequena;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Critérios do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade de droga era pouca e a droga era maconha, o que induz menor reprovabilidade.

Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter baixa condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes. Existe a circunstância atenuante da confissão, porém a pena já foi aplicada no mínimo penal.

Aplico a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, diminuindo a pena em 2/3 (em face ao réu ter bons antecedentes, ser primário e não participar de organização criminosa.), havendo uma diminuição de 03 anos e 04 meses na pena privativa de liberdade e 333 dias-multa na pena pecuniária, resultando em 01 ano e 8 meses dias de reclusão e 167 dias-multa.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 01 ano e 8 meses dias de reclusão e 167 dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime inicial de cumprimento da pena é aberto, na forma do art. 33, §2º, I c/c do Código Penal.

Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Num primeiro momento, seguindo o atual entendimento do STF, fixo a premissa do cabimento, em tese, de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao delito do art. 33 da Lei de drogas. A seguir, analiso se é cabível a substituição no caso concreto.

O acusado foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O réu não é reincidente em crime doloso. É primário, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício.

Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, o réu, à substituição da pena, sem prejuízo da pena de multa. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º, art.44, CP).

1. Aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos a serem revertidos para entidades beneficentes do Município de Viseu indicadas em execução.

1. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade. A prestação de serviços, que são gratuitos, deve ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O trabalho terá duração de 08 (oito) horas semanais e será realizado em sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz

O réu respondeu o processo em liberdade, não estando presentes os requisitos legais para a decretação da sua prisão preventiva. Assim, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há nos autos elementos para a fixação de indenização.

Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

Oportunamente, após o trânsito em julgado:

1) comunique-se o teor desta sentença ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e à Circunscrição Regional do DETRAN-PA, do município em que o acusado residir (artigo 295 do CTB);

2) Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

3) Comunique-se ao TRE, para fins de cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e

4) intime-se o réu para recolher, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do

artigo 51 do CP, REMETA-SE ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

5) Expeça-se a Carta de Guia para o cumprimento da pena alternativa, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.C. Façam-se as comunicações e anotações devidas.

Viseu-PA, 26 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00004235620118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110003170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/01/2022---REPRESENTANTE:GEANE DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAILTON DA SILVA MORAIS. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por GEANE DOS SANTOS PEREIRA em face de FLAILTON DA SILVA MORAIS. O executado foi citado em 2011, conforme certidão de fl. 11. O processo seguiu com designação de audiência, em razão da semana nacional de conciliação. O ato não aconteceu. No curso do processo, a exequente sempre atualizou seu endereço e o do executado. Também atualizou a planilha de cálculo do débito alimentar. Restou infrutífera a diligência de intimação do executado sobre o débito atual, no último endereço informado, conforme certidão de fl. 36. Intimada pessoalmente sobre a certidão negativa, a exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. 39 e 40. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que, embora intimada pessoalmente para impulsionar o feito, a exequente não se manifestou, abandonando a causa. O feito está paralisado desde sua intimação pessoal em janeiro de 2021, portanto, há exatamente um ano. Não é possível prosseguir a execução, sem cientificar o executado do valor do débito atual, nem realizar qualquer diligência de penhora ou mesmo prisão, sem requerimento da parte e/ou sem o endereço atualizado do executado. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ressalto que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Não há, portanto, prejuízo à menor envolvida, hoje com 12 anos. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás-PA, 07 de janeiro de 2022. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00009757920158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/02/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO:M VIEIRA P DE MORAIS COMERCIO E REPRESSETACOES ME Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0000975-79.2015.8.14.0018 AÇÃO: [EXECUÇÃO FISCAL] Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -INMETRO. Executada: M VIEIRA P DE MORAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ME. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Comarca de Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e, tendo em vista que, a executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 82) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de M VIEIRA P DE MORAIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ME. O valor executado foi penhorado, na íntegra, via sistema BACENJUD (fl. 11) e devidamente convertido em renda (fl. 49). Termo de penhora lavrado à fl. 58. A executada foi citada por edital, fl. 74, sendo-lhe nomeada curadora especial, fl. 76, que apresentou embargos em apenso. À fl. 80, houve decisão declinando a competência para esta Comarca. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Da análise dos autos, verifico que houve a satisfação do débito executado por meio da penhora on line e conversão do valor em renda. Nesse sentido, peticionou a exequente pela extinção da execução, às fls. 17 e 19. Posteriormente, o feito prosseguiu somente para que fosse efetivada a conversão em renda e a executada fosse devidamente citada, o que aconteceu. Os embargos oferecidos pela curadora especial foram rejeitados liminarmente. Desse modo, não há vícios ou nulidades a sanar, sendo imperiosa a extinção do feito pela satisfação integral da dívida. Ante o exposto, extingo o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN e artigo 924, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios, já arbitrados no valor de 5%, pela executada. Intime-se a executada por edital e na pessoa da curadora especial, via DJE. Intime-se a exequente, via remessa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 15 de janeiro de 2020. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 17 de fevereiro de 2022. Eu, ____ Francisco de Assis da S. Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º